



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2012 – São Paulo, segunda-feira, 12 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004334-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004334-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA

Intime-se pessoalmente o representante da empresa autora para que dê andamento ao feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL

Complemente a Fazenda do Estado de São Paulo os documentos requeridos pela parte autora. A perita nomeada à fl.4038 não mais pertence aos quadros de perito da Justiça Federal. Assim, destituo-a e nomeio novo perito para estimativa e laudo Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CPF n.293552328-88 com endereço na Av. Engenheiro José Salles, 200, apto 136, Bloco 5, Bairro do Socorro/SP. Ciência às partes e também ao perito.

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Diga a autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a impossibilidade de se quantificar corretamente o valor da causa, bem como tendo em vista que a

forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da justiça, e, por fim, considerando que a não realização de audiência nenhum prejuízo trará às partes, converto o rito do presente feito em ordinário. Oportunamente ao SEDI para providências. Cite-se.

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES
Considerando a impossibilidade de se quantificar corretamente o valor da causa, bem como tendo em vista que a forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da justiça, e, por fim, considerando que a não realização de audiência nenhum prejuízo trará às partes, converto o rito do presente feito em ordinário. Oportunamente ao SEDI para providências. Cite-se.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017242-25.1996.403.6100 (96.0017242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-11.1996.403.6100 (96.0009761-5)) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ao SEDI para alteração da razão social da parte autora para constar JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Defiro o prazo de 20 dias como requerido. Cumpra a União Federal a obrigação de fazer no sentido do cancelamento das autuações lavradas em razão das compensações realizadas. Quanto a execução de honorários, apresente a autora cópias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8) - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil para pagamento. Ciência à CEF para que complemente o pagamento, caso queira, no prazo legal.

0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9) - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS

Intime-se os autores para que dêem prosseguimento do feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

0002704-77.2012.403.6100 - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes sobre a redistribuição, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007656-02.2012.403.6100 - CLASSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista o quanto decidido no REsp n. 111.955-8 do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi reconhecida a validade da cessão de crédito de empréstimo compulsório e a possibilidade de intervenção do cessionário como assistente, defiro a intervenção da sociedade empresária M. Agresta Participações e Administração Ltda como assistente litisconsorcial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade no pólo ativo como assistente litisconsorcial.2) Entendo desnecessária a nomeação de outro perito para prosseguimento do trabalho técnico. Isso porque, na hipótese de procedência da pretensão deduzida pela autora, a obrigação poderá ser cumprida de duas formas: devolução do valor supostamente devido em dinheiro ou em ações preferenciais de classe B da Eletrobrás, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, como eventual liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do referido diploma legal, é prescindível realizar perícia contábil ainda na fase de conhecimento. Assim, indefiro o prosseguimento da prova técnica, abstendo-me de nomear perito judicial em substituição ao experto renunciante, mantendo-se a prova na forma em que já realizada. Tendo em vista os trabalhos realizados pelo perito até o momento, fixo os honorários definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser expedido alvará de levantamento. Expeça-se outro alvará, no valor remanescente (R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais), em prol da autora.3) Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentarem alegações finais. Decorrido o prazo e cumprida a determinação contida no item 1, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0027979-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027979-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023035-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023035-2) - LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008352-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008352-9) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009963-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009963-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP023796 - CARLOS ALBERTO DE NORONHA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009248-52.2010.403.6100 - IND/ DE PANIFICACAO PORTO NOVO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015184-58.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023530-95.2010.403.6100 - AUTO POSTO DAMOS LTDA(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação.

0006017-80.2011.403.6100 - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006770-37.2011.403.6100 - DANTAS DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010284-95.2011.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE

SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013005-20.2011.403.6100 - SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015975-90.2011.403.6100 - CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023033-47.2011.403.6100 - MARGARETH GUIMARAES X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023531-46.2011.403.6100 - CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000839-19.2012.403.6100 - DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006416-75.2012.403.6100 - PARAISO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017738-92.2012.403.6100 - CAIO HENRIQUE DOS REIS 39869337864(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020278-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-62.1996.403.6100 (96.0001435-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE CONSERVAS GINI LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0008976-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4388

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008524-34.1999.403.6100 (1999.61.00.008524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083308-60.1991.403.6100 (91.0083308-8)) ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSELI SILVA GIRON BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a CEF o termo de quitação nos autos no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma ação ordinária anulatória de débito fiscal com valor da causa de R\$ 9.449.586,29 (nove milhões quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) requerendo anulação do auto de infração n.0815500/01098/03. Foi requerida perícia contábil, dentre outras provas à fl.188. O processo então, segue com sucessivas estimativas, todas sem concordância da parte que a requereu. É necessária a produção da prova para formação da convicção do Juízo. Assim, cabe a parte autora o pagamento do profissional de confiança do juízo para realização dos trabalhos. Determino que o autor, promova o pagamento da perícia de menor valor destes autos (estimativa de fl.239/240) da forma que lhe for mais viável, parcelado ou integral, entendendo que a perícia não pode ser feita de forma gratuita e que não percebo nos profissionais nenhuma estimativa danosa a parte, pois os mesmos, sabem que respondem civil e criminalmente por qualquer atitude ilícita. Ciência às partes. Int.

0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5) - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. À fl.101 manifesta a concordância com os cálculos do autor e deixa de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentado de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0006592-88.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Deixo a análise das preliminares das rés para apreciação com o mérito porque com ele se confundem. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que deverá ser intimado da presente nomeação e também para o laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos,

no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em três vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial e também ofício à Corregedoria nos termos da Resolução.

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto às preliminares de inépcia da inicial e prescrição estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que deverá ser intimado da presente nomeação e também para o laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em três vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial e também ofício à Corregedoria nos termos da Resolução.

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006111-91.2012.403.6100 - JAIR CANDELARIA TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Acolho a preliminar da ré do litisconsórcio ativo necessário. Promova a autora a regularização do pólo ativo, emendando a inicial, para também fazer constar Anésia Delavie Torruga, na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção. Int.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em três vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial e também ofício à Corregedoria nos termos da Resolução.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Deixo a análise das preliminares de carência da ação e prescrição para apreciação com o mérito, pois estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas

Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em três vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial e também ofício à Corregedoria nos termos da Resolução. Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0014997-79.2012.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO - ABMFR X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA(SP294984 - EMERSON FLAVIO PINHEIRO PIMENTEL SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE RESIDENCIA MEDICA (CNRM) DO MEC X SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROFISIOLOGIA CLINICA - SBNC X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/12/12 às 14 horas. Ciência às partes, a testemunha e ao Juízo da 3ª Vara do Distrito Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016886-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006936-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003432-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006180-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-61.1998.403.6100 (98.0004541-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017914-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722834-82.1991.403.6100 (91.0722834-1)) FRANCISCO CARLOS CUNHA(SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X VILSON ANDRADE PIMENTEL

Trata-se de ação de prestação de contas distribuída por dependência aos autos de n.0722834-82.1991.403.6100 proposta pelo autor contra seu antigo patrono sob a alegação que o mesmo não repassou os valores a que tinha direito naqueles autos. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal, pois o réu não é ente público. Diante do exposto,

declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Bebedouro, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central, onde o autor tem domicílio indicado na petição inicial. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6) - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0) - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022368-65.2010.403.6100 - JACI DE SOUZA(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4412

EMBARGOS A EXECUCAO

0017603-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026394-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X APARECIDA BONIN SCHIMIDT X ASSUMPTA DARICI SILVA X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X CLEMENCIA DANTAS SABINO X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X ELIZA GRACCIATTI LIMA X ELZA CIALE DONATTI X ENIDES MENEZES HOFMAN X YOLANDA BERALDO PEDROSO X IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X JANDIRA ROLAND LOPES X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X LEONOR DIBBERN MAZZA X LUIZA PICCININ PIRINO X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X MARIA OLIVEIRA ELISEO X MARIA VASQUES ALBINO X VERA APARECIDA WAN DE WILDE NOGUEIRA X VITALINA CINTRA ABREU PAPAES X VITALINA PACHECO DA FONSECA X EDMUNDO FERRAZ MACCATTI X ARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCATTI X TERESINHA DENADAI X ELISABETE PEDRO X DINOEL FRANCISCO PEDRO X LUCAS HENRIQUE ELIAS X EVANDRO ROBERTO ELIAS X GUILHERME ALEXANDRE ELIAS X DINORA SALETE PEDRO VENANCIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteando os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0023038-26.1998.403.6100 (98.0023038-6) - PAPEIS GOMADOS E CONEXOS S/A(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo. Int.

PETICAO

0025671-58.2008.403.6100 (2008.61.00.025671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025668-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025668-7)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X NADIR FERNANDES X ADELINA CARNELOS CALDEIRA X GERALDA MARIA DE JESUS DE LIMA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X NEILA ALEXANDRE SANTOS X MARIA BERNADETE SANTIN ROUTH X ANGELINA GUERRA BONANI X LOURDES MARIA GERALDO NARCIZO X MARINA CRISPIM CAMARGO X MARIA DAMAS RODRIGUES X MARIA MENON MANARIN X MARIA BORGES RODRIGUES X ALZIRA VICENTE BELLINI X ABIGAIL APARECIDA LEME SOARES SALLES X APARECIDA MELLI MARQUES X MARIA DE MATTOS OSELE X MARIA VALENTIM DE SOUZA X ROSALINA CAMARA DE OLIVEIRA X ALICE SILVEIRA SERRA X AMALIA BERTALLIA VALERIO X DALVINA LEONTINA FRANCISCO SCATAMBURLO X JOSEFA CARMINATO DE MELLO X LAUDELINA SOARES PEREIRA X AURORA MATHIAS NUCCI X MARIA APARECIDA SILVEIRA BORGES X NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X OSVALDINA PEREIRA RAMOS X APARECIDA PRATO MARTINS X ANTONIA ZOTIN LUZ X YOLANDA DE FALCO AGUIAR(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

Remetam-se os autos à 5ª Vara Previdenciária, conforme solicitado pelo ofício nº 111/2012-GQ.

0025672-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025668-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025668-7)) NADIR FERNANDES X ADELINA CARNELOS CALDEIRA X GERALDA MARIA DE JESUS DE LIMA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X NEILA ALEXANDRE SANTOS X MARIA BERNADETE SANTIN ROUTH X ANGELINA GUERRA BONANI X LOURDES MARIA GERALDO NARCIZO X MARINA CRISPIM CAMARGO X MARIA DAMAS RODRIGUES X MARIA MENON MANARIN X MARIA BORGES RODRIGUES X ALZIRA VICENTE BELLINI X ABIGAIL APARECIDA LEME SOARES SALLES X APARECIDA MELLI MARQUES X MARIA DE MATTOS OSELE X MARIA VALENTIM DE SOUZA X ROSALINA CAMARA DE OLIVEIRA X ALICE SILVEIRA SERRA X AMALIA BERTALLIA VALERIO X DALVINA LEONTINA FRANCISCO SCATAMBURLO X JOSEFA CARMINATO DE MELLO X LAUDELINA SOARES PEREIRA X AURORA MATHIAS NUCCI X MARIA APARECIDA SILVEIRA BORGES X NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X OSVALDINA PEREIRA RAMOS X APARECIDA PRATO MARTINS X ANTONIA ZOTIN LUZ X YOLANDA DE FALCO AGUIAR(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Rmetam-se os autos à 5ª Vara Previdenciária, conforme solicitado pelo ofício nº 111/2012 - GQ.

0025673-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025668-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025668-7)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X NADIR FERNANDES X ADELINA CARNELOS CALDEIRA X GERALDA MARIA DE JESUS DE LIMA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X NEILA ALEXANDRE SANTOS X MARIA BERNADETE SANTIN ROUTH X ANGELINA GUERRA BONANI X LOURDES MARIA GERALDO NARCIZO X MARINA CRISPIM CAMARGO X MARIA DAMAS RODRIGUES X MARIA MENON MANARIN X MARIA BORGES RODRIGUES X ALZIRA VICENTE BELLINI X ABIGAIL APARECIDA LEME SOARES SALLES X APARECIDA MELLI MARQUES X MARIA DE MATTOS OSELE X MARIA VALENTIM DE SOUZA X ROSALINA CAMARA DE OLIVEIRA X ALICE SILVEIRA SERRA X AMALIA BERTALLIA VALERIO X DALVINA LEONTINA FRANCISCO SCATAMBURLO X JOSEFA CARMINATO DE MELLO X LAUDELINA SOARES PEREIRA X AURORA MATHIAS NUCCI X MARIA APARECIDA SILVEIRA BORGES X NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X OSVALDINA PEREIRA RAMOS X APARECIDA PRATO MARTINS X ANTONIA ZOTIN LUZ X YOLANDA DE FALCO AGUIAR(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

Rmetam-se os autos à 5ª Vara Previdenciária, conforme solicitado pelo ofício nº 111/2012 - GQ.

0025674-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025668-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025668-7)) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X NADIR FERNANDES X ADELINA CARNELOS CALDEIRA X GERALDA MARIA DE JESUS DE LIMA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X NEILA ALEXANDRE SANTOS X MARIA BERNADETE SANTIN ROUTH X ANGELINA GUERRA BONANI X LOURDES MARIA GERALDO NARCIZO X MARINA CRISPIM CAMARGO X MARIA DAMAS RODRIGUES X MARIA MENON MANARIN X MARIA BORGES RODRIGUES X ALZIRA VICENTE BELLINI X ABIGAIL APARECIDA LEME SOARES SALLES X APARECIDA MELLI MARQUES X MARIA DE MATTOS OSELE X MARIA VALENTIM DE SOUZA X

ROSALINA CAMARA DE OLIVEIRA X ALICE SILVEIRA SERRA X AMALIA BERTALLIA VALERIO X DALVINA LEONTINA FRANCISCO SCATAMBURLO X JOSEFA CARMINATO DE MELLO X LAUDELINA SOARES PEREIRA X AURORA MATHIAS NUCCI X MARIA APARECIDA SILVEIRA BORGES X NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X OSVALDINA PEREIRA RAMOS X APPARECIDA PRATO MARTINS X ANTONIA ZOTIN LUZ X YOLANDA DE FALCO AGUIAR(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

Rmetam-se os autos à 5ª Vara Previdenciária, conforme solicitado pelo ofício nº 111/2012 - GQ.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572006-55.1983.403.6100 (00.0572006-0) - CELINA MOREIRA X EUNICE MOREIRA X HELIO RUBENS MACEDO PINTO X CATHARINA ORCHAK MACEDO PINTO X VERA GERALDO COELHO X JOSE GERALDO PEIXOTO X JORACY CONCEICAO DE CARVALHO X PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO X ALTINO PEREIRA DOS SANTOS X ZELIA LUCIA DA SILVA X ZENAIDE LUCIA DA SILVA X MARIA ZELMA DA SILVA X ZILMAR LUCIO DA SILVA X OLGA CAMPOS DA ROCHA BRAGA X MARTA CAMPOS DA ROCHA BRAGA X MARGARIDA CASSONI X MARIA APARECIDA GOULART X LINA MARIA DE PETRINI DA SILVA COELHO X JOSE CARLOS DA SILVA COELHO X WELLINGTON DE ALBUQUERQUE SALLES X ROSAURA IMPERATRIZ X VLADIMIR VETTORAZZO X GEMA DO CARMO ZAFANELA X JURACI GOMES DE OLIVEIRA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6) - ARAUJO S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034238-69.1994.403.6100 (94.0034238-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027800-27.1994.403.6100 (94.0027800-4)) NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2) - CELSO LAFER(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021880-38.1995.403.6100 (95.0021880-1) - ANTONIO CARLOS ALBEJANTE(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO BAMERINDUS S/A X BANCO ITAU S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0049641-44.1995.403.6100 (95.0049641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045867-06.1995.403.6100 (95.0045867-5)) CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP114303 - MARCOS

FERRAZ DE PAIVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000601-59.1996.403.6100 (96.0000601-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056079-86.1995.403.6100 (95.0056079-8)) ACRL - ASSOCIACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO

LOUVORES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006446-72.1996.403.6100 (96.0006446-6) - ELEVADORES ZENIT LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028484-73.1999.403.6100 (1999.61.00.028484-9) - EUCLYDES PAULA SANTOS FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042231-90.1999.403.6100 (1999.61.00.042231-6) - SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025478-24.2000.403.6100 (2000.61.00.025478-3) - OLIMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZEM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023354-63.2003.403.6100 (2003.61.00.023354-9) - FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015774-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026723-75.1997.403.6100 (97.0026723-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EMILIA FRANCA LAGONEGRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018864-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CELSO LAFER(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008917-61.1996.403.6100 (96.0008917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-78.1975.403.6100 (00.0009636-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EUDECIO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. JOSE DE JESUS E Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0058727-68.1997.403.6100 (97.0058727-4) - AUTO POSTO MARGO LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0053439-08.1998.403.6100 (98.0053439-3) - METALOPLAST INDL/ LTDA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0052552-87.1999.403.6100 (1999.61.00.052552-0) - JARDIM NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043036-09.2000.403.6100 (2000.61.00.043036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030105-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030105-7)) UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022280-37.2004.403.6100 (2004.61.00.022280-5) - STO SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007067-83.2007.403.6100 (2007.61.00.007067-8) - FABIO MARCO FABBRIZIANI X FLAVIA FABBRIZIANI BORGES(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023909-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023909-8) - RENATA MARTINS DA SILVA(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016009-65.2011.403.6100 - SESMET SERVICO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO SC LTDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP291197 - VALDEIR SABINO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0568587-27.1983.403.6100 (00.0568587-7) - CELINA MOREIRA X EUNICE MOREIRA X HELIO RUBENS MACEDO PINTO X CATHARINA ORCHAK MACEDO PINTO X VERA ALVES COELHO X JOSE GERALDO PEIXOTO X JORACY CONCEICAO DE CARVALHO X PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO X ALTINO PEREIRA DOS SANTOS X ZELIA LUCIA DA SILVA X ZENAIDE LUCIA DA SILVA X MARIA ZELMA DA SILVA X ZILMAR LUCIO DA SILVA X OLGA CAMPOS DA ROCHA BRAGA X MARGARIDA CASSONI X MARIA APARECIDA GOULART X LINA MARIA DE PETRINI DA SILVA COELHO X JOSE CARLOS DA SILVA COELHO X WELLINGTON DE ALBUQUERQUE SALLES X ROSAURA IMPERATRIZ X VLADIMIR VETTORAZZO X GEMA DO CARMO ZAFANELA X JURACI GOMES DE OLIVEIRA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE S TONIOLLO DO PRADO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027800-27.1994.403.6100 (94.0027800-4) - NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026723-75.1997.403.6100 (97.0026723-7) - EMILIA FRANCA LAGONEGRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X EMILIA FRANCA LAGONEGRO X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Dr.ª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Bel.ª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015620-46.2012.403.6100 - HAROLDO LOPES DA SILVA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Recebo a conclusão em 17.10.12.O autor HAROLDO LOPES DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da

tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, a fim de que seja determinada à ré que se abstenha de discriminar em correspondência enviada ao autor o assunto versado em seu conteúdo. O autor relata, em síntese, que a ré instaurou contra si procedimento administrativo disciplinar, a fim de apurar a possível prática de infrações éticas. No entanto, alega que a ré, ao enviar correspondências em seu domicílio, qual seja, o seu local de trabalho, tem feito alusão, na parte externa do envelope postado, ao referido processo ético contendo, inclusive, o número do processo administrativo. Afirma que esse procedimento é reprovável, uma vez que o acesso ao processo administrativo disciplinar já é, por si só, restrito ao representado e aos seus procuradores. Aduz que tal conduta viola a sua intimidade, sua vida privada e fere a honra e a imagem. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual e, diante da decisão de fls. 21/22 foi redistribuído para esta Subseção Judiciária. Às fls. 26, a parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido às fls. 27/28. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/24. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o autor cumpriu a destempe a determinação de fl. 26, o que fez com que o processo fosse remetido à conclusão para prolação de sentença, tendo apenas posteriormente sido juntada a petição de complementação de custas. Entendo, contudo, que o Juízo não é competente para julgamento do feito. O autor pretende obter determinação judicial que obrigue a ré a abster-se de mencionar em correspondências enviadas ao autor o processo disciplinar contra ele instaurado. Requer, ainda a condenação, a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais). Desse modo, analisando a pretensão posta, nota-se que o benefício econômico pretendido pelo autor não justifica o ajuizamento perante este Juízo, diante da verificada incompetência para processamento e julgamento do feito, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Destaco, ainda, que não pode ser considerado como ato administrativo a inclusão de informação acerca de processo disciplinar em envelope de correspondência, o que afastaria a competência do Juizado Especial, por força do 1º, III do art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal COM URGÊNCIA, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

0019575-85.2012.403.6100 - DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a petição de fls. 44/72 como emenda à petição inicial. Da análise da petição inicial, bem como da emenda apresentada em petição despachada e juntada em Secretaria denota-se que a parte autora ajuizou a demanda em face do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar. Por outro lado, ao analisar o termo de prevenção de fl. 42, verifica-se a existência de dois mandados de segurança sob n.ºs: 0019084-78.2012.403.6100 e 0019238-96.2012.403.6100, distribuídos perante a 12ª Vara Cível, tendo a parte autora colacionado aos autos, apenas, a cópia da primeira ação distribuída (fls. 45/72). Em relação os processos supramencionados, após a consulta processual junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, denota-se que o mandado de segurança n.º 0019238-96.2012.403.6100 se encontra pendente de decisão definitiva, o que indicaria a possível litispendência da presente demanda. Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias: 1. promova a indicação correta do polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar não detém personalidade jurídica própria. 2. esclareça a propositura da presente ação ordinária, diante da pendência de decisão definitiva dos autos do mandado de segurança n.º 0019238-96.2012.403.6100 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7239

DEPOSITO

0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Mendes Antonio de Oliveira. A ação foi inicialmente ajuizada para a Busca e Apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Crossfox 1.6 8V, cor preta, chassi 9BWAB05Z794119368, ano de fabricação 2009, placas EAS 4939, sendo posteriormente convertido para ação de depósito. Em prol de seu pedido, a autora aduz que, em 19/12/2009, firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 37.550,00 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), estando o crédito garantido com a cláusula de alienação fiduciária Gravame 24496819, conforme documento emitido pelo DETRAN. O réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 14/04/2009 e a final em 10/03/2014. Ocorre que o devedor deixou de pagar as prestações devidas a partir de 09/06/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. A liminar foi deferida (fls. 37 e verso). O feito foi convertido em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, deferindo-se o bloqueio do veículo mencionado na inicial (fl. 112). O requerido foi citado por edital (fls. 156, 158, 164/167). Certificado o decurso de prazo para manifestação do requerido (fl. 169), foi a Defensoria Pública intimada, a teor do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, para indicar representante para atuar no feito como curador especial (fl. 170). Contestação da Defensoria Pública as fls. 172/189. A União Federal apresentou contestação (fls. 119/122). Réplica as fls. 127/134. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Cuida-se de pedido de busca e apreensão convertido em ação de depósito, cujo escopo foi o de: a) inicialmente, consolidar a propriedade do veículo mencionado na inicial, b) caso o produto do leilão seja insuficiente para a satisfação do crédito, o prosseguimento do presente feito como execução ou c) caso não localizado o bem, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. A Autora celebrou com a CEF contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 37.550,00 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), estando o crédito garantido com a cláusula de alienação fiduciária Gravame 24496819, conforme documento emitido pelo DETRAN. Ocorre que o devedor deixou de pagar as prestações devidas a partir de 09/06/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. Em princípio, o provimento jurisdicional pretendido é perfeitamente adequado à situação exposta pela requerente, configurando o interesse de agir composto pela adequação e necessidade da demanda. Por outro lado, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracterizaria na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que não ocorre no caso vertente. A procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. Neste caso não existe proibição do pedido ou da causa de pedir. Do exame da ação principal verifico a juntada do contrato (fls. 11/16), do demonstrativo de débito (fls. 30) e do cálculo da evolução da dívida (fls. 31/33). No mérito, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Dessa forma, entendo regulares as cláusulas contratuais impugnadas. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito, convalidando a liminar de fls. 112, com o bloqueio do veículo marca Volkswagen, modelo Crossfox 1.6 8V, cor preta, chassi 9BWAB05Z794119368, ano de fabricação 2009, placas EAS 4939, bem como para determinar ao réu que devolva o bem ou o depósito em Juízo. Condene a requerida em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da resolução CJF nº 134/2010. À Secretaria para

as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0020241-83.1975.403.6100 (00.0020241-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP039462 - JOSE ALVES DE MELO) X BRUNO PASQUALLI(SP024102A - ARY TAVARES)

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0005582-45.1989.403.0000Int.

MONITORIA

0004223-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE DEUS MARQUES ROCHA

Vistos, etc..Em que pese o pedido de fls. 93/94, para homologação do acordo noticiado não verifico sua possibilidade, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores dêem suas anuências o que no presente caso não ocorreu, uma vez que não houve a citação do réu, motivo pelo qual, recebo a petição de fl. 93, como simples pedido desistência da autora.Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 55 e 90, independentemente do cumprimento.DEFIRO, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, mediante a substituição por cópia simples.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custa ex lege.P.R.I.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE ARAUJO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA GOMES DE ARÁUJO, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 34.063,02 (trinta e quatro mil, sessenta e três reais e dois centavos), atualizado até 05/01/2010, pelo inadimplemento de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Juntou documentos (fls. 09/23).Tendo em vista as tentativas de citação da ré restarem infrutíferas, determinada a citação por Edital, não havendo manifestação da ré no prazo legal (fls. 155).A Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, valendo-se da contestação por negativa geral e ainda defende a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Alega a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de outras taxas de serviço, vedação ao anatocismo, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, ilegalidade da autotutela, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e demais encargos. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 174/208.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Por primeiro, os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada.De outro lado, tenho que a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, disponibilizando crédito à embargante, contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.No mérito, propriamente dito, melhor sorte não assiste ao embargante.Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus.Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação

genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos. Não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de contratação, eis que autorizada pela Resolução CMN nº 3.518/2008 como contraprestação pelas despesas geradas na execução dos serviços. Ademais, está prevista no contrato que foi aceito pelo réu. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto ao IOF, do Contrato juntado aos Autos, não consta cobrança de IOF, ressaltando, que a autora informa que os valores constantes na Planilha de Evolução, apresenta cabeçalho padrão, em razão de outras operações que não o CONSTRUCARD. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Por fim, em relação à exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de 34.063,02 (trinta e quatro mil, sessenta e três reais e dois centavos), atualizado até 05/01/2010, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Desentranhe-se a petição de fls. 69/71 conforme requerido, devendo o interessado a comparecer em Secretaria para retirada. Após, prossiga-se com a expedição de mandado nos termos do despacho de fls. 73.

0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 11.927,88 (onze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 25.08.2011, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001601160000059447.Regularmente citada (fls. 63), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 64).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 11.927,88 (onze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), para 25/08/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

0018194-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON MANOEL LARA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.Int.

0001592-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) Fls. 98/108: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 85/89 e 96.No mais, publique-se a decisão de fls. 96 que segue: Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por JESIEL DE OLVIERA em razão da sentença prolatada as fls. 85/89. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 92/94 e em razão da omissão constatada, ACOLHO os embargos de declaração, para que conste do relatório e dispositivo da sentença o seguinte texto: Por primeiro, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. (...) Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual ficam os contratos colacionados aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.600,87 (21061950001152-66), R\$ 7.967,00 (21064000001491-07) e R\$ 6.346,64 (21064000001598-46), para 31.01.2012, perfazendo o total de R\$ 18.914,51, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspensos, em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P. R. I.

0004848-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0005526-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

0007578-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN RIBEIRO DA SILVA NUNES

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WILLIAN RIBEIRO DA SILVA NUNES, ao fundamento de que o ré é devedor do montante de R\$ 13.558,15 (treze mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 11/04/2012, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001602160000035306.Regularmente citado (fls. 36), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 37).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 13.558,15 (treze mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e quinze centavos), para 11/04/2012, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o

débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

0009825-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCINEIDE LUIZA DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUCINEIDE LUIZA DE CARVALHO, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 21.242,19 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) até 18.05.2012, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 003191160000055903.Regularmente citada (fls. 33), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 34).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 21.242,19 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos) até 18.05.2012, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

0011285-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA ORLANDI

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DJALMA ORLANDI, ao fundamento de que o ré é devedor do montante de R\$ 165.350,14 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e quatorze centavos), atualizado até 02/06/2012, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2130201600000906-50.Regularmente citado (fls. 42), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 43).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 165.350,14 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e quatorze centavos), para 02/06/2012, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Manifeste-se o autor em 10(dez) dias.Int.

0000829-72.2012.403.6100 - CONDOMINIO ASAHI(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PATRICIA HITOMI ICHIMORI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP321608 - BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Patrícia Hitomi Ichimori, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, busca o pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas referentes à unidade 53, localizada no 5º Pavimento do Edifício Asahi, situado na Rua D. Pero Leitão, nº 153 - Saúde- São Paulo.Em prol de seu pedido, argumenta, em apertada síntese, que as rés, proprietárias do referido apartamento, estando, portanto, sujeita aos deveres e obrigações contidas na convenção do condomínio autor, razão pela qual pleiteia o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária e aplicação de multa. Juntou documentos.Devidamente citada, a corré Caixa Econômica Federal apresentou Contestação.Designada audiência de Conciliação, compareceram a autora e o representante da corré Patrícia Hitomi Ichimori, que apresentou defesa, impugnando os cálculos apresentados. Ausente o representante da corre CEF.Na referida audiência, as partes presentes pleitearam suspensão do feito pelo prazo de 14 dias, em razão da possibilidade de conciliação na via administrativa.O autor a fls. 55 noticia que não houve a possibilidade de composição amigável, requerendo o prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos.É o Relatório.Decido.Sendo a matéria fática incontroversa, restando apenas questões de direito a serem solucionadas, passo a julgar o feito.Afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na

medida em que os documentos juntados pelo autor são suficientes à apreciação do pedido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela corre CEF. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer desobrigar da obrigação de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000068-48.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/11/2004, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 378) Ressalto, ainda, que é lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário, instituição financeira, como do fiduciante, possuidor da coisa, visto que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Portanto, está evidente a legitimidade passiva dos réus, bem como sua solidariedade no caso. Passo, então, à análise do mérito. Pois bem. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário/possuidor do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso do não pagamento e responsabilizado pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária e nos juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Já quanto à prescrição, nos termos do que dispõe o Código Civil de 2002, com relação aos encargos condominiais, o prazo para a ocorrência da prescrição é de dez anos contados do vencimento da obrigação. Como os juros acompanham o principal prescrevem no mesmo prazo, não se aplicando, pois, o dispositivo legal invocado pela ré. No que atine aos juros de mora e multa, o artigo 1336 1º do Novo Código Civil, que substituiu o artigo 12 3º da Lei 4591/64, determina especificamente a sua aplicação ao condômino em débito. Com efeito, dispõe o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei nº 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. A correção do débito deve ser efetuada desde o vencimento das prestações para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Devem ser utilizados, para tanto, os índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010. Por se tratar de prestações periódicas ficam incluídas na condenação as despesas vincendas até a execução do julgado, de acordo com a regra inserta no artigo 290 do CPC. Face ao exposto, julgo procedente o pedido e condeno as rés ao pagamento das despesas condominiais vencidas desde maio/2010, da unidade 53, localizada no 5º Pavimento do Edifício Asahi, situado na Rua D. Pero Leitão, nº 153 - Saúde - São Paulo, matriculada sob o nº 186.261, no 14º Registro de Imóveis, fls. 25/26, do condomínio autor e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pelos índices previstos na Resolução CJF nº 134/2010, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Condeno ainda as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, divididos proporcionalmente entre as partes. P.R.I.

0013032-66.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BRASIL(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO DAMASCENO MENDES

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Rodrigo Damasceno Mendes, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, busca o pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas referentes à unidade 21, localizada no 2º Andar ou 3º Pavimento do Edifício Ernesto Nazaré, situado na Rua Três, nº 57, parte integrante do Condomínio Jardim Brasil, Ipiranga - São Paulo. Em prol de seu pedido, argumenta, em apertada síntese, que os réus, proprietários do referido apartamento, estando, portanto, sujeita aos deveres e obrigações contidas na convenção do condomínio autor, razão pela qual pleiteia o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária e aplicação de multa. Juntou

documentos. Devidamente citada, a corr  Caixa Econ mica Federal apresentou Contesta o. Designada audi ncia de concilia o, compareceram as partes, decretando este Ju zo a revela do correu Rodrigo Damasceno Mendes, visto que compareceu desacompanhado de advogado (fls. 79).   o Relat rio. Decido. Sendo a mat ria f tica incontroversa, restando apenas quest es de direito a serem solucionadas, passo a julgar o feito. Afasto a alega o de aus ncia de documentos indispens veis   propositura da a o, na medida em que os documentos juntados pelo autor s o suficientes   aprecia o do pedido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela corre CEF.   incontroversa a responsabilidade do propriet rio do im vel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obriga o propter rem, que acompanha o im vel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do im vel estar ocupado pelo ex-mutu rio ou terceiros. O direito   imiss o na posse   prerrogativa da r , a qual, se dela n o se valeu, assim n o foi por inc ria, n o podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer desobrigar da obriga o de pagar os gastos com o condom nio verificados    poca em que j  era propriet ria do im vel, ainda que n o detivesse a posse. Nesse sentido, vale transcrever decis o proferida pela Colenda Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGA O PROPTER REM. IMISS O NA POSSE. IRRELEV NCIA. ALEGA O DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORRE O MONET RIA. 1. A obriga o relativa  s cotas condominiais   do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do dom nio, ainda que n o tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisi o. 2. A alega o de ilegitimidade passiva ad causam, tamb m, n o merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do propriet rio do bem, no caso a Caixa Econ mica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signat rios da conven o, bem assim aqueles que aderirem ao condom nio; at  a entrada em vigor do novo C digo Civil, ela   devida pelo percentual estabelecido na conven o, observado o limite de 20%, nos termos do 3  do art. 12 da Lei n  4.591/64; a partir da vig ncia do novo C digo Civil, at  o limite de 2%, pela for a de seu art. 1.336, 1 . 4. Os juros s o devidos   base de 1% ao m s, a contar do vencimento de cada presta o. 5. Como a senten a n o estabeleceu crit rios para a incid ncia da corre o monet ria, essa discuss o dever  ter lugar na execu o. (TRF 3  Regi o, SEGUNDA TURMA, AC 0000068-48.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/11/2004, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/07/2009 P GINA: 378) Ressalto, ainda, que   licito ao condom nio ajuizar a a o de cobran a tanto em face do fiduci rio, institui o financeira, como do fiduciante, possuidor da coisa, visto que este tamb m possui rela o jur dica vinculada ao im vel. Portanto, est  evidente a legitimidade passiva dos r us, bem como sua solidariedade no caso. Passo, ent o, a an lise do m rito. Pois bem. As cotas dos condom nios t m vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo propriet rio/possuidor do im vel, que pode ser constitu do em mora em caso do n o pagamento e responsabilizado pelo pagamento do principal, acrescido de corre o monet ria e nos juros de mora e multa, independentemente de qualquer notifica o. J  quanto   prescri o, nos termos do que disp e o C digo Civil de 2002, a prescri o com rela o aos encargos condominiais ocorre somente ap s dez anos do vencimento da obriga o. Como os juros acompanham o principal prescrevem no mesmo prazo, n o se aplicando, pois, o dispositivo legal invocado pela r . No que atine aos juros de mora e multa, o artigo 1336 1  do Novo C digo Civil, que substitui o artigo 12 3  da Lei 4591/64, determina especificamente a sua aplica o ao cond mino em d bito. Com efeito, disp e o artigo 1336, par grafo 1 , da Lei n  10.406/2002: O cond mino que n o pagar a sua contribui o ficara sujeito aos juros morat rios convencionados ou, n o sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao m s e multa de at  2% (dois por cento) sobre o d bito. Destarte, com fulcro no artigo 1336, par grafo 1  da Lei n  10.406/02, s o devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao m s, multa morat ria de 2% (dois por cento), ap s 10/01/2003, e corre o monet ria. A corre o do d bito deve ser efetuada desde o vencimento das presta es para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Devem ser utilizados, para tanto, os  ndices previstos na Resolu o CJF n  134/2010. Por se tratar de presta es perid icas ficam inclu das na condena o as despesas vincendas at  a execu o do julgado, de acordo com a regra inserta no artigo 290 do CPC. Face ao exposto, julgo procedente o pedido e condeno os r us ao pagamento das despesas condominiais vencidas desde novembro/2010, da unidade 21, localizada no 2  Andar ou 3  Pavimento do Edif cio Ernesto Nazar , situado na Rua Tr s, n  57, parte integrante do Condom nio Jardim Brasil, Ipiranga - S o Paulo, matriculado sob n  86.198, no 6  Cart rio de Registro de Im veis de S o Paulo, do condom nio autor e vincendas, enquanto persistir a obriga o, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pelos  ndices previstos na Resolu o CJF n  134/2010, desde o vencimento de cada presta o, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao m s e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do d bito. Condeno ainda os r us ao pagamento dos honor rios advocat cios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condena o, divididos proporcionalmente entre os correus. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012539-89.2012.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2)) MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDON A E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por MARIA DA COSTA RODRIGUES e WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP contra a execução que lhe é promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0011142-97.2009.403.6100), aduzindo ter firmado em 30/04/2007 Contrato de Empréstimo/Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e que houve inadimplência, restando débito no valor de R\$ 9.038,39 (contrato nº 00000001210 - fl. 708 da ação principal) e R\$ 7.612,78 (contrato nº 00000002238 - fl. 714 da ação principal), valores esses atualizados para junho de 2008. Os embargos foram oferecidos pela Defensoria Pública. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de capitalização mensal de juros, a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, a necessidade de prova pericial e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. A CEF impugnou os embargos (fls. 13/34) requerendo seja julgado improcedente o pedido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os contratos preenchem os requisitos de validade e foram aceitos pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Tendo em vista que cabe ao interessado trazer os elementos necessários ao prosseguimento do feito, por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de endereço do executado. Após, conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO X THALYTA LUIZETTO X CHENY LUIZETTO X LUCIANA LUIZETTO

Manifeste-se o autor em 10(dez) dias.Int.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Indefiro o requerido, vez que tal diligência já foi realizada nos autos. Manifeste-se o autor em 10(dez) dias.No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0023536-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA REGINA BATISTA Vistos, etc..Em que pese o pedido de extinção da presente execução, por perda do interesse processual (fl. 67), verifico que a situação apresentada não se enquadra no disposto no inciso VI do artigo 267, do Código Processo Civil, uma vez que o acordo noticiado é fruto do presente feito. Assim como, também não verifico a possibilidade de homologação do acordo realizado, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes através de seus procuradores, devidamente, constituídos dêem suas anuências o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual, recebo a petição de fl. 67, como simples pedido desistência da exequente. Diante do exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, levantem-se o bloqueio efetuado às fl. 52/53, através do sistema BACENJUD. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO Defiro a consulta de endereço através do sistema RENAJUD. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0002265-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI Manifeste-se o autor em 10(dez) dias. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0014587-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040777-0)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) Vistos. Trata-se de execução provisória movida por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar o valor de R\$ 947,46 decorrentes da condenação em honorários advocatícios imposta a ré nos autos da ação ordinária n.º 0040777-41.2000.403.6100 (antigo n.º 2000.61.00.040777-0). O exequente juntou com a inicial (fls. 32/126) cópias da execução provisória n.º 0001408-20.2012.403.6100, que foi extinta sem resolução do mérito e que transitou em julgado em 15.08.2012. É o relatório. Decido. Trata-se de uma execução provisória na qual, somente, após, análise minuciosa dos documentos juntados com a inicial, conclui-se que pretende o exequente compelir a UNIÃO FEDERAL a pagar os honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.040777-0, pendente de trânsito em julgado. Contudo, cabe observar, conforme já decido nos autos da execução provisória n.º 0001408-20.2012.403.6100, a UNIÃO FEDERAL não está sujeita à execução provisória de valores pendentes de julgamento, fato que impede o prosseguimento do presente feito. A Constituição Federal em seus parágrafos 1º e 3º do artigo 100, redação dada pelas EC n.ºs 30/2000 e 62/2009, veda a execução provisória contra a UNIÃO FEDERAL, para pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda pode vir a ser reformada por meio de recurso, mesmo se tratando de verbas de natureza alimentícias, senão vejamos: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (grifo nosso) Evidencia-se, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o nosso ordenamento jurídico veda, expressamente, a execução provisória de quantias pendentes de julgamento em face da UNIÃO FEDERAL, não sendo possível o prosseguimento da presente da execução. Nesse sentido. Dessa maneira, não resta outra solução a não ser a extinção da presente execução. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução provisória, nos termos dos artigos 267, incisos VI e 3º c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002051-12.2011.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AVÍCOLA FELIPE S/A X PAULO CEZAR FELIPE

Vistos, etc..Trata-se de execução de título judicial movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da AVÍCOLA FELIPE S/A e PAULO CÉZAR FELIPE, objetivando compelir os executados a pagarem o valor decorrente da condenação em honorários advocatícios, conforme sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0002238-30.2005.403.6100, na qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e remetida a Justiça Estadual.O exequente juntou com a inicial a Carta de Sentença de fls. 06/261.Determinada a intimação dos executados a fl. 265, foram expedidos os mandados e carta precatória (fls. 266 e 268).Realizada as diligências para cumprimento da carta precatória, informou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 300/301) que os executados apresentaram o comprovante de quitação. E diante deste fato determinou a MM. Juíza Federal de Paranavaí- PR a devolução da carta precatória a este Juízo.Devolvida a Carta Precatória, foi determinada a intimação do Banco Central do Brasil para que se manifestasse sobre o pagamento informado (fl. 303).Intimado pessoalmente o Banco Central do Brasil (fl. 305), deixo transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 306.É o relatórioDecidoTrata-se de execução de honorários advocatícios onde após a realização das diligências certificou o Sr. Oficial de Justiça o pagamento da dívida pelo executado.Pois bem.Tendo em vista a notícia da satisfação dos créditos e ante o decurso de prazo do exequente para se manifestar acerca do adimplemento da obrigação, em que pese intimado pessoalmente, há que se crer que os valores ora depositados na conta do exequente estão corretos tendo, portanto, os executados cumprido a obrigação.Nesse sentido tem se manifestado o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA QUANTO À EXISTÊNCIA DE SALDO EM SEU FAVOR. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Controverte-se a respeito da necessidade de intimação pessoal da parte credora, para que a ausência de manifestação quanto à existência de saldo em seu favor dê ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando-se a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. A Seção de Direito Público do STJ, no recente julgamento dos EREsp 844.964/SP, concluiu ser suficiente a intimação pelo Diário Oficial, em nome do advogado. Silenciando este sobre a existência de valor remanescente a ser executado, é correta a decisão de extinção do feito. 3. O acórdão embargado concluiu em sentido diametralmente oposto, razão pela qual merece reforma. 4. Embargos de Divergência providos.(ERESP 201000002013, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE:24/06/2010)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante a inércia do exeqüente, que, não obstante intimado, após o pagamento do precatório, para se manifestar acerca de eventual crédito residual, permaneceu silente, deve ser extinto o processo de execução com base no art. 794, I, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido(RESP 200702150895, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DOE: 03/11/2008).Desse modo, uma vez pago os honorários advocatícios, decorrente da condenação imposta aos executados, não resta outra solução a não ser extinção da presente execução.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006189-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES

Por primeiro, comprove a autor que diligenciou na busca ao endereço do réu.Após, conclusos.No silêncio, archive-se.

0006721-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA Defiro prazo de 30(trinta) dias para a autora.Nada sendo requerido, archive-se.

0013148-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BAPTISTA

Tendo em vista o acordo homologado e o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo.

0002924-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE

Manifeste-se o autor em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670971-87.1991.403.6100 (91.0670971-0) - NORIVAL SIMOES X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X MARTHA HID HADDAD X CANDIDO REYNALDO MESANELLI X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X ANNIBAL MANTOVANI X ILDINEA CANO X NAHOR LARGHI CAMPOS(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NORIVAL SIMOES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARTHA HID HADDAD X UNIAO FEDERAL X CANDIDO REYNALDO MESANELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ANNIBAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ILDINEA CANO X UNIAO FEDERAL X NAHOR LARGHI CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por NORIVAL SIMÕES, JÚLIO CÉSAR DE CAMARGO NETTO, MARTHA HID HADDAD, CÂNDIDO REYNALDO MESANELLI, MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ, ELAINE LISBOA FERNANDEZ, ANNÍBAL MANTOVANI, ILDINEA CANO e NAHOR LARGHI CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL. O Juízo da 3.ª Vara Federal de Guarulhos - SP requereu a reserva de numerário em relação ao Exequente Nahor Larghi Campos, do valor originário do ofício requisitório a ser expedido. O despacho de fls. 288 determinou que o depósito do ofício requisitório deveria ser efetuado à ordem do Juízo da 5.ª Vara Federal Cível e que após a liberação do valor requisitado, a quantia deveria ser transferida ao Juízo da 3.ª Vara Federal de Guarulhos - SP, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (Execução Fiscal n.º 0013382-17.2000.403.6119). A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 340/349. Foi expedido ofício ao Banco do Brasil - PAB do Juizado Especial Federal para que o valor fosse transferido para o Juízo da 3.ª Vara Federal de Guarulhos, conforme fls. 351. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 355v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027510-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027510-3) - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS X JOSELIA TEREZINHA PEDRASSOLLI JESUS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS e JOSÉLIA TEREZINHA PEDRASSOLLI JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que os Autores requereram que a Ré não praticasse qualquer ato que pudesse prejudicar sua posse no imóvel sub judice, além de que seus nomes não fossem negativados. Pleitearam, também, autorização para efetuarem depósitos judiciais das parcelas vincendas no valor que entendiam como corretos, assim como a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A decisão de fls. 346/349 deferiu parcialmente o pedido de liminar apenas para que os Autores efetuassem o depósito das parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os valores demonstrados nas planilhas da Ré, nas datas dos respectivos vencimentos. Determinou, ainda, que a Ré se abstinhasse de qualquer execução extrajudicial do imóvel, bem como que o nome dos Autores não fossem negativados. A sentença proferida às fls. 414/441 julgou

parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação para que as prestações, vencidas e vincendas após a propositura da ação, fossem reajustadas pelo mesmo índice de variação salarial do mutuário, e para que o saldo devedor fosse recalculado, excluindo-se para tanto as amortizações negativas. A decisão proferida no E. TRF-3.^a Região às fls. 563/577, deu parcial provimento à apelação da Ré somente para julgar improcedente o pedido de reajuste das prestações mensais pelo mesmo índice do aumento salarial do mutuário, e negou provimento à apelação dos Autores. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a Ré apresentou planilha de evolução do financiamento, recalculada de acordo com os termos do julgado, bem como o demonstrativo do débito. Pleiteou a intimação do Autor acerca do cumprimento da sentença e para que comparecesse à agência da CEF para efetuar o pagamento do valor apurado (fls. 610/646). Às fls. 652/674, os Autores apresentaram os cálculos de liquidação da sentença que entendiam devidos. Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos ao contador que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados pela CEF, eis que estavam em conformidade com o julgado (fls. 699). Às fls. 710 a CEF requereu que fosse declarada cumprida a sentença e acatados os valores que apresentara. A parte autora não concordou com as conclusões do contador judicial e reiterou a correção dos cálculos apresentados por seu assistente técnico (fls. 711). É o relatório. D E C I D O O reajuste das prestações não pode ser feito da forma como defende a parte autora, uma vez que o Acórdão foi expresso ao retirar a paridade destas com os aumentos salariais dos mutuários. O único pedido acolhido pelo Acórdão transitado em julgado foi o de afastamento de amortização negativa, o que foi realizado conforme parecer da contadoria judicial. Deste modo, acolho os cálculos da CEF de fls. 688/697, sendo que a URV já havia sido considerada pelo Acórdão nos termos do que defende a CEF na petição de fls. 710. Posto isso, satisfeita a obrigação de fazer por cumprimento por parte da CEF, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. A execução do débito consolidado deverá ser feita pela CEF em via própria tal como destaca às fls. 611. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso de prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006926-94.1989.403.6100 (89.0006926-8) - ROBERTO MORIGGI X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO MORIGGI X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ROBERTO MORIGGI e ARTEFATOS IPIRANGA LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 318/320. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 324). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0084362-27.1992.403.6100 (92.0084362-0) - COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MARIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por COMERCIAL MÁRIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 148. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 152). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0014239-13.2006.403.6100 (2006.61.00.014239-9) - PEERMUSIC DO BRASIL EDICOES MUSICAIS LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ANA AMÉLIA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Nos Embargos à Execução n.º 0022545-29.2010.403.6100 opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PEERMUSIC DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA., foi proferida sentença que acolheu o pedido de renúncia da Exequente/Embargada ao direito sobre que se fundava a execução e JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando a Exequente/Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada procedeu ao pagamento por meio de depósito judicial, conforme guia de fls. 433. A União foi intimada do pagamento, concordou com o valor depositado e requereu a conversão em renda (fls. 436). Deferida a conversão em renda

pleiteada, foi expedido ofício (fls. 439) que foi devidamente cumprido (fls. 441/442). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0022545-29.2010.403.6100. Após, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744741-26.1985.403.6100 (00.0744741-8) - ADAO MORENO DE SOUZA X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X ALFEU DOMINGUES PINTO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOMES DE MELO X GUALTER FERREIRA DANTE X HERALDO ANTONIETTI X JOSE ANTONIO DAVID X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X JURANDYR TERRAS X LUIZ DE FRIAS X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X PEDRO PAULO DA SILVA X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X WILSON EMIDIO COUTO X WILSON MIROLA GONCALVES X ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO YONAMINE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X HELIO MONTEIRO FERREIRA X JOAQUIM CARVALHO FILHO X JOSE CELESTINO X LUIZ ROBERTO SACHS X MILTON LOPES SALGUEIRO X NILSON LUSO GODOY MOREIRA X SIDNEY LOPES DE FARIAS (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ADAO MORENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEU DOMINGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALTER FERREIRA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO ANTONIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR TERRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON EMIDIO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MIROLA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR AUGUSTO CAPELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO SACHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUSO GODOY MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LOPES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ADÃO MORENO DE SOUZA, ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA, ALFEU DOMINGUES PINTO, ALFREDO CARLOS DOS SANTOS, ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS, BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO, FRANCISCO GOMES DE MELO, GUALTER FERREIRA DANTE, HERALDO ANTONIETTI, JOSÉ ANTÔNIO DAVID, JOSÉ FLORIANO DE ARAÚJO, JOSÉ PATRÍCIO DE CARVALHO, JURANDYR TERRAS, LUIZ DE FRIAS, MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARÃES, ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI, OTTON OLIVEIRA DA FONSECA, PEDRO PAULO DA SILVA, PLÁCIDO MARQUES DA CUNHA, RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA, WILSON EMÍDIO COUTO, WILSON MIROLA GONÇALVES, ALBERTO BARRIENTO, ALBERTO YONAMINE, ARTUR AUGUSTO CAPELO, HÉLIO MONTEIRO FERREIRA, JOAQUIM CARVALHO FILHO, JOSÉ CELESTINO, LUIZ ROBERTO SACHS, MILTON LOPES SALGUEIRO, NILSON LUSO GODOY MOREIRA e SIDNEY LOPES DE FARIAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 428/460 e 695/704. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios, de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 542 e 717/718. Em manifestação de fls. 713, a parte exequente informou que estava de acordo com os depósitos efetuados pela CEF nas contas individualizadas do FGTS de todos os Exequentes, assim como com os valores depositados relativos aos honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0673283-36.1991.403.6100 (91.0673283-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOÃO JOSÉ AUGUSTO MOUSSALLI em face da UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 195 e 220.Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 223).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0042976-41.1997.403.6100 (97.0042976-8) - LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X TANIA GRIGOLETTO X ADER BERTOLAMI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADER BERTOLAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por LAERTE MACHADO, FÁTIMA BEATRIZ MACHADO, LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO, TÂNIA GRIGOLETTO e ADER BERTOLAMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte Exequente (fls. 206/211).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte Exequente com os cálculos e valores ofertados pela Executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte Exequente. A decisão de fls. 261/263 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 248/250, e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte Exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício.O despacho de fls. 272 deferiu o pedido da CEF requerido às fls. 266/271 e determinou que fosse expedido alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 268, relativo aos honorários advocatícios e expedição de ofício para que a CEF se apropriasse do valor do saldo remanescente.Houve levantamento dos valores atinentes à parte Exequente e aos honorários advocatícios do procurador da CEF, conforme alvarás liquidados e juntado às fls. 278/279 e 281 e transferência, por meio de ofício, do valor remanescente pertencente à Executada (fls. 277).Regularmente intimadas do despacho de fls. 272 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes ficaram-se inertes (fls. 273). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0039454-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039454-4) - ANTONIO PEREIRA ROCHA X AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA X ELISA MARIA CINTRA DE MORAES X ELISABETE CRISTINA DA SILVA FACIO X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA CHAVES X OLIVIA JOAQUINA DA SILVA X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA CINTRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE CRISTINA DA SILVA FACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA JOAQUINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 379/379v.º, pelo que efetuo a correção de ofício, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.Determino que onde se lê no cabeçalho da sentença: Processo n.º 0023936-78.1994.403.6100 passe a constar: Processo n.º 0039454-98.2000.403.6100.Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0035943-87.2003.403.6100 (2003.61.00.035943-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado não se manifestou (fls. 233).Deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 239), verificou-se, pelo Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, que o dinheiro tornado indisponível não era suficiente sequer para o pagamento das custas processuais e, assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 242).Sobreveio petição da União às fls. 246, na qual requereu a aplicação do art. 20, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.522/2002, tendo em vista que o valor apurado na atualização dos honorários devidos, realizado pelo setor competente da PFN, indicara que se tratava de montante igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Posto isso, recebo a petição de fls. 246 da UNIÃO FEDERAL como desistência da execução e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

0027713-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027713-3) - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA e COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CIÊNCIA E TECNOLOGIA A SERVIÇO DO AMBIENTE - CETESB em face da TIEL TÉCNICA INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Executada efetuou o pagamento em favor dos Exequentes (fls. 218, 228, 230, 235, 237).O valor devido ao IBAMA foi convertido em renda, conforme o ofício de fls. 258 e documento de crédito de fls. 259 e o valor devido à CETESB foi levantado mediante o alvará que foi liquidado e juntado às fls. 279.Às fls. 280 o IBAMA deu-se por ciente da conversão em renda e nada mais requereu. A CETESB foi intimada da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução e quedou-se inerte (fls. 280v.º).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Cumpra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, no prazo de dez dias, a determinação de fl. 402.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8411

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome

do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010432-72.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos nos 10880.933917/2011-49, 10880.928935/2011-17, 10880932682/2011-78 e 10880.726097/2011-31, bem como obter a sua Certidão de Regularidade Fiscal relativamente a tais valores. Alega que no exercício regular de suas atividades, necessita constantemente da certidão de regularidade fiscal federal. No entanto, a emissão do referido documento lhe foi negada no âmbito da Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que há pendências de débito em seu nome. Explicita que as pendências estão consubstanciadas nos processos administrativos acima indicados, cujos teores tratam de cobranças geradas a partir do indeferimento de pedidos de compensação, conforme o documento de fls. 55. Alega que o indeferimento de seus pedidos de compensação baseou-se no fato da Ré não ter localizado a prova da retenção na fonte advinda do CNPJ no 10.804.300/0001-87, no valor de R\$ 2.662.436,30 (doc. 02). Registra, no entanto, que o indeferimento é ilegal, pois possui o documento comprobatório dessa retenção na fonte (DARF anexa - doc. 03). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/69. Distribuído, inicialmente, a 04ª Vara Federal Cível de São Paulo, o feito foi remetido a esta Vara nos termos da decisão de fls. 32, tendo em vista a constatação de prevenção com o mandado de segurança n. 0001033-19.2012.403.6100. Intimada a regularizar a prestar esclarecimentos acerca da propositura da ação cautelar de caução n. 0007766-98.2012.403.6100, bem como a adequar o valor dado à causa, a Autora peticionou às fls. 109/112. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 109/112 como emenda à petição inicial. Passo ao exame dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada no que toca especificamente ao pedido de suspensão da exigibilidade requerido nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso dos autos, entretanto, constato que, por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que concluíram pelo indeferimento dos pedidos de compensação mencionados no documento de fls. 55. Não há neste momento processual elementos que embasem de modo suficientemente seguro as alegações lançadas pela Autora em sua petição inicial. Veja-se, aliás, quanto a isso, que consta nos autos comprovação do indeferimento apenas de um dos pedidos de compensação, qual seja o relativo ao PER/DCOMP n. 40971.78810.280307.1.7.02-0317. Quanto às demais PER/DCOMP não consta sequer o documento que demonstre o ato indeferitório, de modo que as informações constantes do relatório de restrições juntado com a inicial (fls. 46/52) e os demais documentos dos autos não permitem observar as razões que levaram a Ré a indeferir as compensações almejadas (fls. 56/64). Alega a Autora que o pretense crédito a compensar seria proveniente de saldo negativo de imposto de renda, ocorrido em virtude de tributação - incidente exclusivamente na fonte pagadora - de valores que recebera de Cia. Paraíba de Cimento Portland-CIMEPAR (CNPJ 10.804.300/0001-87), sendo que esta empresa promoveu a retenção do IRPJ devido. Ocorre, todavia, que a DARF juntada às fls. 68, além de não demonstrar a suficiência, em tese, de que os valores ali constantes implicam realmente crédito compensável - posto não haver nos autos, ainda, informações precisas acerca da situação atual dos débitos da Autora - está vinculada a outro CNPJ, de empresa diversa, que nem mesmo consta do pólo ativo da presente ação. Neste aspecto, ressalte-se que a Autora nem mesmo explanou em sua petição inicial qual a relação jurídica havida com a Cia. Paraíba de Cimento Portland-CIMEPAR (CNPJ 10.804.300/0001-87), a demonstrar a relação de substituição tributária que fundamente a retenção do IRPJ conforme narrado. Note-se, inclusive, que a respeito desta circunstância tributária ainda recairia dúvida acerca da possibilidade da Autora usar como crédito compensável, valores recolhidos por empresa diversa, uma vez que, à primeira vista, faltar-lhe-ia a titularidade para o exercício de tal direito. Registre-se, por fim, que o periculum in mora também foi parcialmente superado, na medida em que já foi autorizado à Autora a emissão da certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206, do CTN, nos termos do decidido na ação cautelar n. 0007766-98.2012.403.6100. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3963

DESAPROPRIACAO

0132721-62.1979.403.6100 (00.0132721-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

VISTOS.Fls. 338/340: preliminarmente, comprove o expropriado o cumprimento do despacho de fls. 308, parágrafo 4º. Prazo de trinta dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tratando-se exclusivamente de ofícios precatórios, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039952-68.1998.403.6100 (98.0039952-6) - ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004612-92.2000.403.6100 (2000.61.00.004612-8) - EPIME ENGENHARIA ELETRICA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 800: Defiro novo prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte impetrante para o cumprimento da r. determinação de folhas 794/795.Após a manifestação da parte impetrante, voltem os autos conclusos.Int. Cumprase.

0017149-86.2001.403.6100 (2001.61.00.017149-3) - ALTO DA LAPA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001096-91.2010.403.6107 (2010.61.07.001096-7) - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010939-67.2011.403.6100 - ODAIR GARCIA SENRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010445-71.2012.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. 1. Folhas 120/122: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, da r. determinação judicial. 2. Folhas 126/129: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.3. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face da alegação do Serviço de Gestão de Pessoas, registrando-se que, conforme noticiado, não cabe à indicada autoridade coatora a emissão do laudo/LTCAT, e portanto o Juízo não pode aplicar multa ao COORDENADOR GERAL DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE por não ser responsável pela não conclusão da análise do pedido de aposentadoria especial.Int. Cumpra-se.

0019629-51.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUTORIDADE SANIT AEROPORT DO P AEROPORT DO AEROP CONGONHAS PACGH/ANVIS

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019747-27.2012.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO) X DELEGADO DA DELEG DA RECEITA PREVIDENCIARIA - RIO DE JANEIRO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Oportunamente, retornem os autos à SEDI para que providencie a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - RIO DE JANEIRO CENTRO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SP. a) Inicialmente, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008751-55.2012.403.6104 - INTERBELLE COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(PR016015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Mediante a regularização do feito pela parte impetrante, determino que: 1. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias; 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009 e3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0004536-55.2012.403.6130 - ANDREIK LEMES DE AQUINO(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento das contrafés (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação de cópia de documento pessoal da parte impetrante, a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6074

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013993-66.1996.403.6100 (96.0013993-8) - WILLIS MOSCARDINI CALADO(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA E Proc. LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 563/564 - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, em relação aos depósitos judiciais realizados na conta nº 0265.005.00167322-2.No entanto, em face da informação supra, o Alvará de Levantamento será expedido em favor da agência matriz da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Fls. 566 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação integral do crédito, devendo apresentar, na oportunidade, o respectivo Termo de Quitação.Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA

MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a conclusão, em 05/11/2012. Fls. 266/267 - Considerando-se a regular representação processual do autor, intimem-no (via imprensa oficial), para que indique bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido alternativamente formulado pela Caixa Econômica Federal, em seu requerimento.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Fls. 554/557: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0057256-18.1977.403.6100 (00.0057256-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GERALDO MEGELA DE MIRANDA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Cumpra a expropriante o despacho de fls. 464, promovendo a imediata retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida e comprovando, após, sua averbação, conforme determinado.Silente, proceda a Secretaria à inutilização da aludida Carta, remetendo-se, por fim, ou autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0129577-80.1979.403.6100 (00.0129577-2) - UNIAO FEDERAL X DIXIE TOGA LTDA.(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA)

Diante da informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que preste os devidos esclarecimentos, acerca da destinação dos valores depositados na conta nº 0265.005.35511574-6, concernente ao depósito realizado a fls. 20-verso.Superado esse ponto, passo a deliberar sobre os pedidos formulados a fls. 874 e seguintes.Conquanto a r. sentença de fls. 425/428 tenha condicionado o levantamento da indenização ao efetivo cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, entendo que tal providência já restou cumprida. Senão vejamos:Em 17 de abril de 1979, face ao depósito, em Juízo, da importância ofertada na inicial, foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel (fls. 20), providência ultimada através do mandado cumprido aos 14 de dezembro de 1979 (fls. 34).Por ocasião do levantamento do montante equivalente a 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, foram acostados, aos autos, os documentos comprobatórios de propriedade do imóvel expropriado (fls. 79/98 e 123/174), bem como a certidão negativa de débito, relativa ao imóvel expropriado (fls. 99/105 e 122).O edital para conhecimento de terceiros interessados foi expedido em 26 de setembro de 1980 e publicado a fls. 114/116, a fim de possibilitar o levantamento do referido depósito.Posteriormente, foi deferido o levantamento do valor incontroverso do ofício precatório (fls. 686), sendo o alvará de levantamento expedido a fls. 729 e liquidado a fls. 731.Aliás, no tocante à comprovação da propriedade, vale acentuar que o Perito Judicial afirmou - expressamente - ser a expropriada a legítima proprietária (quesito nº 11 das fls. 382).Assim, verifica-se o cumprimento das formalidades relativas ao artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, não sendo necessária, destarte, a repetição de todo o procedimento, previsto no dispositivo supramencionado, para o levantamento dos valores pagos, em sede de ofício precatório.Nesse sentido, colaciono a ementa proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 200901000467156, relatado pela Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, na 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJF, em 15/10/2010, in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTS. 33, 2º, e 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - AGRAVO IMPROVIDO.I - A decisão agravada, proferida nos autos de ação de desapropriação, após o levantamento, pelo expropriado, da oferta e da primeira parcela do precatório, com cumprimento dos requisitos do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, indeferiu pedido do expropriante no sentido de condicionar o levantamento da segunda parcela do precatório, depositada em favor do exequente, à repetição da comprovação da propriedade do imóvel expropriado, à apresentação de novas certidões fiscais negativas do imóvel e a nova publicação de edital, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.II - No caso, houve o levantamento de 80% (oitenta por cento) da oferta inicial e, posteriormente, do saldo restante de 20% (vinte por cento), com observância de todos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Deferiu-se, após, o levantamento, pelo expropriado, da primeira parcela do precatório, relativo à indenização, pelo que não se faz necessária a repetição de todo o procedimento, previsto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, para o levantamento da segunda parcela do precatório.III - Demonstrada, pois, anteriormente, quando do levantamento do restante da oferta inicial, a propriedade do imóvel expropriado, a sua regularidade fiscal e a

publicação de edital, para conhecimento de terceiros, deve-se autorizar o levantamento da segunda parcela do precatório, concernente à indenização, sem necessidade de nova comprovação desses requisitos legais. (g.n.)IV - Ademais, não se há de exigir, do expropriado, a prova de quitação de débitos fiscais, incidentes sobre o imóvel, após a data da imissão na posse. Precedentes do STJ.VI - Agravo de Instrumento improvido. Por fim, anoto a regular representação processual do expropriado, conforme instrumentos acostados a fls. 893/911. Em face do exposto, expeça-se o alvará de levantamento, acerca do valor remanescente existente na conta judicial nº 1181.005.40070311-3 (fls. 635) referente ao ofício precatório expedido a fls. 536, bem como os 20% (vinte por cento) restante da oferta inicial, cujo valor será informado pela Caixa Econômica Federal, em nome de DIXIE TOGA LTDA (CNPJ nº 60.394.723/0001-44), cujo levantamento poderá ser feito apenas por um dos advogados constantes da procuração de fls. 893. Após, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias autenticadas de todo o processado, necessárias à sua instrução. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), em lugar de Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ao depoís, intimem-se as partes e, não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento.

0146744-76.1980.403.6100 (00.0146744-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GESSY PRUDENTE CORREA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Fls. 474: Defiro pelo prazo requerido. Após, prossiga-se nos termos do 3º parágrafo do despacho de fls. 471. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

À vista da informação supra, atestando a inexistência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento nº 0010395-12.2012.4.03.0000, que a mera interposição do recurso não tem o condão de suspender a eficácia de decisão exarada por este Juízo, prossiga-se com o curso da ação. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão proferida a fls. 414/415. No silêncio, fica autorizada a EMGEA a apresentar o valor pago, a título de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para posterior expedição de alvará de levantamento, a ser deduzido da quantia depositada a fls. 403. Intime-se.

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024632-61.1987.403.6100 (87.0024632-8) - SILVINO STEINBERG(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em face da consulta supra, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, com poderes específicos para receber a quantia e dar a quitação, exatamente nessa ordem, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017092-88.1989.403.6100 (89.0017092-9) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X ROMEO BALBO X ROMEU BALBO FILHO X IOLE BALBO PERES X MARILENE BALBO BEZERRA X OSMAR BALBO X ELIDE BALBO DA SILVA X JUREMA BALBO FERREIRA X HUMBERTO BALBO X FLAVIO MARQUES FERREIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 535: Ciência às partes do último depósito derivado do pagamento do precatório expedido a fls. 469. Considerando o efeito suspensivo obtido no Agravo de Instrumento número 2012.03.00.000256-2 (fls. 523/525), aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida no aludido recurso, para ulterior deliberação acerca dos depósitos de fls. 480 e 535. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0011726-63.1992.403.6100 (92.0011726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718153-69.1991.403.6100 (91.0718153-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP010978 - PAULO GERAB E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Fls. 186/193: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo patrono da parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a Ré do teor do despacho proferido a fls. 182 e, após, cumpra-se o ali determinado.

0028909-47.1992.403.6100 (92.0028909-6) - LUIZ FERNANDO GUERRA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 102: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP107997 - LUIZ BERNARDO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS) Antes de apreciar o requerido a fls. 80/84, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos todos os instrumentos societários que comprovem a alteração de sua razão social. Int.

0023619-75.1997.403.6100 (97.0023619-6) - MARIA LUIZA SARNO X NICIA APARECIDA BRANDAO X OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA X MARIA CLAUDIA DONINI X NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X PEDRO AUGUSTO GEBIN X GILBERTO FRANK MOBSTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Recebo os autos na data infra. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da decisão de fls 337/339 que decretou a ocorrência da prescrição superveniente á prolação da sentença, determinando, via de conseqüência a remessa dos autos ao arquivo. Alega que a decisão omitiu-se quanto ao reconhecimento administrativo dos valores aqui pleiteados que teria o condão de interromper o transcurso do prazo prescricional. É o relato. Não há como se imputar omissão na decisão de fls, 337 eis que conforme os elementos constantes nos autos não há qualquer notícia de reconhecimento administrativo dos valores devidos a título de 11,98%, o que também não foi demonstrado na petição de interposição de embargos. No entanto, suspendo por ora a decisão de fls. 337/339 e determino ao postulante que comprove a interrupção da prescrição alegada no prazo de 5 dias. Intime-se, e após o prazo, antes do retorno a conclusão de-se ciência da União do processado.

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 309/336: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 326. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 78/49, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão em 05 de novembro de 2012. Considerando o informado pelo Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 173/176, promova a parte autora a devolução do montante pago a maior pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 25.278,18 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e dezoito centavos (atualizado para o mês de julho de 2012), no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0026714-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026714-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP034764 - VITOR WEREBE) X IRACI GALIAS(SP162129 - ANA CÉLIA

BARSUGLIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 718/723: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em relação aos corréus NAIRO DE SOUZA VARGAS e IRACI GALIAS, nos termos da planilha apresentada a fls. 719, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475,j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 645, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento.Int.

0012524-91.2010.403.6100 - VICENTE FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/657: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado.Int.

0001552-91.2012.403.6100 - IVETI BARCHI LOPES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95: Cite-se a União Federal (a/c Advocacia Geral da União) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado.Int.

0012887-10.2012.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRINEU SIMONETTO - ESPOLIO(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4612/4621 e 4623/4629: Informe a parte autora se os espólios dos coautores ARMANDO RIOS e JOSÉ BARBOSA encontram-se encerrados, apresentando, em 20 (vinte) dias, cópia do formal de partilha.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682637-85.1991.403.6100 (91.0682637-7) - PINKUS FANG(SP045212P - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PINKUS FANG X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão supra.Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que o autor PINKUS FANG teve julgado procedente seu pedido de restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2288/86, incidente na aquisição de veículos automotores.. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 33/34 e do v. acórdão de fls. 52/55, que ocorreu em 28 de agosto de 1.995, houve a citação da parte ré nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil e a fls. 66 foi certificada a oposição de Embargos à Execução.As fls. 67/69 e 72/78 foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução.Em 22 de novembro de 2000 (fls. 79), foi a parte autora intimada do despacho dando ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo o prazo decorrido in albis e os autos remetidos ao arquivo (fls. 80vº).Em 31/10/2003, a parte autora requereu o desarquivamento dos mesmos, sendo intimada para requerer o quê de direito em 30.01.2004, tendo o prazo decorrido sem manifestação em 27.02.2004 e remetido ao arquivo em 03.05.2004.Em 13.07.2011, novamente a autora requer o desarquivamento do feito, Intimada do mesmo em 15.08.2011, requer prazo de 30 (trinta) dias para realização dos cálculos e, em 22.11.2011 a citação nos termos do artigo 730 do CPC, o que foi indeferido a fls. 93, bem como aberto prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, tendo novamente decorrido o prazo in albis e os autos remetidos ao arquivo (fls. 94vº).Em 26.06.2012 requer a parte autora a expedição de ofício requisitório valor principal e dos honorários advocatícios e, em 13 de agosto de 2012, foi intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua documentação vez que sua situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, consta como cancelada, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 98vº).Em 05 de setembro de 2012, foram os autos redistribuídos a este Juízo por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012.Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-

se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se e decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, cumpra-se.

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 217 - ORLANDO JULIO ROMANO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 1615/1652: Indefiro o pedido de expedição do Ofício Requisitório em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Com relação aos honorários contratuais, intime-se, via imprensa, o Dr. Paulo Roberto Lauris OAB/SP 58.114, para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias acerca do postulado (fls. 1615/1652). Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023401-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
Fls. 826/828: Reporto-me ao decidido a fls. 825. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-58.1989.403.6100 (89.0005939-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO(SP027640 - JOAO DE SOUSA FILHO E SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP079733 - VALDEMAR BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0037734-77.1992.403.6100 (92.0037734-3) - FLAUZINO FERREIRA X JOAO BATISTA DE JESUS X LUIZ CARLOS ALBERTI X GILMAR FURLANETTO X MAURO VICENTE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se os autores FLAUZINO FERREIRA, JOÃO BATISTA DE JESUS, LUIZ CARLOS ALBERTI e MAURO VICENTE e a UNIÃO sobre a eventual prescrição superveniente da pretensão executiva do crédito dos autores.Publique-se. Intime-se.

0015379-68.1995.403.6100 (95.0015379-3) - MORVAN DOS SANTOS X MARIA HELENA VILLAR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARLENE MILITAO GONCALVES DA SILVA X MIDORI OHATA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X MARIO SUZUKI X MOACYR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CHICON X MAURI SERAFIM(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 406: fica o exequente MOACYR DOS SANTOS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS para prosseguimento da execução.Publique-se.

0043681-05.1998.403.6100 (98.0043681-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA(SP055134 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SASSE SEGUROS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0022287-29.2004.403.6100 (2004.61.00.022287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0004068-50.2005.403.6126 (2005.61.26.004068-9) - SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCHESCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0025153-97.2010.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0009568-68.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0018440-39.2011.4.03.0000, que ainda não foi julgado prejudicado ante a sentença proferida nestes autos, apesar de a prolação desta já haver sido comunicada. Assim, ainda está a vigorar a antecipação da tutela recursal concedida no agravo de instrumento. Registro que não compete a este juízo decidir sobre os efeitos dessa decisão do Tribunal.2. Fls. 354/374: indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. O pedido de antecipação da tutela, formulado no início da demanda, foi indeferido por este juízo (fls. 341/345), que também julgou improcedentes os pedidos (fls. 451/455), em cognição plena e exauriente.Não tem cabimento afirmar agora a verossimilhança da fundamentação, própria da cognição superficial, sumária, para antecipar a tutela recursal, se o próprio direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.O recebimento da apelação, por este juízo, no efeito suspensivo, não produzirá o efeito positivo de antecipar tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A sentença julgou improcedente o pedido. Ela tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar por força da sentença, salvo quanto aos honorários advocatícios a que a autora foi condenada a pagar à ré.Seria necessário novo provimento judicial, de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, por este juízo. Ocorre que, com base em juízo de verossimilhança não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, em cognição plena e exauriente. Se assim o fizesse, este juízo incorreria em contradição e incoerência evidentes.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora, com a observação de que o efeito suspensivo não representa antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas impede a produção de efeitos do único capítulo da sentença que pode ser executado: a condenação da autora a pagar honorários advocatícios à ré.4. Fica a UNIÃO

intimada da sentença e para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FREDERICO STACCHINI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 161 e 175/179 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0034703-83.2010.403.0000 (fl. 181, verso).2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientificadas as partes da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 663/664, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes FILPPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e HEIDRUN BLAU, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Fls. 666/670: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício do advogado a título de honorários advocatícios contratuais. A questão sobre pertencerem ao advogado os honorários advocatícios contratuais está preclusa. O precatório foi expedido exclusivamente em nome da exequente FILPPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., sem o destaque dos honorários contratuais e sem impugnação do advogado. Tal questão já foi resolvida na decisão de fl. 614. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 5. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de HEIDRUN BLAU, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 17).6. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.7. Fls. 690/691: cumpra-se a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que nos autos da execução fiscal n.º 0043631-04.2010.403.6182, decretou a penhora no rosto destes autos, sobre os créditos de titularidade da exequente FILPPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. 8. Comunique a Secretaria ao juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora, registre a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada.9. O juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP não informou a este juízo o valor atualizado da penhora deferida nos autos da execução fiscal n.º 0043631-04.2010.403.6182, relativo ao débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.4.10.004700-24, 80.6.08.060740-32 e 80.6.10.010075-94 (fl. 644), penhora essa decretada sobre o crédito da exequente FILPPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. que vem sendo pago nos presentes autos.10. No sítio na internet da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN consta que o valor total atualizado do débito inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80.4.10.004700-24 é de R\$ 31.853,94, n.º 80.6.08.060740-32 de R\$ 1.662,14 e n.º 80.6.10.010075-94 de R\$ 5.921,38 todas com vencimento até 31.10.2012. O valor total do débito atualizado soma R\$ 39.437,46 (trinta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos). Junte a Secretaria os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF impressos no sítio na internet da PGFN com o valor atualizado da inscrição.11. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor total depositado na conta n.º 3800131591204, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 622, e o valor depositado na conta n.º 1200128332024, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 663, que seja suficiente para totalizar o valor final de R\$ 39.437,46 (trinta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) para o juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0043631-04.2010.403.6182, relativa à inscrição na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.4.10.004700-24, 80.6.08.060740-32 e 80.6.10.010075-94 (PAB da CEF do Fórum das Execuções Fiscais, agência 2527-5, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo).12. Após a efetivação da transferência acima, será analisado o pedido de levantamento do saldo remanescente pela exequente FILPPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X

CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fls. 583/584: fica intimado o executado ANTONIO PINTO DA SILVA, na pessoa do seu advogado, para indicar, no prazo de 10 dias, o local onde se encontra o veículo penhorado (fl. 558), a fim de permitir a expedição de mandado de avaliação do bem por oficial de justiça e a intimação do depositário, sob pena de ser registrada no RENAJUD ordem judicial de restrição de circulação total do veículo, de que decorrerá a apreensão deste pela autoridade de trânsito. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS

1. Indefero o pedido da executada de cancelamento das hastas públicas. Em relação à avaliação do bem penhorado que será levado à alienação em hasta pública, a executada, com o devido respeito, faz apenas considerações teóricas e abstratas. Com efeito, ela não apresentou nenhuma avaliação concreta desse bem a demonstrar sua efetiva valorização, desde a data da avaliação, realizada em 18.04.2011, e a consequente desatualização do laudo de avaliação. 2. No que diz respeito ao pedido de cancelamento dos leilões ante o não julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, a questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 281, em que indeferido o efeito suspensivo à impugnação. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, não conheço do pedido, já julgado e indeferido. Mas ainda que não houvesse preclusão, a questão do valor correto da execução não impede a alienação do bem penhorado em hasta pública. No caso de o valor de eventual arrematação ser superior ao da execução, o saldo remanescente será levantado pelo executado. Publique-se.

0026297-87.2002.403.6100 (2002.61.00.026297-1) - FERNANDO OKUMURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MITSUE TSUTIYA OKUMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OKUMURA X BANCO DO BRASIL S/A X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUE TSUTIYA OKUMURA X BANCO DO BRASIL S/A

1. Fl. 543: não conheço, por ora, dos pedidos dos exequentes de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A. e de fixação de multa diária em face desta pelo descumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação do termo de liberação de hipoteca. A situação cadastral do BANCO NOSSA CAIXA S/A no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ é suspensa. O BANCO NOSSA CAIXA S.A. foi incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A. Este não cumpriu o ônus de ingressar nos autos, a fim de regularizar a representação processual ante a sucessão processual. Segundo a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do BANCO NOSSA CAIXA S/A e inclusão do BANCO DO BRASIL S.A. na autuação desta demanda. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do representante legal do Banco do Brasil, a fim de que, no prazo de 15 dias: i) sob pena de penhora, cumpra a obrigação de pagar o débito em execução, no valor de R\$ 409,00, para janeiro de 2012, atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, acrescida de multa de 10%. Esta multa incide ante o decurso do prazo de 15 dias para pagamento, previsto no artigo 475-J do CPC. A publicação para efetuar o pagamento foi realizada validamente em nome de BANCO NOSSA CAIXA S.A. Cabia ao Banco do Brasil S.A. regularizar a representação processual nos autos; eii) sob pena de imposição de multa diária, que incidirá automaticamente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao término deste prazo, cumpra a obrigação de fazer a emissão do termo de liberação da hipoteca em benefício dos exequentes relativamente ao imóvel objeto desta demanda. Publique-se.

0014466-08.2003.403.6100 (2003.61.00.014466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-74.2003.403.6100 (2003.61.00.010989-9)) KELEN FELIX(SP131762 - LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E SP155129 - KARINA CAMARGO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X KELEN FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da

Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 307/308: fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente, no valor de R\$ 12.035,80 (doze mil, trinta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado para o mês de outubro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0017916-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017916-6) - JUSSARA AVELINO PINTO X IARA AVELINO PINTO X EDISON TADEU SCARANCA(SP125643 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JUSSARA AVELINO PINTO X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 194/195: não conheço do pedido dos autores, ora exequentes, de intimação de ITAÚ S/A - Crédito Imobiliário para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os exequentes utilizaram tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo.3. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 196/199 e guia de depósito de fl. 202, efetuado pela Caixa Econômica Federal, se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução quanto aos honorários advocatícios, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à extinção de execução.4. No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes sobre a petição de fl. 201.Publique-se.

0035206-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035206-0) - BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0008309-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008309-0) - CINTHIA CARVALHO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CINTHIA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 248/249: fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada.Publique-se.

0003616-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003616-3) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Anote a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 148).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Fl. 172: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 83/84. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp

0006406-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006406-7) - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 164: concedo à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12369

CAUTELAR INOMINADA

0019593-09.2012.403.6100 - MARCOS GHIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar para que seja sustado o leilão extrajudicial do imóvel objeto da Escritura de Venda e Compra, Mútuo Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, o qual foi designado para o dia 12.11.2012. Alega o requerente, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66 que embasa a execução extrajudicial promovida pela requerida. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a urgência alegada (leilão extrajudicial marcado para o próximo dia 12), passo ao exame do pedido de liminar, sem prejuízo da posterior verificação dos pressupostos processuais. Contudo, no caso em exame, não está evidenciada a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Ademais, o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 preconiza: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Esclareça o requerente a propositura da presente ação cautelar, tendo em vista o ajuizamento anterior das ações nos 2004.61.00.010001-3 e 2004.61.00.006405-7, providenciando, as cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas. Outrossim, esclareça o requerente a lide principal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

Expediente Nº 12370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015539-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA E SP115584 - EDSON INOCENCIO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA em face de ato da UNIÃO FEDERAL. Afirmo o autor, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sustentando a não incidência sobre as verbas intituladas terço constitucional de férias e horas extras. Alega que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requer a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e horas extras. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste Juízo, tendo em vista a inexistência de conexão ou continência destes autos com os autos dos processos arrolados às fls. 69/70. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, caso pretenda a não incidência sobre a referida verba. Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12373

MANDADO DE SEGURANCA

0017942-39.2012.403.6100 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E BA029748 - CAMILA VASQUEZ PINHEIRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 67/69: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0018466-36.2012.403.6100 - CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fls. 166/180: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0018963-50.2012.403.6100 - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc.Fls. 86/87: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0019318-60.2012.403.6100 - SANDRO RICARDO RUIZ(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos etc.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010088-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA MARIA SOUSA DA LUZ

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar contra TELMA MARIA SOUSA DA LUZ, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor PRATA, chassi nº 8AP17206LA2065631, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa ELX 0317/SP, Renavam 170761428, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 05 de outubro de 2009, as partes celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 23.822,43, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP.A liminar foi deferida em decisão proferida às fls. 56, que determinou a busca e apreensão do mencionado veículo, bem como a entrega do bem à autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja, Sr. José Luiz Donizete da Silva.Expedido o mandado, a CEF peticionou requerendo a substituição do fiel depositário. Enfim, o mandado foi cumprido (fls. 68/69) e o auto de busca e apreensão

lavrado às fls. 70. Fora nomeado como fiel depositário o Sr. Marcel Alexandre Mazzaro, conforme a certidão de fls. 69. A requerida foi citada (fls. 77/78), porém, não se manifestou dentro do prazo legal, conforme certidão a de fls. 79. É o RELATÓRIO. DECIDO: A ré, citada, não contestou a ação, sujeitando-se aos efeitos da revelia, consoante o artigo 319 do Código de Processo Civil. Desta sorte, não resta outro caminho senão a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem descrito às fls. 11 no patrimônio da autora, com esteio no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da autora-credora, alterando-se os cadastros existentes. P.R.I. São Paulo, 06 de novembro de 2012.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra MARCELO MAYO DINIZ, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo VECTRA, cor PRETO, chassi nº 9BGAB69C0AB273781, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa FDR 2325, Renavam 2149599384, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 10 de fevereiro de 2011 autora e ré celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 44.554,44, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelionato de Protesto de São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca VECTRA, cor PRETO, chassi nº 9BGAB69C0AB273781, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa FDR 2325, Renavam 2149599384. Determino, ainda, a entrega do bem à autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

MONITORIA

0022928-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Designo o dia 5 de março de 2013, às 14h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se. São Paulo, 5 de novembro de 2012.

0004564-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO SILVEIRA RODRIGUES(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se. São Paulo, 5 de novembro de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-30.1992.403.6100 (92.0011573-0) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Os autos retornaram do E. TRF da 3ª Região e a parte autora, intimada, informou que exercerá administrativamente a compensação dos valores atinentes ao montante principal. Intimada a se manifestar, a União não se opôs ao requerimento da autora, requerendo a extinção do feito. É o RELATÓRIO.DECIDO. A parte autora, sagrando-se parcialmente vencedora da ação repetitória de indébito, na fase da liquidação de sentença optou pela compensação do valor principal discutido nestes autos como modalidade de extinção de sua obrigação. A União Federal, a seu turno, intimada a se manifestar, não se opôs de forma expressa à notícia de compensação. Desta forma, quanto ao montante principal, tendo em conta que a modalidade eleita para a extinção da obrigação independe de mediação judicial, JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 05 de novembro de 2012.

0016741-95.2001.403.6100 (2001.61.00.016741-6) - LEAO ASBRAHAM AZULAY(SP012467 - JAIRO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9) - RUTE LOPES(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010769-95.2011.403.6100 - AUDREY GIORDANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009898-31.2012.403.6100 - MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de que a) o imposto de renda incidente sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente em razão do ajuizamento de demanda trabalhista deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais verbas eram devidas, observando-se a renda auferida mês a mês e b) os juros de mora percebidos em razão daquela demanda não devem sofrer a tributação ora impugnada. Busca, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Alega ter ajuizado ação trabalhista (processo nº 1.399/2001) perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, vindo a obter provimento de parcial procedência do pedido posto naquela demanda. Salaria que as verbas recebidas no ano de 2008 em decorrência daquela demanda foram indevidamente tributadas, vez que não se observaram as tabelas e alíquotas das épocas próprias, razão pela qual o tributo incidiu sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Defende, ainda, que os juros de mora têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação. Citada, a ré oferece contestação intempestiva, que restou desentranhada dos autos (fls. 156). Instadas as partes, apenas a autora se manifestou, batendo-se pelo julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consoante deixei assentado a fls. 128, conquanto a requerida não tenha apresentado contestação a tempo e modo, contra ela não correm os efeitos da revelia, dado o interesse indisponível envolvido na espécie (artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil). Passo ao exame do tema de fundo. Entendo que assiste razão à autora. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJE 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pela autora são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. No mais, a autora defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial (deduzido o montante relativo aos juros de mora) de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão à demandante quanto a esse

ponto.O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328)Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses.O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte.Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês.Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima.Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pela autora na cogitada ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba e (b) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez; II) AUTORIZAR a autora a apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados o montante relativo aos juros de mora, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e III) DETERMINAR à ré que, caso seja apurada eventual diferença a favor da autora, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos.Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 6 de novembro de 2012.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 87/128, bem como acerca da petição de fls. 129, esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0019110-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos da Ação Cautelar nº 0017088-45.2012.403.6100.Após, cite-se.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando serem resguardados de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pelos réus e da inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. No tocante ao pedido de não sujeição à execução extrajudicial, passível de ser promovida com esteio no Decreto-lei n.º 70/66, entendo presente a verossimilhança da alegação, considerando o que dispõe o artigo 51, inciso VIII, do CDC. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convenionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pelos autores em relação ao pedido de não inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às credoras, por si ou por prepostos, que não realizem qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como que suspendam todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome da autora em sistema de proteção de crédito de qualquer espécie, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018800-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016282-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012877-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO MESSINA NETTO

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando contradição quanto ao fundamento utilizado pelo Juízo para julgar extinta a execução. Sustenta que não houve a remissão da dívida e sim a sua renegociação, de modo que deveria ter sido julgado extinto o processo, em razão da transação noticiada, com base no artigo 269, III, do Código de Processo ou, ao menos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma processual, por ter desaparecido o interesse de agir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que, em parte, assiste razão à embargante, dado que a transação noticiada deve ser homologada por este Juízo para viabilizar, na hipótese de não restar cumprido o acordo, o prosseguimento da demanda. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para HOMOLOGAR a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGAR EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 8 de novembro de 2012.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017757-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)
Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000857-75.1991.403.6100 (91.0000857-5) - GTE SYLVANIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0050088-56.2000.403.6100 (2000.61.00.050088-5) - VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0023217-13.2005.403.6100 (2005.61.00.023217-7) - COML/ ELETRICA P J LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0011244-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011244-2) - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP169564 - ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0004727-98.2009.403.6100 (2009.61.00.004727-6) - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0002228-73.2011.403.6100 - COLCHOES FIORELLO LTDA ME(SP241923 - CLAUDIO MARIANO SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0017652-24.2012.403.6100 - ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0017667-90.2012.403.6100 - MARCUS VINICIUS SOARES TRANNIN(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 52: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008225-37.2011.403.6100 - AUDREY GIORDANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORA PLAT(SP254698 - ANDRE ZALCMAN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055145-60.1997.403.6100 (97.0055145-8) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0020750-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020750-9) - COTA COML/ DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COTA COML/ DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0653878-14.1991.403.6100 (91.0653878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA) X PAULO DEL GIUDICE X LUIZA DEL GIUDICE(SP039937 - DECIO COOKE) X PAULO DEL GIUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA DEL GIUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. JOAO BOSCO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013004-89.1998.403.6100 (98.0013004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)) ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002154-34.2002.403.6100 (2002.61.00.002154-2) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A - FILIAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA/ - FILIAL(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0023703-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023703-4) - JESSE DAFONSECA E SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JESSE DAFONSECA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009097-96.2004.403.6100 (2004.61.00.009097-4) - PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Mantenho o despacho de fls. 899.Arquivem-se os autos sobrestado.I.

0336378-93.2005.403.6301 (2005.63.01.336378-8) - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 253, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA

GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a CEF trazer informações sobre o valor atualizado do débito. I.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 145, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Fls. 145/146: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012695-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012695-0) - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X REINALDO TACCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023141-76.2011.403.6100 - SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671299-17.1991.403.6100 (91.0671299-1) - MURILO DA SILVA FREIRE X MAURO SCAFURO X EUGENIO DANTE GALLO X MARIANGELA DIAS FERREIRA X GUSTAVO LUIZ KESSELRING - ESPOLIO X MARIA FERREIRA KESSELRING X LEOPOLD CYTRYNOWICZ X HEINRICH CYTRYNOWICZ X HADASA CYTRYNOWICZ X JOSE DORF - ESPOLIO X HELENE DORF X JACOB DORF X ROBERTO DORF X BERNARDO DORF(SP287594 - MARIANA MATHIAS SOARES E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO DA SILVA FREIRE X UNIAO FEDERAL X MAURO SCAFURO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DANTE GALLO X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA DIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LUIZ KESSELRING - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLD CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X HEINRICH CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X HADASA CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X JOSE DORF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1) - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LUCIA GRESPAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil S/A, intimando-se a parte para retirada e regular liquidação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7072

MONITORIA

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados as fls. 122. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0000291-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 475. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

0003565-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003565-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Chamo o feito à ordem. Verifico que a carta precatória não havia sido cumprida quando foi determinada a publicação de edital de citação da parte, assim para evitar-se eventual nulidade processual, reconsidero o r. despacho de fls. 2976 e determino que a CEF providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligência do senhor oficial de justiça referente a carta precatória, nos termos e na forma estabelecida pela legislação estadual da Justiça de Poços de Caldas/MG. Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória para citação dos réus. Prazo de cinco dias. Int.

0008946-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

Fls. 189 e verso - Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 186/187, visto que o que foi determinado por este juízo é a comprovação da utilização do cartão de crédito, através da fatura ou outro extrato no qual conste a data, origem da despesa e o valor de cada operação, não sendo admissível a apresentação somente dos saldos do cartão de crédito para demonstração da aceitação tácita do contrato. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a CEF apresente as faturas ou extratos detalhados do cartão de crédito objeto da presente ação monitoria. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à DPU. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018441-62.2008.403.6100 (2008.61.00.018441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CERINO DE OLIVEIRA(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI

JUNIOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fls. 173/179: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009982-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONCA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Manifeste-se a parte embargada sobre o Agravo Retido de fls. 157/160, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 161/162.Defiro a produção de prova documental requerida, devendo a CEF embargada providenciar a planilha detalhada e atualizada da dívida. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o decurso do prazo supra intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0008999-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO NEZU(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 55 e verso..Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o decurso do prazo supra intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0025288-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA X PAOLA CROCI DA SILVA

Tendo em vista a renúncia dos patronos da parte embargada, intimem-se os representantes da empresa e o administrador judicial nos autos da recuperação judicial nº 068.01.2010.021644-0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP para que regularize a representação processual no prazo de 10 dias, inclusive sobre o interesse na produção da prova pericial requerida às fls. 255.Expeçam-se a carta precatória para intimação dos representantes legais da empresa no endereço de fl. 144 e oficie-se ao juízo da recuperação judicial, para que cientifique o administrador judicial.Prazo para cumprimento: 30 dias.Com o cumprimento da carta precatória e/ou regularização processual, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011733-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO GAETA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido de fls. 76/78, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Fls. 79 - Cumpra a parte embargante o r. despacho de fls. 75 especificando a prova pericial pretendida, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Fls. 80 - Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela parte embargada, visto que não há título executivo na presente monitória, que garanta ao embargado o direito de expropriar os bens do embargante. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias sucessivos, primeiro para parte autora-CEF, em seguida para parte ré, independente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 77. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fls. 91/93 - Ao contrário do que aduz o embargante a decisão de fls. 83/89 concedeu os benefícios da justiça gratuita (tópico final de fls. 89), assim nada a se deferir neste momento. No tocante a inversão do ônus da prova, entendo que o simples fato da parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita não lhe dá o direito de obter, também, a inversão do ônus da prova e de forma automática. Necessário se faz a análise da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor. Nesse sentido tem se manifestado o STJ a inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fáticos-probatórios peculiares de cada caso concreto. (STJ-4ª T., RESP 284.995, Min. Fernando Gonçalves, j. 26.10.04, DJU 22.11.04) - nota 2, do Código de Processo Civil, 2010 - Theotonio Negrão - 42ª Edição atualizada e reformulada - Editora Saraiva. Ademais, a determinação contida na decisão de fls. 89 era para as partes especificarem quais as provas que pretendiam produzir para comprovar suas alegações. Já que o ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando dos fatos alegados e que não restarem provados. Assim, visando o regular andamento do feito e para evitar futuras alegações de nulidades processuais, concedo o prazo de cinco dias para que as partes especifiquem e justifiquem quais as provas que pretendem realizar em juízo, sob pena de preclusão. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018910-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME X NELSON JARDIM RODRIGUES DA CUNHA(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO)

Fls. 110/120: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019376-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)
DECISÃO DE FLS. 63/65 NÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Não há que se falar em nulidade de citação por hora certa, visto que o artigo 227 do Código de Processo Civil não exige que o oficial de justiça indique os horários em que esteve no endereço da parte ré, bastando que compareça por três vezes ao domicílio ou residência do indivíduo. Ipsi litteris: Art. 227 - Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. O que a jurisprudência

comumente acresce, no sentido de ser o indivíduo procurado pelo oficial em dias e horários diferentes, decorre da interpretação de que, para constatar a tentativa daquele que será réu no processo de furtar-se à integração da relação jurídico-processual, o oficial tem de ter viabilizado o encontro do futuro réu no local em que buscado, o que demanda o exercício da função em diferentes momentos. Ocorre que a esta conclusão pode-se igualmente chegar pelo teor da Certidão apresentada pelo oficial, acostada aos autos, às fls. 44, em que se lê que o funcionário público lá se dirigiu não por três vezes, mas sim por quatro, destarte, superando em praticamente trinta por cento o número que a própria lei tem como condizente para a constatação de ocultação. Ressalvando-se que em um dos dias tratava-se de sábado. E mais, descreve que ...fui informado pelo pai da parte, que o mesmo reside no respectivo endereço, todavia dificilmente seria encontrado! (novamente fls. 44). Ora, por mais difícil que seja encontrar o procurado, a uma, se lá reside, como afirma o próprio pai, obviamente em algum momento retorna rotineiramente para a casa; a duas, não abordava a situação mera visita entre amigos ou algo do gênero; e sim de assunto de extrema importância, com o respaldo da atuação do órgão judicial, ao qual o cidadão não tem como furtar-se, sendo que o oficial identifica-se como tal na tentativa do exercício de seu mister. Encontra-se ainda a corroborar a clara e persistente conduta do réu de esquivar-se de suas obrigações, logo com a tentativa de dificultar a citação, com o menosprezo assentado por sua família à Justiça, a declaração de seu genitor no sentido de que ...fui informado pelo pai da parte, que o mesmo reside no respectivo endereço, todavia dificilmente seria encontrado. Ora, diante desta assertiva fica explicitado que não só o réu como seus familiares acreditam que poderiam esquivar-se da Justiça, com conduta tão infantilizada. O pai do réu expressamente narra ao oficial que o procurado lá realmente reside, mas logo registra que será muito difícil ao oficial encontrá-lo e ainda recusa o fornecimento do endereço comercial. A conjuntura toda deixa assentado, sem quaisquer dúvidas, a ocultação do réu. Porém há mais. Ao que tudo indica, provavelmente como consequência da insistência do oficial em procurar o réu, foi-lhe indicado pelos familiares melhores dias e horários para o encontro do indivíduo, conforme a seguinte passagem: ...bem como apesar de retornar ao endereço nos dias e horários que supostamente a parte estaria em casa... Com o que se afere que os familiares atuaram juntamente com o demandado para inviabilizar a citação pessoal. Note-se que nas oportunidades indicadas em que lá compareceu o oficial, nem mesmo foi atendido, permanecendo a casa fechada e aparentemente vazia. Em outras ocasiões houve prestação de informações, no momento em que lá estava o oficial, pelos familiares do réu de que o mesmo lá se encontrava. Assim sendo, o quadro descrito pormenorizadamente, inclusive quanto à atuação, assenta a busca do oficial pelo indivíduo em dias e horários diferentes. Somente com esta premissa lógica pode-se prosseguir para o entendimento do cenário então criado. Outrossim, não perca de vista que a citação por hora certa é um dos meios mais seguros para a ciência da demanda, pois desde logo, como antecedência aos fatos, o oficial intima a alguém da família ou próxima à mesma o preciso dia e horário em que comparecerá para citar o réu. Por conseguinte, a comunicação prévia da realização de ato processual é exaustivamente utilizada. E somente em não se fazendo presente naquele preciso momento, é que o oficial poderá dar por citado o sujeito indicado na demanda. Fácil perceber que nos termos da lei e da interpretação sistemática empregada, não há acolhida da alegação de nulidade suscitada pela defensoria pública. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial. Desde logo observo ser incabível condenação da parte em honorários advocatícios em prol da curadoria especial, desempenhada pela defensoria pública da união. O exercício desta atividade integra as funções institucionais do órgão, de modo a se enquadrarem nas restrições legais. Assim recentíssimo julgado do E. STJ ao julgar o REsp 1201674. Ocasão em que a Corte Especial, em vista do que previsto no artigo 134 da Magna Carta, bem como e efetividade do direito de defesa, criou a defensoria pública da União, atribuindo-lhe a curadoria especial como uma de suas funções institucionais. Outrossim, observou ainda esta Colenda Corte que a verba não ostenta natureza de despesa judicial, mas sim clara natureza sucumbencial. Se a finalidade da defensoria pública é justamente viabilizar a defesa constitucionalmente prevista, para aqueles que por si não possam exercê-lo; a defesa de alguém nas condições do embargante, esta atividade integra os alicerces de sua atividade, sendo rigorosamente indevido qualquer pagamento aos mesmos. Em sua defesa, sustentou que a verba prevista no referido dispositivo legal ostenta a natureza de despesa judicial, e não verba sucumbencial, tendo a autora interesse no prosseguimento do processo, o que não é possível sem curador especial. Além disso, alegou que a curadoria é atribuição atípica da Defensoria Pública, por não estar ligada ao núcleo fundamental constitucional de sua atuação, qual seja, a hipossuficiência financeira. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005522-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUILHERME AZEVEDO DOS SANTOS(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte ré às fls. 87/89. Nomeio a perita judicial Dra.

RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo extrajudicial, visto que a Central de Conciliação não possui pauta de audiência para 2012 e nem para 2013, até o presente momento, no prazo de 10 dias. Int.

0008479-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN TATIANE RIBEIRO DE ARAUJO(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 55/58: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699437-91.1991.403.6100 (91.0699437-7) - MAURO BUCCI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do Agravo de Instrumento 0021952-69.2007.403.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0052540-15.1995.403.6100 (95.0052540-2) - ALEXANDRE THEOHARIDES X GUERINO DEL TEDESCO X CARLOS DAWTON PIZZOLI X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0049792-39.1997.403.6100 (97.0049792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024956-02.1997.403.6100 (97.0024956-5)) IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010287-70.1999.403.6100 (1999.61.00.010287-5) - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PERFILADOS GRANADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0043584-68.1999.403.6100 (1999.61.00.043584-0) - MULTIMAX EMBALAGENS E MANUSEIO LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0101597-80.2006.4.03.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0050809-08.2000.403.6100 (2000.61.00.050809-4) - ARISTIDES MIRA X DUARTE VAZ PACHECO DO

CANTO E CASTRO - ESPOLIO X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO X DARCLEE ARENA DAUMAS X LUIS GUSTAVO SILVA PORTO X MARCOS LUIZ SIMOES CASTANHO X MERCEDES PAGANO CUENCA DIAS X MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO X ODILON SILVA PORTO X ODILON SILVA PORTO JUNIOR X SEVERINO MARINHO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ainda que se revogasse os benefícios da justiça gratuita, o valor devido por cada litisconsorte, nos termos do art. 23 do CPC, seria R\$ 62,28, considerando a conta apresentada pela exequente à fl. 724. Tendo em vista o valor exíguo que pretende ser executado pelo credor, indefiro o prosseguimento da execução, nos termos artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.

0015683-18.2005.403.6100 (2005.61.00.015683-7) - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA X WAGNER GILBERTO DE SOUZA SILVA X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES X BERENICE DE SOUZA SILVA RABELO X WILLIAM ROBERTO SOUZA DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA SILVA X ARYANA REGINA SOUZA SILVA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0005740-02.2009.4.03.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530943-50.1983.403.6100 (00.0530943-3) - ANTONIO MARMO CAMPITELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0020372-86.1997.403.6100 (97.0020372-7) - QUINTERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010782-31.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0015699-60.2010.4.03.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061210-42.1995.403.6100 (95.0061210-0) - ELIZABETE JORGE PESSINE X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X ELOI PATINETI FILHO X ELOI VIANA DA SILVA X ELZA MANZAN DE MELO X EMIKO MURAMOTO X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X ELIZABETE JORGE PESSINE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI PATINETI FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X

ELOI VIANA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELZA MANZAN DE MELO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMIKO MURAMOTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a exequente. Sem manifestação ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do determinado à fl. 268.Int.-se.

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019712-67.2012.403.6100 - KATIA DIAS DE OLIVEIRA MANDARANO(SP284399 - CAROLINA VASSILAS GRIGORINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Kátia Dias de Oliveira Mandarano em face de União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando obter provimento judicial que determine que seja fornecido medicamento (insulina) e materiais necessários à aplicação (bomba de insulina, pacote de serviço que contenha pilha, adaptador e tampa, dentre outros), com a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Noto que em nenhuma das restrições do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 enquadra-se a causa, havendo, neste sentido, farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (RESP 1.205.956, Rel. Min. Castro Meira, DJU 23/11/2010). Assim, vige a atingi-la a regra básica do montante do pedido, no caso inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Também se enquadra a parte autora como sujeito que pode pleitear a presente demanda no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com urgência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12422

MONITORIA

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Fls. 52: Solicite a CEUNI informações acerca do mandado expedido às fls. 51. Após devolução do mandado, dê-se vista à CEF dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls.386/389: Considerando o cancelamento do ofício precatório (fls.374), expeça-se novo ofício precatório em favor de Aracy Leal GiralDES. Intime-se a União Federal do teor das requisições nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores e em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017115-87.1996.403.6100 (96.0017115-7) - FLAVIO MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) CUMpra-SE a determinação de fls.288, expedindo-se o ofício requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização do valor pelo prazo de 60(sessenta) dias, e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 536/538 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRCs n.º 20120000243 e RPVs n.º 201200000244 e n.º 201200000245. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRCs e RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls.1011/1022: Ciência às partes. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls.1190: Manifestem-se as partes acerca dos honorários estimados pelo Sr.Perito devendo a parte autora efetuar o depósito no caso de concordância, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 150/151: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do réu. Outrossim, requeira a Secretaria a devolução do mandado nº 2012.01985, independentemente de cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0010540-04.2012.403.6100 - TEMPO ESPORTES LTDA(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante à decisão de fls. 68/74, alegando a ocorrência de omissões no tocante aos pedidos de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre

os trabalhadores avulsos, bem como sobre o 13º indenizável. É a síntese do necessário. Conheço dos embargos, eis que são tempestivos. Alega a embargante que não foi apreciado o pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário indenizável. Não assiste razão à embargante. Apesar de constar no pedido final do embargante a apreciação do afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário indenizável, está não deve prosperar. Na sentença proferida nestes autos, houve pronunciamento judicial quanto ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, porém não foi apreciada quanto ao 13º indenizável, uma vez que a forma como foi tratada compreende todas as espécies de 13º salário. Apenas ad argumentandum, há incidência da contribuição social sobre o 13º salário em razão do seu caráter salarial, a simples nomenclatura de indenizável, não afasta o seu aspecto remuneratório, eis que este é originado do produto do trabalho, sem o cunho indenizatório. Para corroborar meu entendimento segue a jurisprudência, mutatis mutandis: IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO). (...). 6-Os valores relativos ao 13º sobre o Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão: 21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315652, Rel.Des. Lazarano Neto, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF 3, 07/08/2009, pag. 763) Como já debatido na sentença quanto incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, passo a transcrever a fundamentação: Por outro lado, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91. A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em conseqüência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES). Assiste-lhe razão, entretanto, quando se insurge quanto a não apreciação da incidência da contribuição social em relação aos trabalhadores avulsos. Conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Infere-se do comando legal que não há distinção na incidência da contribuição previdenciária entre os empregados e os trabalhadores avulsos, deste modo, a contrario sensu, o afastamento da incidência também deve incidir sobre os trabalhadores avulsos. Posto isso, RECEBO o embargo o ACOLHO PARCIALMENTE para corrigir a omissão e determinar que na parte dispositiva da sentença, passe a constar Isto posto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir a impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados e trabalhadores avulsos a título de auxílios doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio creche, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos

anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0019284-85.2012.403.6100 - COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 47/48, por serem distintos os objetos. II - A impetrante requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva do Pedido de Restituição, objeto da PER/DCOMP nº 21027.79614.010211.1.2.54-7015, protocolizado em 01/02/2011 e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise do pedido está lhe causando diversos prejuízos. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que o prazo de 360 dias deve ser aplicado e obedecido tanto nos pedidos protocolizados antes da citada Lei quanto naqueles posteriores. Confirmam-se, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (vide Decreto 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/2007, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora, sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1138206, Rel. Min.

Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010).No presente caso, o Pedido de Restituição foi protocolizado pela impetrante em 01/02/2011 e encontra-se sem andamento desde então, prazo superior aos 360 dias previstos na Lei.III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição objeto do PER/DCOMP nº 21027.79614.010211.1.2.54-7015, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018418-77.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 76/78 como emenda à petição inicial. Notadamente considerando que a autora suscita, sobretudo, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que ensejaram a inscrição no CADIN por meio de recurso administrativo pendente de análise, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a interposição dos Embargos à Execução perante a Justiça Estadual, desentranhe-se a petição de fls.249/281 autuando-a em apartado e apensando-se a estes autos para prosseguimento devendo a embargante desistir dos embargos autuados erroneamente perante a Justiça Estadual. Por ora, fica prejudicada a análise da exceção de pre-executividade, tendo em vista a interposição dos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025104-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025104-7) - RODRIGO JOSE DA SILVA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP206350 - LUCIA HELENA PAVESI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RODRIGO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.122/126, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010990-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010990-9) - RENE MORAES MACHADO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RENE MORAES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.160/161, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010667-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.40/43, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006285-1) - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos da AO em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0039344-97.2008.403.6301 - APARECIDA CARVALHO MONDADORI - ESPOLIO X SERGIO RICARDO MONDADORI X LUIZ FERNANDO MONDADORI X LUCIMARA MONDADORI CRUZ(SP309412 - SERGIO RICARDO MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a prioridade de tramitação em razão da condição do senhor Causídico e autor (fls.200, item b).Fls.199/202 - Defiro a sucessão processual para que conste o espólio de APARECIDA CARVALHO MONDADORI, e como representantes do espólio SERGIO RICARDO MONDADORI, LUCIMARA MONDADORI CRUZ, e LUIS FERNANDO MONDADORI, remetam os autos ao SEDI para retificação da autuação.Cumpra a determinação de fls.198, juntando declaração de hipossuficiência dos sucessores, bem assim informe o valor da causa.Após, se em termos, expeça-se o edital para citação da corre CRISTIANE SOARES DOS SANTOS.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos etc., Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS à sentença de fls. 405/416, alegando a existência de obscuridade no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, vez que fixou o valor de R\$2.000,00, sem especificar se União e o INSS têm, cada um, direito ao referido valor em sua integralidade, ou se tal valor se destina unicamente à União ou não, ou deve ser repartido entre a União e o INSS e, caso deva ser repartido entre os que ocuparam os réus, qual a proporção que cabe a cada um (fls. 449).É o relatório. Decido.Com razão o embargante. Inobstante o valor atribuído à causa, a fixação dos honorários sucumbenciais obedeceu aos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, há que ser reconhecida a existência de erro material, posto que não foi especificado se o valor fixado deveria ser pago integralmente ou fracionado entre os dois réus. Assim, RECEBO os embargos, eis que tempestivos, e os ACOLHO para fazer constar o seguinte no dispositivo da sentença:CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, a ser rateado entre os réus.No mais, mantenho a sentença como prolatada.P.R.I.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP105414 - FABIO FERREIRA GUEDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Marcio Gonçalves Granero e Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda. sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida por este juízo.Asseveram, em suma, os embargantes, contradição na decisão proferida, vez que embora a sentença mencione que os autores não lograram êxito em comprovar o valor subtraído, tem-se como fato incontroverso nos autos que estes mantinham este valor em caução junto à ré. Outrossim, aduzem omissão no que concerne a previsão de um seguro ou mesmo de caução para proteção dos valores. É a síntese do necessário.DECIDO.Recebo os embargos, eis que, são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso,

recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (fls.158), intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.163/182), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008385-28.2012.403.6100 - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Marcos Roberto Banzato move ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação desta à reparação por danos morais e materiais. Alega o autor, em síntese, que é aposentado há quase 10 anos, em virtude de moléstia adquirida no trabalho, sendo cadastrado na Agência do INSS na Vila Mariana. Aventa, ainda, que recebe seu benefício pela agência do banco Bradesco. Explana que o benefício referente ao exercício de fevereiro/2012 foi enviado pelo INSS à Caixa Econômica Federal. E que, no momento em que foi receber o seu benefício, descobriu que o mesmo havia sido sacado. Ao procurar uma das agências do INSS, foi informado de que o saque se deu em uma das agências da ré. Aduz que, após inúmeras tentativas, a ré restituiu o valor sacado de forma ilegítima. Informa que em decorrência do seu problema de saúde, não teve como arcar com as despesas do seu tratamento médico, e, conseqüentemente, com os seus remédios, haja vista não possuir dinheiro para arcar com aquelas, bem como não teve condições de custear suas despesas mensais. Citada, a CEF ofereceu contestação a fls.17/24, aduzindo que inexistente o dever de indenizar, eis que já houve o ressarcimento da quantia sacada ilegalmente, bem como não há ocorrência de danos moral e material no caso sub studio. Pugna pela improcedência da ação. Foi apresentada réplica às fls. 27/29. Instadas as partes a se manifestarem a respeito da produção de provas (fls. 30), a ré se manifestou pelo julgamento antecipado e, quanto ao autor decorreu, in albis o prazo (fls. 31 e 32, respectivamente). É o relatório. Passo a decidir. O pedido procede em parte. Antes de tudo, ressalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos bancos, a teor do que já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Deste modo, devem ser aqui aplicados os preceitos atinentes à legislação consumerista, notadamente a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva. De início, observo que resta assente e inclusive confirmado pela parte ré que ocorreu o saque suscitado na inicial, bem como o seu ressarcimento. Aliás, a ré apenas aventa que não é responsável pela suposta fraude ocorrida e que já procedeu à devolução do valor. Nesse passo, depreendo que os fatos constitutivos do direito do autor, referente ao saque efetuado por terceiro em sua conta, deve ser tido como certo. Aliás, apenas ad argumentandum ainda que não tivesse a própria ré reconhecido ter o saque sido indevidamente realizado por terceiros, isso, de qualquer modo, estaria certo nos autos. Alterando entendimento pretérito após maior reflexão, mais bem analisando questão como a dos autos, passei a perfilar o posicionamento de que o banco deve ter não apenas em alguns locais ou em relação a alguns equipamentos um sistema de segurança para seus correntistas com a presença inclusive de câmeras e, caso o saque tenha sido comunicado pelo consumidor em tempo razoável à instituição financeira, esta deve preservar a filmagem ocorrida. As instituições financeiras, como seria despiciendo se dizer, possuem o dever de garantir a seus clientes um sistema seguro. E prestando serviços que envolvem riscos, devem, diante destes, ciente dos casos de clonagem de cartões e outras fraudes, assumir a responsabilidade. Além disso, observa-se em casos como o dos autos, de saque indevido, que o uso de câmeras é de grande relevância para a solução de questões como a dos autos e, inclusive, para a apuração criminal. Em razão disso, aliás, muitos equipamentos dos bancos, como, por exemplo, caixas 24 horas, como é sabido, são dotados de câmeras. E nessa linha, não soa razoável que os bancos apenas disponham de câmeras e outros equipamentos de segurança apenas em relação a algumas máquinas e não em outras. Assim, a ausência de câmeras em máquinas outras ou em outros locais em que o banco presta seus serviços - nos quais, assim, por se tratar de uma extensão, deve garantir a mesma segurança -, como, por exemplo, as lotéricas, não se mostra justificável, apenas servindo para, além de fragilizar a segurança, dificultar a prova em relação ao consumidor. Dessume-se disso, aliás, de um lado, a maior capacidade da instituição financeira de provar o fato e, de outro, a hipossuficiência tanto econômica como técnica do consumidor. A parte autora, aliás, na condição de mera consumidora, ao revés da Ré, não possui o conhecimento técnico acerca dos meios que demonstram as operações realizadas e nem mesmo instrumentos para se aferir as operações e a legitimidade e veracidade destas. E nesse trilhar, e em acréscimo, uma vez demonstrada a reclamação perante o banco acerca dos saques em tempo razoável e a não apresentação das provas, a teor do já expedito, exigíveis e plenamente possíveis, revela-se a verossimilhança do direito. Por conseguinte, deflui-se que presentes se encontram os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o qual, como técnica de julgamento, deve ser levado a efeito na sentença. E mais bem analisando casos como o dos autos, impende salientar que, em verdade, inclusive considerando o acima explanado, não se trata de

impor a prova de fato negativo, eis que, em havendo, dentre outros equipamentos, câmeras - que deveriam estar presentes em todos os equipamentos e locais e não apenas em alguns - e sendo necessário, como já explicitado, a preservação das filmagens por tempo razoável, existe um fato ocorrido que pode ser revelado, qual seja, o saque por terceiros ou pelo próprio correntista. Destarte, além de ter de responder o banco pelo risco da atividade prestada, deve arcar com o ônus da prova. Caberia a ré provar que os saques se deram por responsabilidade do autor, o que não ocorreu no caso em apreço. A ré tem a posse dos documentos e das microfílmagens atinentes ao momento do saque, porém, não juntou aos autos, desse modo, não produziu provas capazes de elidir que o saque ocorreu por responsabilidade do autor. Ao revés disso, incontroverso nos autos que houve o saque e, inclusive, a restituição dos valores por parte da ré. Logo, devem ser tidos como assentes os fatos constitutivos do direito do Requerente, no que tange à assertiva de que o saque foi realizado por terceiro. E descabe dizer que não poderia a ré ser responsabilizada por conduta de terceiro, porque agiu com as cautelas necessárias. Primeiramente, observo que a Requerida é, sim, responsável, por conduta de terceiros, pois, além de ter de se cercar de cautelas, deve responder pelo risco da atividade. Ainda, seria desnecessário aferir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, porque certas atividades rotineiramente exercidas pela Requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela. Por consequência, tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da Requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos Bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Caberia à Requerida, de todo modo, demonstrar que não houve falhas na prestação do serviço. Cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e qualidade do serviço, à vista da falha ocorrida. A propósito disso, consoante já se decidiu: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - CARTÃO MAGNÉTICO - CAIXA-RÁPIDO - RISCO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII e 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** - Nos moldes do que preconizam os arts. 6º, VIII e 14, caput e 3º, do CDC, cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e a qualidade da prestação de seus serviços, devendo indenizar o consumidor que for lesado, em decorrência de falha ou defeito naquela atividade. (TJMG, 2.0000.00.396695-6/000, Relatora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, j. em 12/06/2003, publicado em 01/08/2003) **INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CARTÃO MAGNÉTICO - RETENÇÃO PELA MÁQUINA SITUADA NA AGÊNCIA BANCÁRIA - CLONAGEM - RESPONSABILIDADE DO BANCO.** O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos (art. 14 do CDC), ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É dever do banco que se propõe a manter serviços fora do expediente normal, garantir a segurança necessária, sem riscos para o cliente. É responsabilidade exclusiva do banco desautorizar a realização de transações que excedam o limite de crédito contratualmente previsto, coibindo desta maneira o uso indevido do cartão magnético. (TJMG, processo nº 2.0000.00.446611-7/000(1), Rel. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, j. em 13/10/2004, e publicado em 23/10/2004) Além disso, demonstrados foram os danos morais decorrentes da falha do serviço da Requerida, como já dito e é mais bem explanado adiante. Presentes estão os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta (sendo despicienda a culpa, por se tratar, in casu, de responsabilidade objetiva), o dano (na hipótese, moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela. No que concerne aos prejuízos patrimoniais, apenas são demonstrados, a teor do já expendido acima, os decorrentes do desfalque do depósito, entretanto, estes já foram reparados, porquanto já houve a devolução. Nesse sentido, também, não se pode falar, no caso em exame, em indenização pelos gastos com tratamentos médicos e com remédios, eis que a doença já existia à época do evento danoso, bem como não há que se falar em nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso. Além de ser imprescindível a efetiva comprovação do dano material, inclusive no que pertine à sua extensão, não há demonstração a contento da relação de causalidade entre os sobreditos. Não há nos autos, nenhum documento que faça referência aos gastos explanados na exordial. Não se pode olvidar que, malgrado a responsabilidade objetiva dispense a existência de culpa, não há a dispensa da comprovação do nexo causal, não se podendo falar, nesse ponto, em inversão do ônus probatório, já que além de se tratar de fato negativo, não levaria, nesse particular, a verossimilhança da alegação. E, conforme já dito, o dano material deve estar devidamente demonstrado, inclusive quanto a essa extensão. No que toca, aos danos morais, porém, estes se encontram demonstrados. Nessa esteira, denoto que, em não se tratando de pessoa abastada, pelo montante sacado, pelo esvaziamento da conta, bem como por se tratar de benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, resta o dano moral caracterizado, em uma análise objetiva. Depreende-se, assim, que o quadro fático revela dissabores que superam o mero dissabor, embora, conforme adiante explicitado, sem maiores contornos para fixação do quantum. Observo, ainda, não ser mister, in casu, a produção de outras provas (aliás, apenas a título de argumentação, as partes, instadas a se manifestar, não especificaram provas) posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos já acostados, já se encontram demonstrados. Neste sentido, uma vez assente que o saque foi realizado por terceiro e

que, assim, houve o esvaziamento da conta, emerge-se de tal fato, por si só, danos morais. Aliás, mais bem analisando casos como o dos autos, conforme já decidiu o C. STJ, depreendo que o esvaziamento de conta bancária, diante da angústia causada, é apto a presumir a ocorrência de danos morais. (STJ, 3.ª Turma, Resp n.º 835.531/MG, Relator Ministro Sidnei Benetti, DJ 27.02.2008). Ainda, a teor do já explanado, trata-se de saue de benefício previdenciário, necessários, mês a mês, para a subsistência. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível n.º 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível n.º 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível n.º 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível n.º 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível n.º 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível n.º 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível n.º 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação

Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Porém, como já explicitado acima em relação aos danos materiais, não se pode, igualmente, falar em reflexos para a aferição dos danos morais em razão do aventado empréstimo realizado pelos parentes do autor para que este arcaasse com as despesas mensais, porquanto inexistem elementos a demonstrar que esses empréstimos ocorreram em razão do saque e, além disso, não há documentos aptos a provar o alegado na exordial. Não há, pois, demonstração a contento do nexos causal entre o saque e o aludido fato alegado que, segundo a inicial, teria corroborado para gerar danos morais. A propósito, os próprios empréstimos não foram demonstrados. E, cumpre mais uma vez observar que, as partes, embora instadas, não especificaram provas. Logo, deve ser considerada a existência de danos morais em razão apenas do demonstrado saque. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil e cem reais). Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau média da Requerida, que não conferiu a devida segurança aos seus serviços, permitindo que, com a falha, fosse possível o indevido saque por terceiros do benefício previdenciário do autor. Não denoto conseqüências outras, além da supra mencionada, devidamente provadas que tenham o condão de influenciar na fixação do quantum indenizatório. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande instituição financeira. De outro lado, não depreendo em relação à parte autora razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, o montante rogado na inicial é muito excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir

da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar à Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, Resp. 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno, outrossim, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTÁBIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA e Outro opuseram Embargos à Execução em face da CEF, objetivando a declaração de prejudicialidade deste feito, suspendendo-se o processo até julgamento da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Revisão Contratual nº 2006.61.00.029885-1, que tramita perante a 10ª Vara Federal Cível. Alegam os embargantes, em suma, que a ação em trâmite no Juízo da 10ª Vara Federal tem por escopo a declaração de cobrança de juros exorbitantes, caracterização de anatocismo, ilegalidade da comissão de permanência, entre outros, relativamente aos contratos de empréstimos firmados com a CEF, vinculados a sua conta corrente, bem como a inexigibilidade dos débitos e revisão contratual. Argumenta com o desequilíbrio contratual e o necessário afastamento das cláusulas abusivas e ilegais.A CEF apresentou impugnação às fls. 27/38, sustentando que a prejudicialidade da Ação Declaratória nº 2005.61.00.029885-1 não merece ser reconhecida, bem como que as teses jurídicas apresentadas em relação aos juros, anatocismo e comissão de permanência não procedem, ante a ausência de ilegalidade ou abusividade no cálculo apresentado, que representa a dívida real dos embargantes.O embargante juntou cópia da petição inicial da ação declaratória e do contrato firmado com a embargada às fls. 41/62 e apresentou manifestação às fls. 66/67 e 70/108.A embargada manifestou-se às fls. 110/114, alegando a inexistência de conexão por serem distintas as causas de pedir.Decisão proferida às fls. 115, acolhendo a conexão e determinando a redistribuição dos autos à 10ª Vara Federal Cível.O D. Juízo da 10ª Vara Federal proferiu decisão às fls. 119/121, determinando a restituição dos autos a este Juízo, tendo em vista o indeferimento da petição inicial da Ação Declaratória nº 2005.61.00.029885-1, vez que a autora não discriminou os contratos que desejava ver revistos, fazendo juntar cópia da sentença às fls. 123/126.Dessa decisão, os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 129/144), sendo mantida pelos próprios fundamentos (fls. 145).Instadas as partes à especificação de provas (fls. 147), a CEF manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 148). Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 149/151).Deferida a prova pericial requerida por despacho às fls. 199.Quesitos às fls. 200/205 e 208/209.Laudo pericial às fls. 232/242.Manifestação das partes às fls. 245/249 e 252/253.Este, em suma, o relatório.Passo a decidir.Observe, de proêmio, a inexistência de óbices ao julgamento do presente feito. Em que pese ainda estar pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes contra a decisão do Juízo da 10ª Vara Federal que afastou a conexão desta ação com a Ação nº 2005.61.00.029885-1, extrai-se da decisão proferida por aquele D. Juízo, às fls. 119/121 dos autos, que o feito que ali tramita foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC c/c os artigos 295, I e 286, ambos do CPC, em data anterior à redistribuição destes autos, o que afasta a existência de conexão, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FIES. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. SÚMULA Nº 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1.Ausente a conexão entre a ação monitória de cobrança e a ação revisional do mesmo contrato de financiamento, se um dos processos (a ação revisional) já foi julgado quando declinada a competência.

Precedentes. 2. Incidência do enunciado da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante. (TRF-1, Conflito de Competência, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, e-DJF1 DATA:02/05/2011 PAGINA:050)Ademais, não havia impedimento legal à propositura da ação monitória em apenso, visto que o pedido de antecipação de tutela formulado na ação declaratória fora indeferido, conforme se constata do relatório da sentença às fls. 123. Resta, deste modo, afastada a prejudicialidade argüida pelos embargantes. Passo à análise da matéria versada nos presentes embargos à execução. Como é cediço, a oposição dos embargos à ação monitória quando da citação para pagamento, transmuda o rito processual para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102-C, parágrafo 2º do CPC). Tendo, porém, os embargantes se eximido da apresentação dos embargos para a discussão dos abusos e ilegalidades aqui aventados, tem-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial segundo o valor apresentado pela credora, operando-se a preclusão no tocante à discussão das matérias próprias ao processo de conhecimento, possuindo a decisão de conversão do mandado inicial em título executivo judicial, natureza jurídica de sentença, conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE de 14/09/2010, RB VOL.: 563 pág. 32)Ademais, estando a execução submetida aos termos do artigo 475 do CPC, por força do disposto no artigo 1102-C, caput do CPC, releva-se inadequada a defesa apresentada por embargos do devedor, segundo o rol do artigo 745 do CPC, que não mais subsiste a partir da alteração promovida pela Lei nº 11.232/2005. É que a sentença proferida no processo civil reconhecendo a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é título executivo (artigo 475-N do CPC), sendo apropriado opor-se a ele pelo incidente da impugnação, cujas matérias estão descritas taxativamente no artigo 475-L do CPC, a saber: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Assim, se o valor a executar corresponder àquele expresso na planilha que acompanhou a inicial da ação monitória, não há que se falar em excesso de execução, eis que a decisão que converteu o mandado para pagamento em título judicial reconhece como devida a dívida nele expressa. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MANDADO DE PAGAMENTO CONVERTIDO EM MANDADO EXECUTÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. - Proposta ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, se o devedor deixa de oferecer embargos monitórios, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial. - Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executório, inviável o devedor alegar, em embargos à execução, que a cobrança de encargos ilegais caracteriza excesso de execução. - Configura-se excesso de execução a cobrança de dívida em valor superior ao constante no título executivo judicial. - Se o credor instruiu a ação monitória com planilha de cálculo e, posteriormente, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, sem que o devedor tenha oposto embargos monitórios, não há excesso de execução se a dívida executada coincide com o débito descrito na referida planilha de cálculo. Recurso especial não conhecido. (REsp 712575, Relatora Ministra NACY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 02/05/2006, página 310)Na hipótese vertente, os embargantes deixaram de demonstrar os valores que entendem corretos, tal como previsto no artigo 475-L, 2º do CPC, não podendo, deste modo, ser acolhidas as alegações genéricas tecidas na inicial com o fito de desconstituir o título judicial. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da Terceira e da Quinta Regiões orientaram-se no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO - INÉRCIA DO RÉU QUE NÃO EMBARGA - SENTENÇA EXTRA PETITA QUE NÃO SE

LIMITA A ORDENAR EXPEDIÇÃO DE MANDADO EXECUTIVO, TRATANDO-SE DE TÍTULO JUDICIAL QUE INCURSIONA NOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA EXPRESSÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA IMPONDO ATUALIZAÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL E APLICANDO JUROS DE 12% AO ANO - SENTENÇA ANULADA EM PARTE. 1. Se o réu citado não oferecer resistência, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de execução de modo a se iniciar o processo executivo, não mais com abertura de prazo para o réu pagar ou nomear bens à penhora ou para entregar a coisa ou depositá-la, mas com atos de constrição, objetivando a satisfação do credor, cabendo ao executado tão somente a impugnação prevista no parágrafo 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.232/2005. 2. No caso dos autos o MM. Juiz, equivocadamente, foi além do pleito inicial: proferiu sentença constitutiva da dívida, afastando a comissão de permanência e estabelecendo critério próprio de atualização da dívida pela taxa referencial (TR), bem como fixou juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, medida não cogitada pela lei. Diante da inércia do réu far-se-á a execução na forma do pedido monitorio. 3. Sentença anulada em parte; apelo prejudicado. (TRF-3, AC 1041341, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJU de 26/02/2008, página 1049)PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. REVELIA. MANIFESTAÇÃO TARDIA COM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DA DÍVIDA. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. MANDADO MONITÓRIO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. I - Embora exista a possibilidade de pedido de juntada de demonstrativo de débito atualizado, o qual pode ser requerido até mesmo enquanto tramitando o processo em grau de recurso, quando tal comando encerra disposição que visa a assegurar a função instrumental do processo e a observância do princípio da efetividade processual, no caso dos autos, de fato, observa-se que a petição inicial encontra-se devidamente instruída, sendo juntados já com a mesma os demonstrativos de débito, apresentando um total até aquela data no importe de R\$ 10.927,71 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), quantia essa a que imposto o pagamento ao promovido. II - Na hipótese em tela, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado para embargar, oferecendo tardiamente suas alegações genéricas sem, entretanto, as devidas comprovações. III - O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. IV - Nos termos do artigo 1.102.B do CPC, estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Pode o réu nesse mesmo prazo oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Entretanto, se ocorre a inércia, como no caso em tela, em que os embargos não foram opostos tempestivamente, constitui-se de pleno direito os títulos executivos judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei, segundo o claro comando do artigo 1.102-C do mesmo CPC. V - (...) Se assim não fosse ocorreria o aniquilamento do rito célere da ação monitoria que conjuga, a um só tempo, caracteres de feito cognitivo e de execução, com o fito de abreviar o acesso às vias executivas daquele que ostenta prova escrita de seu crédito destituída, entretanto de eficácia executiva, reduzindo-a a mera ação ordinária de cobrança, forçando o interessado a trilhar o tormentoso caminho do procedimento comum ainda que o réu não tenha oferecido resposta(...). TRF5, AC 376685, DJE 28/10/2009, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. VI - Apelação improvida. (TRF-5, AC - Apelação Cível - 537113, Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE de 29/03/2012, página 839)Posto isto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelos valores constantes do título judicial.Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

0013583-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos etc., A União Federal opõe embargos à execução em face da empresa Relógios Brasil S/A, objetivando a extinção da execução pela ocorrência da prescrição, bem como ante a ausência de título a amparar a execução por quantia ou, sucessivamente, a exclusão de documentos juntados posteriormente aos autos; a exclusão de valores atingidos pela prescrição; realização de perícia para a quantificação do montante devido, com a aplicação da alíquota de 10%; exclusão das parcelas referentes ao seguro e frete, vez que não constam da decisão transitada em julgado; exclusão do mês do trânsito em julgado, na contagem dos juros.Aduz, em suma, a União que, no caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 16/11/2005 (fls. 393v) e que a partir desta data o credor estava autorizado a promover a execução, iniciando-se, pois, o prazo prescricional. Entretanto, não obstante o alegado, o autor apresentou petição (fls. 399), em 19/12/2005, solicitando o sobrestamento do feito por 180 dias. Sustenta a embargante ter-se interrompido o prazo prescricional, diante da manifestação expressa do exequente

demonstrando interesse no feito executivo. Assim, o prazo prescricional contado a favor da União foi reduzido de 5 (cinco) para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, contados do ato que a interrompeu (petição protocolada em 19/12/2005). Alega, por conseguinte, ter se consumado a prescrição, vez que a exequente promoveu a execução em 19/03/2009, ou seja, mais de três anos após o pedido de suspensão do feito. Sustenta, outrossim, a impossibilidade da aplicação do art. 730 do CPC, como também a impossibilidade de juntada de documentos que não são novos; violação ao princípio da Segurança Jurídica; necessidade da liquidação prévia do julgado; excesso na utilização da alíquota; impossibilidade de inclusão de frete e seguro, bem como pela utilização pela embargada de TAXA DO DÓLAR em desconformidade com o determinado. A embargada, citada, ofereceu defesa a fls. 40/128, sustentando, em síntese, que os embargos opostos pela União foram intempestivos. Alegou, também, inépcia dos embargos, vez que estes versam sobre matéria estranha ao artigo 741 do CPC. No mérito, aduziu a possibilidade do recebimento por precatório, bem como a validade da guia de exportação. No mais, alegou não ter ocorrido a prescrição aventada, reiterando que, em relação à alíquota, a tabela a ser aplicada é a da Resolução CIEX nº 2/79. Outrossim, refutou as demais alegações da embargante. A embargante, inconformada com a decisão de fls. 152, que indeferiu a expedição de precatório em seu favor, interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo, conforme se depreende das fls. 178/180, sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 152, tendo os cálculos formulados sido acostados aos autos (fls. 170/176). Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, a executada requereu que os autos fossem novamente remetidos à Contadoria para que pudessem ser retificados os cálculos de fls. 170/176. A União, por sua vez, manifestou sua discordância com as contas apresentadas. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 218/219). Intimada a União Federal para recolhimento dos honorários periciais, esta dispensou a produção da prova requerida. É o relatório. Passo a decidir. De início, observo a tempestividade dos embargos à execução, já que oposto dentro do prazo legal, que foi ampliado para 30 dias pela Lei 9.494/1997. Nossos tribunais, aliás, vêm observando o novo prazo estabelecido: (...) A tempestividade dos embargos à execução ajuizados pela União deve ser analisada à luz do que dispõe a Lei 9.494/97, que estatui, em seu art. 1º-B, que o prazo a que se refere o caput do art. 730 do Código de Processo Civil (...) passa a ser de 30 (trinta) dias. (...) (AC 200234000113357, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:568.) E conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o novo prazo de 30 dias para a Fazenda opor embargos à execução tem aplicação imediata aos processos em curso: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MP Nº 1.984-16/2000. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. (Resp nº 783.286/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 10/4/2006.) 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200501704925, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/04/2008.) Outrossim, não se pode falar que, com o advento da Emenda Constitucional 32/2001, a norma prevista no art. 1º-B da Lei 9.494/1997, em virtude da redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, teria perdido a eficácia, porquanto a própria mencionada emenda ressalvou as medidas provisórias que já haviam sido editadas: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS ASSEGURADOS A SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 5.021/66. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. 2. A Emenda Constitucional nº 32/2001 não tornou sem efeito a aludida norma, pois, mesmo tendo vedado a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressalvou aquelas já publicadas anteriormente. (...) (RESP 200501577650, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00324.) Ainda, rejeito a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que a embargante não juntou com esta os documentos concernentes ao processo principal. A par de a inicial se encontrar apta ao fim a que se destina, possibilitando, inclusive, à embargada ampla impugnação aos pontos ventilados, os documentos necessários à aferição do alegado já se encontram encartados nos autos do feito principal, de sorte que, assim, mormente considerando o princípio da instrumentalidade do processo, a não juntada de cópias não é empecilho à análise. No que concerne à assertiva da Embargante de que há a necessidade de liquidação prévia do julgado, observo que, a par de todo o trâmite já havido, as questões atinentes à apuração do quantum debeatur vieram, de qualquer modo, a serem debatidas nos presentes embargos, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. A liquidação, pois, observando-se o contraditório e a ampla defesa, já vinha sendo realizada nos autos. Por conseguinte, impõe-se observar os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não sendo razoável, inclusive em feito vetusto, um retroceder, com realização de demorada liquidação por artigos, para se alcançar um igual resultado que pode ser obtido nos presentes autos. Não se depreende prejuízo. E, uma

vez obtidos, após decisão, os parâmetros, com a conseqüente necessidade de apenas cálculos aritméticos, não se haverá mais de falar, a partir de então, em necessidade de liquidação (a qual, como já dito, já vem sendo realizada ao longo do feito). Observo, ainda, que, não obstante este juízo tenha deferido a realização da perícia - quando, então, se poderia aventar que, pela necessidade desta, ainda não haveria a liquidação -, esta, embora requerida na inicial, acabou por não ser realizada em decorrência de posterior dispensa e inércia da própria Embargante. Assim, conforme mais bem expendido adiante, deve a Embargante arcar com a ausência de cumprimento de seu ônus (conforme se depreende da decisão da magistrada de antanho de fls. 252/253, em que se determinou que a Embargante arcasse com os honorários periciais) e, por conseqüência, deve tal circunstância ser levada em conta para o julgamento dos presentes embargos e, nesse passo, para a decisão, com base no título judicial, acerca dos parâmetros que deste devem ser extraídos (o cerne da questão reside, sobretudo, na divergência sobre isso) e a serem seguidos, e, portanto, para a liquidação que já vinha sendo procedida nos autos. Outrossim, afastado a alegada prescrição, vez que, ao contrário do alegado pela União, a petição apresentada pelo autor (fls.399) não teve o condão de interromper o prazo prescricional. Ao revés disso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 16/11/2005 (fls.393v) e que, a partir desta data, o credor estava autorizado a promover a execução, iniciando-se, pois, o prazo prescricional. Desta sorte, tendo a exequente dado início à execução em 19/03/2009, não tendo ultrapassado, assim, o prazo legal (cinco anos), não há que se falar em prescrição. No mérito propriamente dito, assiste parcialmente razão à embargante. De proêmio, não depreendo a inexistência de título a dar suporte à pretensão da embargada. Com efeito, denoto dos autos do processo 0661272-19.1984.403.6100 que da inicial consta pedido não apenas de declaração de existência de relação jurídica, mas, também, expressamente, de condenação da União a ressarcimento e a sentença, por sua vez, acolhe inteiramente o pedido de forma ampla, de sorte que, embora não faça menção à condenação, esta dela é possível se extrair ao se observar o contexto. Além disso, deve-se observar, mutatis mutandis, de uma forma análoga, o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, de que ainda que haja na sentença apenas a declaração do direito à compensação, pode o contribuinte optar entre esta e a repetição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900581266, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2010.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700048140, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010.) Destarte, considerando os pedidos formulados na inicial, a procedência total, o contexto da decisão e a observância, de forma análoga, à jurisprudência do C. STJ, não há que se falar em ausência de título para a execução por quantia em dinheiro. Outrossim, a jurisprudência é pacífica ao considerar que a guia de exportação é

documento hábil a demonstrar a efetiva exportação, inclusive constando as assinaturas dos agentes que procederam à fiscalização e desembaraço para a exportação (AC 2000.01.00.063763-5/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 29.08.03). Ainda, não há que se falar em necessidade de se afastar os documentos juntados posteriormente à sentença. A propósito, a jurisprudência assim tem decidido: (...) 8. É legítima a juntada de documentos, na liquidação de sentença, relativos ao crédito-prêmio do IPI, para comprovar a exportação havida. Precedentes desta Corte. (...) (AC 199901000194663, JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:05/05/2006 PAGINA:59.) Ainda: (...) 3. É possível juntar documentos novos na fase de execução, quando eles visam apenas tornar efetivo o preceito condenatório, com vistas à sua liquidação. No caso na fase de execução foram juntados 33 Volumes de documentos para comprovar as exportações da empresa no período deferido. A liquidação deve considerá-los. A apelação da exequente merece provimento no ponto. Precedentes. 4. A Guia de Exportação (carimbada por Fiscal de Embarque e por agente da CACEX), o Conhecimento de Transporte e a Declaração de Crédito de Exportação emitido pela CACEX, certificando o direito ao benefício já concedido, atestam a exportação. (...) (AC 199834000121417, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2012 PAGINA:314.) No mesmo sentido:FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:18/03/2004 PAGINA:104.)Observe, também, que, fora a assertiva de que os novos documentos não poderiam ser juntados, nada aventou a União, específica e concretamente, quanto a estes. Deste modo, não há óbice à juntada posterior aos autos dos novos documentos, desde que referentes ao período reconhecido na sentença, documentos esses que caracterizam subsídios para a liquidação. Entretanto, devem estar submetidos ao crivo contraditório.Outrossim, mister se faz ressaltar que, no caso vertente, como já dito acima, reconheceu-se o direito à autora de aproveitar o chamado crédito-prêmio do IPI no período de 07 de dezembro de 1979 a 31 de março de 1981, (...) e, a sentença, nesse ponto, não foi reformada pelo E. TRF em sede de apelação e veio a transitar em julgado. Caberia, assim, à União, na fase de conhecimento, questionar eventual prescrição e, inclusive, para tanto, valer-se dos recursos legais. Dessume-se que, ainda que consumada estivesse a prescrição, não poderia agora, este juízo, afastar o comando da sentença já transitada em julgado que reconheceu o direito ao creditamento no aludido período. O acolhimento da prescrição implicaria, no caso em apreço, em ofensa à coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Não me parece, outrossim, apenas ad argumentandum, tratar-se de situação excepcional a autorizar a relativização da coisa julgada.A questão atinente às alíquotas do crédito prêmio do IPI, caso não debatida no processo de conhecimento, conforme jurisprudência, fica preclusa. Deve-se observar, ainda, que a questão suscitada não se encontra dentre aquelas previstas no art. 741 a possibilitar o debate via embargos à execução. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) 4. Estão preclusas as questões referentes às alíquotas do crédito-prêmio do IPI e ao período de incidência do aludido incentivo, já que a Fazenda Pública não questionou, no processo de cognição, tais aspectos (CPC, art. 610). Precedentes da Corte. (...) (AC 199901000194663, JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:05/05/2006 PAGINA:59.) (...) 1. A matéria referente ao percentual das alíquotas do crédito-prêmio IPI está preclusa, porque deveria ter sido discutida no processo de conhecimento e não na fase de execução. Precedentes deste Tribunal. (...) (AC 9601069011, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:04/09/2003 PAGINA:86.)(...) I. Estão preclusas as questões referentes às alíquotas do crédito-prêmio do IPI e ao período de incidência do aludido incentivo, já que a Fazenda Pública não questionou, no processo de cognição, tais aspectos (CPC, art. 610). Precedentes da Corte (AC nº 1997.01.00.007363-5-DF, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU/II de 24/10/97, AG nº 1997.01.00.009734-6-DF, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJU/II de 30/09/99 e AG nº 1997.01.00.005348-5-DF, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU/II de 08/10/98). (...) (AC 9601329129, JUIZ REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:31/01/2001 PAGINA:54.)(...) 1. A matéria referente ao percentual das alíquotas do crédito-prêmio do IPC está preclusa. 2. Os juros de mora incidem, quando da atualização da conta, para efeito de expedição de precatório complementar. (...) (AG 199701000053485, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/10/1998 PAGINA:82.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO PRÊMIO IPI - RESOLUÇÃO CIEX Nº 2/79 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECLUSÃO - OFENSA À COISA JULGADA - LIMITAÇÃO DO ART. 741 DO CPC - EXPURGOS - CABIMENTO. 1. A matéria referente as alíquotas do crédito-prêmio do IPI está preclusa, já que a Fazenda nunca questionou a alíquota aplicável. 2. A oposição de embargos no caso de execução fundada em título judicial é restrita às hipóteses elencadas nos incisos do art. 741 do CPC. 3. As diferenças do crédito-prêmio IPI devem ser ressarcidas com base nas alíquotas constantes da Resolução n. 2/79 CIEX. Precedentes deste Tribunal. 4. Aplicam-se, na conta de liquidação, os expurgos inflacionários do IPI ocorridos em janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91. 5. Sem honorários advocatícios (vencida a Relatora). (AC 199801000288857, JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:26/05/2000 PAGINA:264.)Deste modo, na forma da jurisprudência acima, uma vez precluso o debate acerca da alíquota aplicável, devem ser observados os cálculos na forma da Resolução n. 2/79 CIEX.No caso em tela, depreende-se

da inicial e do título judicial (que deu total provimento ao pedido do autor), no contexto, o acolhimento da aplicação da Resolução CIEX n. 2/79. De qualquer sorte, em acréscimo, ainda que não se entenda possível ter como constante do título judicial a aplicação da sobredita Resolução (sob o fundamento, por exemplo, como aduz a embargante, de não restar claro a contento qual a alíquota a ser considerada e que a aplicação da sobredita resolução não estaria constando de forma expressa, tanto no pedido, como no dispositivo), esta, consoante a jurisprudência, deve ser aplicada. Nesse passo, no que diz respeito às alíquotas aplicáveis no cálculo do benefício mencionado, o STJ, em recente decisão, firmou o entendimento de que as alíquotas da Resolução CIEX n. 2/79 podem ser adotadas para o cálculo do crédito- prêmio de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI). Conforme se depreende do acórdão (EResp 800578), os ministros entenderam que a resolução não decorre dos Decretos Leis n. 1.724/1979 e 1.894/1981, declarados parcialmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, para o relator do processo, ministro Castro Meira, a resolução não decorre, sequer implicitamente, dos decretos declarados parcialmente inconstitucionais: A Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos - Leis n. 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo, logicamente, inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem, explicou.(...) Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária - de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 -, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI 4.3. Por fim, examinando a cadeia legislativa que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX (...).EResp 800578Outro ponto analisado pelo relator destaca que a parcial inconstitucionalidade dos decretos não atingiu a disposição normativa que autorizava o ministro da Fazenda a majorar o crédito do IPI. O ministro relator entendeu, também, que a resolução não excedeu a alíquota máxima prevista no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 491/69, mas, sim, apenas somou ao benefício a alíquota de idêntico incentivo fiscal concedido no âmbito do antigo ICM, com embasamento em diversos decretos- leis editados pela Presidência da República e, ainda, no Convênio ICM 1/79. Logo, não se pode falar em não aplicação e em inconstitucionalidade da Resolução CIEX 2/79, não se olvidando, também, que não poderia, agora, este juízo afastar os comandos da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Desta sorte, as alíquotas aplicáveis ao presente caso são as previstas na Resolução CIEX n. 02/79. Ainda, sobre a inclusão das parcelas de seguro e frete na planilha de cálculo da embargada, mister se faz ressaltar que a inclusão de tais valores decorre da própria legislação, devendo permanecer na base de cálculo do Crédito - Prêmio IPI para fins de restituição. Outrossim, é de amplo conhecimento que nos embargos à execução apenas devem ser debatidas as matérias previstas no art. 741 do CPC, encontrando-se preclusas demais questões que teriam de ser solucionadas na fase de conhecimento. Sendo assim, não podem ser afastados os valores referentes ao frete e ao seguro, que estão dentre os documentos próprios para a liquidação do crédito prêmio referente ao IPI (AG 200801000226947, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:372.). Devem, porém, o frete e o seguro estarem demonstrados: (...) 5. A execução dos valores de frete e seguro deve ser feita mediante comprovação da efetiva realização das despesas, a cargo da empresa nacional exportadora, ficando dispensada a prova de convênios, que decorrem da própria legislação do crédito-prêmio do IPI. (...)(AC 199934000287650, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:512.)No que tange à necessidade da realização da prova pericial contábil, embora a embargante a tenha requerido e a considerado necessária (vez que, de acordo com suas alegações, cinge-se a matéria dos autos como controvertida e de cálculos complexos), tendo sido deferida a realização da prova requerida e feita a intimação para o recolhimento dos honorários periciais, juntou petição de fls. 255/263, na qual sustentou sua absoluta desnecessidade, bem como a impertinência da prova por ela própria pleiteada. Por conseguinte, deve a embargante - que requereu a prova e a quem esta interessa - arcar com o ônus probatório a teor da decisão de fls. 252/253 da magistrada de antanho e, por conseqüência, com a ausência de eventual demonstração que pudesse decorrer da perícia. Sobre a utilização da taxa de dólar, a jurisprudência tem reiteradamente decidido que, em termos de ressarcimento de IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação do produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto- lei 491/69. De outro lado, merece acolhida a alegação da União no que diz

respeito a inclusão do mês do trânsito em julgado nos cálculos dos juros da embargada, vez que os juros deverão ser calculados excluindo-se o mês de início do trânsito em julgado, tendo em vista que a mora Somente é constituída após 30 (trinta) dias do mesmo. A propósito, a jurisprudência assim tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DO TRÂNSITO EM JULGADO. I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. II - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. III - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. IV - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. V - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. VI - Incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme art. 167, parágrafo único do CTN, incluindo-se o mês de elaboração da conta e excluindo-se o mês do trânsito, pois a mora somente é constituída após decorridos 30 dias do mesmo. VII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (E.TRF 3ª Região; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AC 34027 SP 2006.03.99.034027-2; DJU DATA:28/03/2007; PÁGINA: 577). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, apenas para afastar a incidência dos juros no mês do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a embargada sucumbiu em mínima parte, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com supedâneo no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se proceda, a teor da fundamentação acima, a novo cálculo com base nos seguintes parâmetros: a) aplicação da alíquota de 28 % de IPI sobre o valor FOB e convertidos em moeda nacional à época (de 07/12/1979 a 31/03/1981), até março de 2009, através do Provimento nº 64/2005, CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (na forma da alínea b, abaixo); Devem ser consideradas, nos termos da fundamentação acima, as parcelas de seguro e frete. b) deve ser afastado do novo cálculo a incidência de juros, no mês do trânsito em julgado da sentença, devendo incidir, por conseguinte, a partir do mês seguinte a este. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9) - CLOVIS DA SILVA CALHAU (SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

I - Conforme se verifica da leitura do Acórdão de fls. 276/277 a segurança foi concedida para que o impetrante tenha assegurado o direito de manter-se afastado de suas atividades até que seja realizada uma nova inspeção de saúde pela Administração em grau de recurso administrativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Não se pode, pois, prescindir da realização de uma nova inspeção de saúde como quer o impetrante e tampouco submeter a União Federal aos efeitos de um processo de interdição do qual ela não é parte e que foi recentemente ajuizado por sua esposa.... Para salvaguardar a integridade psíquica do impetrante e evitar seu agravamento, a perícia pode ser realizada em sua residência por 3(três) médicos do Exército, sendo um deles pelo menos da área da psiquiatria, não sendo imprescindível a apresentação do impetrante no quartel para a realização do exame, o que vem sendo negado por sua família face ao seu atual estado de saúde. II - Isto posto DEFIRO o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 366, itens 1 e 2 e DETERMINO a intimação da autoridade militar para que designe a perícia no local da residência do impetrante (em São Paulo), intimando-o pelo correio da data designada e enviando ao local pelo menos três médicos para a avaliação, sendo um deles obrigatoriamente da área de psiquiatria. Fica mantida, até a elaboração do laudo pericial, a suspensão do pagamento do soldo do impetrante. Int. Oficie-se.

0014613-19.2012.403.6100 - ABIHPEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS (SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DE SERVICIO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 162/163 - Defiro o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimada através da PROCURADORIA REGIONAL da 3ª. Região/AGU. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

0003708-94.2012.403.6183 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO(SP174725E - CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS E SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36 - Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.1080, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando o erro no número da conta, CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 414/2012 (1960963), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, observando-se o número correto da conta, intimando-se a o Banco do Brasil a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 12428

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls. 1553/1570: Ciência às partes.Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor (MPF).Após, apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 0007423-05.2012.403.6100.Dê-se vista ao MPF, após, intime-se.

MONITORIA

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Fls. 62/64: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo do prazo concedido, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através do sistema INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936853-85.1986.403.6100 (00.0936853-1) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 280 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório PRC n.º 20120000255. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do precatório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 406/407 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 20120000167 e RPV n.º 201200000168. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRC e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo para constar ENESA ENGENHARIA LTDA., conforme documentação de alteração societária (fls.444/461). Após, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório da verba honorária, retificando-se o ofício precatório, conforme determinação de fls.432. Intimem-se as partes do teor das requisições a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023524-98.2004.403.6100 (2004.61.00.023524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)) FORTE VEICULOS LTDA X FORTE VEICULOS LTDA - FILIAL X DHJ COM/ DE VEICULOS X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

INDEFIRO o requerido pela autora às fls. 779/788, em face de expressa recusa da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) às fls. 791/793 à oferta da carta de fiança oferecida. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0021054-80.2012.4.03.0000 providencie a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o depósito voluntário dos valores levantados em cumprimento à referida decisão. Decorrido prazo, sem o depósito, proceda-se à realização do bloqueio dos ativos financeiros da(s) empresa(s) via sistema BACENEJUD, até o limite dos valores levantados. INT.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES X RODRIGO DE FARIA

Tendo em vista a afirmação da Executada Zulmira de Jesus Simões de que o valor bloqueado junto à CEF no importe de R\$ 6.111,45 (seis mil, cento e onze reais e quarenta e cinco centavos), trata-se de conta de poupança nesta oportunidade efetivei o desbloqueio. Dê-se ciência a Exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se os termos do ofício de fls.728 para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.732 transferindo-se o valor ao Juízo Fiscal. Transmitida a RPV de fls.706, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CARLOS SALVATORI

Tendo em vista a afirmação do Executado Tadeu Carlos Salvatori às fls. 218/230 de que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, é referente ao recebimento de proventos de aposentadoria, nesta oportunidade efetuei o desbloqueio. Dê-se ciência ao Exequente. Int.

0016440-02.2011.403.6100 - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L(PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L

Fls.1122/1129 - A desconsideração da personalidade jurídica, em caso de pessoa jurídica com sede no exterior, deve ser reconhecida em situações excepcionais, em que se depreenda confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.A economia globalizada não tem mais fronteiras rígidas, estimulando e favorecendo a livre concorrência entre as empresas brasileiras e estrangeiras, porém, de outro turno, não pode a empresa sediada no exterior, desprovida de patrimônio no Brasil, abster-se do cumprimento de obrigações perante os seus consumidores, bem como deixar de cumprir suas obrigações fiscais. Não há se falar, ainda, em expedição de carta rogatória para expropriação dos bens da empresa sediada no exterior, posto que os sócios dessas empresas, em casos como o dos autos, devem responder pessoalmente.Conforme disposto no artigo 119 da lei das Sociedades Anônimas:O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei.Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de acionista confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial.A medida visa, além de facilitar as atividades da empresa no exterior, a desnecessidade da expedição de carta rogatória, nos casos em que a empresa possa sofrer qualquer tipo de medida judicial, como, por exemplo, a expropriação de bens que na maioria das vezes se encontram localizados no exterior, dificultando ou até mesmo inviabilizando o cumprimento de ordem judicial.No caso em tela, considerando se tratar de empresa internacional de transporte terrestre regulada pelo Decreto nº 99.704 de 20/11/1990, bem como as diversas tentativas de intimação da empresa e seus sócios, sem que tenham sido encontrados ou indicados bens que possam satisfazer a presente execução, emerge-se quadro que mais indica uma ocultação, revelando-se, por conseguinte, em princípio, ao menos, o abuso, o qual, nos termos da lei, dá lastro à desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens dos sócios. A par disso, denoto que os sócios, em relação aos quais se postula a desconsideração, exercem a administração, a gerência, da empresa, de sorte que, assim, devem responder pela dificuldade existente para fazer com que a pessoa jurídica cumpra sua obrigação.Posto isso, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios RODRIGO JORGE FADEL (CPF nº 022.747.299-30) e ROBERTO JORGE ALEXANDRE (CPF nº 278.552.398-98) no pólo passivo da demanda.Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo (executado).Intimem-se, por carta, os sócios para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 12436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Fls. 669/670 e Fls. 671/674 - Intimem-se as partes acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça (fls.670 e 674) em relação a intimação à corré SONIA DE OLIVEIRA MARICATO, devendo as mesmas, em querendo, manifestarem-se. Aguarde-se audiência no dia 13/11/2012 às 14hs. Publique-se com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018684-70.1989.403.6100 (89.0018684-1) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl.649 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0029010-84.1992.403.6100 (92.0029010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737592-66.1991.403.6100 (91.0737592-1)) CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP222355 - NADIA MOREIRA DE SOUSA E SP190416 - FABIA PAES DE BARROS BELIEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.357/369 e fls.370/374 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0040561-61.1992.403.6100 (92.0040561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-96.1992.403.6100 (92.0025362-8)) COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o requerido em fls.586/589. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta nº 2527.635.00046385-1 o valor de R\$ 3.652,76, que deverá ser atualizado desde 12/07/2012 até a data da transferência, a ser retirado da conta nº 1181.005.50219785-3. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido, cumpra-se os dois últimos parágrafos do despacho de fls.568/570.I.

0033328-42.1994.403.6100 (94.0033328-5) - APARECIDA BARRETO X WIRNA CURY CALIA X CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES X MANOEL MARTINS SANCHES X LAERCIO MARTINS DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl.216 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007510-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007510-8) - ISRAEL CLEMENTE DE SOUZA X ISRAEL DA SILVA PORTO X ISRAEL DE ALMEIDA X ISRAEL FRAGA DA CRUZ X ISRAEL PEDRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o contido em fls.364/387.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0019904-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019904-5) - ALICE GUISSARD LEAL FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre fls. 186/192.I.

0028009-78.2003.403.6100 (2003.61.00.028009-6) - ROSANGELA CABRAL DA SILVA(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.210/218 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.I.

0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9) - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X VITORIA RODRIGUES YOTSUYA - INCAPAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

DECISÃO DE FL. 150:1 - A matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, podendo ser comprovada documentalmente, o que as partes já tiveram oportunidade de fazer.Em vista disso, indefiro os pedidos de produção de provas formulados pelo autor (fls. 2/8), pela União Federal (fls. 43/51) e pela ré Yuriko Fukushima Yotsuya (fls. 87/93), porque feitos de forma genérica.Indefiro também o pedido formulado pela ré Vitória Rodrigues Yotsuya (fls. 141/145), representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, de exibição integral dos autos do processo n.º 003.05.020077-4, porque as cópias apresentadas pelo autor são suficientes à comprovação da existência de união estável pela autora e pelo falecido Sr. Seigo Yotsuya.Por fim, indefiro o pedido de designação de audiência formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 147), considerando que a comprovação da efetiva situação matrimonial do falecido pode ser feita documentalmente.Portanto, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

0001985-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001985-4) - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Intime-se pessoalmente a autora a regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.I.

0005671-66.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DOS EST DE SP, MT E MS - FEEB/SP-MS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.128 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0021846-38.2010.403.6100 - FERNANDO PADOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI(SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Vista ao apelado para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.I.

0024893-20.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X G E C CONSTRUCAO CIVIL S/S

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de G E C CONSTRUÇÃO CIVIL S/S, por meio da qual requer a condenação da ré a ressarcir os valores pagos a título de pensão por morte aos dependentes do segurado Paulo José de Moraes. Narra a inicial que o segurado Paulo José de Moraes, empregado da ré, foi vítima fatal de um acidente de trabalho ocorrido em 6 de junho de 2007. Alega que o acidente foi causado por negligência da ré, que não observou as normas de segurança do trabalho, motivo pelo qual requer o ressarcimento das parcelas mensais, vencidas e vincendas, pagas a título de pensão por morte aos dependentes do de cujus, nos termos do artigo 120, da Lei 8.213/91. Petição inicial instruída com documentos de fls. 16/54.Como a ré foi citada e não apresentou resposta, foi decretada sua revelia (fls. 69). É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser reconhecida de ofício. No caso concreto, em que a parte autora pleiteia o ressarcimento de valores pagos a título de pensão por morte em favor de Maria das Graças Moreira Moraes, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil. Conforme documento de fls. 53, a data de início de pagamento do benefício - DIP foi em 19 de julho de 2007. Como a presente ação foi ajuizada somente em 14 de dezembro de 2010, houve decurso do prazo prescricional. Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor e julgo o processo extinto com

juízo de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a ré é revel. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001314-09.2011.403.6100 - ROSA MARIA AZEVEDO ALBUQUERQUE X MADALENA NIERI ALBUQUERQUE CASTRO(SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria 28/2011 manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0006869-07.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X G E C CONSTRUCAO CIVIL S/S

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de G E C CONSTRUÇÃO CIVIL S/S, por meio da qual requer a condenação da ré a ressarcir os valores pagos a título de auxílio doença ao segurado Pedro Alves do Nascimento. Narra a inicial que o segurado Pedro Alves do Nascimento, empregado da ré, foi vítima de um acidente de trabalho ocorrido em 6 de junho de 2007. Alega que o acidente foi causado por negligência da ré, que não observou as normas de segurança do trabalho, motivo pelo qual requer o ressarcimento do montante pago a título de auxílio doença, nos termos do artigo 120, da Lei 8.213/91. Petição inicial instruída com documentos de fls. 11/87.Como a ré foi citada e não apresentou resposta, foi decretada sua revelia (fls. 131). É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser reconhecida de ofício. No caso concreto, em que a parte autora pleiteia o ressarcimento de valores pagos a título de auxílio doença em favor de Pedro Alves do Nascimento, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil. Conforme documento de fls. 13, a data de início de pagamento do benefício - DIP foi em 22 de junho de 2007. Como a presente ação foi ajuizada somente em 28 de abril de 2011, houve decurso do prazo prescricional. Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor e julgo o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a ré é revel. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007532-53.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.A fim de apreciar a alegação de conexão formulada pela ré, determino que autora junte aos autos cópia das petições iniciais dos processos nºs 0003648-16.2011.403.6100 e 0007252-82.2011.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, voltem conclusos.Int.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 128/129 - Manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023423-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Vistos em sentença, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Laboratórios Frumtost S/A - Indústrias Farmacêuticas e Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada.Impugnação às fls. 07/16. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 19/21, no valor de R\$ 584,79. As embargadas concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria. Entretanto, a União concorda com os cálculos da contadoria no tocante ao valor de honorários advocatícios e discorda quanto ao pagamento das custas.É a síntese do necessário.Decido.Primeiramente, não assiste razão à embargante quanto ao não pagamento das custas a que foi condenada, conforme sentença de fls. 94/96 dos autos principais.Não se trata de impor à União o pagamento de custas, mas de condená-la a ressarcir as despesas da parte contrária que foi vencedora, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, conforme item d de fl. 20, é o mesmo apresentado pelas embargadas. Sendo assim, julgo que as contas apresentadas pelas embargadas estão corretas, pois em consonância com o

Julgado. Ademais, julgo que os embargos à execução foram opostos de má-fé pela União, uma vez que a sentença proferida nos autos principais condenou-a expressamente em despesas processuais, bem como a União insurgiu-se contra o texto expresso no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96. Posto isso, rejeito os embargos ofertados e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório conforme valores apurados pela embargada, totalizando o montante de R\$ 579,11 (quinhentos e setenta e nove reais e onze centavos), devidamente apurados em junho de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Em razão da litigância de má-fé, condene a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 49,03 (em junho de 2011), pois é o valor controverso discutido nestes autos a título de custas processuais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 0030627-45.1993.403.6100, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

0003218-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-57.1996.403.6100 (96.0009357-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos em sentença, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Sansuy S/A Indústria de Plásticos, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Impugnação da embargada às fls. 21/22. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 24/26, no valor de R\$ 956,02. As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 24/26. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório conforme valores apurados na conta do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 24/26, totalizando o montante de R\$ 956,02 (novecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), devidamente apurados em maio de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista o consenso das partes a respeito do valor da execução cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/26, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0009357-57.1996.403.6100, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003150-17.2011.403.6100 - COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 143, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8604

DESAPROPRIACAO

0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Fls. 1238: Ciência as partes da disponibilização da 10ª parcela do precatório. Cumpra-se o determinado às fls. 1196/1197. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guias de depósito de fls. 1020, 1033, 1036, 1124, em nome do advogado indicado à fl. 1205. Após a juntada do alvará liquidado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8) - UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a questão já foi apreciada às fls. 290.2 - A parte autora procede de modo temerário ao reiterar pedido já indeferido sem que tenha havido qualquer alteração na situação desta demanda, razão pela qual fica

advertida de que caso repita este procedimento será condenada ao pagamento de multa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil.3 - Dê-se ciência à União do depósito referente ao pagamento do Precatório (fl. 295), para que se manifeste em 15 (quinze) dias. 4 - Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5 - Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 6 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.I.

0046839-78.1992.403.6100 (92.0046839-0) - JOAO PALMA X ANESIA JOSE NAHUM X ANTONIO EUSEBIO MARCONDES PILOTO X CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS X CECILIA FERRAZ GUIMARAES X ELZA JORGE ABDALLA X FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO X GERALDO PALMA DE SOUSA X HUMBERTO PINTO X INES DE FATIMA CREMONESE MARISI X IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL X JOAO PARIZI FILHO X JOSE ANTONIO CORDEIRO X JOSE ANTUNES NETO X MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR X MARIO JERONIMO LUIZ X MARIO ROBERTO CASTANHO X MASAKO YAMADA X REYNALDO DOS ANJOS X SERGIO ODDONE X CARLOS EDUARDO PORTO PALMA DE SOUSA X MONICA PORTO PALMA MAGALHAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro a habilitação dos herdeiros Carlos Eduardo Porto Palma de Sousa e Mônica Porto Palma Magalhães nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram, às fls. 423 e 428, a qualidade de herdeiros do de cujus. Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 dias, a abertura do inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. Em relação à co-autora Cecília Ferraz Guimarães, considerando o noticiado e os documentos contantes dos autos, deverá a parte apresentar certidão de inteiro teor do arrolamento sumário de fls. 474 ou outro documento que demonstre se o inventário foi encerrado. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Carlos Eduardo Porto Palma e de Mônica Porto Palma Magalhães no pólo ativo do feito.I.

0062904-51.1992.403.6100 (92.0062904-0) - COMFIT COM/ DE FITAS E AVIAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Fica a parte autora intimada a cumprir a decisão de fls. 321/322.

0016251-15.1997.403.6100 (97.0016251-6) - IRANI SOARES DE LIMA AVERO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1 - Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 257/260.2 - Na ausência de impugnação, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fl. 189.3 - Requeira a parte autora o quê de direito em relação ao depósito de fl. 258, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução nº. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 258 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de manifestação acerca do item 3, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.I.

0011777-10.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO ASSIS X EMILIN CARVALHO DE ASSIS(SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a constituir advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0041514-30.1989.403.6100 (89.0041514-0) - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0017203-66.2012.403.6100 - CONSORCIO IESA/CONSBEM/SERVENG(SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 258/259: Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da decisão. Após, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos.

0017368-16.2012.403.6100 - 011 COMERCIO,SERVICOS E IMP/ LTDA X HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO SECRET DA FAZ PUBLICA DO ESTADO DE SPAULO

FL. 116: CONSIDERANDO O TEOR DAS INFORMAÇÕES, MANIFESTE-SE O IMPETRANTE. INT.

0019312-53.2012.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Oficie-se e intime-se.

0019494-39.2012.403.6100 - INTELLITECH COML/ LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

Recebo a petição de fls. 773/774 como aditamento à inicial. Providencie a impetrante cópia autenticada da procuração de fls. 775/776. I.

Expediente Nº 8605

MONITORIA

0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER)

Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. I.

0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu.Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Fls. 92/94: proceda a secretaria a consulta ao sistema BACENJUD. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0024456-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024456-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME(SP031449 - JOAO ALCANTARA SANTOS)

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

Recebo a apelação da ré no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0017771-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0005146-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA

Fls. 59: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0006262-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BESERRA DA SILVA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Fls. 61/62: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0009986-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PINTO TINOCO BARBOSA

Fls. 66/68: considerando que já foi proferida a sentença de mérito e não foi dado início à execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

0015676-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEADRO REIS

Fls. 52: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0002917-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0003004-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEODOMIRO GARCIA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 54. I.

0003005-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA COSTA SILVA

Fls. 46: defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0003028-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO FRANCHI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 42. I.

0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ROSSI

Fls. 60: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0007351-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BATISTA JULIO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 42. I.

0008452-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO NATAL

Fls. 39: proceda a secretaria a consulta ao sistema BACENJUD.Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0009069-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI LOGRADO DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo:Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intinem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré apresente os balanços patrimoniais e as declarações de rendimentos, conforme requerido em fls.686/688.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1) - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.635/687 no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.I.

0052945-46.1998.403.6100 (98.0052945-4) - MARCOS JOSE MORETTI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos José Moretti objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 45.995,94, atualizados até abril/2007. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor de R\$ 13.908,00, afirmando ser este o valor devido em abril/2007, bem como ofereceu à penhora um imóvel no valor de R\$ 32.666,85, conforme laudo de fl.198.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 205/208, no valor de R\$ 23.019,70, atualizados até abril/2007.A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Contadoria bem como depositou o valor de R\$ 35.501,43, requerendo o levantamento da penhora. O autor discordou dos cálculos em fls.222/223.Os autos foram remetidos novamente à Contadoria que em fls.229/232 apresentou nova planilha, apontando como devido em abril/2007 o valor de R\$ 67.139,26. A Caixa Econômica Federal em fls.234 concordou com os cálculos, porém requereu que o valor a ser fixado na execução fosse aquele requerido pela autora, a fim de se evitar julgamento ultra petita.O autor em fls.237 discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria no tocante aos juros moratórios, requerendo a incidência da alíquota de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003. Decido. Primeiramente, tendo em vista o depósito realizado em fl.218, defiro o levantamento da penhora de fls.198/199. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado, sendo que a aplicação do juros de mora se deu conforme a sentença de fls.42/46 transitada em julgado, ou seja, 0,5% ao mês a partir da citação. Entretanto, uma vez que a decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incorreria em julgamento além do pedido, atribuindo valor superior ao pleiteado, acolho os cálculos ofertados pela parte autora.Isto posto, rejeito a presente impugnação, acolhendo os cálculos apresentados pela parte autora, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre a diferença do valor homologado e do valor alegado como devido por ela, a saber, R\$ 30.697,14 (trinta mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Intimem-se as partes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamentos, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

DESPACHO DE FL.252: Intimem-se as partes para que cumpram o 2º parágrafo do despacho de fl.162.Após, não

havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento ao perito, do valor depositado em fl 160 e intime-se para retirada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008189-34.2007.403.6100 (2007.61.00.008189-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036919-80.1992.403.6100 (92.0036919-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X STUART ENG E CONSTRUCOES LTDA X NELSON WEINGRILL X RICHARD ALFRED OTTO SPEYER X MARIA ROSA SPINELLI X ROSEMEIRE ERIKA HORCH X JOSE FLAVIO CORREA X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ENEIDA SERPE DORSA X ROBERTO GREECHI X CELSO CASOY(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fls.136/137 - O requerido será apreciado nos autos principais de ação ordinária nº 0036919-80.1992.403.6100.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)

Fls. 259: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Fls. 230: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0006724-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN

Fls. 271/282: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0012067-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA X DOUGLAS LUQUES ROSSETTO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 67 e 69. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0017880-96.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CAPUANO X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS

INFORMAÇÃO MMa. Juíza Informo a Vossa Excelência que ao compulsar os autos verifiquei que, embora conste no sistema processual em 15 de outubro de 2012 a conclusão na qual foi determinada a citação dos executados, o referido despacho não se encontra presente nos autos.Consulto como proceder. Diante da informação supra, determino que seja efetuada a citação dos executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, ficando ratificados os mandados expedidos às fls. 52/59.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c

acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017178-20.1993.403.6100 (93.0017178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-37.1993.403.6100 (93.0013756-5)) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(Proc. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 0003595-65.2012.403.0000.I.

Expediente Nº 8606

MONITORIA

0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Fls. 89: proceda a secretaria a consulta ao sistema WEB SERVICE. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0000924-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO

Vistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.571,10 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais e dez centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00305916000053813. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/22. À fl. 26 foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. A ré foi dada como citada na Audiência de Conciliação realizada em 08/08/2012 (fls. 45/46). No entanto, não quitou a dívida e não apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da ré, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.571,10 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais e dez centavos). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

0737707-87.1991.403.6100 (91.0737707-0) - SHIRAZI IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

0003306-69.1992.403.6100 (92.0003306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715499-12.1991.403.6100 (91.0715499-2)) PROTENDE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E Proc. ANDREA BARREIRA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0401597-26.1995.403.6100 (95.0401597-2) - GUMERCINDO LOPES DA SILVA X ROSA PEREIRA X ARLETE REGES DO AMARAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1 - Reconsidero a decisão de fl. 501 na parte em que indeferiu a expedição de alvará de levantamento, uma vez que às fls. 498/499 a Caixa Econômica Federal indicou os dados do advogado que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca dos dados das contas para as quais foram transferidas as quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud. 3 - Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias penhoradas por meio do sistema BanceJud, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I.

0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1) - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTENOR FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA PEREZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls.447/466- Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento, visto que é necessário para apuração do valor devido os extratos das referidas contas. Intime-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fl.427 ou sendo o caso, forneça a este Juízo os bancos depositários e respectivos endereços para expedição de ofício, no que se refere as as contas dos autores ANTÔNIO DO CARMO NASCIMENTO, AILTON PASSARO DE MORAES e ANTENOR FORNAZIERE. I.

0022103-20.1997.403.6100 (97.0022103-2) - CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALI DE ALVARENGA DI TURI X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0027497-61.2004.403.6100.

0029869-27.1997.403.6100 (97.0029869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015662-23.1997.403.6100 (97.0015662-1)) IRINEU GRIGOLETTI X JOAO PEDRO LORENTE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SABINO DE SOUZA X JOSE UMBERTO GIAZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.564/565 no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.

0013977-97.2005.403.6100 (2005.61.00.013977-3) - OSWALDO BOLDARINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0020942-18.2010.403.6100 - NORIMAR PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004987-73.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) Intime-se à Caixa Seguradora S/A para que no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001034-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X

SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de SALVAGUARDA SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA S/C LTDA, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 42.875,88. A embargada não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 45.643,25 para julho de 2011 (fls. 14/16). A União não se opõe ao cálculo elaborado pela Contadoria (fl. 19). A embargada não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 14/16 no montante de R\$ 45.643,25 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) apurados em julho de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/16, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0653979-51.1991.403.6100 (91.0653979-3) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da União de fls. 291/297.2 - Após, abra-se conclusão para apreciação daquele pedido.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026932-39.2000.403.6100 (2000.61.00.026932-4) - ANTONIO FERNANDES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0027559-24.2011.403.0000 (fls. 179/181), cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 148.I.

0003119-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003119-2) - JOSE ROBERTO COSENTINO X LIDIA SORDILI COSENTINO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA SORDILI COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X JOSE ROBERTO COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X LIDIA SORDILI COSENTINO

1 - Providencie a Secretaria o desentranhamento do extrato de bloqueio de fls. 177/178 e a sua juntada aos autos do cumprimento de sentença n.º 0006533-57.1998.403.6100, tendo em vista que aquele documento é referente àquela demanda.2 - Nos termos da decisão de fl. 174, ficam as partes intimadas do extrato de bloqueio de valores referente a esta demanda, cuja juntada ora determino.3 - Fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 180, uma vez que o extrato de bloqueio de valores referente à execução promovida nesta demanda não encontrava-se juntada aos autos.I.

Expediente Nº 8610

MANDADO DE SEGURANÇA

0011507-49.2012.403.6100 - LELIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA(SP270539B - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 48 horas, cópias da inicial e dos documentos, a fim de instruir o ofício expedido.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041732-58.1989.403.6100 (89.0041732-0) - PLATINA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 1100-1103: Recebo os Embargos de Declaração opostos pela União (PFN), eis que tempestivos. Acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a determinação para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, até o julgamento final do Agravo de Instrumento 2008.03.00.028938-0, haja vista tratar-se de pagamento de juros de mora em continuação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes comunicar a este juízo. Int.

0033229-38.1995.403.6100 (95.0033229-9) - JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO MAFRA X JOSE LEOPOLDO GOMES RIBEIRO X JOSE LUIZ BERNARDO X JOSE LUIZ SOARES X JOSE MARCELINO VIALTA MORAES X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DIAS X JOSE MARIA DE CASTRO FILHO X JOSE MARIA GOMIDES(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0019680-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019680-9) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos,Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022436-15.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 788/790, intime-se sua subscritora, Dra. CASSIANE SEINO - OAB/SP nº 303.595, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada.Regularizado, expeça-se mandado de citação da União Federal - PFN, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005216-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-39.2011.403.6100) LDC BIOENERGIA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por LDC BIOENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando cancelar a indevida exigência fiscal contida no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83, compreendendo saldo remanescente de valor de principal da COFINS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência fiscal, referentes aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 2002, ante o reconhecimento de prescrição e conseqüente extinção nos termos dos artigos 174 e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e reconhecendo-se a indevida cobrança, incompatível com os princípios administrativos da moralidade, eficiência e verdade material, a partir de decisão administrativa que de ofício complementou o

lançamento tributário sem que fosse comprovada a existência de débito, mas sim de crédito em seu favor, não havendo qualquer relação entre os processos de débito e crédito; declarar a nulidade da exigência de multa de mora não lançada, porém exigida como causa de efetivação da medida cautelar pelas autoridades administrativas. Destaca que, em novembro de 1999, optou pelos benefícios da Medida Provisória nº 470/2009 (PA 18186.006625/2009-66); contudo, foi surpreendida com saldo remanescente em cobrança referente à COFINS. Sustenta que, ao preencher o anexo ao requerimento de adesão, indicou apenas os períodos de apuração, vencimentos e valores históricos extraídos do próprio auto de infração objeto do processo administrativo nº 11618.003233/2003-83. Portanto, o que ora se exige e é objeto da presente discussão judicial, é a manutenção em cobrança dos indevidos valores que foram incluídos por meio da revisão de ofício. Por fim, destaca que o alvo da ação restringe-se aos débitos referentes à COFINS competência de abril, maio e junho de 2002 cobrados no PA 11618.003233/2003-83, os quais no deferimento do pedido de revisão do lançamento tributário PA 11618.003231/2003-94 o que se pretendeu foi a devolução de valores pagos a maior (como reconhecido pela autoridade administrativa) e não um pagamento ainda maior pelo acréscimo de débito de COFINS objeto de outro processo nº 11618.003233/2003-83. (...). Não pode o contribuinte ser punido com a cobrança de débitos indevidamente acrescidos de ofício a um lançamento quando sequer guarda relação com a decisão que assim o definiu, proferida em outro processo administrativo, com características próprias, totalmente diversas. Sustenta que tal ato violou os princípios da moralidade, eficiência e verdade material. Em contestação, a União aduziu que a autora aderiu aos benefícios da Medida Provisória nº 470/2009, renunciando ao direito de rediscutir os débitos levados a efeito no benefício. Pretende afastar a tese da prescrição, destacando que, em virtude do contribuinte ter compensado valores a maior do autorizado judicialmente, impõe-se a aplicação de multa de ofício. Replicou a parte autora. Determinada a juntada de documentos pela União (fls. 1042), às fls. 1044/1088. Manifestaram-se as partes (fls. 1089/1092 e 1094). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na existência dos débitos incluídos no procedimento administrativo nº 11618.003233/2003-83, bem como no tocante àqueles submetidos à Medida Provisória nº 470/2009. Assim, diviso que o feito carece de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Quesitos do Juízo: 1. quais os débitos e créditos considerados na revisão de ofício? 2. o pedido de revisão de lançamento tributário realizado pela autora no PA 11618.003231/2003-94 gerou os débitos de COFINS (abril, maio e junho de 2002)? 3. o PA 11618.003233/2003-83 refere-se exclusivamente aos supostos débitos de COFINS de abril, maio e junho de 2002? 4. sendo positiva a resposta anterior, o lançamento destes créditos ocorreu em qual data? 5. a autora realizou compensação? 6. sendo positiva a resposta, sobrepôs o limite legal? 7. na hipótese de ter havido compensação, os débitos não contemplados foram considerados pela Receita Federal e direcionados para o PA 11618.003233/2003-83? 8. os débitos lançados no PA 11618.003233/2003-83 foram, em sua totalidade, submetidos aos benefícios da Medida Provisória nº 470/2009? 9. na revisão de ofício, os débitos lançados nos PA's n.ºs 11618.003232/2003-39, 11618003234/2003-28, 11618.003231/2003-94 migraram para PA 11618.003233/2003-83? Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0941082-54.1987.403.6100 (00.0941082-1) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante da informação constada às fls. 131-133, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do processo 90.03.010197-3 (nº de origem 00.09396888). Publique-se a presente decisão, após dê-se vista à União (PFN). Int.

0725211-26.1991.403.6100 (91.0725211-0) - ITAPE-COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP098491 - MARCEL PEDROSO) X COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA X PANIS COM/ DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA X BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X OLD FACTORY IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE MADEIRA LTDA X AGAPITO AUTO PECAS LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA/ LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA/ LTDA (FILIAL - ITAPETININGA/SP) X COM/ DE CONFECÇOES E CALCADOS MARCELO LTDA (SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 136-139. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as co-autoras ITAPÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentarem as bases de cálculo separadas por período de apuração, relativamente aos períodos de apuração novembro e dezembro de 1991. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021200-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021200-7) - JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA

Fls. 177-178: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF (credora), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que o veículo penhorado (RENAJUD) foi alienado pelo devedor (autor), bem como requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, diante do valor ínfimo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. Sentença de fl. 722, em que a embargante alega omissão na medida que nem todos os valores foram sacados pelos autores, bem como requer constar na decisão a indicação exata dos valores efetivamente levantados e os que aguardam levantamento, sob pena de violação ao direito de propriedade dos autores. É o breve relatório. Decido. Fls. 757/758. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. A parte autora alega a ocorrência de omissão na sentença de fl. 722, argumentando que por existirem valores passíveis de levantamento deveriam constar aqueles efetivamente levantados, bem como os pendentes de levantamento, sob pena de violar o direito de propriedade dos autores. Entretanto, a sentença de extinção da execução não viola o direito de propriedade, tampouco necessita de serem discriminadas individualmente as quantias para que os autores procedam ao levantamento dos depósitos disponibilizados na instituição financeira em seus favores, razão pela qual Rejeito os Embargos de Declaração opostos. Ademais, à fl. 755 foi proferida decisão intimando os autores da existência dos montantes depositados e não levantados, cabendo aos beneficiários ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Dê-se vista à União (AGU). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045867-50.1988.403.6100 (88.0045867-0) - BENEDITO ROBERTO FONSECA X IVAIR APARECIDO RIBEIRO X AMERICO PONZETTO X LUIZ ARTHUR MILANI X BENEDITO DE CAMPOS X ARLETE MELATO DE OLIVEIRA X BRUNO DAL SANTO X ENIO ANGHEBEN X LEVY FARINA X ONIVALDO VENDRAMIN X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA CLAUS X LEONILDA CORCELLI ALVES BARBOSA X LUTERO BELUCIO X ANTONIO CARLOS FARINA X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X ALOISIO OSSIMAR SESTI X MARIA DE LOURDES MARAFAO LEITAO X ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO X VICTORIO RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X JOSE CARLOS DO ROSARIO(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR ESPARRACHIARI X RUTH BERTOLINI DAL SANTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA

KULAIF CHACCUR)

Fls. 973/1056: Acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial por estar em conformidade com os critérios estabelecidos no título exequendo. Assim, diante da necessidade de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos e já levantados pelo autor, encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Pagamento de Precatórios do eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando informações quanto ao valor a ser devolvido, tendo em vista que: 1) a conta elaborada pela Contadoria apurou valor recebido a maior no total de R\$ 2.966,30 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), em 19/01/2012; 2) o valor do montante pago ao autor IVAIR APARECIDO RIBEIRO (fls. 711 - RPV 2006.03.00.061945-0 - R\$ 5.770,52, c/c 1181.005.501573959 - data do depósito 31/07/2006); 3) Código GRU para o estorno dos valores ao erário; 4) Demais informações necessárias. Após, prestadas as informações supra, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a comprovar a restituição dos valores levantados indevidamente, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&aba=3>. Int.

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 408/443: Defiro. Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução da diferença apurada por meio de depósito do montante apurado à fl. 409, no total de R\$ 5.662,27, valor referente 28.01.2010, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20090207315. Saliento que os valores deverão ser atualizados de 28.01.2010 até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&aba=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0046753-05.1995.403.6100 (95.0046753-4) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X ADAO MERIA X ALVARO AZCARATE GONZALEZ(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X AMARILIS APARECIDA VIEIRA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X ANA GRACIETE HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CONSTANTINO MANZANO X ANTONIO CARLOS MORIOKA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X ANTONIO RODRIGUES TORRES(SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS) X ANTONIO VICENTE PINHEIRO X AROLDO MOURA LEITE(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 282 e 303-313: Intime-se o autor ANTONIO RODRIGUES TORRES, por meio do seu advogado regularmente constituído nos autos, da disponibilização dos valores decorrentes do RPV 20080044908, em conta corrente à ordem do beneficiário - CEF 1181.005.503768552, cujo levantamento poderá ser realizado independentemente de alvará, nos termos da Res. CJF 168/2011. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938436-08.1986.403.6100 (00.0938436-7) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 494/530: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Dê-se vista à União para que indique discriminadamente o valor, data-base e indexador do débito; o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); Código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos do artigo 12, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça-se ofício precatório ao autor, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado, considerando que o artigo 12, parágrafo 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Dê-

se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013769-70.1992.403.6100 (92.0013769-5) - ALAMEDA PARK S/A RESTAURANTES E SERVICOS TURISTICOS X CABANA GRANDE CHURRASCARIA S/A X VIANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALAMEDA PARK S/A RESTAURANTES E SERVICOS TURISTICOS X UNIAO FEDERAL X CABANA GRANDE CHURRASCARIA S/A X UNIAO FEDERAL X VIANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento para o autor com situação cadastral regularizada junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Fls. 149/151: Indefiro, por ora, a expedição de requisição de pagamento aos autores Alameda Park S/A Restaurantes e Serviços Turísticos e Vianova Engenharia e Construções S/A, visto que, apesar deste juízo ter determinado a regularização da grafia da razão social das empresas nos presentes autos ou na Secretaria da Receita Federal, a parte autora apresentou apenas o comprovante daquele órgão. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia da razão social cadastrada nos autos e na Receita Federal, o que não se tem verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício as requisições de pagamentos às autoras. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0062182-17.1992.403.6100 (92.0062182-1) - ADRIANO DO AMARAL X ERNESTO MONEGATTO X MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA X CLAUDIO DE ALMEIDA X KONSTANTIN LJUBTSCHENKO X CARLOS NUNES ESTIMA X NELSON NOBREGA X MARIA SARTI X JOSEF MANASTERSKI(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X ADRIANO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO MONEGATTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X KONSTANTIN LJUBTSCHENKO X UNIAO FEDERAL X CARLOS NUNES ESTIMA X UNIAO FEDERAL X NELSON NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARIA SARTI X UNIAO FEDERAL X JOSEF MANASTERSKI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar KONSTANTIN LJUBTSCHENKO, nos termos do documento de fl. 46. Após, expeça requisição de pagamento ao autor. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Int.

0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 010262//2012-UFEP-P - TRF3R, intime-se o advogado CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI, informando sobre a existência dos valores depositados em seu favor na conta de fls. 352, encontrando-se pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0006706-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006706-2) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A X MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de suspensão da exigibilidade de débitos apontados para compensação com créditos provenientes de Imposto sobre Produto Industrializado e de Imposto Retido na Fonte. A parte autora foi condenada em honorários de sucumbência e regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, não opôs

Embargos à Execução, vez que concordou com o valor de R\$ 819,07 (oitocentos e dezenove reais e sete centavos), requerido pela autora.À fl. 656 foi expedida a requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência, tendo sido devolvido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 657/660) em decorrência de divergência na razão social da autora.Intimada a proceder a regularização da situação cadastral (fl.665), a parte autora se manifestou contrariamente às fls. 670/677, argumentando que os valores se referem a honorários de sucumbência, razão pela qual é desnecessária a regularidade da razão social da empresa nos presentes autos e na Receita Federal.Tendo em vista que a parte autora não procedeu à regularização de sua situação cadastral, foi determinada, à fl. 678, a exclusão do CNPJ da empresa do sistema processual para que não houvesse novamente a devolução do ofício requisitório a ser enviado ao TRF da 3ª Região.Em seguida, houve a elaboração de nova requisição de pagamento e, por ocasião da tentativa de envio ao E. TRF3, houve a recusa, constando a mensagem problemas com retorno da Validação (fl. 682).Para sanar eventual irregularidade foi encaminhado correio eletrônico à Seção de Informática, cuja resposta de fl. 683 apresentou como irregularidade a inexistência de número do CNPJ da empresa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a devolução da requisição de pagamento de fl. 656 por inconsistência na razão social da empresa, a recusa do envio quando não constava o número do CNPJ (fl. 682) e que na elaboração do ofício requisitório consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa, providencie a parte autora a regularização da grafia da sociedade empresária de modo que não haja divergência entre aquele constante nos presentes autos e aquele inscrito na Receita Federal, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada nova solicitação de pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações.Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6228

DEPOSITO

0019314-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ PINHEIRO(SP177213 - WALDENY ALEXANDER DA SILVA E SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0016403-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016403-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA) X CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO(PR046044 - WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI) X IZIDORO LUIZ CERAVOLO(PR046044 - WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI)

Vistos,Recebo os recursos de apelação interpostos pelas embargantes (CEILA MARIA FUHIWARA CERAVOLO / IZIDORO LUIZ CERAVOLO e FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a embargada (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741226-70.1991.403.6100 (91.0741226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708367-98.1991.403.6100 (91.0708367-0)) ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009810-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007642-2)) MEI ENGENHARIA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE

SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022334-90.2010.403.6100 - MICROWARE TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005912-06.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Recebo os recursos de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Fls.175. Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas de preparo. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo. Dessa forma, efetue a parte autora, o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. De igual modo, comprove a autora o recolhimento complementar das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa (artigo 12, da Lei supramencionada), sob pena de deserção, código da receita 18710-0 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), referentes ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007199-04.2011.403.6100 - HELIO SILVA DE FREITAS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Vistos, Fls. 02-112. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu (AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011886-24.2011.403.6100 - JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013607-11.2011.403.6100 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS E RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR) X FABIO VARGAS DE ANDRADE(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS E RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (União Federal - PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018359-26.2011.403.6100 - MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (União Federal - PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou

sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019306-80.2011.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019800-42.2011.403.6100 - W.A. SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo, no que tange à confirmação a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA e AUXÍLIO CRECHE, e nos efeitos devolutivo e suspensivo com relação aos demais pedidos.Dê-se vista ao réu (UNIÃO FEDERAL) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021832-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FERNANDA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAMILA VETRO IVANECHTCHUK X MARCOS ANDREI IVANCHTCHUK

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003295-39.2012.403.6100 - FATIMA MAURINO LABRONICI VIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004298-29.2012.403.6100 - HENRIQUE MONTEIRO FROES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008733-46.2012.403.6100 - ALBERTO JERONYMO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001363-16.2012.403.6100 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.Dê-se vista a Requerida (UNIÃO FEDERAL) para contra-razões, no prazo legal.O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluiu das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a parte requerente (PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6242

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019541-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR259985, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF5561, RENAVAM 334342899, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR259985, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF5561, RENAVAM 334342899, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 17-19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 2621/2622: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Ré (União Federal) apresente manifestação conclusiva acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de fls. 2623/2652. Int.

0015064-44.2012.403.6100 - VALDERES DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe a pensão por morte, na condição de filha do servidor público federal

falecido Gilberto dos Santos. Alega que o pedido administrativo de Pensão por Morte lhe foi negado, sob o fundamento de que não há prova da invalidez da autora na data do óbito do ex-servidor. Sustenta que à época da morte de seu pai (18/07/2010) era portadora de tumoração de reto - carcinoma epidermóide grau III, diagnosticado em 13/07/2009. Defende que, em razão do diagnóstico de câncer deve ser considerada inválida, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 100-133, alegando que a perícia médica a que foi submetida a autora não a considerou inválida à época do óbito do ex-servidor, motivo pelo qual seu pedido foi indeferido. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão da pensão por morte, na condição de filha de ex-servidor público falecido, sob o fundamento de que à época de sua morte encontrava-se inválida. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelece: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.(...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (...) Como se vê, o filho tem direito à pensão por morte do servidor público até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. No presente feito, a autora alega que à época da morte do seu pai era portadora de câncer e, portanto, inválida. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado, na medida em que a autora não logrou demonstrar a invalidez. De fato, ser portador de câncer, em princípio, não torna o doente inválido, razão pela qual a prova da invalidez se torna imprescindível para a obtenção do direito pleiteado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0018671-65.2012.403.6100 - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO (SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017845-39.2012.403.6100 - MOVE- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARTIGOS ESPORTIVOS (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Considerando o alegado pela autoridade indicada como coatora às fls. 79-82, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, aditamento à petição inicial. Na hipótese de retificação do pólo passivo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como remetam-se os autos ao SEDI. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0019197-32.2012.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RS046621 - FABIO CANAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de constituir os créditos tributários relativos aos valores recebidos a título de desapropriação. Alega que, em 02/03/2010, foi movido processo de desapropriação de parte de um terreno de sua propriedade (49.126,51 m). Após, em 18/08/2011, foi apresentado pedido de aditamento, somando-se àquela área original outros 40.753,00 m pela Companhia do Metropolitano de São Paulo. Sustenta que o referido processo tramitou perante a 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo sob o nº 0006192-38.2012.8.26.0053. Afirma que, em relação à primeira parte do terreno desapropriado (49.126,51 m), já foi impetrado Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor recebido a título de indenização, no qual foi concedida a segurança, encontrando-se em trâmite perante a Sexta Turma do TRF da 3ª Região. Relata que a segunda parte desapropriada (40.753,00 m), objeto do presente processo, integra o todo de um imóvel que originalmente media 178.447,90 m, situado na Avenida do Oratório, 1053, na cidade de São Paulo. Aduz que o valor definido pelo Poder Judiciário a título de indenização pela desapropriação da segunda parte do imóvel foi de R\$ 59.507.013,39, sendo que 80% (oitenta por cento) desse valor já foi pago a impetrante em 24/01/2012. Alega que, em que pese a desapropriação não se tratar de ato decorrente da vontade da impetrante, ela foi indenizada em valor diverso daquele no qual estava escriturado o imóvel em seus assentos contábeis, o que, na ótica da

autoridade coatora, justifica hipótese de ganho de capital, supostamente suscetível a tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL. Defende que o valor recebido a título de indenização por desapropriação, ainda que sem finalidade agrária, não está sujeito à tributação, por não representar renda ou lucro, mas sim reposição patrimonial por ato expropriatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL incidentes sobre a verba recebida por ela a título de indenização pela desapropriação de área de 40.753,00 m do imóvel localizado na Avenida do Oratório, 1053, na cidade de São Paulo. O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no artigo 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como se vê, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial no fato gerador do Imposto de Renda. Contudo, no caso em apreço, o valor percebido pela impetrante amolda-se ao conceito de indenização, pois foi pago com a intenção de reparar a perda de imóvel de sua propriedade por força de desapropriação. De seu turno, não está sujeita ao Imposto de Renda a referida indenização, eis que representa reposição do patrimônio e não ganho ou acréscimo patrimonial. Por outro lado, considerando que a CSSL tem por base impositiva o lucro, na forma prevista no art. 195, I, c da Constituição Federal, impõe-se afastar também a sua incidência sobre os valores indenizatórios. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba recebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei nº 1641/78 (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988). 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto de renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Dj 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CATRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1116460/SP, Recurso Especial 2009/0006580-7, Rel. Ministro LUIZ FUX, data julgamento 19/12/2009, DJe 01/02/2010) TRIBUTÁRIO AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida a título de indenização por desapropriação de imóvel pelo Poder Público não pode ser considerada como lucro ou ganho de capital, mas mera reposição do bem expropriado. Tal parcela possui

nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, MAS 200461050072700, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, data 15/12/2010, pág. 507). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre a indenização recebida a título de desapropriação realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo de 40.753,00 m do imóvel de propriedade da impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0019226-82.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO COELHO(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0019321-15.2012.403.6100 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, agente de polícia federal, obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão de desconto na sua remuneração dos dias paralisados em razão de greve, até que seja proferida decisão final acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Alega que parte dos servidores públicos policiais federais encontram-se em greve, e outra parte continua trabalhando de modo a assegurar os serviços essenciais à população e ao país.Sustenta estar no exercício de um direito assegurado constitucionalmente, não podendo ter seu ponto cortado.Aduz que o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012-DG/DPF destinada aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinada pelo Diretor Geral da Polícia Federal, tendo como assunto o Memorando nº 5768-GM, determinando-se como terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta.Narra ainda que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP visando noticiar a revogação da Nota Técnica nº 505/2011/COGES/DENOP/SRH, haja vista a publicação do COMUNICA nº 552551/2012, em que o Sr. Secretário das Relações de Trabalho e a Sra. Secretária de Gestão Pública, no uso das competências legais e do poder discricionário que possuem determinam a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista.É o relatório.Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão de desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve. Conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n 708/DF, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). De seu turno, tal entendimento vem sendo mantido, como se infere do teor dos seguintes julgados:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Greve de servidor público. Descontos dos dias parados. Possibilidade. 3. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 795300 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 399338 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/02/2011). Confira-se, ainda, os dizeres das seguintes ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADES DE CLASSE. LEGITIMIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.

TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA.(...)2. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho.(...)4. Ordem denegada.(MS 13.607/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 01/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual se pacificou no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.351/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011). Como se vê, o direito de greve está garantido constitucionalmente, e o servidor público tem o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho. Contudo, não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0019617-37.2012.403.6100 - ALLEN & OVERY SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos da Notificação nº S002654, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional.Alega que presta serviços de consultoria relativos a negócios internacionais (fusões e aquisições), bem como de questões econômico-financeiras, tais como financiamentos, operações estruturadas e quaisquer outros serviços análogos.Sustenta que, em que pese suas atividades não possuírem relação direta com as de administrador, a autoridade impetrada exige seu registro perante Conselho Profissional.Defende que suas atividades não são privativas de administrador, na medida em que qualquer pessoa poderá prestar serviços de assessoria e consultoria nas mais diversas áreas de atuação. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender os efeitos da Notificação nº S002654, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional.A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n 6.839/80, in verbis:Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.Na hipótese em exame, a impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de assessoria e consultoria relativos a negócios internacionais, inclusive, mas não se limitando a, fusões e aquisições, financiamentos, operações estruturadas e quaisquer outros serviços análogos, desde que não configurem atividades regulamentadas privativas de profissionais liberais no Brasil; a locação de espaços em escritórios e de estrutura operacional, assim entendidos móveis, instalações e equipamentos tangíveis, a representação, no Brasil, de sociedades direta ou indiretamente controladas, coligadas ou controladoras, incluindo atividades de desenvolvimento de negócios e prospecção de mercado; participação no capital social de outras empresas; e outras atividades que se fizerem necessárias ou desejáveis, direta ou indiretamente, ao completo desenvolvimento do objeto social.Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige a inscrição da impetrante sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, assim como, Organização, Métodos e Programas de Trabalho, Administração Mercadológica e Administração Financeira, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.Todavia, nesta linha de raciocínio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional

Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender os efeitos da Notificação nº S002654 e determinar à autoridade impetrante que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho profissional. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2094

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019165-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDEZ VARELA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de LUIS FERNANDEZ VARELA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HONDA, modelo CIVIC, cor prata, chassi nº 93HFA16507Z200807, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVJ9305/SP, RENAVAM 00901962007 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 30 de abril de 2010. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 01/06/2010. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 01/05/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969. Dispõe o 2º do artigo 2º do referido decreto que: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. ... 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Todavia, no caso presente, a requerente não comprovou a regular constituição em mora do réu por meio da notificação extrajudicial expedida por cartório de título e documentos. Assim, é incabível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016827-17.2011.403.6100 - MARCIO LUIZ VALENTE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Redesigno audiência de instrução e julgamento para ao dia 19/02/2012, às 15 horas. Int.

0013532-35.2012.403.6100 - FERNANDO GUTEMBERG RAMOS(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FERNANDO GUTEMBERG RAMOS em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO mantenedora do CENTRO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando que a requerida seja obrigada a aceitar a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito (Campus Vila Maria). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/53) Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e, redistribuídos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, em razão da competência (fl. 54). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 100), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 106/118). Contestação apresentada às fls. 123/178. Réplica (fls. 181/185). Sentença de improcedência proferida às fls. 193/196. Às fls. 202/216, o d. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento supra referido houve por bem declinar de sua competência para processar e julgar o feito, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal ao fundamento de que a Associação Nove de Julho é delegatária de serviços públicos federais atinentes a ensino superior e a matéria em discussão diz respeito a direito público. Suscitado Conflito de Competência (fls. 223/227), o C. Superior Tribunal de Justiça houve por bem não conhecê-lo (fls. 232/233). Instada, a União Federal informou que não possui interesse em ingressar no feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Impende examinar, de proêmio, a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. A jurisprudência, de maneira pacífica, vem interpretando o dispositivo acima no sentido de que compete aos juízes federais o julgamento dos Mandados de Segurança contra atos praticados no exercício de serviço público federal, mesmo quando realizados por particular. Assim, compete à Justiça Federal o julgamento dos Mandados de Segurança que tenham por objeto o ensino superior, ainda que seu exercício tenha sido atribuído por delegação a instituição privada. Todavia, nas demais ações em que a instituição privada de ensino superior figure como ré, a competência continua sendo da Justiça Estadual. À guisa de exemplo: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325) Depreende-se da leitura do aludido acórdão que somente na hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de universidade particular seria justificável o deslocamento da competência para a Justiça Federal. O entendimento sufragado nos autos do Resp nº 373904, acima transcrito, continua sendo aplicado pelo E. STJ, consoante jurisprudência abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1274304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Cumpre ressaltar, ademais, que suscitado Conflito de Competência, o E. STJ houve por bem não conhecê-lo. Em outras palavras, o mérito do conflito não foi apreciado pela E. Corte. Dessarte, considerando o enunciado da Súmula nº 150 do STJ, segundo o qual Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.- o que não vislumbro - assim como o desinteresse da União Federal (fls. 237) em ingressar no feito, e, por fim, a inexistência de pessoa jurídica catalogada no rol do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal em qualquer dos polos, tenho que falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor do Foro Regional I - Santana, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017572-60.2012.403.6100 - SINAENCO - SIND.NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 90/92 como aditamento da inicial.A teor do conteúdo das petições iniciais cujas cópias foram juntadas às fls. 93/151, tenho que inexistente relação de conexão entre este feito e os anteriormente ajuizados e apontados na lista de fl. 86/87, vez que os processos de n.ºs 00400639-11.1999.403.6100 e 0001795-69.2011.403.6100 referem-se a objetos distintos ao da presente ação ordinária.Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por SINAENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que, mediante a realização de depósito em juízo, suspenda a exigibilidade do crédito tributário em relação às Contribuições Previdenciárias vincendas e devidas sobre o Terço Constitucional de Férias e sobre o Aviso Prévio Indenizado.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito, mensalmente, do valor do crédito tributário em questão, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Eventual não integralidade do depósito deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida.Cumprida a determinação supra, cite-se.P.R.I

0018178-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-62.2012.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.Fl. 168/170: Primeiramente, manifeste-se o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista a preliminar de carência de interesse processual (perda do objeto) suscitada pela ré em sua contestação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016396-46.2012.403.6100 - SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA(SP200131 - ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUAVE SUSTENTAÇÃO INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA., LIZANDRA FONTES ZEGAIB e ALESSANDRA FONTES ZEGAIB em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à parte impetrada:I. Que se abstenha de promover qualquer ato em face das Impetrantes tendo em vista a impetração do presente writ;II. Que suspenda qualquer ato em face das Impetrantes que tenham como base o Termo de Sujeição Passiva e de Responsabilidade Solidária até final julgamento do presente mandamus que, se almeja, julgará o mesmo nulo;III. Que suspenda qualquer ato em face das Impetrantes que tenham como base o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos até final julgamento.Ao final, requerem a inclusão dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.721707/2012-23 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a declaração de nulidade do Termo de Sujeição Passiva e de Arrolamento de Bens e Direitos.Narram, em síntese, que as atividades da empresa impetrante foram iniciadas em 30/07/2004 e que, por se enquadrar na qualidade de empresa de pequeno porte, foi optante pelo regime de tributação simplificado - Simples Federal até 30/06/2007, data em que passou a ser tributada na forma de Lucro Presumido e trimestral.Relatam que o Mandado de

Procedimento Fiscal nº 081900-2009-05130-8, instaurado com o intuito de verificar a regularidade das obrigações tributárias da empresa impetrante em relação ao SIMPLES - ano calendário 2007 e 2008, teve início em 18/11/2009 e término em julho/2012. Sustentam fazer jus à inclusão de mencionados débitos no parcelamento denominado Refis da Crise, uma vez que a autuação somente ocorreu após o prazo para consolidação desses débitos em referido parcelamento e que o período fiscalizado encontra-se dentro do período abrangido por tal benefício fiscal. Alegam que o Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração referente ao PA nº 19515.721707/2012-23, que gerou o Termo de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária, deve ser anulado, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, haja vista a ausência de intimação/ciência das representantes legais da impetrante. Aduzem a ilegalidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, visto que o arrolamento, de certa forma, corresponde à penhora e que os bens arrolados constituem bens de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 198/199). Notificados, o DEFIS e o DERAT prestaram informações (fls. 221/229 e 230/238, respectivamente). Sustentaram a regularidade do procedimento de fiscalização e defenderam que os débitos controlados pelo processo administrativo nº 19515.721707/2012-23 não podem ser incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pois, segundo o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010, os débitos não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, que se encontravam omissos, poderiam ser incluídos no aludido parcelamento, desde que a ciência do lançamento em procedimento de ofício fosse menor ou igual à data em que o sujeito passivo deveria prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria PGFN RFB nº 06/2009. E que no caso em tela, o Auto de Infração foi lavrado em 02/08/2012 e respectiva ciência somente se deu 07/08/2012, muito após o encerramento de mencionado prazo. Brevemente relatado, decidido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário por meio da inclusão da dívida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 que estabelece, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ... 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: Referida lei ainda dispôs em seu 3º, do art. 1º que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Programa de grande complexidade, que exigiu da Administração a edição de vários atos regulamentares a consecução dos objetivos da lei. E no que tange à hipótese dos autos, a Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010 disciplinou o seguinte: Art. 5º Poderão integrar os parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009: I - as multas de ofício constituídas conjuntamente com débitos de imposto ou contribuição vencidos até 30 de novembro de 2008, cuja data de ciência do lançamento em procedimento de ofício seja menor ou igual à data em que o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ressalvado o disposto no art. 4º; Considerando que a empresa impetrante deveria prestar informações para consolidação das modalidades de parcelamento no período de 07/06/2011 a 30/06/2011 (art. 1º, inciso IV, Portaria PGFN RFB nº 02/2011) e que o crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.721707/2012-23 foi definitivamente constituído, por meio de lançamento de ofício, em julho/2012, não pode a impetrante consolidar referida dívida no parcelamento em tela, por não preencher os requisitos de sua norma instituidora. Por outro lado, o arrolamento de bens e direitos, disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64), que visa, tão somente, preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar, não implica qualquer inconstitucionalidade. Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). No caso, houve perfeita observância aos preceitos legais, visto que o Processo Administrativo nº 19515.721707/2012-23 foi instaurado, nos termos da Lei nº 9.532/97, na medida em que o somatório dos débitos, no montante de R\$ 2.964.061,88 (fl. 74), excedem o valor de R\$ 500.000,00, bem como a percentagem de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da impetrante (art. 64 e 7º). Procedimento, aliás, perfeitamente admitido pela jurisprudência, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1.** O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. **2.** Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. **3.** Não há violação aos

princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. 6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00221218920074036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Por fim, tendo em vista a constatação de indício de crime contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro nacional, a autoridade fiscal agiu na conformidade legal ao emitir os Termos de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária em face das sócias da impetrante. Assim, não há que se falar, ao menos nesta fase de cognição sumária, em ilegalidade de tal procedimento, pois as impetrantes foram devidamente intimadas em 07/08/2012 e 08/08/2012 (fls. 226v e 228v) e a elas concedido prazo para apresentação de impugnação (fls. 225v e 227v). Logo, tenho por ausente o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da liminar que, assim, fica indeferida. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença. P. R. I.

0017654-91.2012.403.6100 - EDSON JOSE FABIANI ROSENDO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON JOSÉ FABIANI ROSENDO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido o seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Aduz o impetrante - Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo - que, no exercício do seu direito de grave constitucionalmente assegurado, aderiu ao movimento paredista da categoria a que pertence, mas, em razão disso, está sofrendo ameaça de ter descontado da remuneração valor correspondente aos dias paralisados. Para efetivação da medida, o Departamento de Polícia Federal publicou, em dia 21 de agosto último, a Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, a propósito do Memorando n.º 5768-GM, destinada aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, e determinando a anotação das faltas ao serviço. Sustenta a ilegalidade do desconto na remuneração, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve, sendo livre e soberano seu exercício enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, vedados apenas os excessos. A inicial

foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da oitiva das autoridades impetradas, ficando cautelarmente obstada qualquer medida pecuniária até a decisão liminar (fls. 31/33). Contra referida decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 44/69). Decorreu in albis o prazo para as autoridades prestarem informações (fl. 74). O impetrante noticiou o descumprimento da determinação ad cautelam (fls. 70/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O pleito não comporta acolhimento. De fato, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos trabalhadores em geral o direito de greve, nos seguintes termos: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Vale dizer, a CF cuidou do direito de greve, dispensando tratamento que levasse em conta a categoria (lato sensu) dos trabalhadores: trabalhadores em geral; servidores públicos civis e servidores públicos militares. Aos primeiros (trabalhadores em geral), assegurou o direito de greve de forma ampla, estabelecendo competir-lhes (aos trabalhadores) decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Mesmo quanto a esses trabalhadores, a Carta cuidou de remeter à lei a definição de serviços ou atividades essenciais cuja prestação e eficiência que não poderiam ser afetadas pelo movimento paredista (art. 9º, 1º), assim como determinou que a lei disciplinasse a responsabilização dos abusos (2º). Regulamentando o exercício do direito, quanto aos trabalhadores em geral (da iniciativa privada), foi editada a Lei 7.783/89. Aos terceiros (os servidores militares), a greve foi proibida (art. 142, 3º, IV). Aos servidores públicos civis a Carta Magna assegurou o direito de greve, porém estabeleceu que este seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, cuja lei, por óbvio, deveria observar os limites impostos pelos princípios regentes da Administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Essa lei específica jamais foi editada pelo Congresso Nacional, que, quanto a isso, se acha em notória e evidente mora. Essa mora congressual - conforme já decidiu a Suprema Corte - não inviabiliza o direito de greve dos servidores públicos civis, mas, de outro lado, não pode, o exercício desse direito, afrontar os princípios regentes da administração pública, dentre eles a EFICIÊNCIA e a CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Tenho que a partir do arcabouço normativo de que dispomos, é possível extrair a conclusão de que o direito de greve consagrado aos trabalhadores em geral privilegia o interesse destes, enquanto que, no que toca aos servidores públicos, o interesse dos trabalhadores deve atuar de modo a não desguarnecer desmesuradamente o interesse público, cujo bem, no confronto com o interesse particular, deve ser privilegiado, deve prevalecer. Os julgados da E. Suprema Corte agasalham esse entendimento, como se pode verificar da decisão proferida no MI 712/PA - REL. MIN. EROS GRAU:EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n.

7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (STF PLENO - MANDADO DE INJUNÇÃO - MI 712 / PA - PARÁ - REL. MIN. EROS GRAU - JULG. 25.10.2007 - DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 - EMENT VOL-02339-03 PP-00384) Diante disso, tem-se que, conquanto a Lei 7.783/89 não seja aquela que regulamenta a greve no serviço público, forçoso é convir que as exigências por ela veiculadas são as mínimas que poderiam ser feitas aos servidores públicos civis. De se ressaltar que, mesmo para os trabalhadores da iniciativa privada, a greve suspende o contrato de trabalho, conforme o art. 7º da Lei nº 7.783/89. E se suspende o contrato de trabalho, não há remuneração dos dias paralisados em razão da greve. E se isso ocorre quanto à iniciativa privada, com muito mais razão também deve ocorrer no serviço público civil. Recorde-se que o E. TST tem reiteradamente decidido que em virtude da suspensão do contrato de trabalho, é lícito o desconto dos dias de paralisação, ressalvadas as hipóteses de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, como no caso de atraso do pagamento de salários, por exemplo, e no caso de lock-out ou ainda em caso de acordo entre as partes que viabilize a compensação, por exemplo. Por óbvio, o não-desconto poderia ocorrer no serviço público, mas isso fica ao exclusivo critério da Administração, que poderia, POR ACORDO COM OS SERVIDORES ou sua representação sindical, admitir a COMPENSAÇÃO dos dias não trabalhados. Na falta desse acordo (que, por óbvio, depende da anuência da Administração), não há que se falar em direito ao não-desconto dos dias paralisados. Por esses fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF. P. R. I.

0017666-08.2012.403.6100 - JAEDER MACHADO DE ARAUJO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAEDER MACHADO DE ARAÚJO em face do

SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido o seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Aduz o impetrante - Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo - que, no exercício do seu direito de greve constitucionalmente assegurado, aderiu ao movimento paredista da categoria a que pertence, mas, em razão disso, está sofrendo ameaça de ter descontado da remuneração valor correspondente aos dias paralisados. Para efetivação da medida, o Departamento de Polícia Federal publicou, em dia 21 de agosto último, a Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, a propósito do Memorando n.º 5768-GM, destinada aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, e determinando a anotação das faltas ao serviço. Sustenta a ilegalidade do desconto na remuneração, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve, sendo livre e soberano seu exercício enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, vedados apenas os excessos. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da oitiva das autoridades impetradas, ficando cautelarmente obstada qualquer medida pecuniária até a decisão liminar (fls. 32/34). Manifestação da União às fls. 44/54. Decorreu in albis o prazo para as autoridades prestarem informações (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O pleito não comporta acolhimento. De fato, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos trabalhadores em geral o direito de greve, nos seguintes termos: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Vale dizer, a CF cuidou do direito de greve, dispensando tratamento que levasse em conta a categoria (lato sensu) dos trabalhadores: trabalhadores em geral; servidores públicos civis e servidores públicos militares. Aos primeiros (trabalhadores em geral), assegurou o direito de greve de forma ampla, estabelecendo competir-lhes (aos trabalhadores) decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Mesmo quanto a esses trabalhadores, a Carta cuidou de remeter à lei a definição de serviços ou atividades essenciais cuja prestação e eficiência que não poderiam ser afetadas pelo movimento paredista (art. 9.º, 1.º), assim como determinou que a lei disciplinasse a responsabilização dos abusos (2º). Regulamentando o exercício do direito, quanto aos trabalhadores em geral (da iniciativa privada), foi editada a Lei 7.783/89. Aos terceiros (os servidores militares), a greve foi proibida (art. 142, 3.º, IV). Aos servidores públicos civis a Carta Magna assegurou o direito de greve, porém estabeleceu que este seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, cuja lei, por óbvio, deveria observar os limites impostos pelos princípios regentes da Administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Essa lei específica jamais foi editada pelo Congresso Nacional, que, quanto a isso, se acha em notória e evidente mora. Essa mora congressual - conforme já decidiu a Suprema Corte - não inviabiliza o direito de greve dos servidores públicos civis, mas, de outro lado, não pode, o exercício desse direito, afrontar os princípios regentes da administração pública, dentre eles a EFICIÊNCIA e a CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Tenho que a partir do arcabouço normativo de que dispomos, é possível extrair a conclusão de que o direito de greve consagrado aos trabalhadores em geral privilegia o interesse destes, enquanto que, no que toca aos servidores públicos, o interesse dos trabalhadores deve atuar de modo a não desguarnecer desmesuradamente o interesse público, cujo bem, no confronto com o interesse particular, deve ser privilegiado, deve prevalecer. Os julgados da E. Suprema Corte agasalham esse entendimento, como se pode verificar da decisão proferida no MI 712/PA - REL. MIN. EROS GRAU:EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI

FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (STF PLENO - MANDADO DE INJUNÇÃO - MI 712 / PA - PARÁ - REL. MIN. EROS GRAU - JULG. 25.10.2007 - DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 - EMENT VOL-02339-03 PP-00384) Diante disso, tem-se que, conquanto a Lei 7.783/89 não seja aquela que regulamenta a greve no serviço público, forçoso é convir que as exigências por ela veiculadas são as mínimas que poderiam ser feitas aos servidores públicos civis. De se ressaltar que, mesmo para os trabalhadores da iniciativa privada, a greve suspende o contrato de trabalho, conforme o art. 7º da Lei nº 7.783/89. E se suspende o contrato de trabalho, não há remuneração dos dias paralisados em razão da greve. E se isso ocorre quanto à iniciativa privada, com muito mais razão também deve ocorrer no serviço público civil. Recorde-se que o E. TST tem reiteradamente decidido que em virtude da suspensão do contrato de trabalho, é lícito o desconto dos dias de paralisação, ressalvadas as hipóteses

de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, como no caso de atraso do pagamento de salários, por exemplo, e no caso de lock-out ou ainda em caso de acordo entre as partes que viabilize a compensação, por exemplo. Por óbvio, o não-desconto poderia ocorrer no serviço público, mas isso fica ao exclusivo critério da Administração, que poderia, POR ACORDO COM OS SERVIDORES ou sua representação sindical, admitir a COMPENSAÇÃO dos dias não trabalhados. Na falta desse acordo (que, por óbvio, depende da anuência da Administração), não há que se falar em direito ao não-desconto dos dias paralisados. Por esses fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF.P.R.I.

0017696-43.2012.403.6100 - SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista as informações de fls. 509/521 e 540/541. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017773-52.2012.403.6100 - FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Aduz o impetrante - Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo - que, no exercício do seu direito de greve constitucionalmente assegurado, aderiu ao movimento paredista da categoria a que pertence, mas, em razão disso, está sofrendo ameaça de ter descontado da remuneração valor correspondente aos dias paralisados. Para efetivação da medida, o Departamento de Polícia Federal publicou, em dia 21 de agosto último, a Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, a propósito do Memorando n.º 5768-GM, destinada aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, e determinando a anotação das faltas ao serviço. Sustenta a ilegalidade do desconto na remuneração, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve, sendo livre e soberano seu exercício enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, vedados apenas os excessos. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da oitiva das autoridades impetradas, ficando cautelarmente obstada qualquer medida pecuniária até a decisão liminar (fls. 39/41). Decorreu in albis o prazo para as autoridades prestarem informações (fl. 83, verso). A União se manifestou, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, pugnando pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 52/75). O impetrante noticiou o descumprimento da determinação ad cautelam deferida às fls. 39/41 (fls. 76/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O pleito não comporta acolhimento. De fato, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos trabalhadores em geral o direito de greve, nos seguintes termos: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Vale dizer, a CF cuidou do direito de greve, dispensando tratamento que levasse em conta a categoria (lato sensu) dos trabalhadores: trabalhadores em geral; servidores públicos civis e servidores públicos militares. Aos primeiros (trabalhadores em geral), assegurou o direito de greve de forma ampla, estabelecendo competir-lhes (aos trabalhadores) decidir sobre a

oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Mesmo quanto a esses trabalhadores, a Carta cuidou de remeter à lei a definição de serviços ou atividades essenciais cuja prestação e eficiência que não poderiam ser afetadas pelo movimento paredista (art. 9.º, 1.º), assim como determinou que a lei disciplinasse a responsabilização dos abusos (2º). Regulamentando o exercício do direito, quanto aos trabalhadores em geral (da iniciativa privada), foi editada a Lei 7.783/89. Aos terceiros (os servidores militares), a greve foi proibida (art. 142, 3.º, IV). Aos servidores públicos civis a Carta Magna assegurou o direito de greve, porém estabeleceu que este seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, cuja lei, por óbvio, deveria observar os limites impostos pelos princípios regentes da Administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Essa lei específica jamais foi editada pelo Congresso Nacional, que, quanto a isso, se acha em notória e evidente mora. Essa mora congressual - conforme já decidiu a Suprema Corte - não inviabiliza o direito de greve dos servidores públicos civis, mas, de outro lado, não pode, o exercício desse direito, afrontar os princípios regentes da administração pública, dentre eles a EFICIÊNCIA e a CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Tenho que a partir do arcabouço normativo de que dispomos, é possível extrair a conclusão de que o direito de greve consagrado aos trabalhadores em geral privilegia o interesse destes, enquanto que, no que toca aos servidores públicos, o interesse dos trabalhadores deve atuar de modo a não desguarnecer desmesuradamente o interesse público, cujo bem, no confronto com o interesse particular, deve ser privilegiado, deve prevalecer. Os julgados da E. Suprema Corte agasalham esse entendimento, como se pode verificar da decisão proferida no MI 712/PA - REL. MIN. EROS GRAU:EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.
2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.
3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.
4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.
5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.
6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.
7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.
8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.
9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.
10. A regulamentação do exercício do direito de greve

pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(STF PLENO - MANDADO DE INJUNÇÃO - MI 712 / PA - PARÁ - REL. MIN. EROS GRAU - JULG. 25.10.2007 - DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 - EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Diante disso, tem-se que, conquanto a Lei 7.783/89 não seja aquela que regulamenta a greve no serviço público, forçoso é convir que as exigências por ela veiculadas são as mínimas que poderiam ser feitas aos servidores públicos civis. De se ressaltar que, mesmo para os trabalhadores da iniciativa privada, a greve suspende o contrato de trabalho, conforme o art. 7º da Lei nº 7.783/89. E se suspende o contrato de trabalho, não há remuneração dos dias paralisados em razão da greve. E se isso ocorre quanto à iniciativa privada, com muito mais razão também deve ocorrer no serviço público civil. Recorde-se que o E. TST tem reiteradamente decidido que em virtude da suspensão do contrato de trabalho, é lícito o desconto dos dias de paralisação, ressalvadas as hipóteses de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, como no caso de atraso do pagamento de salários, por exemplo, e no caso de lock-out ou ainda em caso de acordo entre as partes que viabilize a compensação, por exemplo. Por óbvio, o não-desconto poderia ocorrer no serviço público, mas isso fica ao exclusivo critério da Administração, que poderia, POR ACORDO COM OS SERVIDORES ou sua representação sindical, admitir a COMPENSAÇÃO dos dias não trabalhados. Na falta desse acordo (que, por óbvio, depende da anuência da Administração), não há que se falar em direito ao não-desconto dos dias paralisados. Por esses fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF.P.R.I.

0018733-08.2012.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.A teor da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0008078-45.2010.403.6100 (cópia às fls. 71/97), cujo objeto é o mesmo do presente mandamus, bem como tendo em vista a extinção do referido feito sem resolução de mérito (fls. 92/93), reputo prevento o juízo da 5ª Vara Cível Federal, consoante o disposto no art. 253, II, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 5ª Vara Cível.Int.

0019184-33.2012.403.6100 - TENGE INDUSTRIAL S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Vistos etc.Recebo a petição de fl. 203 como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TENGE INDUSTRIAL S/A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, o cancelamento das inscrições em dívida ativa objeto do presente feito, com o conseqüente prosseguimento das defesas administrativas protocoladas tempestivamente.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo do presente mandamus.Intime-se. Oficie-se.

0019266-64.2012.403.6100 - ALEXANDRE VASQUES GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por

ALEXANDRE VASQUES GONÇALVES em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.012140/2011-13. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, em 12.12.2011, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.012140/2011-13, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 12/12/2011 (fl. 17). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.012140/2011-13, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0019319-45.2012.403.6100 - FABIO CORDEIRO DA SILVA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLÍCIA FEDERAL SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FÁBIO CORDEIRO DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Aduz o impetrante - Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo - que, no exercício do seu direito de grave constitucionalmente assegurado, aderiu ao movimento paredista da categoria a que pertence, e, em razão disso, foi efetivado o desconto na sua remuneração do valor correspondente aos dias paralisados. Para efetivação da medida, o Departamento de Polícia Federal publicou, em dia 21 de agosto último, a Circular nº 15/2012 - DG/DPF, a propósito do Memorando nº 5768-GM, destinada aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, e

determinando a anotação das faltas ao serviço. Sustenta a ilegalidade do desconto na remuneração, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve, sendo livre e soberano seu exercício enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, vedados apenas os excessos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório, decido. O pleito não comporta acolhimento. De fato, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos trabalhadores em geral o direito de greve, nos seguintes termos: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Vale dizer, a CF cuidou do direito de greve, dispensando tratamento que levasse em conta a categoria (lato sensu) dos trabalhadores: trabalhadores em geral; servidores públicos civis e servidores públicos militares. Aos primeiros (trabalhadores em geral), assegurou o direito de greve de forma ampla, estabelecendo competir-lhes (aos trabalhadores) decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Mesmo quanto a esses trabalhadores, a Carta cuidou de remeter à lei a definição de serviços ou atividades essenciais cuja prestação e eficiência que não poderiam ser afetadas pelo movimento paredista (art. 9º, 1º), assim como determinou que a lei disciplinasse a responsabilização dos abusos (2º). Regulamentando o exercício do direito, quanto aos trabalhadores em geral (da iniciativa privada), foi editada a Lei 7.783/89. Aos terceiros (os servidores militares), a greve foi proibida (art. 142, 3º, IV). Aos servidores públicos civis a Carta Magna assegurou o direito de greve, porém estabeleceu que este seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, cuja lei, por óbvio, deveria observar os limites impostos pelos princípios regentes da Administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Essa lei específica jamais foi editada pelo Congresso Nacional, que, quanto a isso, se acha em notória e evidente mora. Essa mora congressual - conforme já decidiu a Suprema Corte - não inviabiliza o direito de greve dos servidores públicos civis, mas, de outro lado, não pode, o exercício desse direito, afrontar os princípios regentes da administração pública, dentre eles a EFICIÊNCIA e a CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Tenho que a partir do arcabouço normativo de que dispomos, é possível extrair a conclusão de que o direito de greve consagrado aos trabalhadores em geral privilegia o interesse destes, enquanto que, no que toca aos servidores públicos, o interesse dos trabalhadores deve atuar de modo a não desguarnecer desmesuradamente o interesse público, cujo bem, no confronto com o interesse particular, deve ser privilegiado, deve prevalecer. Os julgados da E. Suprema Corte agasalham esse entendimento, como se pode verificar da decisão proferida no MI 712/PA - REL. MIN. EROS GRAU:EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da

Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (STF PLENO - MANDADO DE INJUNÇÃO - MI 712 / PA - PARÁ - REL. MIN. EROS GRAU - JULG. 25.10.2007 - DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 - EMENT VOL-02339-03 PP-00384) Diante disso, tem-se que, conquanto a Lei 7.783/89 não seja aquela que regulamenta a greve no serviço público, forçoso é convir que as exigências por ela veiculadas são as mínimas que poderiam ser feitas aos servidores públicos civis. De se ressaltar que, mesmo para os trabalhadores da iniciativa privada, a greve suspende o contrato de trabalho, conforme o art. 7º da Lei nº 7.783/89. E se suspende o contrato de trabalho, não há remuneração dos dias paralisados em razão da greve. E se isso ocorre quanto à iniciativa privada, com muito mais razão também deve ocorrer no serviço público civil. Recorde-se que o E. TST tem reiteradamente decidido que em virtude da suspensão do contrato de trabalho, é lícito o desconto dos dias de paralisação, ressalvadas as hipóteses de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, como no caso de atraso do pagamento de salários, por exemplo, e no caso de lock-out ou ainda em caso de acordo entre as partes que viabilize a compensação, por exemplo. Por óbvio, o não-desconto poderia ocorrer no serviço público, mas isso fica ao exclusivo critério da Administração, que poderia, POR ACORDO COM OS SERVIDORES ou sua representação sindical, admitir a COMPENSAÇÃO dos dias não trabalhados. Na falta desse acordo (que, por óbvio, depende da anuência da Administração), não há que se falar em direito ao não-desconto dos dias paralisados. Por esses fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0019701-38.2012.403.6100 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a apresentação de cópia da ata de assembléia onde conste a reeleição dos Diretores que outorgam poderes na procuração;ii) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado no presente mandamus, recolhendo a diferença de custas.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3173

MONITORIA

0031654-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls.167 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0014596-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA BERGAMINI

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 107/109.Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do requerido, a fim de que o mesmo possa ser intimado nos termos do artigo 475J do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int..

0018302-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, requerido pela CEF, para apresentar a certidão de óbito da requerida, conforme determinado no despacho de fls. 42.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0019404-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ARANTES

Defiro à autora o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para cumprimento do despacho de fls. 51.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007311-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANDRADE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0010261-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOAO PORFIRIO DOS REIS FILHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0013215-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 36, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista as dificuldades da CEF em encontrar bens penhoráveis, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Publique-se o despacho de fls. 352. Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Tendo em vista as diligências realizadas pela exequente às fls. 284/347, a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado êxito. Diante disso, defiro, novamente, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 397/400, para uma conta à disposição deste Juízo, perante a CEF. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Após o retorno do alvará de levantamento cumprido, deverá a exequente apresentar memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença de fls. 424432, descontando-se, inclusive, os valores levantados, no prazo de 10 dias. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS

A exequente, por meio da petição de fls. 101/214, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro a diligência junto ao Renajud e ao Bacenjud, a fim de localizar veículos e valores pertencentes ao executado, passíveis de penhora. Realizadas as diligências ao BACENJUD e ao RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2) - ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR MAURE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REGINALDO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILMA DE FATIMA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE MAURE GARCIA

Ciência às partes da redistribuição. Expeça a Secretaria ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios, em favor do INSS, observando o quanto informado às fls.

282. Determino à requerida DENISE que, no prazo de 10 dias, pague a quantia de R\$ 165,00, vez que o recolhimento feito às fls. 276 não se presta ao pagamento pretendido, por terem sido utilizados a guia e o código de receita errados. Para tanto, deverá ser observada a petição de fls. 282 do INSS.Int.

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

A autora às fls. 360/366, pede a expedição do mandado de averbação, alegando para tanto que tal mandado ainda não foi expedido, embora o depósito referente à indenização da sentença já tenha sido efetuado. No entanto, o mandado de averbação já foi expedido, conforme fls. 350/351, porém o pagamento dos emolumentos referentes ao registro da averbação não foi efetuado, conforme se verifica às fls. 353/354. Assim, proceda a autora, no prazo de 20 dias, ao recolhimento das custas supracitadas perante o Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que o ofício de averbação seja registrado na matrícula do imóvel. Defiro, aos réus, o mesmo prazo supracitado para cumprir o determinado no último tópico do despacho de fls. 358.Int.

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARIS CHICRI BASSITT(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)

Ciência à CEF da manifestação de fls. 255. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 257, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada aos presentes autos, perante a CEF. Indique a autora o nome de quem deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido. Após, expeça-se. Com o retorno do alvará de levantamento cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE KELLY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 330: Defiro a penhora dos veículos indicados. No que se refere à diligência junto ao Bacenjud a fim de localizar o atual endereço da requerida Regiane, indefiro, vez que não resta comprovado que a mesma encontra-se em local desconhecido. Expeça-se o mandado de penhora para a requerida supracitada no endereço de fls. 252, com a ressalva de que a eventual penhora não impedirá o seu licenciamento.Int.

0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIZUO KOBORI

Ciência à requerida da manifestação de fls. 171, em que a autora declara não ter interesse na proposta de acordo de fls. 164. Após, proceda-se à transferência do valor bloqueado (fls. 162/163), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando o seu procurador a retirá-lo, sob pena de cancelamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013493-38.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, para que adite a petição inicial, informando o nome e endereço dos esbulhadores. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 3176

DESAPROPRIACAO

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

Defiro, à autora, o prazo adicional de 30 dias, para diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis em busca da certidão atualizada do imóvel desapropriado, conforme determinado do despacho de fls. 448. Int.

MONITORIA

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO

Aguarde-se o retorno do alvará de levantamento devidamente liquidado, após, arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme requerido às fls. 330/331. Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA
A autora, às fls. 206/207, pede a intimação dos juízos deprecados para que informem os valores a serem recolhidos, referentes às cartas precatórias para as comarcas de Nova Serrana e Cataguases/MG. Indefiro o quanto requerido, vez que a autora pode facilmente diligenciar para informar-se acerca de valores a serem recolhidos para cumprimento de carta precatória. Assim, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 204, recolhendo as custas necessárias ao cumprimento das cartas precatórias para as comarcas de Nova serrana e Cataguases, junto ao Juízo Deprecado. Cumprido o determinado acima, expeça-se nova carta precatória para a citação de Milton Rubens da Silva, Maria Lúcia de Oliveira Silva e Ricardo Nazaré Pereira, no endereço de fls. 191. Manifeste-se, ainda, a autora, acerca da manifestação de fls. 220/221, informando se tem interesse na realização de acordo. Int.

0009688-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGILENE PADILHA

Diante do decurso de prazo de fls. 33, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA VERA URRÁ

Apresente a requerida, no prazo de 10 dias, o original da procuração e da declaração de fls. 52/53, a fim de que os embargos monitorios sejam apreciados. No silêncio, desentranhem-se os embargos monitorios de fls. 41/53,

intimando a sua subscritora a retirá-lo. Na inércia, arquivem-se-o em pasta própria.Int.

0011595-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA ILLIPRONTI

Diante do decurso de prazo de fls. 35, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA)

Fls. 203/204: Defiro o pedido de devolução de prazo de 15 dias aos embargantes.O arrematante, às fls. 200/201, pede a expedição de carta de arrematação e do mandado de imissão na posse. Deixo de apreciar referido pedido, vez que ele deverá ser feito nos autos executivos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Pedem os embargantes, às fls. 116/117, a produção de prova pericial grafotécnica e que embargada arque com os seus custos.Defiro a produção da prova pericial grafotécnica, no entanto, o pagamento dos honorários periciais deverá ser feito pela parte que a requereu, no caso, os embargantes.Nomeio a perita SILVIA MARIA BARBETA, tel. 5573-1864 / 55793105 (fax), que, no prazo de 10 dias, deverá apresentar as suas estimativas de honorários periciais.Após, dê-se ciência às partes, por informação de secretaria, para que se manifestem acerca da estimativa, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004778-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004778-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X GREIDE COELHO(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X GUIOMAR LOPES COSTILHO X GUIOMAR ROSA DE CARVALHO X HARALDO BONAS X HARITINA BOGOMOLNAI BORGES X HELENA CORREA LEITE X HELENA DE CAMPOS CARVALHO X HELENA FARIA BOTELHO X HELENA GHNO SILVA X HELENA GONZALES DA ROCHA X HELENA PAES DO PATROCINIO X HELENA PAES LOPES X HELENA RODRIGUES CUENCAS X HELOISA ANGELO NOGUEIRA X HERCILIA PONTES BATISTA X HERMELINDA CASERTA X HERMELINDA DE MAGALHAES DIAS X HERMINIA ENCARNACAO MARTINS X HORLANDA LONGO MARTINS X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X HORTENCIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X HORTENCIA ESTANISLAU DE ARRUDA X IDA CASSINI LINDO X IDALINA PENTEADO DE MORAES X IGNACIA PINTO GALLEGUEIRO X IGNEZ DA SILVA BRANCO X IGNEZ DOS SANTOS FOGACA X IGNEZ MARINHO DE SOUZA X ILDA ANGELA DE ALMEIDA X ELLYDIA BUENO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI E SP209538 - MOHAMAD KAMAL EL KADRI)

Foi prolatado acórdão, que deu provimento à apelação e condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante.Intimada a União Federal para requerer o que de direito, informou que não tem interesse na execução da verba honorária.Tendo em vista a falta de interesse da embargante quanto à execução da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V

Trata-se a presente de embargos de terceiro oferecidos pela CEF em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JDARIM CELESTE V.Intimada, a CEF, às fls. 35/64, juntou cópia da inicial do autos em que foi determinada a constrição, bem como do laudo de avaliação do imóvel constrito.Os embargos de terceiro são propostos em face de quem causou a constrição, no caso o autor e os réus da ação principal, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.Nestes termos, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, adite a petição inicial para fazer constar no polo passivo os requeridos da ação de cobrança n. 0114900-46.2007.8.26.0003, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprido o determinado supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Ciência ao exequente do ofício de fls. 730, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos de terceiro n. 0020176-28.2001.403.6100.Int.

0016305-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 102v. para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Apresentado endereço diverso, peça-se mandado de citação.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 97 permanecem válidas para este.Int.

0013256-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERISVALDO PEREIRA DE SOUZA

Diante da inércia do executado em pagar o débito, indique a exequente, no prazo de 15 dias, bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISAURA SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)

Determino aos réus que, no prazo de 10 dias, apresente instrumento de procuração ao subscritor da manifestação de fls. 780/781.Defiro, ainda, à UNIÃO FEDERAL, o prazo improrrogável de 10 dias, para apresente as informações obtidas para a regularização fundiária. Int.

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LDB FOTO E

OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS X DB OTICA E FOTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Intimada a pagar nos termos do art. 475J do CPC, a requerida deixou de atender o quanto determinado. Foi, então, informado pela INFRAERO que as sócias da requerida LÍGIA e LILIAN se retiraram da sociedade em favor de GEMMA CRISTINA, já sócia, e da empresa DB ÓTICA LTDA, da qual a empresa LDB FOTO E ÓTICA (ré) também é sócia. Pede, ao final, que as antigas sócias da requerida sejam responsabilizadas pelo crédito, por ser tal retirada fraudulenta e dissimulada. Às fls. 279/279v., foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa LDB e autorizada a penhora on line sobre os ativos financeiros de suas sócias GEMMA e DB ÓTICA. Foi, ainda, indeferida a penhora on line sobre os bens de LILIAN e LIGIA, por não estar demonstrado nos autos o desvio de bens. A penhora on line de fls. 281/282 restou negativa. A credora, às fls. 355/356, pede a desconsideração da personalidade jurídica das sócias LIGIA e LILIAN, com a efetivação da penhora on line. Indefiro o quanto requerido, por não ser possível esse pedido. Inclua-se no polo passivo do feito GEMMA CRISTINA DEL BIANCO, CNPJ n. 110.956.278-05, e DB Ótica e Foto Ltda. Assim, requeira a credora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, também, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3179

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X IZAURO DE CAMARGO X ALCIDES MATHIAS X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO
Fls. 731/732. Diante do endereço apresentado pela parte autora, expeça-se Carta Precatória de citação para a requerida MARIA NICE. Int.

USUCAPIAO

0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0) - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Defiro a CEF o pedido de fls. 79, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema WEB SERVICE a fim de

localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a embargante, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 12.639,14, para AGOSTO/2012, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0014973-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 75, expeça-se carta precatória para a cidade de Andradina, local em que o requerido está atualmente residindo. Publique-se o despacho de fls. 67. Int. FLS. 67: Defiro à autora o pedido de fls. 66, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL, a fim de obter o atual endereço do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. No que se refere à consulta ao Serasa, indefiro, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF. Int.

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA DAMASIO ROSELLI

Fls. 48: Defiro à autora a vista dos autos fora de Cartório, devendo informar o endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0005530-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR SILVA MAIA

Defiro à autora o prazo adicional de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Determino à exequente que proceda às providências cabíveis quanto ao levantamento da penhora e ao cancelamento da hipoteca junto ao cartório de Registro de imóveis, comprovando tal feito nos autos. Determino, ainda, o cancelamento do alvará n. 263/26 -2010, tendo em vista a petição de fls. 426. Informem as partes a quem caberá os valores depositados nos autos que não foram levantados pela exequente, haja vista a renegociação e o pagamento da dívida pelos executados. Int.

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 -

LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Considerando-se a realização da 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Defiro à exequente o pedido de fls. 124/125, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 95/118 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

0008158-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

Defiro à exequente o pedido de fls. 95/96, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 61/83 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da executada. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda da executada. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

0023187-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X VALDECIR NUCCI

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 69, nos quais a embargante alega a existência de obscuridade. Afirma que a decisão é obscura, em razão de ter entendido que a penhora on line é uma medida excepcional diante do conteúdo dos artigos 655 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos, com efeito modificativo, a fim de que seja deferida a penhora on line de ativos financeiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, a embargante pretende a modificação da decisão agravada, alegando a existência de obscuridade entre o entendimento deste Juízo relativo à penhora on line e às determinações constantes dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. O entendimento deste Juízo está em perfeita consonância com os termos da legislação em vigor relativa à penhora on line. E, ainda, o Juízo é livre para firmar os entendimentos acerca das matérias que lhe são postas para decisão. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X VERA LUCIA GARCIA PIRES X VICTOR CEZAR GARCIA PIRES X RAQUEL GARCIA PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE E SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Cumpra a autora o quanto determinado no despacho de fls. 466, no prazo de 15 dias.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MINGA

Diligencie junto à Receita Federal a última declaração do imposto de renda dos requeridos, conforme determinado no despacho de fls. 318. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

0006150-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR

Proceda o executado, no prazo de 10 dias, ao pagamento do saldo remanescente no valor de R\$98,47, conforme requerido às fls.345/346.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Ciência à autora da guia de depósito de fls. 603, bem como da manifestação de fls. 606/608, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023845-12.1999.403.6100 (1999.61.00.023845-1) - EDSON IGNACIO X LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO X NANCY PIANELLI(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada requerido, no prazo de 10 dias (fls. 633/verso), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0000990-76.2002.403.6183 (2002.61.83.000990-3) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP182749 - ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor para requerer o que for de direito (fls.66/67) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0022385-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022385-9) - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor para requerer o que for de direito (fls.146/147) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6) - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinado o cancelamento do protesto lavrado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, em 04/02/2008, alusivo a cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 5.000,00, cujo vencimento teria ocorrido em 02/02/2007. Às fls. 96, foi deferida a prova pericial grafotécnica, às fls. 162/194 juntado o Laudo e às fls. 197/200 e 202/204, manifestações das partes. Intimadas as partes para dizerem se ainda têm interesse na prova oral (fls. 205), consistente na oitiva de Adriana Morelli e André Nicola Morelli, requerida pela CEF (fls. 82), na prova testemunhal em caráter subsidiário e no depoimento pessoal do preposto da ré, requeridos pela autora (fls. 84), a

CEF requereu a oitiva de ROSELI (fls. 206) e a autora a juntada do termo de oitiva de testemunhas da audiência de instrução feita no processo nº 2007.61.00.021569-3, em trâmite pela 19ª Vara. É o relatório, decidido. O pedido de oitiva de Roseli, feito pela CEF, está precluso, uma vez que no prazo concedido às fls. 81, foi requerido apenas o depoimento de Adriana e André. A prova oral foi requerida pela autora em caráter subsidiário e, por isso, restou prejudicada com o deferimento da prova pericial. Diante disso, declaro encerrada a fase instrutória do feito. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Encerrado este prazo, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, após, publique-se.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Uma vez que a vista concedida às partes no despacho de fls. 855 foi para ciência e manifestação dos documentos de fls. 850/854 (Ofício do Diretor do Foro e Informação do Diretor da Subsecretaria de Licitação e Finanças), e não da discordância da ré em relação à juntada de documentos como equivocadamente mencionado pela autora (fls. 862/863), intime-se-a, novamente, para que se manifeste especificamente sobre os referidos documentos, no prazo de 10 dias. Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 330. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 329. Sem prejuízo, tendo em vista que em fevereiro deste ano já foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada por impossibilidade da autora (fls. 256/257), intime-se esta para que, no mesmo prazo, esclareça o interesse na realização de nova audiência. Int.

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Tendo em vista o número de testemunhas arroladas, designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h, para audiência de instrução, quando deverão ser colhidos o depoimento pessoal do autor e os das testemunhas do autor (fls. 217): Maxwell e Mariana, e do réu (fls. 219): André Luiz e Antônio Carlos. Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h, para audiência em continuação, quando deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas do réu (fls. 219/220): Maria Patrícia, Ricardo, Kelly, José Luiz e Carlos Alberto. Intimem-se, pessoalmente, as partes e as testemunhas e publique-se.

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 254. Mantenho a decisão de fls. 250, nos seus próprios termos. Decorrido o prazo para as contrarrazões da União, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006278-11.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração n.º 0811900/00682/06 (processo administrativo n.º 10932.000437/20007-61), e eventual inscrição em dívida ativa que, proventura, venha a ser efetuada pela ré. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 339), a autora requereu perícia técnica, para demonstrar a incorreção das classificações fiscais adotadas pela ré para os produtos barras de cereais Neston e Galak Ball fabricados e comercializados pela autora, bem como juntada de documentos. Na mesma petição requereu, também, o desentranhamento da carta de fiança bancária e documentos correlatos, para apresentá-la nos autos da Execução Fiscal n.º 0006615-55.2012.403.6114, em trâmite pela 2ª Vara de Execuções Fiscais, o que foi deferido na decisão de fls. 356/verso e efetuada, conforme certificado às fls. 362. Em manifestação de fls. 363verso, a União requereu apenas a transferência, por ofício, da carta de fiança à 2ª Vara de Execuções Fiscais e não se manifestou com relação às provas. É o relatório, decidido. Tendo em vista que há divergência entre as partes com relação à classificação fiscal dos produtos barras de cereais Neston e Galak Ball, o que motivou a lavratura do Auto de Infração MPF n.º 0811900/00682/06 discutido nestes autos, defiro a prova pericial requerida pela autora, devendo as partes apresentar seus assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 dias. Defiro, também, a juntada de novos documentos, no mesmo prazo acima concedido. Tendo em vista que a carta de fiança já foi entregue ao patrono da autora (fls. 362), fica prejudicado o pedido da União (fls. 363verso). Int.

0011691-05.2012.403.6100 - PAULO MARCOS FILLA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PAULO MARCOS FILLA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a incapacidade do autor para o serviço militar em razão de alegada doença profissional, com revisão da motivação de sua reforma, revisão do cálculo da renda mensal inicial de proporcional para integral, equiparação à patente de capitão, recebimento das diferenças dos proventos pagos a menor, isenção de IR sobre os rendimentos percebidos por pessoa física, e condenação da ré à indenização por danos morais. Em preliminar arguida na contestação de fls. 379/406, a União, representada por sua Advocacia Geral, requereu nova citação da União, endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a defesa da matéria versada à isenção tributária, pleiteada pelo autor. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 407), o autor requereu a juntada de novos documentos, perícia médica para comprovar o nexo causal entre a incapacidade do autor com o exercício da atividade militar, e prova testemunhal (fls. 408/429). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 431). É o relatório, decidido. Primeiramente, indefiro a preliminar arguida na contestação de fls. 379/406. Ora, tanto a Advocacia Geral da União como a Procuradoria da Fazenda Nacional representam a mesma pessoa jurídica que é a União Federal. Esta já foi devidamente citada (fls. 377/verso) e já contestou o feito (fls. 379/406). Não pode a União pretender, portanto, ser citada duas vezes. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. (...). 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AG 200501000450367/GO - Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado - Publicada DJ 4/4/2006 - p.20) Ressalta-se, a seguir, a regularidade da citação, uma vez que a União Federal, representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União, apresentou contestação ao feito, defendendo, inclusive, o mérito da causa. Ademais, tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, (...). (Processo n.º 200762010005600, TRMS, j. em 24/03/2011, DJ3 DE 5/4/2011, Relator: MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA). Defiro às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Defiro a perícia médica requerida pelo autor, por ser a prova apta a demonstrar o nexo de causalidade entre a incapacidade do autor e a atividade militar. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Indefiro a prova testemunhal por não haver fatos a serem comprovados por meio desta prova. Int.

0013882-23.2012.403.6100 - RAFAELA LINS DE ARRUDA(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 99: Intime-se a autora para que diga se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0015864-72.2012.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação movida por MRP SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT para que permaneça a vigência do contrato de ACF da autora até que outra empresa contratada por meio de licitação esteja apta a iniciar a operação de franquia postal. Intimadas as partes para dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir, a ré informou que o feito comporta julgamento antecipado (fls. 342) e a autora protestou pela oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos representantes da ré, além de outros meios de prova que se fizerem necessário. É o relatório, decidido. Da análise dos autos, depreende-se que a matéria ora discutida versa apenas sobre o direito. Indefiro, portanto, as provas especificadas pela autora, determinando a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0017414-05.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 475/479. Recebo, posto que tempestivos, mas rejeito os embargos de declaração que pretendem, exclusivamente, a alteração da decisão. O embargante alega que há contradição entre o pedido de tutela antecipada formulado na inicial e a decisão de fls. 468/470. Aduz que pretende que este Juízo declare, prejudicialmente, a inconstitucionalidade da limitação prevista no artigo 8º da Lei n.º 9.250/95 e determine sua suspensão. Analisando os autos, verifico que a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo negado a antecipação da tutela, por entender possível a limitação da dedução dos gastos com educação, para formação da base de cálculo do imposto de renda. Não houve, portanto, contradição, como alegado pelo embargante. Assim, se o embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

0018790-26.2012.403.6100 - ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP310309A - LISA

BARBOSA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas e, tendo em vista que o ato ora discutido foi praticado pela ré no exercício de função delegada pelo INMETRO (fls. 210/211), intime-se, também, a autora para promover a inclusão deste no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0019180-93.2012.403.6100 - AES TIETE SA X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0019180-93.2012.403.6100 Vistos etc. AES TIETÊ S.A., ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, as autoras, que estão sujeitas ao recolhimento de contribuições previdenciárias (contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa, seguro de acidente do trabalho e contribuições a terceiros) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos seus funcionários. Sustentam que os valores pagos a título horas extras não podem ser incluídos na base de cálculo das mencionadas contribuições, diante de sua natureza indenizatória e de seu pagamento esporádico. Pedem que seja antecipada a tutela para não se submeterem ao recolhimento da contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa, da contribuição relativa ao seguro do acidente do trabalho e de contribuições de terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação) sobre os pagamentos efetuados a título de horas extras aos seus empregados. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. As autoras alegam que os valores pagos a título de horas extras não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa, da contribuição relativa ao seguro do acidente do trabalho e das contribuições de terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação), por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Adotando o entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão às autoras, ao pretenderem o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de horas extras aos seus empregados. Assim, entendo não existir verossimilhança nas alegações das autoras, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0019182-63.2012.403.6100 - FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA(SP321681 - NATALIA JORDÃO

ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que adite a inicial, formulando o pedido principal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Intime-se, também, a autora para que, no mesmo prazo, junte sua Declaração de Pobreza, para que possa ser analisado o pedido de justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WATARO TIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que haverá incidência de imposto sobre o valor levantado a título de honorários, diligencie-se junto à agência 0265 da CEF para que unifiquem as contas n.ºs 0265/005.00900945-3 e 0265/005-00700027-0. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 513.(Fls. 511. Expeça-se alvará em favor da advogada do autor para o levantamento da verba honorária depositada pela CEF (fls. 474 e 494) e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovado a liquidação deste, tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.)

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037957-83.1999.403.6100 (1999.61.00.037957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029017-32.1999.403.6100 (1999.61.00.029017-5)) DIELSON DOS PASSOS MENDES X MAURA DE AZEVEDO CRUZ(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 466/467. Tendo em vista que os valores depositados em juízo já foram levantados na Medida Cautelar n.0037957-83.1999.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0000266-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000266-6) - GERSON RODRIGUES LEITE X ROBERTO ROSSETO LEAO FILHO X OSWALDO JOSE COSTA DA SILVA LEME X OSMAR GASPARETO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/305. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela União para requererem o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 570. Dê-se ciência à interessada Vera Luci Canosa da petição de fls. 570, na qual a CEF informa que há possibilidade de ser efetivado acordo com a mesma e que, se esta tiver interesse, poderá entrar em contato com a área responsável (GIRECSP - Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos - Mesa de Negociação) através do telefone (11) 3505-8300 para obtenção de informações acerca das condições do acordo. Foi salientado pela CEF que as condições serão as mesmas de um acordo formalizado judicialmente. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011146-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011146-5) - ANGLO AMERICAN BRASIL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 547/548 e 550/551. Diante da renúncia da autora à execução do julgado, julgo-a extinta, nos termos do art. 794, III do CPC, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020751-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020751-2) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 297/318, no prazo de dez dias. Int.

0002539-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002539-6) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora cientificada da petição e documentos apresentada pela CEF às fls. 203/207, não apresentou manifestação contrária. Do exposto tendo sido satisfeita a obrigação de fazer pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Tendo em vista que o réu cumpriu integralmente o acordo firmado pelas partes em audiência (fls. 289), conforme recibos de pagamentos juntados às fls. 292/293, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007947-36.2011.403.6100 - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/247. Dê-se ciência aos autores do ofício e documentos encaminhados pela Fundação CESP, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0014137-15.2011.403.6100 - CLELIO PEREIRA DA ROCHA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0014137-

15.2011.403.6100EMBARGANTE: CLELIO PEREIRA DA ROCHAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 171/17326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLELIO PEREIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 171/173, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fundamentar as razões pelas quais não foi utilizado o entendimento pacífico do Colendo STJ sobre a inaplicabilidade do cálculo da Lei nº 10.887/04 para a aposentadoria por invalidez decorrente de doenças graves.Alega, ainda, que a sentença embargada não esclareceu porque afastou a aplicação da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 41/03 aos servidores que se aposentam por invalidez.Sustenta que a causa principal do pedido é a impossibilidade do servidor, que se aposenta por invalidez, continuar trabalhando para implementar os requisitos exigidos na referida regra de transição e que tal questão não foi enfrentada.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 176/178 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido do autor, por não terem sido preenchidos os requisitos da regra de transição, prevista na EC nº 41/03.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2012GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0016923-32.2011.403.6100EMBARGANTES: ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 616/62326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA E OUTROS apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 616/623, pelas razões a seguir expostas:Afirmando os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de mencionar em que trechos dos editais restou consignada a existência de diferentes atribuições entre os cargos efetivos e os terceirizados.Defendem que as atribuições são as mesmas e que, na sentença embargada, constou que a terceirização recaiu sobre atividade jurídica, apesar de não ser atividade fim da CEF.Alegam que a negativa dos pedidos dos autores partiu da equivocada premissa da inexistência de vagas a serem preenchidas no Estado de São Paulo. No entanto, prosseguem os embargantes, obtiveram a informação de que há 7 vagas em aberto, para os quais a CEF promove processo de convocação, razão pela qual é necessária a manifestação do Juízo sobre tal

fato. Por fim, afirmam que a sentença não tratou de ponto importante, consistente em saber se os cargos, cujas nomeações pretendem, estão ou não incluídos no plano de cargos e salários da CEF. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 626/637 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido dos autores. Saliento que os trechos dos editais, que tratam das diferentes atribuições, não só foram indicados, como também foram transcritos na sentença embargada. É o que se observa às fls. 619 verso e 620. Verifico, ainda, que não constou na sentença a inexistência de cargo vago. Esclareceu-se, na sentença, a hipótese de que, não havendo cargo vago, não haveria a obrigatoriedade de nomeação (fls. 620 verso) e que os candidatos aprovados não possuíam direito à nomeação, caso não houvesse vagas a serem preenchidas (fls. 621 verso). Por fim, entendo irrelevante o fato dos cargos pretendidos estarem ou não incluídos no plano de cargos e salários da CEF, eis que a terceirização, apesar de recair sobre atividade jurídica, tem natureza distinta da prevista no edital. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007141-64.2012.403.6100 - DANONE LTDA (SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS E SP080120 - ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007141-64.2012.403.6100 EMBARGANTE: DANONE LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1156/115926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DANONE LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1156/1159, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao fato de que a autora Danone S/A incorporou as empresas Aymoré (em 2000) e Prospect (em 2005), antes do trânsito em julgado da ação que garantiu o direito do crédito tributário (em 2006) e que o direito à execução judicial, consequentemente administrativa, tem previsão no artigo 567, inciso II do CPC, nos artigos 287 a 289 do CC. Alega que houve contradição quanto à moral do direito, ou seja, a sentença entende que, para a exigência do crédito tributário pela ré, as incorporações têm valor jurídico, mas para a exigência do crédito tributário da autora sobre a ré, elas não têm valor jurídico. Aduz que outra omissão está estampada no artigo 116 do CTN, conforme item 20 da inicial (O indeferimento da habilitação de crédito não tem o condão de desconsiderar a incorporação, para tanto seria necessário procedimento administrativo próprio (parágrafo único do artigo 116 do CTN). Afirma, ainda, que é indispensável a manifestação sobre o destino do crédito tributário, lançado a fundo perdido em proveito ilegítimo da União, conforme item 23 da inicial. Por fim, alega ser necessário esclarecer se a sentença está efetivamente assinada. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1163/1165 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, não havendo nenhum ponto a ser complementado ou esclarecido. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Saliento, por fim, que a sentença embargada, assim como a presente sentença de embargos de declaração, estão devidamente assinadas por mim. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009185-56.2012.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL
TIPO M55620124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009185-56.2012.403.6100 EMBARGANTE: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 340/34626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 340/346, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar os documentos acostados aos autos, o que acarretou na improcedência de seu pedido. Alega que ficou demonstrado nos autos que houve o cumprimento dos requisitos legais e que a Lei nº 10.101/00 não determina a aplicação de pena de nulidade. Acrescenta que não foi levado em consideração o entendimento jurisprudencial, indicado na inicial, para afastar a contribuição social sobre o PLR e para anular a NFLD nº 37.067.565-7. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 351/364 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela

pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0011187-96.2012.403.6100 - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012078-20.2012.403.6100 - IBITIRAMA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012078-20.2012.403.6100AUTORA: IBITIRAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IBITIRAMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em novembro de 2002, foi lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, no processo administrativo nº 19515.001516/2002-70, para pagamento da COFINS do período de outubro a dezembro de 1997 e janeiro de 1999 a julho de 2002.Alega que a auditora fiscal alegou que o valor das notas fiscais era muito superior ao valor de sua receita bruta declarada e que, por essa razão, a maior parte da receita bruta total auferida no período mencionado não teria sido submetida à tributação pela COFINS.Aduz que, apesar da autuação ter sido equivocada, o AIIM foi mantido por decisão final administrativa, acarretando a inscrição dos valores relativos à COFINS em dívida ativa da União sob o nº 80.6.12.002304-04.Sustenta que a autuação fiscal não deve prosperar por não terem sido atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa para a realização do procedimento fiscalizatório administrativo.Acrescenta que teve acesso aos autos do processo administrativo quando já havia ultrapassado parte de seu prazo para defesa, por culpa da ré, prejudicando-a por falta de tempo para conferir todos os cálculos realizados pela fiscalização.Sustenta, ainda, que parte dos débitos exigidos é objeto de decadência.Afirma que o prazo decadencial é de cinco anos e que, como houve antecipação de pagamento, o termo inicial é o estipulado no artigo 150, 4º do CTN, ou seja, a ocorrência do fato gerador.Acrescenta que, tendo sido intimada do AIIM em 29/11/2002, não poderiam ser exigidos os tributos cujos fatos geradores ocorreram antes de novembro de 1997. Assim, segundo a autora, os meses de outubro e novembro de 1997 estavam atingidos pela decadência.Por fim, sustenta que a base de cálculo da contribuição foi apurada sem excluir o trânsito de mercadorias, ou seja, as saídas não faturadas (consignação, amostra, bonificação, devoluções), que devem ser afastadas do conceito de receita bruta.Acrescenta que o livro fiscal de ICMS não é hábil para apuração de receitas tributáveis pelo fisco federal.Pede que a ação seja julgada procedente para anular o processo administrativo nº 19515.001516/2002-70 e o correspondente crédito tributário relativo à COFINS.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 242/243. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 250/324. Nesta, afirma que foi reconhecida a prescrição relativa ao fato gerador de outubro de 1997, nos autos do processo administrativo nº 19515.001516/2002-70, o que não ocorreu com relação ao fato gerador de novembro de 1997, uma vez que a notificação do auto de infração ocorreu em 29/11/2002, antes de ocorrer a decadência.Alega que a autora foi devidamente intimada de todos os atos e decisões proferidas nos autos do processo administrativo, não tendo havido cerceamento de defesa. Acrescenta que a autora apresentou impugnação e recurso tempestivos das decisões proferidas.Sustenta que a COFINS foi apurada corretamente e que o auto de infração foi revisto para excluir, da base de cálculo, as saídas de mercadoria referentes à operação de saída não faturada.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora obter a anulação do processo administrativo e do correspondente crédito tributário relativo à COFINS.Verifico, de início, que a alegação de decadência, formulada pela autora, com relação às competências de outubro e novembro de 1997, não deve ser acolhida. Vejamos.De acordo com o entendimento deste Juízo, o prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento de suposto saldo residual, nos casos de lançamento por homologação, em que há o pagamento antecipado do débito, é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do 4º do art. 150 do CTN.Confirma-se o teor do citado dispositivo legal: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confirma-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.(...)3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003. (...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP nº 2004.00.03167-5/PR, 1ª T. do STJ, J. em 15.5.07, DJ de 4.6.07, p. 299, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que, no caso, tratando-se de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, e tendo havido o pagamento antecipado do tributo, mas em valores menores, aplica-se a regra do art. 150, 4º do CTN. Assim, resta claro que não ocorreu a decadência do direito de a ré lançar o tributo. Com efeito, o fato gerador ocorreu em 30/11/1997, data do vencimento do tributo. Assim, a conclusão é de que eventual diferença de COFINS poderia ser cobrada até 30/11/2002. Ora, a autora foi intimada do auto de infração em 29/11/2002 (fls. 282), ou seja, antes de esgotar o prazo decadencial. Com relação ao fato gerador de outubro de 1997, a ré, nos autos do processo administrativo, reconheceu, de ofício, a decadência e excluiu o valor correspondente, em decisão proferida em 14/10/2009 (fls. 310/312), não havendo mais o que se discutir quanto a essa competência. Também não assiste razão à autora ao alegar cerceamento de defesa. É que, de acordo com os autos do processo administrativo, as razões da autuação foram claramente demonstradas e fundamentadas (fls. 264/268). Consta dos relatórios das decisões administrativas (fls. 286 e 300), proferidas pela ré, que a autora apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 51/62), bem como recurso voluntário (fls. 63/76). E, como bem afirmado pela ré, os documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração são cópias dos livros da própria impugnante, que os mantinha sob sua guarda, e que, portanto, não eram documentos dela desconhecidos, além do que fica claro no Demonstrativo das Diferenças a Lançar, constante deste Termo de Verificação e Esclarecimento, que a fiscalização também levou em consideração as DCTFs apresentadas pela impugnante e os pagamentos por ela efetuados para chegar ao valor das diferenças de tributo a cada período, o que vem a fortalecer o entendimento de que não houve cerceamento algum do direito de defesa da impugnante (fls. 288). Assim, entendo que não houve cerceamento de defesa, nem violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Saliento, por fim, que não ficou demonstrada a alegação da autora de que teve acesso tardio aos autos, o que teria dificultado e prejudicado a elaboração de suas defesas. Passo a analisar a alegação de que não houve a correta apuração da base de cálculo da COFINS, para afastá-la. Vejamos. De acordo com as decisões administrativas, foram excluídas as saídas de mercadorias não faturadas a título de incentivo comercial ou premiação de clientes assíduos, sob o código 5.99. As demais operações de saída de mercadorias, eventualmente não faturadas, deveriam ter sido comprovadas, o que não ocorreu. E, de acordo com a ré, na base de cálculo da exação foi incluído unicamente o valor das saídas de mercadorias vendidas, ou seja, o valor da receita de venda de mercadorias (fls. 302). Assim, para a apuração da base de cálculo da COFINS foram levados em consideração os registros contidos nos livros fiscais da autora, que indicavam saída de mercadorias vendidas, descritos pelos Códigos Fiscais de Operação e Prestações, para fins de incidência do ICMS. Não ficou, pois, demonstrado, nos autos, que houve apuração indevida da base de cálculo da COFINS. Saliento que, ao final do processo administrativo, houve a retificação do valor devido, em razão da decadência da competência de outubro de 1997, tendo sido a autora intimada para pagamento, que, não tendo sido feito, acarretou a inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União. Entendo que as questões levantadas pela autora foram analisadas com propriedade nas decisões administrativas acima mencionadas, não havendo razão para a anulação do lançamento pretendida pela autora. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012591-85.2012.403.6100 - OSVALDO COZENIOSQUI X OSVALDO DATTILIO COZENIOSQUI X JACQUELINE MENDONCA DA CRUZ COZENIOSQUI X REGINA DATTILIO COZENIOSQUI X ROSANA DATTILIO COZENIOSQUI BETTINI X LUIZ ANTONIO FAGUNDES BETTINI (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Baixem os autos em diligência. 78/79. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que foi

indeferido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento n.º 0023242-46.2012.403.000 (fls. 81/82verso), intimem-se os autores para que cumpram integralmente o despacho de fls. 61, retificando o valor da causa conforme entendimento deste juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012594-40.2012.403.6100 - MARIA AUREA LOPES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

TIPO BPROCESSO Nº 0012594-40.2012.403.6100AUTORA: MARIA ÁUREA LOPES DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA ÁUREA LOPES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que, em 17/10/2000, firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega que discutiu a forma de reajustamento das prestações e do saldo devedor, em ação anteriormente ajuizada. Aduz que, em razão de sua inadimplência e pela falta de vontade da ré em realizar acordo para pagamento do débito, o imóvel financiado foi levado a leilão extrajudicial a fim de ser vendido para terceiros. Sustenta que a execução extrajudicial, promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional, por violar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e o caráter social do SFH e da moradia. Afirma, ainda, que o procedimento estabelecido pelo Decreto Lei não foi observado, tendo sido praticadas irregularidades, como a eleição unilateral do agente fiduciário e a falta de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação. Sustenta, também, que não houve sua intimação pessoal para purgar a mora no prazo de 20 dias, o que acarreta a nulidade do procedimento. Pede a antecipação da tutela para suspender o registro da carta de arrematação/adjudicação ou de suspender a venda do imóvel a terceiros. Por fim, pede que a ação seja julgada procedente para anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Alternativamente, requer seja concedido o direito de preferência de compra a ela. A antecipação de tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 59/60). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 89/248. Nesta, afirma, inicialmente, que a autora renunciou ao direito em que se fundava a ação anterior (ação de revisão de prestações e do saldo devedor, com ampla revisão do contrato habitacional), razão pela qual não apresenta interesse de agir, na presente ação. Alega que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 29/09/2006, razão pela qual houve a extinção do contrato de financiamento. Acrescenta que a renúncia foi homologada no TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado. Alega, ainda, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Foi apresentada réplica, às fls. 252/259. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Com efeito, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. O agente fiduciário não participa da relação jurídica material versada nestes autos. O vínculo jurídico existente é entre a ré e o agente fiduciário, não possuindo este interesse jurídico na demanda. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito em que se fundava a ação ajuizada em 2006, que tratava da revisão do contrato de financiamento. Ora, a questão aqui deduzida é outra, já que trata da inconstitucionalidade e de irregularidade do leilão extrajudicial promovido pela ré. Passo a examinar o mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 35/51 dos autos. Trata-se de Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - Financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - Recursos do FGTS. Também verifico que a autora estava inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, razão pela qual o imóvel foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela CEF em 29/09/2006, com averbação no registro de imóveis e cancelamento da hipoteca, em janeiro de 2010 (fls. 52/53). Da análise dos documentos acostados aos autos, não há que se falar em nulidade dos atos pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 47), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 194/200). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia. Com relação à alegação de que é necessária a intimação pessoal dos mutuários acerca da realização do leilão, não assiste razão à parte autora, eis que o Decreto-lei nº 70/66 não estabelece este requisito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: SFH.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1 - A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.2 - O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.3 - O elastecimento do prazo de 15 dias previsto art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.4 - A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.5 - Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.6 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.7 - No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há revisão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art.32).(...)(AC nº 200172080017501/SC, 1ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. 28/03/2006, DJU de 19/04/2006, p. 711, Relator: LORACI FLORES DE LIMA - grifei) Também não assiste razão à autora, com relação à alegação de que a falta de notificação pessoal para purgação da mora acarreta a nulidade do leilão.No caso em questão, a CEF comprovou as diversas tentativas de notificar pessoalmente a mutuária da existência do débito e da possibilidade de quitá-lo, no prazo de 20 dias, como determina o Decreto Lei nº 70/66.No entanto, a mutuária não foi encontrada, tendo sido certificado, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que o destinatário da notificação não atendeu às convocações deixadas no local (fls. 187/188). Ficou, ainda, comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que a mutuária purgasse a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais acostados às fls. 191/192.Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.(...)04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o e 2o). (fls. 81/82)06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).(...)(AC nº 200135000088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei)No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula vigésima nona que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verifica, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...)6. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional

da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido.(AG n° 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA)ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.A constitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...)(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ªT. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).Com relação à arguição de que a execução deveria obedecer a forma menos gravosa aos mutuários, cabe ao credor elegê-la, até porque, o artigo 1º da Lei n.º 5.741/71 concede a possibilidade do credor optar pela execução na forma preconizada nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n.º 70/66, forma esta prevista no contrato em questão.Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário n° 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC n° 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG n° 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI N° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei n° 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG n° 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei n.º 70/66, verifico que não assiste razão à autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de

Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013275-10.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 240/264 e 266/269. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes, exceto a segunda parte da questão 8 (fls. 268) formulada pelos autores, por não ser atinente ao conhecimento técnico do perito. Fls. 265. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelos autores, para pagamento dos honorários periciais. Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado às fls. 238 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0014301-43.2012.403.6100 - EDUARDO FAVALE X MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE X ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/90 E 91/94. Defiro a intervenção da União no feito, na condição de assistente simples da ré. Comunique-se ao Sedi e, após, intemem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias, conforme determinado às fls. 86. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Trata-se de ação movida por EDUARDO FRANCISCO DA SILVA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para que seja decretada nula a execução extrajudicial e todos os atos praticados em função da mesma. Às fls. 75/76, foi proferida decisão, na qual foi concedida a tutela para determinar à ré que providencie, de imediato, o cancelamento do registro da carta de arrematação, junto à matrícula do imóvel. Desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0029441-84.2012.403.0000 pela CEF (fls. 91/108), no qual foi proferida decisão recebendo-o com efeito suspensivo (fls. 223/225). Em Contestação apresentada pela ré às fls. 109/213 foi requerida a integração à lide do adquirente do imóvel, como litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, do CPC, argumentando que, com o registro da carta de arrematação feito em 16/02/2012, a alienação do imóvel constitui ato jurídico perfeito e acabado e que, como atual proprietário, o adquirente tem interesse jurídico na demanda. Em réplica juntada às fls. 229/242, o autor manifestou sua discordância, alegando que, em tese, sequer houve comprador uma vez que não haverá registro deste ato jurídico, nulo desde seu nascimento. Informa, ainda, o autor que até a presente data não foi averbado pelo cartório de registro de imóveis o cancelamento da venda. É o relatório, decidido. Tendo em vista que o imóvel foi arrematado e que a carta de arrematação foi registrada em sua matrícula, verifico estar presente o interesse jurídico do arrematante em integrar à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intime-se o autor para promover a citação do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com relação à informação trazida pelo autor, de que ainda não foi cancelado o registro da carta de arrematação, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 0029441-84.2012.403.0000 foi recebido no efeito suspensivo, não há que se falar em descumprimento da decisão de fls. 75/76 pela CEF. Int.

0015454-14.2012.403.6100 - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Diante do alegado às fls. 233, dê-se, novamente, ciência à HISAFE dos ofícios de fls. 209/210 e 211. Intemem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Fls. 32. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017589-96.2012.403.6100 - DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Processo n.º 0017589-96.2012.403.6100 Vistos etc. DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que, em 31.01.2012, solicitou sua inclusão no Simples Nacional, o que foi indeferido, em razão da existência de débitos em seu nome. Aduz que os débitos eram referentes a PIS e COFINS, de competência de janeiro e fevereiro de 2011, que foram recolhidos com códigos de identificação incorretos, o que fez com que os pagamentos não fossem reconhecidos. Afirma que tentou solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Alega que, em decorrência do indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, recebeu um aviso de cobrança referente a débito de ICMS, no valor de R\$ 6.660,55, em 09.03.2012, e que tal débito foi inscrito em dívida ativa em 20.04.2012 (CDA n.º 1.089.483.689). Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam reconhecidos os pagamentos realizados pelos códigos 6912 e 5856, alterando-os para os códigos corretos, 8109 e 2172, respectivamente. Pede, ainda, sua inclusão no Simples Nacional e a exclusão do débito de ICMS da dívida ativa. Às fls. 40, foi determinada a emenda da inicial, tendo em vista que PIS e COFINS são tributos federais e que o pedido de inclusão no Simples Nacional não é de competência do Estado de São Paulo. A autora emendou a inicial, às fls. 43/47, requerendo a inclusão da Receita Federal no polo passivo do feito. Às fls. 48, a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública de SP determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal da Capital. A autora teve ciência da redistribuição do feito a esta 26ª Vara Cível Federal e foi intimada a comprovar a razão de sua não inclusão no Simples Nacional (fls. 51), tendo se manifestado às fls. 56/57. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. A autora alega que foi indeferido seu pedido de inclusão no Simples Nacional, em razão da existência de débitos de PIS e COFINS, de competência de janeiro e fevereiro de 2011. Afirma, no entanto, que tais tributos foram pagos com códigos de identificação incorretos, razão pela qual não foram reconhecidos. Intimada a comprovar, documentalmente, a razão pela qual seu pedido de inclusão no Simples Nacional foi indeferido, a autora limitou-se a juntar o comprovante de indeferimento, de acordo com o qual existem pendências fiscais (débitos) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária e não previdenciária, com exigibilidade não suspensa (fls. 57). As alegações da autora, bem como os documentos juntados com a inicial, não são hábeis a comprovar que o indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional se deu em razão dos pagamentos de PIS e COFINS realizados com códigos incorretos, o que teria ocasionado o débito de ICMS, inscrito em dívida ativa. Assim, entendo não existir verossimilhança nas alegações da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se. Após a vinda das contestações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada ou manutenção desta decisão.

0017605-50.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 136/234. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida nesta ação seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017785-66.2012.403.6100 - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA M.E(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 234/372. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz

Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques)Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação e, após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019280-48.2012.403.6100 - DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0019280-48.2012.403.6100Vistos etc.DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que atua no ramo de importação e comércio de brinquedos e afins, adquirindo-os no mercado exterior e revendendo-os no território nacional.Alega que, quando do desembarço aduaneiro, recaem sobre a operação de importação impostos e taxas, inclusive o imposto sobre produtos industrializados - IPI importação.Aduz que as mercadorias são comercializadas sem quaisquer modificações e que, no momento da saída das mercadorias para comercialização, a autora recolhe mais uma vez o IPI.Afirma que realiza o pagamento do mesmo tributo duas vezes, no momento da nacionalização e quando da comercialização das mercadorias, o que sustenta ser inconstitucional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de cobrar os valores a título de imposto sobre produtos industrializados (IPI), incidentes nas saídas de mercadorias importadas que tenham como destino a revenda ou comercialização no mercado interno, uma vez que o imposto já tenha incidido quando da importação (IPI - importação), mediante depósito mensal em conta judicial do equivalente ao valor apurado, relativamente ao mencionado tributo.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que a ré se abstenha de cobrar os valores a título de IPI, incidentes nas saídas de mercadorias importadas, que tenham como destino a revenda ou comercialização no mercado interno, desde que o imposto já tenha incidido quando da importação (IPI - importação), mediante depósito mensal do valor apurado, a título de IPI, até decisão final.Cite-se a ré, intimando-a desta decisão.Publique-se

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar a documentação de fls. 22/61, uma vez que não está transcrita em língua nacional, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 48/49. Dê-se ciência à autora da certidão negativa de citação, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5236

EXECUCAO DA PENA

0011392-13.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP189141E - KARLA REGINA LOURENCO FERREIRA) Fls. 177/178 - Intime-se a defesa que o valor da prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos, ou R\$ 6.220,00, deverá ser recolhido através de depósito bancário, no caixa e em dinheiro, em favor da entidade GRUPO ESPÍRITA BATUÍRA, CNPJ 61.989.000/0001-50, no Banco Santander, agência 0042, conta corrente nº 4.066.575-5, ou agência 0458, conta corrente nº 13-000866-7, no prazo de dez dias. Deverá o comprovante original de depósito ser juntado a este processo. Após a juntada do comprovante, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 5237

ACAO PENAL

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP240800 - EDSON FARINHA E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO) 1. Fls. 3.300/3.305 - Trata-se de manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, formalizado pela defesa de CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES, na qual se requer a expedição de ofícios nos mesmos termos das manifestações ministeriais de fls. 2.300/2.303, 2.676/2.680, 2.750/2.752 e 2.777/2.778; também requer o apensamento destes aos autos nº 0003335-45.2007.403.6181, em que foi denunciado Paulo Araújo dos Santos, para seu trâmite conjunto; ainda requer a expedição de ofícios aos cartórios indicados à fl. 3.305, a fim de que informem se há procurações outorgadas por Amélia Bezerra Cavalcanti e Gilmar Tenório Rocha. 2. Fls. 3.306/3.317 - Trata-se de manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, articulada pela defesa de CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, requerendo: o apensamento destes aos autos nº 0003335-45.2007.403.6181, em que foi denunciado Paulo Araújo dos Santos, para trâmite comum; a juntada de cópia da defesa prévia (resposta à acusação) apresentada pela defesa de Paulo Araújo nesses autos; a expedição de ofícios a determinados cartórios extrajudiciais que indica, a fim de que informem se há procurações outorgadas por Amélia Bezerra Cavalcanti; a expedição de ofício à 4ª Vara Federal Criminal de Recife, para que certifique que transitou em julgado a sentença absolutória prolatada nos autos da ação penal nº 0005853-67.2005.405.8300 em favor do ora denunciado; expedição de ofício como requerido pelo MPF às fls. 2.300/2.302, 2.676/2.680, 2.750/2.752 e 2.777/2.778. Junta, ainda, os documentos de fls. 3.318/3.419.3. O Ministério Público Federal manifestou-se às 3.421/3.422.4. Fls. 3.424/3.425 - Trata-se de petição requerendo a juntada dos documentos de fls. 3.426/3.429, apresentados pela defesa de CLÁUDIO EDUARDO TENÓRIO GUEDES. É a síntese do necessário. DECIDO. 5. Em consonância ao anteriormente decidido por este Juízo, às fls. 2.771/2.772, entendo ser caso de indeferimento do pedido concernente à expedição de ofício nos mesmos moldes das manifestações ministeriais de fls. 2.300/2.302, 2.676/2.680, 2.750/2.752 e 2.777/2.778. 6. Com relação ao requerimento de apensamento dos autos nº 0003335-45.2007.403.6181, para trâmite conjunto, indefiro-o, pois entendo que o trâmite conjunto apenas retardará a marcha processual da presente ação penal, uma vez que se encontram em fases distintas. 7. Quanto ao requerimento de expedição de ofícios a cartórios extrajudiciais em que, eventualmente, Amélia Bezerra Cavalcanti e Gilmar Tenório Rocha tenham outorgado procurações, entendo ser caso de seu indeferimento, uma vez que os requerentes não demonstraram que estes mesmos cartórios extrajudiciais criaram embaraços para a obtenção das informações que ora pretendem incumbir a este Juízo. No entanto, concedo aos requerentes o prazo comum de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos das mesmas informações, sob pena de preclusão. 8. Por esse mesmo raciocínio, indefiro o requerimento de expedição de ofício à 4ª Vara Federal Criminal de Recife, uma vez que o ora requerente foi parte naqueles autos, podendo facilmente obter a informação que pretende ver juntada aos autos. Assim, concedo à defesa de CLÁUDIO DA SILVA, o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos de cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Recife, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado, sob pena de preclusão. 9. Com relação aos documentos de fls. 3.425/3.429, apresentados pela defesa de CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, sem prejuízo do quanto determinado no segundo parágrafo

do item 07 acima, defiro sua juntada.10. Proceda a serventia a juntada a estes autos da defesa escrita apresentada por Paulo Araújo dos Santos, na ação penal nº 0003335-45.2007.403.6181.11. Intimem-se as defesas dos denunciados, inclusive para cumprimento do quanto determinado.12. Com o cumprimento das providências incumbidas às defesas, ou em caso de seu silêncio, que deverá ser certificado pela serventia deste Juízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.São Paulo, 29 de outubro de 2.012.

0006715-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006715-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO GENICHI FURUSHO(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)
1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0006715-76.2007.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Cláudio Genichi Furusho Sentença Tipo E Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de CLÁUDIO GENICHI FURUSHO, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida, consoante decisão de fls. 59/61. À fl. 243, foi noticiada a inscrição da empresa FK - Equipamentos para Escritórios LTDA, CNPJ nº 61.552.485/0001-10, em plano de parcelamento administrativo. Em 25/06/2008, a presente ação penal teve sua marcha processual e seu curso prescricional suspensos (fl. 258). Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o mencionado crédito foi integralmente quitado (fl. 623). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 628, requereu a extinção da punibilidade do delito, em face do pagamento integral do débito, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. O delito de que trata a denúncia, tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, encontra-se incluído no texto do artigo 68 da Lei 11.941/2009 e o débito fiscal que originou a presente ação penal foi integralmente quitado, como faz prova o ofício de fl. 623. Assim sendo, tenho que está extinta a punibilidade do crime referido no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, conforme se infere do próprio texto da lei: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a CLÁUDIO GENICHI FURUSHO, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 5 de novembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Considerando o teor da petição de fls. 350/351, designo o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15h, para audiência de instrução, devendo a defesa apresentar o acusado, bem como a testemunha JOSÉ CARLOS SENATORE, independentemente de intimação. Quanto à testemunha ROGÉRIO LEONEL VILELA, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente novo endereço onde ela possa ser localizada, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas, devendo a Secretaria providenciar anotação na pauta de audiências. Intimem-se a defesa constituída e o MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(PR027050A - HOMERO FLESCHE E PR007724 - FABIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI e VANDERLEI JOSÉ HESPANHOL, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 122/127. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Em relação a Antonio José Ambrósio, Antonio Lourival Batistela, Luiz Nunes dos Santos, Antonio Erandi Pereira e Sebastião Borges de Paula, nos termos da manifestação ministerial de fls. 115, os quais não apresentam contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

Expediente Nº 5377

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006127-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) ANALISA CAETANO DE OLIVEIRA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 14: Defiro a carga dos autos requerida. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1535

ACAO PENAL

0004674-20.1999.403.6181 (1999.61.81.004674-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA

VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X RICARDO BALDIN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Fls.10989: redesigno o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Otto Steiner Junior. Dê-se baixa na pauta de audiências. Homologo a desistência, quanto à oitiva das testemunhas Agostinho da Silva Mota, Patrick Charles Morin Junior e Osvaldo Roberto Nieto, apresentada pelos Defensores de Jayme Marques e Luiz Vicente. Intimem-se os Defensores a se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao interesse dos acusados serem novamente interrogados, considerando o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento. Demonstrando interesse, os acusados deverão comparecer neste Juízo, na data supradesignada, independente de intimação.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8154

ACAO PENAL

0006165-13.2009.403.6181 (2009.61.81.006165-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO LUCIO

LAURIA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Gustavo Lucio Lauria pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. Narra a exordial que o denunciado, em 28.11.2008, fez declaração falsa no requerimento apresentado junto à Superintendência da Polícia Federal, na cidade de São Paulo, para registro de estrangeiro (n. 08505.067601/2008-99), afirmando exercer atividade na empresa Lunes e Fuad Comércio de Peças Ltda. Descreve a vestibular que o denunciado instruiu o requerimento com documento ideologicamente falso, afirmando ser sócio da sociedade empresária Lunes e Fuad Comércio de Peças Ltda., com sede na Avenida Fuad Auada n. 302, sala 1, Presidente Altino, Osasco, SP. Entretanto, foi verificado, em missão policial (fls. 17/18), que a referida empresa não está lá situada, nem tampouco é conhecida no endereço informado, sendo que na realidade funciona pessoa jurídica diversa (National Certificara Ltda.), desde de 31 de janeiro de 2005. A denúncia foi recebida aos 29.08.2012 (fls. 163/164-verso). O réu citado foi pessoalmente (folha 213), constituiu defensor (folha 203) e apresentou resposta à acusação (fls. 220/224), acompanhada dos documentos de folhas 225/246. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pelo prosseguimento do feito, bem como ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 248/250). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será, inicialmente ofertada proposta de suspensão condicional do processo, e na sequência, em caso de não aceitação ou não oferecimento, prolatada sentença. Intime-se a testemunha de acusação Estanislau Olszanski Filho, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco. Diante da justificativa apresentada pela defesa técnica, defiro a intimação pessoal, para a audiência acima, das testemunhas de defesa Remo Felice e Emerson Cláudio da Silva. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação das testemunhas com endereços, respectivamente, nas cidades de Osasco, SP, e Barueri, SP, para que compareçam na audiência designada. As testemunhas de defesa (n. 3, n. 4 e n. 5 de folha 224) comparecerão na audiência designada independentemente de intimação (folha 223). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8155

ACAO PENAL

0000699-43.2006.403.6181 (2006.61.81.000699-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE QUEIROZ TAVAREZ (SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que extinguiu a punibilidade do acusado DANILO DE QUEIROZ TAVARES, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 119 e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como extinção. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.

Expediente Nº 8156

ACAO PENAL

0002830-59.2004.403.6181 (2004.61.81.002830-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X CARLOS ZWEIBIL NETO (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade de CARLOS ZWEIBIL NETO, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.941/2009, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.

Expediente Nº 8157

ACAO PENAL

0104099-64.1992.403.6181 (92.0104099-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO E SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X ROLF FARTO BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO) DECISÃO DE FLS. 2088:A presente ação penal foi sentenciada em 23.11.2006, tendo este Juízo (i) condenado PIERRE S. BOZZO à pena de 8 anos de reclusão (4 anos e 6 meses por gestão fraudulenta e 3 anos e 6 meses por desvio de recursos), inicialmente em regime semi-aberto, e ao pagamento de 100 dias-multa, pelos crimes dos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86 c.c. os arts. 69 e 71 do CP e (ii) absolvido ROLF F. BOZZO, com base no art. 386, VI, do CPP (fls. 1644/1662).O TRF da 3ª Região julgou as apelações em 04.05.2010, afastando as preliminares de nulidade arguidas por PIERRE, declarando extinta sua punibilidade pelo crime do art. 5º, Lei 7.492/86 (art. 107, IV, do CP), e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo de ROLF para modificar o fundamento de sua absolvição para inc. IV, art. 386 do CPP (fls. 1883/1885); posteriormente, o TRF3 negou provimento a embargos de declaração (fls. 1903/1904) e a agravo regimental (fls. 1951/1955).Os autos retornaram a esta Vara em 19.03.2012 (fl. 2010-verso) e, considerando que a condenação de PIERRE (por gestão fraudulenta) não transitou em julgado, pois há Agravo pendente de julgamento no STJ (Ag 1418548), foi determinada pesquisa periódica, permanecendo os autos em Secretaria no aguardo desse julgamento (fl. 2022/2023).Em 11.09.2012, PIERRE S. BOZZO requereu a suspensão dos efeitos da sentença, declarando-se ao final coisa julgada anterior em relação ao crime de gestão fraudulenta, alegando que os fatos da denúncia já foram processados e julgados pela Justiça Estadual - proc. 1.730/93, da 2ª Vara Cível de São Paulo (fls. 2053/2084).É o necessário.INDEFIRO o pedido de fls. 2053/2084, pois não verifico identidade entre o objeto da presente ação penal e o do processo 1.730/93 da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (Justiça Estadual), conforme anotou o MPF à fl. 2086. No mais, aguarde-se o julgamento do Ag 1418548 pelo c. STJ. Int.

Expediente Nº 8158

CARTA PRECATORIA

0002804-51.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA LAZARIN DOS SANTOS X LUIZ ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO DE PAULA CORREIA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

A FIM DE CUMPRIR O DESPACHO DE FL. 64, DEVERA A DEFENSORA DO REU APRESENTAR, CONFORME SOLICITADO PELO MPF, AS CERTIDÕES CRIMINAIS ATUALIZADAS (JUSTICA FEDERAL E JUSTICA ESTADUA) DO LOCAL DA RESIDENCIA, REFERENTE A DISTRIBUICAO CRIMINAL E A EXECUCAO CRIMINAL.

Expediente Nº 8159

ACAO PENAL

0002103-95.2007.403.6181 (2007.61.81.002103-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X LEILA MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Andreia Aparecida Bernardo da Silva, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.De acordo com a exordial, a denunciada entre maio e junho de 2006 tentou efetuar a importação de mercadoria de aquisição proibida fora de hospitais, qual seja, 1 (uma) caixa contendo 50 (cinquenta) comprimidos do medicamento Cytotec, somente não atingindo seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.Descreve a inicial que Paulo Rogério da Silva efetuou a postagem da encomenda na cidade de Milão (Itália) no dia 30 de maio de 2006, com destino ao endereço da acusada, tendo ela constado expressamente como destinatária. Ao chegar ao Brasil, a encomenda passou pelos procedimentos aduaneiros de praxe, tendo sido submetida à inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ocasião em que foi constatado que em seu interior havia a caixa com 50 comprimidos de Cytotec. A denúncia foi recebida em 13.08.2012 (folhas 130/131-verso).A denunciada foi citada pessoalmente (fls. 157/158), constituiu advogado (fl. 166) e apresentou resposta à acusação (fls. 162/165), acompanhada dos documentos de fls. 167/169.Os autos foram encaminhados

ao Ministério Público Federal que opinou pelo prosseguimento do feito, bem como ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 162/165 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Friso que a conduta descrita na vestibular, em tese, é típica, conforme já afirmado na decisão que recebeu a denúncia, não havendo, ainda, que se falar em aplicação do princípio da insignificância. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 130-verso (dia 04.06.2013, às 15:30 horas), oportunidade em que será, inicialmente ofertada proposta de suspensão condicional do processo, e na sequência, em caso de não aceitação, prolatada sentença. Não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8160

ACAO PENAL

0015973-13.2007.403.6181 (2007.61.81.015973-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA (MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcus Vinicius de Mattos Lessa, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Conforme a peça acusatória (fls. 229/232), no período referente ao ano-calendário 2003, em São Paulo, SP, o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária DE RE COQUINARIA RESTAURANTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 03.215.018/0001-07, sediada na Alameda Lorena, 1.899, Cerqueira César, São Paulo, SP, teria suprimido uma série de tributos, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias e registro nos livros fiscais da empresa, relativas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade. Descreve a exordial que, a Receita Federal constatou a omissão, nos livros fiscais - Diário, Razão e Registro de Saídas - de parte dos repasses efetuados pelas administradoras de cartões de créditos Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, Redecard S/A, American Express do Brasil Tempo & Cia. O contribuinte recebeu a quantia de R\$ 1.591.011,86 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, onze reais e oitenta e seis), entretanto na Declaração de Imposto de Renda PJSI 2004 e nos livros fiscais foi declarada uma receita bruta anual de R\$ 935.114,23 (novecentos e trinta e cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e três centavos). Narra a vestibular que a Receita Federal instaurou o PAF n. 19515-000866/2005-61, que concluiu pela omissão de rendimentos recebidos pela empresa, tendo resultado na lavratura dos Autos de Infração de fls. 32/34 (IRPJ SIMPLES), fls. 39/41 (PIS-SIMPLES), fls. 46/48 (CSLL-SIMPLES), fls. 53/55 (COFINS-SIMPLES) e fls. 60/63 (INSS-SIMPLES), cujo montante total devido, atualizado até fevereiro de 2005, era de R\$ 136.327,52 (cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) - fl. 12. Nas folhas 163/168 há informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que os créditos não estão com a exigibilidade suspensa, tampouco foram quitados ou parcelados. Extraí-se, ainda, do documento de folhas 167/168, que os créditos tributários já são objeto de cobrança em ação de execução fiscal. A denúncia foi recebida aos 22.05.2012 (fls. 233/234). O réu citado foi pessoalmente (fls. 362/363), constituiu defensor (folha 361) e apresentou resposta à acusação (fls. 364/365). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Friso que a conduta descrita na vestibular, em tese, é típica, conforme já afirmado na decisão que recebeu a denúncia. Portanto, não se faz presente nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela qual o processo deve ter regular prosseguimento, com a realização da audiência anteriormente designada. Intime-se Thiago Drummond de Sá Lessa arrolado na denúncia. O acusado requer a intimação das testemunhas de defesa, sem explicitar nenhum motivo para tanto (folha 365). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua

defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precatório dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n.

11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da resposta à acusação não se depreende qualquer inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte, pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram indicadas pelo próprio réu, e, portanto, com ele mantêm algum tipo de contato social e/ou profissional. Friso que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Ressalto, outrossim, que a exordial imputa a prática, em tese, de sonegação fiscal decorrente da omissão de rendimentos, que levaram a lavratura de auto de infração no valor de R\$ 136.327,52 (cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos). Infere-se que a prova, a ser produzida pela defesa técnica, deverá ser feita através de documentos, e não por depoimentos de testemunhas. Destarte, com esteio na parte final do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal e na parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa, à míngua de justo motivo, sendo certo que, em caso de persistência do interesse da defesa técnica, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Não obstante o explicitado, expeça-se carta precatória, desde logo, para a oitiva das testemunhas de defesa Geraldo Alves dos Santos e Maurício Pereira, com endereços, respectivamente, nas cidades de Campos Novos Paulista, SP, e Passos, MG, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias, e que, necessariamente, seja realizado antes da audiência de instrução e julgamento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1316

ACAO PENAL

0105613-76.1997.403.6181 (97.0105613-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO X KATIA SANTOS MATOS(SP011602 - DANTAS BATISTA JOTA E SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes quanto aos acusados SAULO DE TARSO GRILO, ANA MARIA FREITAS GRILO e KATIA SANTOS MATOS. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do

acórdão e o trânsito em julgado. Expeça-se a solicitação de pagamento da Defensora Dativa, conforme fl. 1137. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0042468-24.2000.403.0399 (2000.03.99.042468-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA FERREIRA DE SOUZA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA X SONIA REGINA ALVES PEREIRA VAZ BALBI X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES E SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP190051 - MARCELO MANDRAGON)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 290/2012 Folha(s) : 256 Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI e GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA, sendo as réis condenadas às sanções do artigo 171, parágrafo 3, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, com pena definitiva fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com subsequente declaração de extinção da punibilidade. A denúncia foi recebida em 24 de março de 1998 (fls. 155/156). A sentença que extinguiu a punibilidade das réis em relação aos fatos foi proferida em 17 de março de 2000 (fls. 610/616). Foi proferido acórdão em 10 de junho de 2003 dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reforma de decisão de extinção da punibilidade e para o efeito de aumento das penas impostas às réis, fixando-as, para cada uma, em 4 (quatro) anos de reclusão em regime semi-aberto para cumprimento de pena e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa (fls. 797/801). Ocorreu o trânsito em julgado do acórdão tanto para o Ministério Público Federal quanto para a defesa aos 15 de março de 2004 (fl. 817). Houve expedição de mandado de prisão contra as sentenciadas (fls. 870/871). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena base restou fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado do acórdão (15/03/2004) e a presente data, decorreu período superior a oito anos, sem que tenha sido iniciada a execução da pena cominada, encontra-se prescrita a pretensão executória estatal, já que não houve a ocorrência de nenhuma causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade das sentenciadas MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI e GERMÂNIA MÁRCIA NOVAES LESSA, qualificadas nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição da pretensão executória estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 112, todos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Expeça-se contramandado em nome das sentenciadas. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0005656-92.2003.403.6181 (2003.61.81.005656-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO X CAROLINE SALERNO(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP173108 - CAROLINE SALERNO E RJ021016 - MURILO GONZALEZ PERES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MILTON ANTÔNIO SALERNO e CAROLINE SALERNO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, c.c artigo 298, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/06) descreve, em síntese, que: Os denunciados, em 19 de dezembro de 2001, utilizaram-se de Guias de Recolhimento Previdenciário, com autenticações bancárias falsas, para comprovar o pagamento de crédito tributário devido pela empresa MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e requerer a extinção da execução fiscal que tramitava na 5ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal no Estado de São Paulo. O valor das guias com autenticações bancárias falsas (fls. 50/51) era, à época, de R\$ 1.276.090,74 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, noventa reais e setenta e quatro centavos). Tais guias foram juntadas aos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.041300-5, que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social movia em face da MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.. Consta, ainda da denúncia, que: A advogada subscritora da petição juntada das guias foi CAROLINE SALERNO, filha de MILTON ANTÔNIO SALERNO, o sócio-gerente da empresa executada. Como o INSS não encontrou os registros do pagamento, foi levantada a suspeita sobre a autenticidade da quitação das referidas guias e determinada a juntada aos autos da execução fiscal de cópia dos meios de pagamento utilizados para quitá-las, como cheques ou extratos de contas bancárias de onde teria sido retirado o dinheiro (fl. 83). Contudo, a MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. afirmou que não dispunha de tais documentos, pois as guias teriam sido providenciadas por Aparecido Bento da Costa. Conforme petição de fls. 86/87, a empresa afirma que tal pessoa teria sido contratada para quitar os seus débitos junto ao INSS mediante compensação de créditos de outras empresas, clientes daquele profissional. Ainda da peça acusatória: MILTON ANTÔNIO SALERNO, em seu depoimento às fls. 132/135, alegou que teria pago a Aparecido Bento da Costa R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em seis parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para que seus débitos fossem quitados. Afirmou que os pagamentos eram feitos sempre em dinheiro, entregues por um motoboy em endereço do qual não se

recordava ou retirados na própria empresa, e que não possuía nenhum contrato escrito ou mesmo recibo de Aparecido Bento. Cabe destacar que os autos da mencionada execução fiscal foram subtraídos da 5ª Vara das Execuções Fiscais após o deferimento de prazo para que o INSS buscasse informações sobre a quitação do débito (fls. 52 e 60). Tais autos foram, posteriormente, apreendidos em poder de Maria Nazareth Quaresma, que afirmou tê-los recebido de CAROLINE SALERNO e relatou que prestava vários serviços para a família SALERNO, sendo certo que os próprios denunciados reconheceram que familiares de Maria Nazareth efetivamente lhes prestavam alguns serviços (fls. 260/261 e 267/268). Por sua conduta, Maria Nazareth foi condenada pela prática do delito tipificado no artigo 305 do Código Penal, em 30 de abril de 2004 (fls. 518/526 do apenso III). A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o n. 14-0397/03 (fls. 07/408) e recebida em 15 de maio de 2007 (fls. 411). O acusado MILTON ANTÔNIO SALERNO, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 518/520 em audiência realizada aos 07 de julho de 2008. A defesa do acusado MILTON ANTÔNIO SALERNO apresentou sua defesa prévia às fls. 574/582 e arrolou testemunhas. A testemunha arrolada pela defesa, Márcia Regina da Silva, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 606/607 e 701 por meio de Carta Precatória Criminal n. 341/2008 expedida à Comarca de Osasco/SP. A testemunha arrolada pela defesa, Telma Roberta Carlos, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 728/731 por meio de Carta Precatória Criminal n. 134/2009 expedida à Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR. A testemunha arrolada pela defesa, Arlem Soria Pires, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 746 em audiência realizada aos 15 de outubro de 2009. A testemunha Odilson Magro, arrolada pela defesa, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 763/764 em audiência realizada aos 06 de abril de 2010. A acusada CAROLINE SALERNO, devidamente intimada, foi interrogada às fls. 840 e 850 por meio de Carta Precatória Criminal n. 154/2010 expedida à Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 910/912, requerendo: a) a condenação do acusado MILTON ANTÔNIO SALERNO pela prática do crime descrito na denúncia, impondo-se as penas previstas no artigo 293, I, do Código Penal; b) a absolvição da acusada CAROLINE SALERNO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado MILTON ANTÔNIO SALERNO apresentou seus memoriais às fls. 919/926, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal para a absolvição dos acusados. A defesa da acusada CAROLINE SALERNO apresentou suas alegações finais às fls. 933/934, requerendo a absolvição da acusada devido a ausência de dolo. Certidões e demais informações criminais sobre acusados foram acostadas aos autos às fls. 423, 432/442, 444/446, 507 e 872/876, 878, 881/882, 885/887, 889, 891/894. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de falsificação de documento particular e de seu uso perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal no Estado de São Paulo está comprovada pelo laudo documentoscópico de fls. 374/375, que atesta que as Guias da Previdência Social - GPS de fls. 50/51, em nome da sociedade empresária MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA, juntadas aos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.041300-5, são falsas e que as autenticações mecânicas do Banco Banespa lançadas nas referidas guias não correspondem àquelas produzidas por equipamentos deste banco. Afasto a alegação da defesa no sentido de que as Guias da Previdência Social - GPS com as falsas autenticações mecânicas do Banco Banespa nelas lançadas não teriam idoneidade para atingir a fé pública, porquanto sujeitas à confirmação. Com efeito, não há falar-se em ineficácia absoluta do meio. Senão vejamos. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Como se nota ao perscrutar o dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, a qual exige que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas para descaracterização do crime. Segundo Nélson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No caso em tela, transparece à obviedade a aptidão das guias de previdência social com chancelas bancárias falsas como meio de execução para a obtenção do resultado almejado, isto é, a obtenção da extinção da execução por pagamento. Ressalto, por oportuno, que para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal não se exige que o embuste perpetrado tenha êxito, mas tão somente que a falsidade presente no documento utilizado possua aptidão para iludir, vale dizer, basta o potencial para enganar o destinatário da apresentação do documento. Destaco, em remate, que, in casu, a apresentação da documentação falsa perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo retardou o andamento normal da ação de execução fiscal, bem ainda obstou a efetivação da penhora dos bens dos responsáveis tributários da MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA, consoante deflui da certidão de fls. 62. Portanto, resta evidente a aptidão para ludibriar revelada pelas guias de previdência social com chancelas bancárias falsas, sendo que a descoberta do estratagema apenas ocorreu após inúmeros procedimentos posteriormente adotados pela autarquia exequente, vale dizer, a falsidade não era detectável de plano. Referido entendimento está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa parcialmente transcrita infra: HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA

DEMONSTRADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VISITA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Não prosperam as alegações de que o documento não possuía potencialidade lesiva ou de que se tratava de falsificação grosseira, pois, antes de ser detectada a falsidade e apreendida a carteira de identidade, já tinha ela se mostrado idônea para enganar a segurança interna do Presídio Feminino de Santana, tanto assim que o paciente já tinha ingressado na penitenciária fazendo uso do documento falsificado, bem como já havia sido emitida uma carteira de visitante do presídio em nome falso. 2. A falsidade só foi constatada devido a uma verificação mais detalhada na saída dos visitantes, em razão de uma rebelião ocorrida no presídio, demonstrando, assim, que o documento era apto a ludibriar até aos profissionais do Estado responsáveis pela identificação das visitas.(...)(HC 201000843124, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/09/2010.) DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Por sua vez, o uso dos supra-aludidos documentos falsos por parte dos acusados MILTON ANTÔNIO SALERNO e CAROLINE SALERNO e, conseqüentemente, a autoria do delito, estão demonstrados pela cópia da petição assinada pela acusada CAROLINE SALERNO, procuradora da empresa em questão (fls. 46/57), a qual comprova a juntada de tais documentos aos autos da execução fiscal no 1999.61.82.041300-5. Ademais, a testemunha Odilson Magro, contador da empresa MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA, em seu depoimento às fls. 763/764, declarou que a empresa teria encerrado as atividades aproximadamente em 2004 ou 2005 devido a dificuldades financeiras que enfrentava, possuindo inclusive diversas dívidas tributárias e trabalhistas. Afirmou, ainda, que o acusado MILTON teria procurado um serviço de assessoria tributária como forma de buscar soluções para o pagamento das dívidas da empresa. Por fim, asseverou que a acusada CAROLINE, filha do acusado MILTON, nunca participou da administração da sociedade, embora tenha atuado durante curto período de tempo como advogada da empresa. O acusado MILTON ANTÔNIO SALERNO, por sua vez, em seu interrogatório de fls. 518/520, declarou que teria contratado os referidos serviços de assessoria tributária de indivíduo chamado Aparecido Bento da Costa, que sugeriu obter a compensação do débito com demais créditos tributários, mediante o pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Referido ajuste teria sido celebrado verbalmente, sem emissão de recibo por parte de Aparecido e com pagamento em espécie. Assim, segundo o acusado MILTON, Aparecido teria lhe enviado as guias falsificadas e que as encaminhou à sua filha CAROLINA, então procuradora da empresa no processo de execução fiscal acima aludido, a fim de juntar os documentos aos autos como comprovante do pagamento do débito tributário da empresa. Afirmo, por fim, que não possuía conhecimento acerca da falsidade das Guias da Previdência Social. Ora, transparece à obviedade que a versão apresentada pelo acusado MILTON é inverossímil. Em primeiro lugar, as Guias da Previdência Social apresentadas totalizavam valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo pagamento o acusado jamais efetuou. Nesse passo, uma vez que ele sabia que tal valor não saiu dos cofres de sua empresa, resta evidente que também sabia que as guias de recolhimento que supostamente atestariam que tal pagamento foi realizado seriam falsas. Ademais, a versão da entrega a um terceiro, estranho e recém contratado, do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) reais, em dinheiro, para resolver as pendências tributárias corresponde a uma verdadeira pantomima. Não bastasse, observo que os autos de execução fiscal na qual a documentação falsa foi apresentada foram sorrateiramente subtraídos da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção judiciária de São Paulo e foram encontrados em poder da advogada Maria Nazareth Quaresma, que era empregada da sociedade empresária administrada pelo acusado MILTON, sendo que referida advogada afirmou que os autos em questão lhe foram entregues pelo próprio acusado MILTON para devolução (fls. 157, Apenso I). Ainda que assim não fosse, é certo que a principal beneficiária do desaparecimento da dívida tributária por meio do embuste perpetrado era a MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - sociedade empresária pertencente ao acusado. Nessa toada, no que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, consoante a teoria finalista da ação, restou evidenciado em relação ao acusado MILTON ANTÔNIO SALERNO, pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente porque restou demonstrado que o réu serviu-se da falsificação de documentos como forma de tentar ludibriar a administração tributária, bem como o Poder Judiciário, acerca do pagamento de dívida tributária objeto de execução fiscal. Assim, observo que restou comprovado que o acusado MILTON ANTÔNIO SALERNO, de forma consciente e voluntária, fez uso de documentos falsos consistentes em Guias da Previdência Social com falsa chancela bancária de pagamento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 298, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Entretanto, em relação à acusada CAROLINE SALERNO, reputo não haver provas suficientes do dolo, aptas a sustentar um decreto condenatório. Senão, vejamos. Em seu interrogatório prestado em juízo (mídia de fls. 850), a acusada CAROLINE relatou que jamais teve conhecimento de que os documentos em questão eram falsos. Declarou que não questionou seu pai, o acusado MILTON, acerca do alto valor das Guias, pois não estava ciente das dificuldades financeiras da empresa, que fora em época passada

a maior distribuidora de veículos da marca Fiat no país. Por fim, afirmou que sua atuação no aludido processo de execução fiscal se limitou a duas petições, sendo que nunca realizou carga dos autos. De fato, não há nenhum outro elemento de prova constante dos autos indicativo de ciência da falsidade das guias por parte de CAROLINE, nem tampouco capaz de infirmar a versão apresentada pela acusada em seu interrogatório. Por seu turno, a testemunha Márcia Regina da Silva afirmou em seu depoimento (fls. 606) que trabalhou na sociedade empresária MILANO e que o seu chefe era o senhor MILTON, que centralizava as decisões e resolvia as pendências. Aduziu também que CAROLINE não trabalhava na empresa (fls. 606). No mesmo passo, encontra-se o depoimento da testemunha Odilson Magro (fls. 763/764) já explicitado acima. Verifico, portanto, que embora a acusada CAROLINE, na condição de procuradora da empresa MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA, tenha protocolado perante a Justiça Federal a petição com a juntada dos documentos falsos em questão, o fez exclusivamente a requerimento de seu pai, sem possuir ciência da falsidade das Guias da Previdência Social. Nesse contexto, ainda que possam recair sobre a acusada suspeitas sobre sua ciência acerca da falsidade dos documentos que foram protocolados por ela nos autos da execução fiscal no 1999.61.82.041300-5, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação criminal, mormente porque a prova testemunhal aponta a ausência de participação profissional efetiva da acusada no cotidiano da MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado MILTON ANTÔNIO SALERNO, conforme súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 423, 444/445, 875/876, 881/882, 885/887 e 891/894). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Com efeito, o uso de documento falso em questão foi realizado perante o Poder Judiciário, a fim de simular pagamento de débitos tributários, com potencial dano à higidez da prestação jurisdicional. Não bastasse, a conduta do acusado se dirigiu a iludir o pagamento de altíssimo valor em tributos correspondente a R\$ 1.276.090,74 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, noventa reais e setenta e quatro centavos), em valores da época dos fatos (dezembro de 2001), vale dizer, a conduta visava obter substancial vantagem patrimonial para empresa pertencente ao acusado em detrimento de toda a sociedade. Nessa toada, reputo que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende a violação da fé pública, haja vista que atingiu a regularidade da administração da justiça, porquanto o uso de documento falso colimava induzir o Poder Judiciário em erro, o que poderia ocasionar indevida extinção de processo executivo fiscal. Em remate, observo que a conduta tinha o objetivo de lesionar o erário, de sorte a colocar também em risco o bem jurídico patrimônio público. Pelos mesmos motivos, o juízo de reprovação que recai sobre a conduta em questão ultrapassa sobremaneira a normalidade do tipo penal em questão. Faz-se mister consignar que a utilização do direito fundamental de acesso à jurisdição para consecução de fins escusos revela devassidão moral e flagrante desrespeito às instituições públicas, mormente ao Poder Judiciário, que figura como guardião dos direitos individuais; sede que permite ao cidadão comum discutir acerca da regularidade e legitimidade da ingerência estatal em sua esfera individual. Referida conduta de amesquinamento e desprezo aos pilares republicanos do Estado Democrático de Direito acarreta igualmente outra consequência social danosa: o incremento do aparato burocrático estatal com o fito de proteger-se de invectivas ardilosas, de sorte a dificultar ainda mais a vida do cidadão correto e cumpridor de suas obrigações em suas relações com a administração pública, cujos agentes passam inevitavelmente a presumir a má-fé dos administrados em geral. No que concerne a reprovabilidade desta espécie de comportamento vil de utilização do Poder Judiciário como meio de prática delitiva e a sua repercussão social negativa, impende trazer à colação o quanto asseverado pelo preclaro Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, com o brilhantismo que lhe é peculiar, in verbis: (...) Não se pode descartar de imediato o uso da instância judicial - conduta prestigiada pela Constituição Federal como direito fundamental - como meio para prática do estelionato; aliás, o que não tem sentido é justamente desprezar a priori e sem nenhum cuidado a possibilidade do emprego criminoso do acesso à Justiça, posto que isso redundaria em verdadeiro desprestígio ao Poder Judiciário, amesquinhado como rele instrumento criminoso, sem falar na ofensa ao altar onde a Magna Carta deposita a garantia de que todos podem bater às portas do Judiciário. Sinal seguro de que o direito constitucional de acesso ao Judiciário é freqüentemente usado para fins nefastos, para enganar, iludir, falsificar a verdade, tudo com vistas a obtenção de decisões favoráveis que inexistiriam se a boa-fé fosse sempre intangível, é a ancestral possibilidade de ação rescisória quando a sentença transitada em julgado resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, como consta do inc. III do artigo 485 do Código de Processo Civil (...) (HC 00127769520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, as circunstâncias do crime e o juízo de reprovação que recai sobre a conduta em questão exigem uma reprimenda de maior intensidade. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no 304 c.c. art. 298 do Código Penal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas.

Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Considerando a situação econômica do acusado, revelada pela sua condição de empresário titular de pessoa jurídica de expressão nacional (conforme salientado pela acusada Caroline Salerno, a MILANO foi uma das maiores concessionárias Fiat do país), nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) ABSOLVER a ré CAROLINE SALERNO da imputação da prática do delito previsto no art. 304, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação; b) CONDENAR o réu MILTON ANTÔNIO SALERNO à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto e de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 298, ambos do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0003377-02.2004.403.6181 (2004.61.81.003377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013725-04.2000.403.0399 (2000.03.99.013725-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RYANG YEOL KIM(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL)

Ante a comunicação da decisão judicial de fl. 928, oriunda da 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais, providencie, a secretaria, a atualização do nome do sentenciado RYANG YEOL KIM no Livro Nacional de Rol dos Culpados. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0007193-21.2006.403.6181 (2006.61.81.007193-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MANCILHA X DIOGO AFONSO RUIZ X CLAUDINEI BRAZ X FABIO RODRIGO DE SOUZA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

DECISÃO FLS.756: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.748/754 pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, intimem-se os réus do inteiro teor da sentença prolatada, bem como, para que manifestem eventual interesse em recorrer. SENTENÇA FLS.720/743: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCELO HENRIQUE MANCILHA, DIOGO ALFONSO RUIZ, CLAUDINEI BRAZ e FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, c/c artigo 29, caput, e artigo 288, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: Consta dos autos que MARCELO HENRIQUE MANCILHA, DIOGO ALFONSO RUIZ, CLAUDINEI BRAZ e FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR, em comum acordo, associaram-se com o objetivo de se apropriar e desviar bens móveis de que tinham a posse em razão de seus cargos de servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou, no caso do último acusado, de prestador de serviços à empresa pública federal, todos com atuação no Centro de Triagem de Cartas - CTC do bairro Mooca, nesta Capital. Consta da peça acusatória que: A Gerência de Inspeção dos Correios, ciente do extravio ou desvio de uma encomenda de 04 (quatro) caixas postadas pela empresa TIM Celular S/A, contendo cada uma delas 10 (dez) aparelhos de telefone celular BlackBerry 8700 G, iniciou uma investigação no sentido de encontrar os responsáveis pelos fatos (fls. 11/13). Feita pesquisa no sítio da Internet MERCADO LIVRE, um dos funcionários da referida gerência de inspeção localizou um usuário que disponibilizava produtos similares aos que foram objeto de desvio, por preço manifestamente inferior ao de mercado. Ainda da exordial acusatória, tem-se que: Realizado contato com o vendedor e simulada uma compra, os funcionários dos Correios que investigavam os fatos puderam constatar que o vendedor dos celulares era pessoa que trabalhava na ECT (fls. 14/21 e 27/29). Marcado um encontro para a entrega dos celulares, no dia 24 de maio de 2006, os funcionários dos Correios, acompanhados da autoridade policial, puderam identificar o operador de triagem e transbordo do CTC - Mooca MARCELO HENRIQUE MANCILHA como vendedor dos aparelhos, o qual foi encaminhado à Polícia Federal, prontificando-se a colaborar com as investigações. Em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 35/37), MARCELO HENRIQUE MANCILHA afirmou que, juntamente com DIOGO ALFONSO RUIZ, CLAUDINEI BRAZ e FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR, organizou em esquema de desvio de encomendas do CTC - Mooca, aproveitando-se de uma suposta falha no controle. Confessou a apropriação e o desvio de outras

mercadorias, esclarecendo, ainda, a destinação dos celulares e dos demais objetos: como foram divididos entre os participantes do crime, para quem foram vendidos e onde se localizavam os remanescentes. Às fls. 43/45, DIOGO ALFONSO RUIZ, operador de triagem e transbordo do CTC-Moooca, também confessou a participação nos crimes, afirmando que fora o denunciado MARCELO quem aventara a idéia de desviar mercadorias do CTC-Moooca. Além de confessar a autoria dos delitos, o interrogado detalhou todo o modus operandi da quadrilha, esclarecendo o destino das mercadorias desviadas e deixando claro que as ações da quadrilha não se restringiram apenas ao desvio dos celulares. Nas fls. 51 e 51 v, CLAUDINEI BRAZ, operador de triagem e transbordo do CTC - Moooca, declarou que foi o investigado MARCELO quem teve a idéia inicial de desviar as encomendas. Ademais, assumiu a autoria dos delitos, também reconhecendo sua responsabilidade por outros desvios ocorridos. Às fls. 57/58, FABIO RODRIGO DE SOUZA JUNIOR, prestador de serviços à ECT por intermédio da empresa Thamas Transportes Ltda., afirmou que foi procurado por MARCELO e que este lhe indagou sobre a possibilidade da retirada de encomendas extraviadas do CTC - Moooca. Afirmou ter concordado em participar dos atos criminosos, atestando que outros objetos além dos celulares foram desviados. Explicou o modus operandi da quadrilha, assim como o destino das mercadorias que lhe couberam. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 2-2335/06 (fls. 08/220) e foi recebida em 22 de março de 2007 (fl. 221/222). Foi juntado aos autos Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Telefone Celular) às fls. 343/361. Foi realizada audiência em 25 de outubro de 2007, ocasião em que os acusados DIOGO ALFONSO RUIZ e CLAUDINEI BRAZ foram devidamente interrogados (fls. 377/382). O acusado FÁBIO RODRIGO DE SOUZA ROCHA foi devidamente interrogado às fls. 406/408 por meio da Carta Precatória Criminal n. 191/2007, na Subseção Judiciária de Guarulhos / SP. O acusado MARCELO HENRIQUE MANCILHA foi devidamente interrogado às fls. 474/479 por meio da Carta Precatória Criminal n. 297/2007, na comarca de Mirassol / SP. A Defensoria Pública da União, atuando em defesa do acusado MARCELO HENRIQUE MANCILHA, apresentou sua defesa prévia às fls. 505/508 reservando-se o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. Arrolou testemunhas e requereu a reinterpretação do Código de Processo Penal, à luz do que dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5 da CRFB, para permitir a substituição de testemunhas e o requerimento de diligências de forma ampla. A defesa do acusado FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR apresentou sua defesa prévia às fls. 521/522. A defesa dos acusados CLAUDINEI BRAZ e DIOGO ALFONSO RUIZ apresentou sua defesa prévia às fls. 526/527, requerendo seja afastada a imputação referente ao artigo 29 do Código Penal, assim como a prática do peculato pelos acusados. Foi realizada audiência em 19 de julho de 2011, de modo que as testemunhas Kelly Cristiane Felício Diniz e Nelson Riboldi Júnior, arroladas pela acusação, foram devidamente inquiridas às fls. 607/613. Na mesma ocasião, os acusados FÁBIO RODRIGO DE SOUZA ROCHA, MARCELO HENRIQUE MANCILHA, DIOGO ALFONSO RUIZ e CLAUDINEI BRAZ foram devidamente interrogados às fls. 614/622. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 647/651 e requereu a condenação dos acusados MARCELO HENRIQUE MANCILHA, DIOGO ALFONSO RUIZ, CLAUDINEI BRAZ e FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR como incurso no artigo 312, caput, c.c artigo 29, caput, e artigo 288, todos do Código Penal. As testemunhas Luana Maria Casado Gonçalves, Leandro Freitas Assunção e Tânia Maria Casado Gonçalves, arroladas pela defesa do acusado MARCELO HENRIQUE MANCILHA, foram devidamente inquiridas às fls. 666/669 por meio da Carta Precatória Criminal n. 49/2011, na comarca de Mirassol / SP. A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados MARCELO HENRIQUE MANCILHA e DIOGO ALFONSO RUIZ, apresentou seus memoriais às fls. 671/ 676, requerendo: a) a declaração de extinção da punibilidade dos acusados, reconhecendo-se o perdão judicial, com fundamento no artigo 13 da Lei n. 9807/99 e b) eventualmente, a absolvição dos acusados por ausência de prova quanto a elementos constitutivos do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, Código de Processo Penal. A defesa do acusado CLAUDINEI BRAZ apresentou seus memoriais às fls. 707/709, requerendo seja julgada a presente ação como parcialmente improcedente para absolver o acusado da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Requer, ainda, que seja a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal e em regime aberto, substituindo-a por restritiva de direito, nos moldes do artigo 44 e seguintes do Código Penal. A defesa do acusado FÁBIO RODRIGO DE SOUZA ROCHA apresentou seus memoriais às fls. 716/718, requerendo a improcedência da ação penal com relação ao delito de formação de quadrilha, com a consequente absolvição do acusado com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal. Requer, ainda: a) a fixação da pena no patamar mínimo, em virtude do crime ter sido cometido com dolo considerado normal, nada justificando a exasperação da pena - base; b) a fixação do regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal; c) a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, tendo em vista a confissão da prática criminosa; d) a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 4 da Lei n. 1060/50 e e) o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome dos acusados foram juntadas aos autos às fls. 691/706. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. DO CRIME DO ART. 312 DO CPDA MATERIALIDADE A denúncia imputa aos acusados MARCELO HENRIQUE MANCILHA, DIOGO ALFONSO RUIZ, CLAUDINEI BRAZ e FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR, a conduta de apropriar-se de bens móveis de que tinham posse em razão da condição de

servidores da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com atuação no Centro de Triagem de Cartas do bairro da Mooca. A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos, em virtude da apreensão das mercadorias desviadas, conforme se extrai de fls. 42, 49, 50, 55, 56, 62, 88, 97, 101, 103, 104, 108 e 109, assim como pelo Laudo merceológico de fls. 191/198. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO A autoria e o elemento subjetivo encontram-se sobejamente demonstrados pelo depoimento das testemunhas Kelly Cristiane Felício Diniz e Nelson Riboldi Júnior, bem ainda pela própria confissão de todos os acusados em seus respectivos interrogatórios. Com efeito, a testemunha Nelson Riboldi Júnior, servidor que trabalhava na Gerência de Inspeção - GINSP na época dos fatos, em seu depoimento prestado em juízo (fls. 610/612) forneceu um relato circunstanciado acerca do ocorrido no âmbito do CTC da Mooca, nesta capital. Em síntese, aduziu a testemunha que: a) o desaparecimento de algumas encomendas que continham aparelhos celulares ensejou o início de apuração administrativa do fato; b) apurou-se que os aludidos aparelhos estavam sendo vendidos pela Internet no mercado livre; c) após pesquisa do email, identificou-se que este pertencia ao funcionário MARCELO MANCILHA como autor das vendas; d) uma vez informado à Polícia Federal, realizou-se uma simulação de interesse na compra de um celular a fim de flagrar o vendedor e identificar se MARCELO era o autor das vendas ou se seria terceira pessoa; e) Marcou-se um encontro na agência do Banco do Brasil no Bom Retiro, ocasião em que MARCELO que portava dois ou três celulares e foi preso em flagrante; f) MARCELO confessou o fato e citou o nome de outros funcionários dos correios que também se apropriaram de outras encomendas, a saber, DIOGO, CLAUDINEI e o terceirizado FÁBIO; g) o entreposto no qual os acusados trabalhavam era o setor encarregado do embarque e desembarque das encomendas; h) diligências realizadas nas residências de FÁBIO e MARCELO lograram êxito em encontrar mais mercadorias oriundas de encomendas dos correios na posse deles. Por seu turno, a testemunha Kelly Cristiane Felício Diniz asseverou em seu depoimento que Marcos Rogério, então gerente de inspeção da EBCT, por ocasião de diligências para apurar o desaparecimento de encomendas do CTC Mooca, solicitou-lhe para atuar em uma simulação de compra de dois aparelhos celular Blackberry da TIM, no sítio da Internet, mercado livre; b) combinou com o vendedor para se encontrarem na agência do Banco do Brasil do bairro do Bom Retiro a fim de verificar o celular; c) o vendedor era MARCELO MANCILHA. Em seus interrogatórios, todos os acusados confessaram a prática delitiva e revelaram como era o procedimento de desvio das mercadorias. (fls. 614/622). Portanto, é de rigor a condenação dos réus MARCELO HENRIQUE MANCILHA, DIOGO ALFONSO RUIZ, CLAUDINEI BRAZ e FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. Assim, restou demonstrado que MARCELO HENRIQUE MANCILHA, DIOGO ALFONSO RUIZ, CLAUDINEI BRAZ e FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR consciente e voluntariamente, apropriaram-se de mercadorias consistentes em encomendas custodiadas pela EBCT, de que tinham posse em razão do cargo. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal assim descrito: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Consideram-se os acusados funcionários públicos equiparados, nos termos do art. 327, 1º, do Código Penal. DO CRIME DO ART. 288 DO CPC cumpre obter inicialmente que o crime de quadrilha é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira *societas sceleris*, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitoso quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada à atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. Posto isso, passo ao exame concreto acerca das imputações concernentes ao delito do art. 288 do Código Penal. Observo que não há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha. Consoante bem obtemperou a Defensoria Pública da União, a prova dos autos indica tão somente um agrupamento ocasional de alguns servidores da EBCT que, ao perceberem uma falha no sistema de registro da aludida empresa pública federal, passaram a tomar para si alguns bens móveis objetos de encomendas cuja custódia e transporte era de incumbência da EBCT. De fato, o acusado FÁBIO aduziu em seu interrogatório que não teve contato nenhum com Claudinei Braz, pessoa com quem só teve contato no dia da abordagem da polícia (...) quem me fez a proposta de desvio de mercadorias foi Marcelo; era ele quem carregava a minha viatura, o que ocorreu por três vezes. No momento em que as mercadorias eram carregadas, eu ficava conversando com os outros motoristas, não tendo contato com aqueles funcionários que estavam carregando a van. (fls. 614/616). Por sua vez, o acusado DIOGO aduziu que Claudinei era responsável pela triagem das encomendas e só algum tempo depois veio saber do desvio de cargas, ocasião em que lhe foi proposto dividir com ele também as mercadorias desviadas (fls. 379/380). Já o acusado CLAUDINEI declarou que era colega de Diogo e que conhecia superficialmente Marcelo e só conheceu Fábio no dia em que foi preso (fls. 381). Nesse contexto, observo que o acusado MARCELO praticou o delito imputado, contando com o auxílio alternado dos demais, a cada desvio de mercadorias. Destarte, a existência de liame subjetivo aduzida pelo MPF consiste em elemento essencial a qualquer concurso de agentes, sendo este o elemento que difere tal instituto da autoria colateral. Todavia, o mero concurso de agentes para a prática do crime de peculato não implica crime de quadrilha, mormente quando não há elemento probatório algum nos autos. Nesse sentido, trago à colação o

seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PECULATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a inocorrência da materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 312, 1º e 2º, do Código Penal exige necessariamente a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que para a caracterização do delito de formação de quadrilha são necessários o concurso de pelo menos quatro pessoas, a finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos, bem como exige-se a estabilidade e permanência da associação criminosa, o que não se verifica no caso vertente. 3. Recurso a que se nega provimento. (RESP 200801028448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2009.) Portanto, é de rigor a absolvição dos acusados MARCELO HENRIQUE MANCILHA, DIOGO ALFONSO RUIZ, CLAUDINEI BRAZ e FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR da imputação da prática do crime de quadrilha, porquanto não está provada a existência do fato. Passo, então, à aplicação da pena do crime previsto no art. 312 do CP, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) MARCELO HENRIQUE MANCILHA. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 692). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo vultosa a quantidade de mercadorias apropriadas e os valores correspondentes ao montante total, a saber, R\$ 65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais), conforme se extrai de fls. 42, 49, 50, 55, 56, 62, 88, 97, 101, 103, 104, 108 e 109 e do Laudo merceológico de fls. 191/198. Além disso, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da EBCT, responsável pela custódia e transporte dos referidos bens, não se pode olvidar que a conduta em questão é perniciosa e possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, de sorte a gerar transtornos nas relações pessoais e comerciais, além de litígios entre os destinatários das mercadorias e os responsáveis pela sua remessa. Ressalto, ainda, que a conduta de apropriar-se de encomendas custodiadas e transportadas pelos Correios gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque as compras por meio de sítios da rede mundial de computadores (além de outras formas de compras à distância) consubstanciam-se, hodiernamente, em segmento considerável das vendas no varejo e que se encontra em evidente expansão. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda superior ao mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que, em relação ao acusado em comento, incidem as circunstâncias agravantes no concurso de pessoas previstas no art. 62, incisos I e II, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que MARCELO MANCILHA promoveu a cooperação no crime e induziu os demais acusados a aderir à prática criminosa. É o que deflui do interrogatório do acusado FÁBIO às fls. 614/616 (... quem me fez a proposta de desvio de mercadorias foi Marcelo...); do acusado DIOGO às fls. 380, em duas passagens: (... normalmente era Marcelo o responsável pela divisão das mercadorias...) e (... o acusado declarou que entrou no esquema a convite de Marcelo). Corroboram tal ilação os depoimentos das testemunhas Kelly Cristiane Felício Diniz e Nelson Riboldi Júnior, explicitados supra, dos quais se extrai que MARCELO era o protagonista da conduta criminosa, notadamente porque foi quem percebeu as falhas nos sistema da EBCT e iniciou a prática criminosa, bem ainda porque foi o responsável pela colocação em venda dos bens desviados no sítio Mercado livre na Internet. De outra face, observo incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática da conduta delitiva, bem como colaborou com a investigação, desde sua prisão em flagrante, a fim de localizar os bens desviados e devolvê-los parcialmente. Nesse contexto, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, c.c art. 29 e art. 62, I e II e art. 65, III, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Afasto o pleito de perdão judicial argüido pela Defensoria Pública da União, haja vista que o

acusado MARCELO MANCILHA foi o protagonista do delito em questão e responsável por cooptar os demais para a prática delitiva. Consoante se extrai do conjunto probatório explicitado supra, o réu em comento foi quem descobriu a falha no sistema dos correios e viabilizou a atividade criminosa. Destarte, transparece à obviedade que não se lhe aplica o art. 13 da Lei 9.807/99, porquanto implicaria evidente subversão da finalidade da norma. Daí porque o parágrafo único aduz que o juiz levará em conta as circunstâncias do fato criminoso. Por fim, todos os réus colaboraram com as investigações.

b) DIOGO ALFONSO RUIZ Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes (fls. 696). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo vultosa a quantidade de mercadorias apropriadas e os valores correspondentes ao montante total, a saber, R\$ 65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais), conforme se extrai de fls. 42, 49, 50, 55, 56, 62, 88, 97, 101, 103, 104, 108 e 109 e do Laudo merceológico de fls. 191/198. Além disso, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da EBCT, responsável pela custódia e transporte dos referidos bens, não se pode olvidar que a conduta em questão é perniciosa e possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, de sorte a gerar transtornos nas relações pessoais e comerciais, além de litígios entre os destinatários das mercadorias e os responsáveis pela sua remessa. Ressalto, ainda, que a conduta de apropriar-se de encomendas custodiadas e transportadas pelos Correios gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque as compras por meio de sítios da rede mundial de computadores (além de outras formas de compras à distância) consubstanciam-se, hodiernamente, em segmento considerável das vendas no varejo e que se encontra em evidente expansão. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda superior ao mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática da conduta delitiva, bem como colaborou com a investigação, desde sua prisão em flagrante, a fim de localizar os bens desviados e devolvê-los parcialmente. Nesse contexto, fixo a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, c.c art. 29 e art. 62, I e II e art. 65, III, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). aja vista que o comportamento do réu DIOGO foi idêntico ao de todos os acusados no tocante à colaboração com as investigações. Destarte, transparece à obviedade que não se lhe aplica o art. 13 da Lei 9.807/99, porquanto implicaria evidente subversão da finalidade da norma, franqueando a impunidade a todos aqueles que praticam o crime em concurso de agentes.

c) CLAUDINEI BRAZ Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes (fls. 700). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo vultosa a quantidade de mercadorias apropriadas e os valores correspondentes ao montante total, a saber, R\$ 65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais), conforme se extrai de fls. 42, 49, 50, 55, 56, 62, 88, 97, 101, 103, 104, 108 e 109 e do Laudo merceológico de fls. 191/198. Além disso, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da EBCT, responsável pela custódia e transporte dos referidos bens, não se pode olvidar que a conduta em questão é perniciosa e possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, de sorte a gerar transtornos nas relações pessoais e comerciais, além de litígios entre os destinatários das mercadorias e os responsáveis pela sua remessa. Ressalto, ainda, que a conduta de apropriar-se de encomendas custodiadas e transportadas pelos Correios gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque as compras por meio de sítios da rede mundial de computadores (além de outras formas de compras à distância) consubstanciam-se, hodiernamente, em segmento considerável das vendas no varejo e que se encontra em evidente expansão. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma

reprimenda superior ao mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática da conduta delitiva, conforme já havia feito em desde o início das investigações. Nesse contexto, fixo a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, c.c art. 29 e art. 62, I e II e art. 65, III, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). d) FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes (fls. 704). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios do tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo vultosa a quantidade de mercadorias apropriadas e os valores correspondentes ao montante total, a saber, R\$ 65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais), conforme se extrai de fls. 42, 49, 50, 55, 56, 62, 88, 97, 101, 103, 104, 108 e 109 e do Laudo merceológico de fls. 191/198. Além disso, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da EBCT, responsável pela custódia e transporte dos referidos bens, não se pode olvidar que a conduta em questão é perniciosa e possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, de sorte a gerar transtornos nas relações pessoais e comerciais, além de litígios entre os destinatários das mercadorias e os responsáveis pela sua remessa. Ressalto, ainda, que a conduta de apropriar-se de encomendas custodiadas e transportadas pelos Correios gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque as compras por meio de sítios da rede mundial de computadores (além de outras formas de compras à distância) consubstanciam-se, hodiernamente, em segmento considerável das vendas no varejo e que se encontra em evidente expansão. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda superior ao mínimo legal. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 312 do Código Penal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática da conduta delitiva, conforme já havia feito em desde o início das investigações. Nesse contexto, fixo a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 312, c.c art. 29 e art. 62, I e II e art. 65, III, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu MARCELO HENRIQUE MANCILHA à pena de em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal c.c. art. 29; art. 62, I e II; e art. 65, III, d do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art.

46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) CONDENAR o réu DIOGO ALFONSO RUIZ à pena de em 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal c.c. art. 29 e art. 65, III, d, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).c) CONDENAR o réu CLAUDINEI BRAZ à pena de em 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal c.c. art. 29 e art. 65, III, d, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).d) CONDENAR o réu FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR à pena de em 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, c.c. art. 29 e art. 65, III, d, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).e) ABSOLVER os acusados MARCELO HENRIQUE MANCILHA, DIOGO ALFONSO RUIZ, CLAUDINEI BRAZ e FÁBIO RODRIGO DE SOUZA JÚNIOR da imputação de prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato.Os réus poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C..

0000754-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000754-6) - JUSTICA PUBLICA X MBUA CHRISTOPHER(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Converto o julgamento em diligência.Observo que a defesa constituída do acusado CORNEL EMEKA EJOFOR apresentou, de forma lacônica, os memoriais finais, desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa, uma vez que seus memoriais limitam-se apenas a concordar com o pedido ministerial acerca da absolvição do acusado, sem, contudo, manifestar-se sobre as provas colhidas ao longo da instrução criminal. Nesse passo, reputo que o acusado CORNEL EMEKA EJOFOR está indefeso. Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado CORNEL EMEKA EJOFOR a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos.Com a apresentação de novos memoriais escritos dos acusados, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 309. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça informando que CORNEL EMEKA EJOFOR e MBUA CHRISTOPHER são nomes de uma mesma pessoa e, aparentemente, MBUA CHRISTOPHER é nome falso de CORNEL EMEKA EJOFOR), informando, ainda, que CORNEL encontra-se em território nacional, nos endereços constantes dos autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4009

ACAO PENAL

0005748-07.2002.403.6181 (2002.61.81.005748-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X HILTON ZALC(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

1- Tendo em vista a petição de fls. 734/736, torno sem efeito o disposto à fl. 733.2- Providencie a Secretaria o cadastramento no sistema processual dos defensores constituídos às fls. 735/736.3- Defiro a devolução do prazo. Intime-se a Defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o novo prazo ser contado a partir da intimação-----ATENCAO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4010

ACAO PENAL

0008588-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK ALVES DE LIMA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

(...)Vistos.Tendo em vista que o acusado ERICK ALVES DE LIMA constituiu defensor nos autos do pedido de liberdade n.º 0010356-96.2012.403.6181 antes da apresentação de resposta pela Defensoria Pública da União, intime-se o defensor a ratificar ou apresentar nova defesa escrita, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo, com a apresentação ou não de resposta pela defesa constituída do réu, tornem conclusos.(...) -----ATENCAO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4011

ACAO PENAL

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO) X JOEL DA SILVA SANTOS

FL. 1175: (...)2. Considerando a certidão de fl. 1174, determino:- Intime-se o Defensor constituído de MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua na defesa do acusado. Com a manifestação ou o decurso do prazo, voltem conclusos.(...) (PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE MARCIOIR)

Expediente Nº 4012

ACAO PENAL

0003893-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LUIS OLIVEIRA(SP099323 - EVANDRO ARCANJO)

FL. 305: 1. Tendo em vista o decurso de prazo supra para a defesa de Rodrigo Luis Oliveira que deixou de apresentar as razões de apelação e, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a defesa do acusado para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.(...) (PRAZO DE 03 DIAS PARA DEFESA APRESENTAR RAZOES DE APELACAO)

Expediente Nº 4013

ACAO PENAL

0011720-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES CHEFFER(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)

FLS. 316/322: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado ARQUIMEDES CHEFFER (CPF/MF N.

061.156.766-06) à pena individual e definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, pelo mesmo prazo, de uma cesta básica mensal, no valor mínimo, cada uma, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 304 c.c. art. 298 e art. 71 (por três vezes), todos do Código Penal, ABSOLVENDO-O da mesma imputação ocorrida em 19.02.08, com lastro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Não sendo aferível a reparação do dano pelas infrações penais cometidas, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2495

EXECUCAO FISCAL

0011051-53.1989.403.6182 (89.0011051-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA E SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos foi verificada irregularidade na representação processual, assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes (contrato social) para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0503806-55.1994.403.6182 (94.0503806-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BJ COM/ E MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO)

F. 114/115 - Não conheço do pedido, eis que inexistente verba a ser recebida pela parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0509277-13.1998.403.6182 (98.0509277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGNITESTES DE VEICULOS LTDA ME X ZOZIMO JOSE ANTONIO VANZELLI(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Anote-se o nome do procurador constituído pelo executado (Dr. Antonio da Costa, OAB/SP nº 70.806) para fins de futuras intimações; 2) Nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), dê-se prioridade na tramitação deste feito, considerando-se que o executado é comprovadamente maior de 60 anos. 3) Nada obstante a manifestação da União de fls. 186/187, tenho que a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora (imóvel urbano localizado neste município e avaliado preliminarmente em R\$ 280.000,00) não se justifica. A inobservância da ordem legal do artigo 11 da LEP, per se, não é suficiente como fundamento idôneo para a recusa, dado que, na execução civil, a penhora preferencial de dinheiro não tem caráter absoluto (STJ, Súmula nº 417). Necessário se faz, portanto, para fins de rejeição do bem indicado pelo executado, que sejam apontados concretamente os motivos pelos quais a nomeação de bens realizada pelo devedor não conduzirá à célere satisfação do quantum devido, o que se faz, em síntese, pela explicitação de circunstâncias que revelem ser improvável o atendimento do interesse patrimonial do exequente por meio da alienação do bem ofertado pelo devedor. Esse juízo de improbabilidade, no entanto, não foi realizado pela União, e, bem ao contrário, as nuances do caso concreto revelam que a aceitação do bem oferecido pela executada é o que melhor atende a seus próprios interesses. É assim porque o imóvel indicado encontra-se desembaraçado, conforme se afere pela certidão da matrícula do bem apresentada pelo executado (fls. 172/173). É assim também porque o imóvel já foi avaliado por profissional da área imobiliária vinculada ao CRECI (fl. 171), e o valor aferido excede o valor do

crédito exequendo. Trata-se, finalmente, de imóvel urbano de larga extensão e situado em região valorizada da cidade de São Paulo, donde ficar evidente que não merece guarida eventual contra-argumento fazendário de que referido bem não despertará interesse em eventual hasta. Há, em verdade, uma presunção hominis a militar em favor da aceitação do bem dado em garantia neste caso, dado que desobedeça a ordem natural das coisas afirmar, em tempos de crescimento econômico, expansão empresarial e especulação imobiliária, que imóvel urbano com tais características não será cortejado por qualquer licitante. A recusa injustificada e desmotivada da União, portanto, revela um reprovável abuso no direito de recusa, apto a causar desnecessários embaraços ao executado tão-somente por puro espírito emulativo, e que em muito conspira contra o princípio da máxima efetividade do processo, em especial quando em jogo o interesse público de satisfação de débito fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela União às fls. 186/187, notadamente no que toca ao acionamento do sistema BACENJUD para penhora de eventuais ativos financeiros existentes em contas bancárias titularizadas pelo executado. Determino, pois, o prosseguimento da execução fiscal mediante penhora a incidir sobre o imóvel indicado pelo executado, objeto da matrícula nº 76.263 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 172/173). Expeça-se, com urgência, mandado de penhora e avaliação, devendo o executado assumir o encargo de fiel depositário, colocando-se para tanto à disposição do Oficial de Justiça quando da realização da diligência ora ordenada. Quanto ao requerimento do executado de liberação dos automóveis penhorados, sobre eles deliberarei após a ultimação da penhora do imóvel, de modo a bem aquilatar se este é suficiente para a integral garantia do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0526882-69.1998.403.6182 (98.0526882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

F. 63 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança noticiado à folha 52. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, da parte exequente apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. F. 65, 78 - Anote-se o necessário para acompanhamento pelos profissionais constituídos.

0554199-42.1998.403.6182 (98.0554199-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BENEFICIAMENTO DE FIOS SUPERGA LTDA X MAURA MARIA FAVALI MANZANO X LUZIA FAVALI MANZANO(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0046449-12.1999.403.6182 (1999.61.82.046449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA E SP183466 - RAFAEL ISSLER)

F. 99 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada preste as informações requeridas pela parte exequente à folha 99. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012948-96.2001.403.6182 (2001.61.82.012948-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Preliminarmente, determino que se cumpra, com urgência, o despacho da folha 326, com a expedição do ofício de conversão em renda, ali determinado. Após, tendo em vista o noticiado na folha 345, informando que o convênio firmado entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, datado de 22/06/95, autoriza a CEF a representar o FGTS, em consonância com o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, a partir da data de sua edição, intime-se a CEF para que promova o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0062399-22.2003.403.6182 (2003.61.82.062399-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP234518 - CAROLINA BOTOSSO) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS

F. 147 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0030250-65.2006.403.6182 (2006.61.82.030250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO SC LTDA(SP215738 - EDSON ALBERICO)

F. 129/132, 189/197 - 1) Os Tribunais brasileiros já se manifestaram inúmeras vezes acerca do oferecimento de títulos supostamente emitidos pela Eletrobrás, predominando o seguinte entendimento: EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. RECUSA DO CREDOR JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se exigir que o credor aceite Obrigações ao Portador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS como garantia da dívida, pelo fato de que tais títulos não gozam de liquidez, tampouco possuem cotação na Bolsa de Valores. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - RECUSA PELO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez (Precedentes: AgRg no REsp nº 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1035999/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05/08/2008, v.u., DJe 05/09/2008). II - Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201817 Processo: 0012945-58.2004.4.03.0000 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/12/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 89 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) Adotando tal raciocínio como razão para decidir, rejeito a oferta dos bens nomeados pela parte executada. 2) Até a presente data o depositário (folha 98) não comprovou o cumprimento da determinação de folha 127 - recolhimento do percentual estipulado como penhora sobre faturamento - assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovantes dos depósitos efetuados, bem como balanços patrimoniais que comprovem seu faturamento bruto, desde o mês subsequente da realização da penhora até a presente data, a fim de conferir a exatidão dos valores eventualmente depositados. Saliento que o descumprimento dessa ordem, sem justificativa, poderá configurar crime de desobediência, ensejando providências deste Juízo para apuração e responsabilização pelo ilícito. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente ou, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. F. 207 - Atente-se a Secretaria quanto a informação de mudança de endereço da parte executada. Intime-se.

0046041-74.2006.403.6182 (2006.61.82.046041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 101/102 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0005857-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROVELU COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 148/149 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso

deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0015755-79.2007.403.6182 (2007.61.82.015755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEST EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

F. 71/72 - Intime-se a parte executada para manifestação em 10 (dez) dias sobre o interesse na regularização do pedido de parcelamento junto à exequente, uma vez que a inscrição n. 80206070821-09 encontra-se na situação ativa. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0047689-55.2007.403.6182 (2007.61.82.047689-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA RODOVIARIA ARGAMA LTDA X CLEMENTINA DE JESUS X MANOEL FERNANDO DOS SANTOS GADANHA X EDUARD VITERBO DA SILVA X ALDO ZABEU X ROMILDO LUIS ZIMERMANN(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

F. 111/118 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor bloqueado pela via do Bacen Jud tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folha 106/108 destes autos. Após, considerando que a providência, utilizando o sistema Bacen Jud, com o escopo de alcançar valores pertencentes à parte executada, restou infrutífera, suspendo o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. F. 120/123 - Indefiro o pedido de transferência dos valores, fixando o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0008636-33.2008.403.6182 (2008.61.82.008636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERFOR LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Os Tribunais brasileiros já se manifestaram inúmeras vezes acerca do oferecimento de títulos supostamente emitidos pela Eletrobrás, predominando o seguinte entendimento: EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. RECUSA DO CREDOR JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se exigir que o credor aceite Obrigações ao Portador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS como garantia da dívida, pelo fato de que tais títulos não gozam de liquidez, tampouco possuem cotação na Bolsa de Valores. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - RECUSA PELO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez (Precedentes: AgRg no REsp nº 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1035999/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05/08/2008, v.u., DJe 05/09/2008). II - Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201817 Processo: 0012945-58.2004.4.03.0000 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/12/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 89 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) Adotando tal raciocínio como razão para decidir, rejeito a oferta da parte executada e defiro a expedição de mandado para livre penhora e atos consequentes. Intime-se.

0032464-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

F.108 - Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Em razão da suspensão da presente execução, a parte executada fica exonerada da obrigação de informar mensalmente o cumprimento do acordo de parcelamento. Intimem-se.

0053455-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL TIJUCO PRETO LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

F. 45/46 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folha 47 regularize a representação processual nestes autos, apresentando documento constitutivo que demonstre os poderes da pessoa física que assina a procuração para, em nome da entidade constituir advogado. Cumprida a determinação supra ou na ausência de manifestação, certifique-se. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0064961-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

F. 42, 46 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de folha 46 regularize a representação processual nestes autos, apresentando documento constitutivo que demonstre os poderes do Sr. Carlos Roberto da Silva para que em nome da entidade constitua advogado. Cumprida a determinação supra ou na ausência de manifestação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502058-46.1998.403.6182 (98.0502058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X GIUSEPPE DALO(SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X COM/ DE APARAS DALO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 149 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0504849-85.1998.403.6182 (98.0504849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 131/133- Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos

desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0009500-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FALCON DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X FALCON DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 106/107 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0012612-63.1999.403.6182 (1999.61.82.012612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Foi determinado que se expedisse mandado para citação em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil - o que até agora não se cumpriu. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Fica revogada a ordem dada no sentido de expedir-se mandado. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

0048755-51.1999.403.6182 (1999.61.82.048755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025913-77.1999.403.6182 (1999.61.82.025913-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos etc. Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Dê-se vista à Municipalidade de São Paulo, para que se dê por citada para fins de execução da verba honorária a que condenada, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos ofertados pela parte credora (fl. 177). Havendo concordância da Fazenda devedora, determino desde logo a expedição de ofício requisitório em favor da credora, que deverá ser intimada acerca da presente decisão inclusive para indicar o nome do advogado que deverá figurar em tal documento, além de seus dados pessoais (OAB, RG e CPF). Expedido o ofício nos termos supracitados, aguarde-se em Secretaria a

comprovação do pagamento. Após, arquivem-se os autos, dentre os findos, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.Int.

0061276-28.1999.403.6182 (1999.61.82.061276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519949-85.1995.403.6182 (95.0519949-0)) FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Considerando o que restou decidido na sentença dos Embargos à Execução n. 2008.6182.027426-4, expeça-se ofício requisitório ou pretório, conforme o caso. Intime-se a parte ora exequente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0052262-83.2000.403.6182 (2000.61.82.052262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER DREAMS COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X COMPUTER DREAMS COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 161/162 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0061839-85.2000.403.6182 (2000.61.82.061839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PALACIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X AUTO POSTO PALACIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 52 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do

comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0021173-03.2004.403.6182 (2004.61.82.021173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 128 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0025906-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X CTO PUBLICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 170/171 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. F. 173/174 - Anote-se o procurador ali indicado.

0041502-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA ERCILIA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA) X SANTA ERCILIA FOMENTO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 207/208 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou

requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Indefiro o pedido referente à prioridade de tramitação, fundamentado na idade do advogado, uma vez que aqui ele não figura como requerente.

0042203-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GETTY IMAGES DO BRASIL LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X GETTY IMAGES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 199/201 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0043000-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 151/152 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0052088-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra

a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 180/181 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0056493-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLUAP EQUIPS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X OLUAP EQUIPS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 147/148 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0021126-92.2005.403.6182 (2005.61.82.021126-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLITO-COMERCIAL DE ARTE LITOGRAFICA LTDA(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X MARTIN SCHECHTMANN X SILVIA HELENA SCHECHTMANN X VINCENZO CASTRIANNI NETO X CARLOS ROBERTO OLIBA GUSMON X CARLITO-COMERCIAL DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 140 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos,

na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0026780-60.2005.403.6182 (2005.61.82.026780-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DO VALE LTDA(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA) X CENTRAL DO VALE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 147/148 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0026980-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DADO DISTRIBUIDORA AEREA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X DADO DISTRIBUIDORA AEREA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 72 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0031037-94.2006.403.6182 (2006.61.82.031037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROVELU COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X ROVELU COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 101 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde

logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0036625-82.2006.403.6182 (2006.61.82.036625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZEIRO DO SUL EMPREEND. E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CRUZEIRO DO SUL EMPREEND. E PARTICIPACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 165/166 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0055685-41.2006.403.6182 (2006.61.82.055685-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADICO ADMINISTRADORA IMOBILIARIA E COMERCIAL S A(SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X ADICO ADMINISTRADORA IMOBILIARIA E COMERCIAL S A X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 172/173 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0017815-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FOSBRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

- Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 203/204 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em

caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 2496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044963-45.2006.403.6182 (2006.61.82.044963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504223-03.1997.403.6182 (97.0504223-3)) CONDOMINIO EDIFICIO NAZARETH(SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI E SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0038513-52.2007.403.6182 (2007.61.82.038513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572067-67.1997.403.6182 (97.0572067-3)) VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0050050-45.2007.403.6182 (2007.61.82.050050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027009-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027009-6)) FUNDACAO BRASIL 2000(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Proceda a Secretaria à correta juntada aos autos da manifestação da União Federal, ora encartada após o termo de encerramento do primeiro volume dos autos. Atente a Serventia para que erros crassos como esse não ocorram novamente. Após, regularizados e cumpridos os traslados determinados na execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para manifestação. Finalmente, venham conclusos para análise da possibilidade de julgamento conforme o estado do processo. Int.

0019828-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028395-85.2005.403.6182 (2005.61.82.028395-1)) DYNACAST DO BRASIL LIMITADA(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO E SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO E SP291167 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022720-74.1987.403.6182 (87.0022720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COPAN IND/ METALURGICA LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento. Cumpra-se.

0745662-20.1991.403.6182 (00.0745662-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.Cumpra-se.

0515136-15.1995.403.6182 (95.0515136-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que comprove nos autos a alegação de pagamento que ensejou a extinção dos embargos.Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.Int.

0524097-42.1995.403.6182 (95.0524097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X C A O A SEGUROS DO BRASIL LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

CONCLUSOS EM 10.10.2012 Vistos, etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que comprove nos autos a alegação de pagamento que ensejou a extinção dos embargos. Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.Int.

0507408-83.1996.403.6182 (96.0507408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MASSA FALIDA DE PRONICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0538514-63.1996.403.6182 (96.0538514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PASTICOS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado nos autos dos Embargos.Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.Intime-se.

0539392-85.1996.403.6182 (96.0539392-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X LASTRI CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X SAMUEL SCHNEIDER(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0509290-46.1997.403.6182 (97.0509290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado nos autos dos Embargos.Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.Intime-se.

0514219-25.1997.403.6182 (97.0514219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X DECIO PREVIATO(SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER)

CONCLUSOS EM 10.10.2012 Vistos, etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado e formule requerimentos.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0515992-71.1998.403.6182 (98.0515992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA CAXINGUI LTDA(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.Cumpra-se.

0522120-10.1998.403.6182 (98.0522120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PYNCARO INDL/ COML/ DE COMPRESSORES DE AR LTDA (MASSA FALIDA)(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.Cumpra-se.

0526255-65.1998.403.6182 (98.0526255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.Cumpra-se.

0529428-97.1998.403.6182 (98.0529428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0530102-75.1998.403.6182 (98.0530102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PYNCARO INDL/ COML/ DE COMPRESSORES DE AR LTDA (MASSA FALIDA)(SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.Cumpra-se.

0532864-64.1998.403.6182 (98.0532864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X ITALO LUI NETO

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0548398-48.1998.403.6182 (98.0548398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento. Cumpra-se.

0023368-34.1999.403.6182 (1999.61.82.023368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0041240-62.1999.403.6182 (1999.61.82.041240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0042738-96.1999.403.6182 (1999.61.82.042738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0044910-11.1999.403.6182 (1999.61.82.044910-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2918

EXECUCAO FISCAL

0535676-50.1996.403.6182 (96.0535676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os

autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0503347-48.1997.403.6182 (97.0503347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA(SP067010 - EUGENIO VAGO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício precatório, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0043973-25.2004.403.6182 (2004.61.82.043973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0044229-65.2004.403.6182 (2004.61.82.044229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR - CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS LTDA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0054277-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0055678-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LIMITADA(SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0027826-84.2005.403.6182 (2005.61.82.027826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCVP YUASA BATERIAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0054841-91.2006.403.6182 (2006.61.82.054841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE

LABATUT)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512225-93.1996.403.6182 (96.0512225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WILLIAM NACKED(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA) X WILLIAM NACKED X FAZENDA NACIONAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0532141-16.1996.403.6182 (96.0532141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0093474-84.2000.403.6182 (2000.61.82.093474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO GONDOLA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0000083-70.2003.403.6182 (2003.61.82.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034163-65.2000.403.6182 (2000.61.82.034163-1)) EMPRESA JORNALISTICA A GAZETA DA ZONA NORTE LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO E SP104161 - MARIO NASCIMENTO E SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA JORNALISTICA A GAZETA DA ZONA NORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0038826-18.2004.403.6182 (2004.61.82.038826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRIGADEIRO S/A PARTICIPACOES(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA E SP195822 - MEIRE MARQUES E SP204586B - JOSÉLIA DA APARECIDA PAULINO MARQUES) X BRIGADEIRO S/A PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0040744-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDOCLINICA DE SAO PAULO LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP022606 - VERA LUCIA

BEZNOS)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0042332-02.2004.403.6182 (2004.61.82.042332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO(SP118878 - MANUEL SANCHEZ PORTAL E SP157503 - RICARDO SIMONETTI)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0042705-33.2004.403.6182 (2004.61.82.042705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A X FAZENDA NACIONAL(SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0044497-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANELA DE PRESSAO E GAS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0045915-92.2004.403.6182 (2004.61.82.045915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0046691-92.2004.403.6182 (2004.61.82.046691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0048157-24.2004.403.6182 (2004.61.82.048157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 -

LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0052132-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X IRGA
LUPERCIO TORRES S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0052622-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 -
RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0027263-90.2005.403.6182 (2005.61.82.027263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X FOSFANIL S.A. EM LIQUIDACAO(SP184602 - BRUNA CANTERGIANI E SP261263 - ANDRE
PISSOLITO CAMPOS) X FOSFANIL S.A. EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0024013-78.2007.403.6182 (2007.61.82.024013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO
MARTINS VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO
CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X
MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552377-18.1998.403.6182 (98.0552377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550717-23.1997.403.6182 (97.0550717-1)) SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 227/234, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0018514-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521235-93.1998.403.6182 (98.0521235-1)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0045699-05.2002.403.6182 (2002.61.82.045699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519107-71.1996.403.6182 (96.0519107-5)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)
Recebo a apelação de fls. 197/201, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0049375-58.2002.403.6182 (2002.61.82.049375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001115-1)) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO)
Recebo a apelação de fls. 165/170, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0009850-35.2003.403.6182 (2003.61.82.009850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574778-94.1987.403.6182 (00.0574778-3)) WALTER CAPELLO(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Recebo a apelação de fls. 109/116, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0071584-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523583-21.1997.403.6182 (97.0523583-0)) CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Recebo a apelação de fls. 138/140, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0014583-10.2004.403.6182 (2004.61.82.014583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030609-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030609-2)) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CARLOS MENENDEZ PLAZA X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI

MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 110/125, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0049009-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044875-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044875-3)) CLAUMAR ARTIGOS DE ESPORTE LTDA.(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 287/301, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0000311-06.2007.403.6182 (2007.61.82.000311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024843-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024843-8)) NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0035955-10.2007.403.6182 (2007.61.82.035955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584671-60.1997.403.6182 (97.0584671-5)) FRANCISCO DE ASSIS DE GOIS(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 157/167, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0044688-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026323-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026323-3)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 117/130, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006405-33.2008.403.6182 (2008.61.82.006405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033472-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033472-0)) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 277/301, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0027487-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009391-5)) MERCOMETAL INTERMEDIACOES S/S LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 157/166, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão

para os autos principais.Int.

0031037-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-15.1999.403.6182 (1999.61.82.027107-7)) S P CAES COML/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0031369-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044696-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044696-3)) DIACEL GD IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 114/126, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0046625-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051941-09.2004.403.6182 (2004.61.82.051941-3)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 144/151, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0048444-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-52.2005.403.6182 (2005.61.82.005350-7)) ROBERTO RODRIGUES MOLHA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 91/100, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0002875-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0)) ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. 277/324, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

Expediente Nº 1570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036085-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055531-23.2006.403.6182 (2006.61.82.055531-1)) P P G INDL/ DO BRASIL LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200661820555311. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.180915-29 e o pagamento da inscrição de n.º 80.2.06.086652-48. Com a conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação

das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida em relação à inscrição nº. 80.2.06.180915-29 e ensejou a realização de despesas pela parte embargante/executada, com a oposição dos embargos à execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1763

EMBARGOS A EXECUCAO

0017369-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051695-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051695-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA) X RICARDO ALVES DE MACEDO X VALERIA GALVES ROCHA

Manifeste-se a embargante quanto à contestação dos embargados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Outrossim, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que conste no polo passivo destes embargos somente Ricardo Alves de Macedo e Valéria Galves Resina, qualificados à fl. 38. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044238-22.2007.403.6182 (2007.61.82.044238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011768-3)) CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 99/101, bem como sobre a manifestação de fls. 126/128, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020758-78.2008.403.6182 (2008.61.82.020758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009696-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009696-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos presentes embargos, sustenta a embargante, em apertada síntese, a extinção do crédito tributário ora em comento por compensação e pagamento via DARF. Afirma que apresentou DCTFs retificadoras em 2003 e 2005, e que, no âmbito do Pedido de Revisão de Débitos protocolado administrativamente em 2008, a autoridade fazendária não analisou a DCTF retificadora apresentada em 2005 sob a alegação de decadência, de forma que as compensações declaradas nesta última declaração não foram consideradas, ensejando a inscrição dos débitos devidos a título de IOF em dívida ativa. Compulsando os autos, constata-se que a autoridade fiscal, a teor da decisão acostada às fls. 290/292, não considerou a retificadora apresentada em 2005, nos seguintes termos: (...) Como já afirmado na decisão desta DEINF/SPO, datada de 11/02/2008, os créditos tributários inscritos pelo presente processo tiveram origem nas informações prestadas pelo contribuinte em DCTFs retificadoras apresentadas em 2003. Nesta ocasião, os pagamentos indicados para compensação encontravam-se totalmente alocados na forma indicada nas DCTFs, não remanescendo saldo para as compensações pretendidas. Somente no ano de 2005 (mais precisamente em 02/08/2005) o contribuinte retificou suas declarações diminuindo os valores devidos de IOF. Contudo, conforme já explicitado na decisão de 11/02/2008: É entendimento deste órgão que os

prazos estabelecidos pela legislação para constituição do crédito tributário devem ser os mesmos para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração apresentada. Por este motivo, em 02/08/2005, estava decaído o direito de o interessado retificar as DCTFs do ano de 1999.(...)Importante destacar que, até o presente momento, o contribuinte não apresentou nenhum documento apto a comprovar a alegação de erro no preenchimento de suas DCTFs (tais como: cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que demonstrem o alegado erro - Diário, Razão, Caixa - e/ou outros documentos que comprovem o erro). Consoante os elementos acima descritos, para a efetiva apreciação da legalidade das alegações de compensação e pagamento suscitadas na inicial, faz-se necessária a realização de prova técnica para que este Juízo possa aferir se os valores declarados como devidos a título de IOF no período de apuração compreendido entre 02/1999 a 10/1999 na DCTF retificadora de 2005 (fls. 118/231) encontram respaldo na escrituração contábil da empresa embargante. Ante as razões ora expendidas, em que pese o pedido de desistência da prova pericial formulado pela embargante às fls. 423/424, determino a baixa dos autos em diligência, para fins de realização de prova pericial contábil, com vistas à elucidação das questões apresentadas nesta decisão. Nomeio como Perito deste Juízo o contador Rodrigo Damásio de Oliveira, inscrito no CRC/SP sob o nº SP213659/O-7, com escritório na Rua Paschoal Moreira, 376, Alto da Mooca, São Paulo - SP, telefone 2605-3760, que deverá ser intimado para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto à estimativa do prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, assim como para apresentar a proposta de honorários. As partes, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, indicarão assistente técnico e apresentarão seus quesitos, se assim o desejarem. Cumpra-se. Intime-se.

0029881-03.2008.403.6182 (2008.61.82.029881-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-93.2001.403.6182 (2001.61.82.011629-9)) DROGARIA EDMOUR LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 20 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se.

0000836-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006486-5)) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 293, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cumpra-se.

0005591-84.2009.403.6182 (2009.61.82.005591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029030-61.2008.403.6182 (2008.61.82.029030-0)) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dentre as alegações apresentadas nestes embargos, suscita a embargante a nulidade do lançamento que deu origem ao crédito tributário ora em discussão. Para melhor apreciação da referida matéria, faz-se necessária a apreciação do processo administrativo de nº 16327.001679/2007-96, no qual foi proferida a decisão acostada às fls. 153/154. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0032570-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3)) EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, intime-se o conselho embargado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Ordinária nº 2005.61.00.013986-4, em trâmite na 04ª Vara Federal Cível de São Paulo.

0044241-06.2009.403.6182 (2009.61.82.044241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017024-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017024-4)) SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597

- PAULO CESAR DE CASTILHO E SP173095 - ADRIANE OKADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 110/111, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 103/105.Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos da execução principal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0051014-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059964-07.2005.403.6182 (2005.61.82.059964-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.059964-4Aduz a embargante que não estaria sujeita à incidência da taxa de publicidade (fiscalização de anúncio) nem à multa aplicada decorrente da aludida taxa.Nessa esteira, tece longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal. Afirma que, em face do serviço público que desenvolve, tem o dever de fazer anúncios informativos para a sociedade, sem conter, no entanto, qualquer conteúdo publicitário. Sustenta ainda a ilegalidade da base de cálculo da taxa de funcionamento exigida e a ausência do efetivo poder de polícia relativamente à cobrança em tela.Embargos recebidos em 23/03/2010 (fls. 20), com a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 730 do Código de processo Civil. Regularmente intimada a apresentar impugnação aos embargos, a embargada, Prefeitura Municipal de Guarujá formulou contrarrrazões de apelação às fls. 29/36.Em que pese os embargos não terem sido impugnados, este Juízo fez consignar que não se aplicam os efeitos da revelia ao caso em tela, ante o disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil, visto que a matéria em discussão versa sobre direitos indisponíveis da Prefeitura Municipal de Guarujá (fls. 35).Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou e a embargada informou que não pretende produzir provas.É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão fulcral que ora se apresenta é saber da exigibilidade das taxas objeto de cobrança pela embargada.Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (grifei).No caso vertente, a embargada, por meio de legislação ordinária própria, instituiu as taxas ora em cobrança.As taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, que pode consistir ou num serviço público ou num ato de manifestação do poder de polícia.Trata-se de tributo vinculado cobrado em razão do regular exercício do poder de polícia, estando este definido no artigo 78 do CTN como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.A taxa de licença localização e funcionamento exigida na CDA foi instituída com fulcro no exercício de competência estatuída no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, referente ao adequado ordenamento municipal. Trata-se de um controle do uso do espaço urbano que exige fiscalização permanente por parte do Poder Público Municipal, em relação não só ao regular funcionamento de empresas e indústrias, mas também ao cumprimento das regras de zoneamento. Para tanto, dispõe o Município de um corpo de funcionários voltado para esta atividade fiscalizadora, de caráter constante e contínuo.Não há se falar, porém, que a taxa em questão só possa ser cobrada caso ocorra, efetivamente, fiscalização por parte do Município. O poder de polícia pertence ao Município e a taxa se destina, entre outras coisas, a possibilitar seu exercício, que pode ocorrer de forma efetiva ou não. Neste sentido, já se manifestou, por diversas vezes, o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO.LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.2. Afigura-se legítima a cobrança pelo município de taxa de localização, funcionamento e instalação ou fiscalização.3. Modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetivada com o cancelamento da Súmula n. 157/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Recurso Especial - 539100; Processo: 200300953187; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 12/09/2006; DJ: 09/10/2006; página: 278; Relator: Min. João Otávio de Noronha; grifei).E mais:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E TAXA DE PUBLICIDADE (FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO) - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, AINDA QUE EM SEDE RENOVATÓRIA - IMPROVIMENTO AO APELO.1. Legítima a

cobrança da taxa de fiscalização de anúncios em face da CEF. Precedentes.2. Cabível a cobrança anual da acoimada taxa de fiscalização de anúncio, sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, não infirmados consistentemente pela parte recorrente.3. No cotidiano atual, assiste-se a uma larga divulgação dos produtos da CEF junto à mídia, já por si a afastar (tal conduta) a invocada proteção ou não-sujeição.4. Irrelevante o tipo de atividade desempenhada pela apelante, pois a nenhuma delas desce o constituinte em exceção qualquer, tornando o tema de clareza solar.5. Claramente pode se amoldar o agir da parte recorrente ao figurino descrito pela hipótese tributária em foco, adequando-se na medida das normas e posturas municipais - a que evidentemente todos se obrigam a respeitar, em nome do bem-comum, do ordenamento social - sendo que a própria Lei Maior reconhece, por exemplo, aos Municípios o papel de zelar pela Saúde Pública, inciso II de seu art. 23.6. Relaciona-se a cobrança de referida taxa ao exercício do poder de polícia do Município, o qual tem o dever de fiscalizar as condições de segurança, adequação às normas editais e demais requisitos voltados ao interesse público, referentemente aos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços.7. Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício.8. Também não prospera a amígdala afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto: como já examinado, ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmutação para Imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos. Precedentes.9. Também de inteiro acerto a r. sentença ao vaticinar a imperativa necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.10. Inadmissível se ponha a CEF, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema da Saúde Pública.11. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante das taxas de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.12. Improvimento ao apelo. (TRF 3º Região - Apelação Cível. Processo: 93030122011; UF: SP; Órgão Julgador: Turma Suplementar da Segunda Seção; Data: 12/07/2007).Indene de dúvidas que a taxa devida pelo exercício do poder de polícia deva corresponder, ainda que de forma aproximada, ao custo da atividade estatal desenvolvida pelo ente tributante. Não se vislumbra, nesse passo, que a área do imóvel tributado não possa ser considerada como critério utilizado na base de cálculo da exação pretendida.O mesmo entendimento aplica-se à taxa de publicidade exigida na execução fiscal. Da mesma forma, cuida-se de taxa instituída com o intuito de remunerar a atividade estatal exercida pelo Município, que dispõe de um corpo de funcionários voltado para esta atividade fiscalizadora, de caráter constante e contínuo.De outro lado, a finalidade pública da embargante em nada altera o fato de que a taxa de publicidade tem como escopo o custeio da atividade fiscalizadora exercida pelos funcionários municipais, como típica manifestação do poder de polícia municipal.Ademais, o argumento de que a embargante não quer auferir renda derivada de suas atividades não convence. Não se há de olvidar da cobrança de contraprestação pecuniária aos particulares pelos serviços prestados por parte das diversas agências postais.De fato, a embargante cobra pela prestação de seus serviços, seja em função do peso dos objetos remetidos, seu local de entrega, ou ainda em face do tempo demandado para a prestação do serviço, no caso de entregas rápidas, por exemplo.Portanto, a utilização de anúncios luminosos para fins de publicidade, com clara finalidade de obtenção de proveito próprio, representado pela comercialização dos serviços oferecidos aos particulares, enseja de forma válida tanto a cobrança da taxa sob comento quanto a da multa que lhe seja correspondente.Por derradeiro, a questão relativa à possibilidade de cobrança de taxa de publicidade (fiscalização de anúncio) se mostra pacífica, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território

brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, não se sujeitando à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 7. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. 8. Prejudicada a apelação da apelante/embarcante no tocante à majoração da verba honorária. 9. Apelação da embargada provida e apelação da embargante prejudicada (TRF3 - Apelação Cível - 1349581; Processo: 200600727101; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 18/12/2008; Documento: DJF3 Data:26/01/2009 Página: 767; Relator: Juíza Consuelo Yoshida; grifei). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011566-53.2010.403.6182 (2010.61.82.011566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031340-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031340-7)) EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA (SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO E SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.031340-7. Nos autos da execução fiscal, a ANATEL exige da embargante contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é pessoa jurídica autorizada pela ANATEL a prestar serviço de Rádio Táxi, mas que não auferir qualquer receita, ou seja, não lucra e não obtém faturamento pela utilização do sistema de rádio (fls. 04). Sendo assim, não se lhe poderia exigir qualquer pagamento referente ao FUST, conforme obrigação constante da Lei n.º 9.998/2000. Embargos recebidos para discussão em 06/09/2011, com a suspensão do feito executivo em razão da garantia da dívida (fl. 39). Impugnação às fls. 41/47, propugnando pela improcedência das alegações. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante, em réplica, inova no processo e sustenta a prescrição das certidões de dívida ativa ora em discussão (fls. 102/107); a embargada, por sua vez, informa não ter provas a produzir (fls. 108). A decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006). Assim, em que pese a embargante ter apresentado sua alegação a destempo (apenas em sua réplica de fls. 102/107), em notória afronta ao princípio da concentração, este Juízo decidiu-se por proceder à análise da questão suscitada. Sobreveio, outrossim, a decisão interlocutória às fls. 109, rejeitando a alegação de prescrição formulada pela embargante. No mais, na mesma oportunidade, este Juízo determinou à embargante que trouxesse aos autos demonstrações de suas escriturações contábeis, o que, com efeito, foi cumprido às fls. 113/116. Inconformada com a decisão de fls. 109 especificamente no que diz respeito à alegação de prescrição afastada por este Juízo, a embargante peticionou às fls. 118/126 informando a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 0026040-77.2012.403.0000), em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. De acordo com o sistema processual informatizado do E. TRF 3ª Região, não foi proferida qualquer decisão, até o presente momento, no recurso interposto. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o pedido. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei 9.998/2000 com o objetivo de proporcionar recursos os quais seriam destinados, exclusivamente, à ampliação da prestação de serviços relacionados à telefonia, para que as camadas mais pobres da população, bem como aquelas residentes em locais onde a exploração comercial desses serviços não é viável, tivessem a eles acesso. O crédito ora cobrado foi inscrito em razão do exercício de serviços de telecomunicações pela embargante, o qual constitui receita componente do FUST, conforme artigo da Lei 9.998/2000: Art. 6º Constituem receitas do Fundo: (...) IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (...) O documento acostado às fls. 67 demonstra que a embargante recebeu da embargada, por meio do Ato n.º 8.961/2000 do Superintendente de Serviços privados da ANATEL, autorização para explorar Serviço Limitado Especializado, que é serviço de telecomunicações, na submodalidade Serviço Radiotáxi Especializado. De acordo com a Norma n.º 13/1997 da ANATEL, entende-se o Serviço Radiotáxi Especializado como um serviço de radiocomunicações bidirecional, destinado à prestação a terceiros, dotado ou não de sistema de chamada seletiva, por meio do qual são

intercambiadas informações entre estações de base e estações móveis terrestres instaladas em veículos de aluguel, destinadas à orientação e à administração de transporte de passageiros.No contexto da apuração da receita operacional bruta (elemento do fato gerador), o relatório de fiscalização (fl. 50) demonstrou que não foram apresentados dados suficientes pela prestadora para apurar a receita auferida por cada estação móvel licenciada e instalada nos veículos, o que impôs à Autarquia estimar a remuneração obtida pela prestadora em relação a cada estação, calculando a média de preços praticada no mercado, considerando a outras prestadoras que atuam em São Paulo.Portanto, configurando-se o serviço prestado como um serviço de telecomunicações de natureza privada, destinando-se a prestação a terceiros (no caso, os taxistas), que, por sua vez, apresentam contraprestação por meio do pagamento de mensalidade, fica indene de dúvidas que os fatos objeto de fiscalização se amoldam à hipótese de incidência prevista abstratamente na legislação de regência, e, portando, trata-se de crédito exigível. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008097-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-89.2001.403.6182 (2001.61.82.001496-0)) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, constato que a representação processual da embargante não foi regularizada até a presente data.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos cópia da decisão que nomeou o síndico da massa falida.Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008103-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029444-88.2010.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0017515-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-59.2009.403.6182 (2009.61.82.024637-6)) MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso.Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0020182-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)) FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso.Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0030546-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026457-79.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0030550-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-86.2011.403.6182) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0033377-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0036125-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051281-54.2000.403.6182 (2000.61.82.051281-4)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051712-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4)) ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2003.61.82.071989-6, objeto destes embargos, foi extinta em 17 de outubro de 2012 com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma

execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência.No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores.No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito.No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Não houve, sequer, impugnação. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0046904-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052873-50.2011.403.6182) MITSUO OHNO ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA(SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2051

EXECUCAO FISCAL

0480675-71.1982.403.6182 (00.0480675-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SILVA E WALBEL S/C LTDA X JOAO JOSE DA SILVA X WALTER FERRARI(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA E SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ABEL MENDES GATOEIRO X SEVERINO MANOEL TORRES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados WALTER FERRARI e SEVERINO MANOEL TORRES, por meio do sistema BACENJUD.Indefiro o pedido em relação aos demais executados em face da ausência de citação.Int.

0091954-89.2000.403.6182 (2000.61.82.091954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP310582B - BETÂNIA SILVEIRA BINI)

Considerando que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 365, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral.Na hipótese de concordância, expeçam-se os requerimentos.No silêncio, voltem conclusos.

0057121-74.2002.403.6182 (2002.61.82.057121-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0058717-93.2002.403.6182 (2002.61.82.058717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X M COLOR COMERCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON)

Conforme orientação firmada pelo E. STF, é ilícita a prisão civil do depositário infiel. Contudo, há que se reconhecer a responsabilidade do depositário sobre o bem que ficou sob sua guarda, não estando ele imune quanto à obrigação de entrega dos bens que recebera.Pelo exposto e considerando que o depositário foi devidamente intimado a apresentar os bens em juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, mas deixou de fazê-lo, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, em nome do depositário ANTONIO FEITOSA MANDU, até o limite de R\$ 47.000,00, referente a avaliação do bem penhorado.Int.

0007637-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X ORLANDO VICENTINI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados VICENTINI PEÇAS CHEVROLET LTDA. e ORLANDO VICENTINI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0031756-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031756-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X WILLY CWERNER(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 581/582: Indefiro, pois a exequente ainda não foi intimada da decisão de fls. 579/580.Dê-se vista à exequente.Int.

0042464-93.2003.403.6182 (2003.61.82.042464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Cumpra esclarecer que o requisito de validade que não está preenchido para a expedição diz respeito às partes do processo em que houve a condenação de honorários e não ao beneficiário, seja ele advogado ou sociedade de advogados.Desse modo se não houver identidade absoluta entre a razão social da executada registrada nos autos,

conforme as alterações contratuais apresentadas, e a que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal, conforme estiver expressa no comprovante de inscrição cadastral na data da respectiva confecção, o ofício requisitório restará cancelado por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, concedo ao patrono da executada o prazo de dez dias para que, alternativamente, providencie: a) a correção da razão social junto à Receita Federal; b) a alteração do contrato social da executada constando seu enquadramento como EPP; ou, c) autorização para que este Juízo determine a modificação do enquadramento da empresa para EPP, exclusivamente para produzir efeitos nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado.

0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da

empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.Registro que a fl. 303 consta certidão emitida pela Receita Federal do Brasil comprovando que houve liquidação voluntária da empresa. Tendo a empresa comunicado aos órgãos competentes, não se configura dissolução irregular da sociedade.Pelo exposto, determino a exclusão de Joamar Martins de Souza do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0023942-81.2004.403.6182 (2004.61.82.023942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 264, sr. ANTONIO TELES, CPF 079.065.798-87, com endereço na Rua dos Madrigais, 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0037033-44.2004.403.6182 (2004.61.82.037033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSI DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERRAZ LTDA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0038603-65.2004.403.6182 (2004.61.82.038603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARAPIRANGA PRODUcoes ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTD X JOSE CARLOS GONCALVES RALO X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X PAULO GASPAR GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO

I - Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.II - Promova-se vista à exequente para que cumpra a determinação do E. TRF 3ª Região (fl. 249) no prazo de 60 dias.Int.

0052351-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO

DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERRAZ LTDA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0008708-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL AIR COMPRESSORES & VACUO LTDA(SP113554 - JOSE RICARDO PINCITORI MARTINS) Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fl. 103. Int.

0012182-04.2005.403.6182 (2005.61.82.012182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J J F ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME(SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 177. Int.

0022565-41.2005.403.6182 (2005.61.82.022565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERRAZ LTDA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais -

DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0026146-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026146-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ACACIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO FERRAZ LTDA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0031848-88.2005.403.6182 (2005.61.82.031848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES X MANUEL DOS SANTOS X GENARO NACARELLI NETO X VITOR MANUEL CARDOSO RODRIGUES X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI)

Recolha, o executado Antonio Pumarenga Lopes, no prazo de 05 dias, os valores indicados a fl. 272.Indefiro o pedido em relação a Paulo Félix Branco de Araújo, pois a decisão de fl. 268 não está relacionada a este feito.Int.

0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS

Mantenho a decisão proferida a fl. 867 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0051537-21.2005.403.6182 (2005.61.82.051537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYDRANT-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0018320-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZENA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ZENA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0018463-39.2006.403.6182 (2006.61.82.018463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)
Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0032530-09.2006.403.6182 (2006.61.82.032530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)
Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 151, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA(SP283310 - ALINE QUILLES BATISTA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado HOSPITAL SAN PAOLO LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0054239-03.2006.403.6182 (2006.61.82.054239-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLARICE TIVA DROGME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CLARICE TIVA
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0010432-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)
Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois a sentença não transitou em julgado. Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0028237-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)
Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0003337-75.2008.403.6182 (2008.61.82.003337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0024244-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCAÇAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Registro, por fim, a informação da exequente de que não houve a consolidação do parcelamento requerido

administrativamente. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 852, sr. JOSÉ ARTUR AFONSO BERNARDES, CPF 055.734.378-01, com endereço na Alameda Itu, 1329, apto. 41, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0025293-50.2008.403.6182 (2008.61.82.025293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDIR ORTUNHO SOBRINHO(SP067674 - EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR)
Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0040421-76.2009.403.6182 (2009.61.82.040421-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)
Intime-se o executado dos valores bloqueados.

0046854-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046854-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTE TURISMO CONCEICAO LTDA-ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Registro, ainda, que o bem não é de propriedade da empresa executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)
Em face da informação da exequente de que a penhora realizada nos autos nº 98.0554071-5 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais é insuficiente para garantia de novas execuções e considerando que os depósitos naquele feito estão sendo efetuados no CNPJ da SPTrans, que não é parte neste executivo fiscal, indefiro o pedido da executada. Registro, ainda, a manifestação da exequente informando que não há parcelamento do débito. Pelo exposto, determino a expedição de mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0033349-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LISLEY CECILIA VALENCIA SILVA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0014770-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Em face da informação da exequente de que a penhora realizada nos autos nº 98.0554071-5 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais é insuficiente para garantia de novas execuções e considerando que os depósitos naquele feito estão sendo efetuados no CNPJ da SPTrans, que não é parte neste executivo fiscal, indefiro o pedido da executada. Registro, ainda, a manifestação da exequente informando que não há parcelamento do débito. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre o oferecimento de bens de fls. 259/260. Int.

0024987-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ATRIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
I - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar como executada A. Telecom S/A, CNPJ 03.498.897/0001-73. II - Em face da carta de fiança apresentada, suspendo o curso da execução fiscal. Guarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0044412-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 11 022435-02 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 80 referente a CDA nº 80 6 11 040385-14.Int.

0054670-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0055482-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0058595-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA.(SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0060010-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 6 10 029728-54 e 80 7 10 007275-31 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.Suspendo o curso da execução em relação a CDA remanescente nº 80 2 09 009118-096 em face do parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0066503-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0017314-95.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014106-71.2010.403.6183 - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: Dê-se vista às partes da juntada do parecer contábil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014616-84.2010.403.6183 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que informe se foram pagos os valores atrasados referentes à revisão indicada às fls. 101/102, apresentando, se for o caso, comprovação do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007632-50.2011.403.6183 - MARIA NILTE DA SILVA BASTOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta do item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 2. Após, conclusos. Int.

0007698-30.2011.403.6183 - JOSE ARSENIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia

da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/155.400.807-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008374-75.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a contagem de tempo de contribuição, utilizada pelo INSS, para a concessão do Abono de Permanência em Serviço nº 48/087.943.399-0 da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009998-62.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BATISTA DIAS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI do benefício 42/077.446.394-5, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados e/ou nos índices de atualização aplicados aos salários-de-benefício. Int.

0010400-46.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carta de comunicação de indeferimento do benefício nº 42/155.324.944-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001268-28.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MORALE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/056.562.181-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003277-60.2012.403.6183 - JOAO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação de tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001564-3) - JAMIL BRAULINO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, desde a DIB (18/02/1999), mediante o reconhecimento do período comum de 01/09/1978 a 31/01/1980 e, como tempo rural, o período de 01/01/1961 a 31/12/1966, num total de 35 anos, 04 meses e 15 dias.(...)P.R.I.C.

0004111-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004111-7) - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da R. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 19/03/1974 a 16/01/1987 como especial, o período de 01/01/1966 a 31/12/1967, como rural, e o período de 25/05/1987 a 16/09/2004, como comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 16/09/2004), com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C.

0005253-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005253-0) - JOSEFA UMBELINO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P 1,10 P.R.I.

0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/07/1968 a 04/03/1969, de 02/05/1977 a 31/03/1978 e de 15/08/1980 a 12/06/1987 e ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 06/07/1964 a 04/07/1968, de 14/09/1987 a 04/12/1987, de 01/01/1988 a 30/03/1988, de 16/05/1988 a 01/09/1988 e de 02/09/1988 a 25/05/1991, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos, 09 meses e 03 dias até a DER em 21/11/2002. (...)P.R.I.

0004701-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004701-0) - AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar, ao Instituto Nacional do Seguro Social, que proceda à revisão do benefício do autor, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a prescrição quinquenal.P.R.I. (...).

0005896-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005896-1) - ANTONIO BALSANELLI X MARIA INES BALSANELLI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se as partes.

0005998-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005998-9) - ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dispositivo da r. sentença prolatada : (...) Diante do exposto:A) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que pague aos coautores GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS E PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS o benefício de pensão por morte desde 21/06/1992, até a data em que completaram 21 anos, ou seja, em 02/05/2007 e 11/04/2012, respectivamente (fls. 17 e 19), com RMI, na data do óbito, no valor de Cr\$ 1.558.071.64, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que pague à COAUTORA ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS o benefício de pensão por morte desde 21/06/1992, com RMI, na data do óbito, no valor de Cr\$ 1.558.071.64, devendo ser observada, quanto aos valores devidos, a prescrição quinquenal, não sendo devidas as parcelas anteriores a 24/08/2001, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. (...).

0006043-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006043-8) - ARMANDO AGOSTINHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar, ao Instituto Nacional do Seguro Social, que proceda à revisão do benefício do autor, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a prescrição quinquenal.P.R.I. (...).

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...)P.R.I..

0000143-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000143-8) - JOEL MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 19/04/1972 a 24/02/1975 e de 05/10/1977 a 29/05/1981, como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 35 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER. (...)P.R.I.

0001375-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001375-1) - PEDRO JOSE CARNEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 10/08/1977 a 18/09/1986 e de 01/03/1987 a 11/08/1989 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde 18/11/2005, com o pagamento das diferenças das parcelas desde então, se for o caso, totalizando 33 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER. (...)P.R.I.

0003408-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003408-0) - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 23/11/1970 a 29/05/1971 - laborado na Empresa Viação Leste Oeste S/A e de 25/05/1997 a 31/05/1999 - laborado na Empresa T T Comércio de Peças, Máquinas e Serviços Ltda., conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/03/2007, num total de 35 anos, 06 meses e 08 dias, com o pagamento das parcelas desde então.P.R.I.C. (...).

0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0) - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB)
SENTENÇA DE FLS. 131-134 - TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte (NB 21/139.395.086-5), relativas à cota-parte do autor, desde a data do óbito do segurado (15/05/1999) até a data de início do pagamento administrativo (DIP 09/11/2005). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 21/139.395.086-5; Segurado: FELIPE VOLPOLINI DA SILVA; Pagamento de atrasados do período de 15/05/1999 até 09/11/2005. P.R.I. Fl. 136: Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de

fls. 131-134, tendo em vista que os extratos do sistema de dados do INSS, cuja juntada foi determinada na fundamentação da sentença, não foram anexados aos autos. Assim, determino a juntada dos extratos supra referidos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão. Intimem-se as partes do teor da sentença de fls. 131-134.

0009358-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009358-8) - FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/05/1991, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 01/12/1974 a 02/05/1988, de 03/05/1988 a 29/12/1993 e de 19/05/1994 a 05/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 37 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, observada a prescrição quinquenal.P.R.I.C. (...).

0009533-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009533-0) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para transformar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, em 30/06/2003.P.R.I.C. (...).

0009545-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009545-7) - JOSE OSTACIO BARBOSA DOS SANTOS(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000956-9) - ANTONIO LUCAS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/02/1981 a 21/11/2002 como tempo de serviço especial, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, com a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C.

0001357-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001357-3) - IRACI SILVA DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004986-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004986-5) - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS LEME X GIOVANNA LEME - MENOR(SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.P.R.I. (...).

0005256-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005256-6) - LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a alterar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, desde a DIB (03/10/2006), mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 01/10/1976 a 04/12/1976, de 10/03/1977 a 22/04/1977, de 10/09/1977 a 29/10/1977 e de 02/01/1978 a 30/04/1987, num total de 36 anos, 05 meses e 24 dias.P.R.I.C. (...).

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese as partes.

0006418-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006418-0) - WAGNER CHIARELLI(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, desde a DIB (09/03/1995), a alterar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial no período de 16/01/1975 a 12/05/1986, num total de 34 anos, 07 meses e 15 dias, observada a prescrição quinquenal.P.R.I.C. (...).

0006946-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006946-3) - JOVENTINO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, a fim de considerá-la no valor de R\$ 880,86 (oitocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), pagando-se as diferenças de sua concessão em diante, até a implantação da nova renda mensal atual. (...)P.R.I.

0008250-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008250-9) - WALTER CATOIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, desde a DIB (18/03/1997), a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição do autor, se for o caso mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade no período de 30/03/1971 a 20/11/1971, num total de 30 anos, 07 meses e 07 dias, observada a prescrição quinquenal.P.R.I.C. (...).

0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.P.R.I. (...).

0009585-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009585-1) - MAURA FERREIRA MORAES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, dando-lhes provimento para, suprindo a omissão, indeferir o pedido de tutela antecipada, mantendo-se, no mais, a sentença tal como está lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese. (...).

0012132-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012132-1) - ALONSO DA SILVA REGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...).

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar às autoras MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS e GABRIELA SANTOS FREITAS o benefício de aposentadoria por invalidez do segurado falecido, desde a data da indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 21/04/2006, até a data do óbito do Sr. Romilson Oliveira Freitas, em 23/08/2010.P.R.I. (...).

0012457-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012457-7) - CORINO DOS SANTOS REIS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 -

GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício para aplicação da variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como ao pedido de revisão para que o salário-de-benefício não sofra qualquer limitação ao teto.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.(...)P.R.I.

0016795-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016795-3) - PAULO JOSE DE OLIVEIRA AMARAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença do autor, desde a data da sua concessão (01/01/2008 - fl. 20), para R\$ 2.166,12 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e doze centavos).P.R.I. (...).

0001717-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001717-9) - TANIA REGINA CARDAMONE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...)P.R.I.

0001943-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001943-7) - RONALDO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004145-09.2010.403.6183 - DOMINGOS GALICHIO(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004288-95.2010.403.6183 - ALICE MENEZES BILDNER(SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I..

0004739-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P. R. I..

0008351-66.2010.403.6183 - RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o período de 27/07/1987 a 05/03/1997 como tempo de serviço exercido em atividade especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito.P.R.I. (...).

0009196-98.2010.403.6183 - LOURDES DE FATIMA PASCHOALETTO POSSANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se..

0012167-56.2010.403.6183 - MARIA LUIZA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I (...).

0014958-95.2010.403.6183 - ROZILENE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...)P.R.I.

0002060-16.2011.403.6183 - JORGE MIGUEL DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.P.R.I. (...).

0009418-32.2011.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010993-75.2011.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0014004-15.2011.403.6183 - AURO HUMIO NARITA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Declaro a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 16-17. Assim, onde se lê:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais autoras.Passa-se a ler:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Verifico, ademais, conforme extrato de acompanhamento e expediente processual, cuja juntada aos autos ora determino, que o dispositivo da referida sentença foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça, em 08/02/2012, às fls. 337-344, com teor totalmente diverso daquele constante na sentença proferida nestes autos (fls. 17-verso).Desse modo, ANULO todos os atos processuais praticados após a publicação supra referida, inclusive a certidão de trânsito em julgado (fl.18-verso).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0007422-62.2012.403.6183 - EDNA ARAUJO VIEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007860-88.2012.403.6183 - EDJALMA CASSIMIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0008276-56.2012.403.6183 - CIRILO ANTONIO SANCHES MOSCATELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que

tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante..

0008827-36.2012.403.6183 - DAYNA EDIRNELIAN BUCCIANTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008845-57.2012.403.6183 - FRANCISCO ELIAS MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008912-22.2012.403.6183 - MARIO OTAVIO GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I. (...).

0008989-31.2012.403.6183 - SALVADOR CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).P. R. I..

0009194-60.2012.403.6183 - MARIA INES RODRIGUES LIMA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0009196-30.2012.403.6183 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009197-15.2012.403.6183 - GERCI FERREIRA PEREIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).P. R. I..

0009201-52.2012.403.6183 - JOSE SANTANA CARDOSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009304-59.2012.403.6183 - JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009307-14.2012.403.6183 - DORIVAL PETRUCE(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0009381-68.2012.403.6183 - NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE

OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009475-16.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009537-56.2012.403.6183 - JORGE APARECIDO RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009540-11.2012.403.6183 - OSWALDO CARBONE FILHO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009541-93.2012.403.6183 - GETULIO CARNEIRO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009564-39.2012.403.6183 - NIVALDO ZUMBA CARTURA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009572-16.2012.403.6183 - IVO DE TOGNI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009657-02.2012.403.6183 - ADEMAR ALVES(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da R. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0009692-59.2012.403.6183 - DECIO DIEGO JEOVANI MICONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da R. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

0009719-42.2012.403.6183 - MILTON SANTO SCARAVELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0009789-59.2012.403.6183 - JOAQUIM VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743742-18.1985.403.6183 (00.0743742-0) - AURELIA SANCHES VASSALLO X AFONSO PONTES X AMILCAR RUBBO X MARGARIDA CASARIM GALLINA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X DOLORES PEREZ KLAROSK X ARTUR CASSOLA X BENEDITO ALEIXO X CARLOS DA SILVA X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X DURVAL PINHEIRO CAVALCANTI X MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI X DURVAL ROSSETO X ELISA FERRARI SALA X FLORISVALDO NASCIMENTO - ESPOLIO (APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO) X FRANCISCO DIAS DE BARROS X FRANCISCO LEITE DE ANDRADE X FRANCISCO MURATT X GERALDO ZAMUNER X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X GUIOMAR MICELI DEVITO X JOSE DEVITO X IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI X HELIO MASOLETTO X HUMBERTO CARLOS MOLFI X VILMA APPARECIDA OLIVEIRA LEITE X JOAO GURRIS X JOAO SANTO LAZARINI X JOAO VALENTIM MORALES X HELENA SANCHEZ VISSO X JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE VIEIRA PIRES X MARIA FERAZ DE SOUZA X LUIZ COLTURATTO X LUIZ FRANCISCO MARTINS DO PRADO X MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO X LUIZ RODRIGUES DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL BARROS TAMAYO X NILCE JONAS X NOEL VIVAN X ODILON GOES X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO GIAPONEZZI X ORLANDO VANINI X OVIDIO ANTONIO RIBEIRO X DOLORES SOARES GARCIA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X SEBASTIAO SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X WALDOMIRO DAS NEVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos retro. No mais, dado o lapso decorrido, requeira a parte autora, no prazo de 5 dias, o que entender de direito. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0013488-93.1991.403.6183 (91.0013488-0) - CLARICE GONCALVES DE SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos retro.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0621213-84.1991.403.6183 (91.0621213-1) - LAURINDA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos retro.No mais, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0084663-16.1992.403.6183 (92.0084663-7) - PEDRO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento retro.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003759-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003759-5) - BONIFACIO MOREIRA PINHO X MARIA DOS ANJOS DE SOUZA PINHO(SP250333 - JURACI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Comprovada a quitação do alvará de levantamento de nº 177/2012, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001225-6) - CARLOS MARIO GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005377-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005377-2) - JOSE ROCHA ALVES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não fora dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento de n.º 0015168-71.2010.4.03.0000, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 274, remetendo-se os autos ao TRF da 3.ª Região.Int. Cumpra-se.

0004438-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004438-6) - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não fora dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento de n.º 0039437-14.2009.4.03.0000, revogo o tópico final do despacho de fl. 185 e determino o cumprimento do tópico final do despacho de fl. 154, remetendo-se os autos ao TRF da 3.ª Região.Int. Cumpra-se.

0004811-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004811-2) - RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Revogo o despacho de fl. 437. Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento de n.º 0038801-14.2010.4.03.0000, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 413, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.Cumpra-se.

0006656-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006656-4) - ELENICE MARIA DA SILVA SANTOS - INTERDITA (LUCI MARIA DA SILVA)(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006964-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006964-4) - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA X ANDRE DE MELLO FERREIRA X JOAO CARLOS MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Sob pena de desentranhamento das peças de fls. 219-226, providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome do apelante constante na fl. 219, uma vez não está completo.Int.

0008650-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008650-2) - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 207-210. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001348-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001348-5) - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007951-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007951-4) - GABRIELE ROBERTA DE PAULA DA SILVA X VANIA REGINA DE PAULA DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009363-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009363-1) - PAULO PERES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fl. 128, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto.Int.

0013091-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013091-3) - ROSITA ALVES DE MELO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016820-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016820-9) - WESLEY KELVIN GONCALVES X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X MARINEZ LINA GONCALVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3.ª Região tendo em vista o reexame necessário.Int. Cumpra-se.

0005186-11.2010.403.6183 - SILVANA ALEXANDRA VIEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016060-55.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0006977-78.2011.403.6183 - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0010603-08.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE RODRIGUES(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos de fl. 44, em nome do princípio da fungibilidade recursal, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação de fls. 45-53 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001491-78.2012.403.6183 - ALAIR DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cumprimento do despacho de fl. 93, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004491-86.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cumprimento do despacho de fl. 126, mantenho a sentença proferida e recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cauteladas de estilo.Int.

0005226-22.2012.403.6183 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cumprimento do despacho de fl. 132, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005279-03.2012.403.6183 - VICENTE LAURINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cumprimento do despacho de fl. 150, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001348-5) - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042288-92.1995.403.6183 (95.0042288-3) - BENTO ANTONIO TEODORO X DENIZIA TEODORO(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002545-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002545-8) - IZAURINO EUCLIDES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003764-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003764-3) - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006004-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006004-5) - MADALENA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA

CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006578-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006578-0) - LUIZ ANTONIO BORELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008078-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008078-0) - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0085661-27.2006.403.6301 (2006.63.01.085661-0) - EDSON EDIVAL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000171-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000171-9) - DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001289-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001289-4) - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003202-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003202-9) - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007433-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007433-4) - ANTONIO CANDIDO BUENO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001036-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001036-1) - NELSON DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0) - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005837-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005837-0) - MIGUEL VICENTE BERGAMO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007506-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007506-9) - VALENTINO RYO NISHINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007877-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007877-0) - MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000487-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000487-0) - JOAQUIM PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4) - EDSON CRESPO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1) - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009367-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009367-2) - RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012040-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012040-7) - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014518-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014518-0) - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001430-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001430-0) - EDUARDO GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004617-10.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010161-76.2010.403.6183 - JOANDSON SANTANA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0339652-65.2005.403.6301 - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO(MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8) - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5) - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000382-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000382-0) - MARINO ZACHARIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000777-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000777-1) - MOACIR JOSE BATISTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001609-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001609-7) - WILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8) - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002617-42.2007.403.6183 (2007.61.83.002617-0) - SILVIO DE ARAUJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007930-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007930-7) - MARINA DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0014402-35.2007.403.6301 - ELISABETH APARECIDA DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001747-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001747-1) - JOSELIA BARROS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4) - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0) - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5) - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004103-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004103-5) - JOAQUIM NILTO CARDOSO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006042-43.2008.403.6183 (2008.61.83.006042-0) - JOSEFA CHAVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006477-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006477-1) - CEZAR MARCIO MOTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009626-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009626-7) - DECIO STOCHI DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011507-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011507-9) - NESTOR FURUYAMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012607-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012607-7) - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000635-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000635-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002189-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002189-2) - CLOVIS DAMASIO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007289-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007289-9) - LUIZ RONALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0014996-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014996-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0015489-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015489-2) - VALDEMIR ANTONIO SPINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0017400-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017400-3) - JOSE ANTONIO SCALABRIN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0039411-28.2009.403.6301 - IRONILDO MARTINS MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009318-14.2010.403.6183 - JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0030527-73.2010.403.6301 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-27.2011.403.6183 - DULCINEIA PERSIDA LOCATELLI GUASTELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0006076-13.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0006446-89.2011.403.6183 - ADELICIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0) - JOSE NECO DE MORAIS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006055-13.2006.403.6183 (2006.61.83.006055-0) - JOSE TORRES LACERDA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007353-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007353-2) - RUI BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007402-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007402-0) - SEBASTIAO GALDINO FILHO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007855-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007855-4) - JOAO MEIRELES CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007915-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007915-7) - ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003691-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003691-6) - MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004191-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004191-2) - ARNALDO XAVIER RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006608-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006608-8) - SEBASTIAO PRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001397-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001397-0) - WILMA REGINA MARTINS DIAS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002704-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002704-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011897-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011897-4) - MADELENE MARCO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000782-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000782-2) - JANE SANDRA MONICA EISENHAUER BAPTISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001459-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001459-0) - ANTENOR PEREZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002117-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002117-0) - SIDNEI DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009547-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009547-4) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011006-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011006-2) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013674-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013674-9) - GERALDO BARBOSA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004536-61.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010795-72.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005213-23.2012.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049643-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049643-9) - ANTONIO MELLONI FILHO(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014031-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014031-3) - WOLFGANG VON WASIELEWSKI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 233/234.1. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.2. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma

de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0005561-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005561-2) - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0) - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanente incapacitado para o trabalho. Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto de confiança deste Juízo em 29.11.2010 e juntado às fls. 115/127, dá conta de que a autora apresenta osteoartrose avançada de joelhos bilateralmente e desvio angular das articulações com indicação absoluta de prótese total a curta prazo. Tem impossibilidade de flexo-extensão dos joelhos e dificuldade extrema para deambular, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. O perito afirmou, ainda, que a autora encontrará sérias dificuldades para deambular devido a sua patologia genética descrita acima. Ao responder os quesitos apresentados, o douto Perito fixou o início da incapacidade na data do exame pericial (29.11.2010). Outrossim, prestando os esclarecimentos solicitados pelo INSS, o experto afirmou, quanto à incapacidade pretérita, que é impossível tecnicamente de se determinar, complementando, ainda, que a autora é portadora de doença marmórea e osteoartrose avançada de joelhos direito e esquerdo, que pode ser observado em um simples raio-x, bem como que a autora é portadora de Doença de Albers-Schnberg, ou seja, doença marmórea, que é uma osteoporose autosômica dominante (genética) e osteoartrose avançada de joelhos direitos e esquerdo, com indicação de prótese total bilateral a curto prazo, que terá o fator complicante da síndrome genética. No momento do exame, apresentou-se com extrema dificuldade para deambular, com derrame articular bilateral e com todos os sintomas já descritos em laudo. Conclui, assim, que se caracterizou situação de incapacidade laboral, pois mesmo depois de submetida a prótese, encontrará dificuldades para deambular devido ao complicante da patologia descrita. Constatado que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Frigobras - Cia Brasileira de Frigoríficos, no período de 19.01.1981 a 18.11.1997, efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10.2002 a 09.2003, 03.2007 a 04.2007, 06.2007 a 05.2009 e 07.2009 a 06.2012, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 502.134.376-5, de 28.10.2003 a 29.01.2006, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença. Muito embora o perito tenha fixado o início da doença em 2003 e o início da incapacidade na data do laudo, com base na doença diagnosticada, os documentos juntados aos autos, seu estágio atual e o fato de que a autora recebeu auxílio-doença entre 28.10.2003 a 29.01.2006, concluo que a incapacidade já existia naquele momento e persistiu, de modo que o auxílio-doença foi indevidamente cessado. Observo, ainda, que muito embora o INSS alegue, à fl. 129, que a autora encontra-se trabalhando como autônoma, uma vez que constam recolhimentos, efetuados na qualidade de contribuinte individual, relativos aos períodos de 10.2002 a 09.2003, 03.2007 a 04.2007, 06.2007 a 05.2009 e 07.2009 a 06.2012, não há qualquer prova de que a autora esteja efetivamente laborando, eis que o mero recolhimento de contribuições não enseja presunção nesse sentido, especialmente considerando-se as conclusões do Perito Judicial acerca do precário estado de saúde da autora. Resta claro, pois, que os recolhimentos têm sido efetuados somente com o intuito de manter a qualidade de segurada da Previdência Social. Assim sendo, mostra-se devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.134.376-5) desde 29.01.2006, data da cessação do último benefício, até a data do laudo médico pericial produzido nos autos, 29.11.2010, após o que o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que com o laudo ficou demonstrado o caráter permanente da incapacidade. Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por idade NB 160.011.285-1, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, a autora deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELI DOS SANTOS FONTES, pelo que condeno o INSS no restabelecimento

do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.134.376-5) desde 29.01.2006 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (29.11.2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30.11.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores recebidos à título do benefício de aposentadoria por idade NB 160.011.285-1, desde 18.04.2012. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: NELI DOS SANTOS FONTES; Benefícios concedidos: Auxílio-doença (31), NB 502.134.376-5 de 29.01.2006 a 29.11.2010 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 30.11.2010; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7) - MAURO SANTOS RIOS (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 156/157, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 154 item 1, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No mesmo prazo promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0012903-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012903-4) - ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 136/142 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0016192-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016192-6) - HELIO MORETTI DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal

ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão

do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto

3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0059072-90.2009.403.6301 - JANETE BERNARDES X CELIA APARECIDA LIMA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o item 5 do despacho de fl. 164 para determinar a remessa dos autos à SEDI para a exclusão de CÉLIA APARECIDA LIMA do pólo ativo e sua inclusão no pólo passivo deste feito, visto tratar-se de corrê. Compulsando os autos, verifico que a corrê não foi procurada no endereço constante de fl. 97 e 105, a saber RUA MORUMBI, 59, PAULICÉIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09880-240, assim sendo, determino que a Secretaria providencie a citação da corrê CELIA APARECIDA LIMA, no endereço supramencionado, expedindo-se o necessário, devendo a parte autora providenciar as cópias necessária para a correta composição da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010592-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 24.03.1975 à 04.09.1979 (LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), 16.04.1980 à 06.01.1981 (CETENCO ENGENHARIA S/A), 22.01.1981 à 04.05.1982 (GEOBRÁS S/A), e de 03.08.1982 à 10.11.1986 (ENTERPA S/A), pleitos pertinentes ao NB 42/064.895.288-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012221-22.2010.403.6183 - BENEDICTO SERGIO DE ALMEIDA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 98 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial

Federal, inclusive quanto a decisão de fl. 32 que indeferiu a tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.199,21 cinquenta e dois mil cento e noventa e nove reais e vinte e um centavo), haja vista a decisão de fls. 88/92. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0012223-55.2011.403.6183 - LAERCIO GONZAGA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0006257-87.2006.403.6183, apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 80, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à determinação (fl. 81). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006162-47.2012.403.6183 - MARIA DORVINA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, intime-se a parte autora a retificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035330-35.2002.403.0399 (2002.03.99.035330-3) - JOSUE RIBEIRO PIRES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Corretos os esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 304. O presente julgado se fundamentou, conforme se verifica às fls. 247, nos documentos de fls. 06, 08 e 10/11, que comprovavam o gozo de auxílio doença até 1985 e a consequente condição de segurado do autor por ocasião do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, este último em 12/04/1985. Ainda que o julgado tenha fixado a DIB da aposentadoria por invalidez tardiamente, em 08/04/1996, data do laudo de fls. 130/134, a renda mensal deverá sim ter por base o benefício de auxílio doença recebido entre 22/03/1981 e 16/01/1985, e não ser fixada em um salário mínimo, como quer o INSS, sob fundamento da suposta inexistência de salários-de-contribuição a considerar (fls. 272). Mantenho, portanto, o despacho de fls. 266, que homologou o valor de R\$ 177.902,70, para abril de 2009, já requisitado por meio dos precatórios 475 e 476/2010. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar a superação do incidente relativo aos precatórios expedidos e para solicitar o respectivo desbloqueio dos valores depositados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013649-39.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - tópico final da sentença: DECIDO. Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. Ressalto, por oportuno, que os cálculos apresentados pelos exequentes (R\$ 51.028,22), nos termos da coisa julgada, totalizam montante superior àquele encontrado pelo executado (R\$ 6.579,91) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 51.595,71), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação dos exequentes, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelos exequentes, ou seja, R\$ 51.028,22 (cinquenta e um mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos), apurado em fevereiro de 2009, sendo R\$ 2.200,23 para a embargada HELENA ALVES DE SOUZA, R\$ 17.143,08 para o embargado JOSE MARTINS DE OLIVEIRA e R\$ 31.684,91 para o embargado RAIMUNDO MALTA ALCANTARA. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a

teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Ante o teor da decisão de fls. 79/90, proferida nos autos principais, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 41/52, remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir do polo passivo os embargados MARILENE DOS SANTOS PEDRAO e ELIAS TOBIAS DOS SANTOS.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 71/85 e das peças de fls. 92 e 93/101, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001481-06.1990.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.São Paulo, 22 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001367-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER)

Vistos, em sentença.O INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JUAREZ DE ALENCAR, arguindo, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o crédito do exequente, em dezembro de 2009, seria de R\$ 75.787,13 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e treze centavos).Intimado o embargado para impugná-los, sustentou, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargante não foram elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na coisa julgada.Diante da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de dezembro de 2008 resulta em R\$ 66.974,95 (sessenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); atualizado para janeiro de 2012, o montante apurado foi de R\$ 95.959,38 (noventa e cinco mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e oito centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o INSS concordou com os valores apurados (fls. 48/55); não houve manifestação do embargado.É o relatório.DECIDO.Cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, com o qual concordou o INSS, não tendo havido manifestação do embargado. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 95.959,38 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2012 (fls. 27/42-verso).Em vista do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 27/42-verso e JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 27/42-verso, ou seja, R\$ 95.959,38 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), posicionado para janeiro de 2012.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 27/42-verso e das peças de fls. 48/55 e 56, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0015172-33.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 23 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0010135-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ REGINATO NETO X REYNALDO BARBELLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ REGINATO NETO e REYNALDO BARBELLA (processo nº 0003723-49.2001.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos.Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 32/33).É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada (LUIZ REGINATO NETO e REYNALDO BARBELLA) apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir, com relação aos embargados LUIZ REGINATO NETO e REYNALDO BARBELLA, pelo valor de R\$ 121.924,86 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2010, apurado na conta de fls. 21/27.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 121.924,86 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), apurado em outubro de 2010.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 19/28 e 32/33 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003723-49.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 23 de outubro de 2012.

0010599-68.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL SOARES SANTANA X VANIR CATARINA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0007180-06.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SEBASTIAO LOPES CABRAL (processo nº 0004410-79.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução.

Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos.Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pela embargante (fl. 29).É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 127.436,83 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado para abril de 2012, apurado na conta de fls. 05/08.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 127.436,83 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), apurado em abril de 2012.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 05/25 e da petição de fl. 29, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004410-79.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 23 de outubro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0006253-40.2012.403.6183 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Petição de fl. 37:Cumpra o impetrante correta e integralmente o despacho de fl. 36, ou seja:1. regularize o polo passivo, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.2. junte, ainda, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 30 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8) - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELIANO LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AUGUSTO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIR CATARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON JOAO CHERUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fl. 306.3. Int.

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5) - DIRCEU PANDELOT(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse no cumprimento do v. Acórdão no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 18 de outubro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0009463-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009463-7) - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034747-5, às fls. 323/331.II - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso, observando-se as formalidades legais.

0000441-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000441-4) - ROSILENE ADRIANA DA SILVA GUIMARAES X PAULO HENRIQUE DA SILVA LOURENCO GUIMARAES X GUILHERME DA SILVA GUIMARAES X PAMELA THAINA DA SILVA GUIMARAES(SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0007551-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007551-6) - CARLOS PAULO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FL. 221 - Vistos, em decisão:Apelação do réu de fls. 206/219:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008022-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008022-6) - MANOEL MESSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS. 152/171 - Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 152/171:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 23 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006301-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006301-4) - VERA DE MELLO E SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA - FLS. 123/129: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE313348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000571-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000571-7) - PAULO APARECIDO ESTEVAM(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 140 - Vistos, em decisão:Apelação do réu de fls. 136/138:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002942-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002942-4) - AILTON JOSE LIMA DO CARMO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005681-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005681-6) - MARIA MATIAS PARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da informação acostada aos autos pelo Contador Judicial às fls. 118/124. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo lado Autor.

0004302-84.2008.403.6301 (2008.63.01.004302-4) - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA X MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA X TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA X CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA X VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005841-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005841-6) - DIMACI ALVES BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0054383-03.2009.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Fl. 161: atenda-se, encaminhando-se cópias de fls. 41/46, 60/61, 107/109, 127, 130/132, 155/155verso, bem como deste despacho.3. Fl. 166/167: providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da petição protocolizada em 04/10/2011, sob nº 201161190041561-1, no prazo de 10 (dez) dias.4. Na mesma oportunidade, providencie a regularização da representação processual do autor, considerando o que consta de fls. 143/144, carreando aos autos procuração ad judícia em nome próprio, ainda que representado por sua curadora, bem como junte certidão de objeto e pé atual da ação de interdição nº 0007286-46.2011.8.26.0001, em que conste a permanência da curadora provisória (SUELI VIEIRA DOS SANTOS).5. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 17 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0003442-78.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FONSECA FERREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração ORIGINAL, tendo em vista que o que foi juntado aos autos, à fl. 39, trata-se de cópia/impressão, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se a parte autora.

0004172-89.2010.403.6183 - NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. Apresente o Autor cópia integral do Processo Administrativo que cassou o benefício nº 129.322.517-4, bem como do documento referente ao NB 148.164.354-9, em vista das informações de fls. 03, itens 1 e 2. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006531-12.2010.403.6183 - MARIA ROZALINA CARDOZO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$1.000,00, pois a demanda não envolve complexidade (art. 20, par. 4º do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 11, pr.2ºe 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011332-68.2010.403.6183 - GILBERTO COELHO GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 19de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0015501-98.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazoes.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001541-41.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 203/217 - Vistos, em decisão:Apelação do réu de fls. 203/217:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 23 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001801-21.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 208/221 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002911-55.2011.403.6183 - WAGNER ALVES DE MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para contrarrazões; Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008383-37.2011.403.6183 - JOSE CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 143 - Vistos, em decisão: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 17 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008991-35.2011.403.6183 - ALBERTO JOSE LOPES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0009892-03.2011.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 105/113 e 116/132, da parte autora e do réu, respectivamente. II - Intimem-se as partes para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010100-84.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO BORSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 93/105 e 106/122, da parte autora e do réu, respectivamente. II - Intimem-se as partes para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002151-72.2012.403.6183 - LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Emende a Autora a inicial, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o Patrono nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 93/101. Prazo: 10 (dez) dias. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002443-57.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Manifeste-se o Autor acerca da informação do Contador Judicial à fl. 74, apresentando a documentação mencionada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003723-63.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 74/91 e 92/104, da parte autora e do réu, em seus regulares efeitos. II - Intimem-se as partes, para resposta. III - Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004520-39.2012.403.6183 - WAINER FERREIRA DA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005043-51.2012.403.6183 - JORGE SALVADOR PERILLI(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Defiro o pedido da parte autora de fls. 47, qual seja de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 45. Manifeste-se o Autor em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0005510-30.2012.403.6183 - GENY RESENDE SCALDELAI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada às fls. 26/29 por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 16 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006022-13.2012.403.6183 - DORA MARIANO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006673-45.2012.403.6183 - LENISA RIBEIRO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Manifeste-se a Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista o objeto da ação, determino deste já a produção de prova pericial. III - Especifiquem Autor e Réu as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV - Face aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 58), faculta à Autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se, sendo primeiro a parte autora.

0007762-06.2012.403.6183 - ANTONIO DA COSTA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. No tocante ao pedido de prioridade nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. II - Para efeitos de verificação de prevenção, junte o Autor cópia autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 73, nº 0472731-77.2004.403.6301. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7) - BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X VILMA BATISTA CARDOSO X HELIO MINIM X SEBASTIAO MARTINS X NEWTON MONTALVAO CORREIA X VICTOR SAQUES JUNIOR X JOSE CAIRES X EDGARD COLTURATO X ORLANDO BACHI X JOAO DE FREITAS MENEZES VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios dos autores BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE e ORLANDO BACHI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, bem como da verba honorária de sucumbência exceto em relação ao valor proporcional aos autores Victor Saques Junior e Edgard Colturato, ora embargados. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de

Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos pelo INSS em face dos autores VICTOR SAQUES JUNIOR e EDGARD COLTURATO.Int.

0000737-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000737-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOSEANE DE JESUS PEREIRA X THIAGO DE JESUS PEREIRA(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl.451. Tendo em vista que o benefício da autora JOSEANE DE JESUS PEREIRA, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora, acrescido do valor pertinente à Thiago de Jesus Pereira, eis que filho menor representado pela autora, bem como do valor da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 451: Ante a concordância do INSS à fl. 446, HOMOLOGO a habilitação de JOSEANE DE JESUS PEREIRA-CPF 855.913.275-91 e THIAGO DE JESUS PEREIRA-CPF 425.832.598-81, como sucessores do autor falecido Francisco Pereira Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Mantenho aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0001180-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001180-2) - MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X MARIA JOSE TORELLO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

313/316:Verifico que, conforme informação constante à fl. 255 o benefício da autora MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA já foi revisto.Assim, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 309.Int.

0003281-83.2001.403.6183 (2001.61.83.003281-7) - BERNARDINO SENA MOREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DARCIO MEDEIROS GARCIA X LUIZA HELENA LUCAS GARCIA X DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA X ELIZA BAEZA MACHADO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE HILTON MOREIRA SANTOS X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X JULIO DE ASSIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora supra referida deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003661-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003661-6) - MARIA APARECIDA FAIS SENES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8) - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X MARIA APARECIDA FERRIANI NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X MARIA AMELIA ARANTES ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X ALDA

PINHEIRO DE MELO X ANTONIA MARLI PINHEIRO MORAES X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 911 e informação de fls. 919/920, dê-se ciência à parte autora de que os créditos estão à disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo os respectivos comprovantes dos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal das autoras ALDA PINHEIRO DE MELO e ANTONIA MARLI PINHEIRO MORAES, sucessoras do autor falecido Juvenal Gonçalves Pinheiro, bem como da verba honorária total.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

0007613-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007613-1) - DANIELE PONTES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial à fl. 241, prossigam-se os autos. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2) - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO X ANESIA ROSA MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente verifico que até o presente momento não foi apresentado aos autos o comprovante de levantamento do depósito de fl. 192, referente ao autor ALEXANDRE FACINI. Assim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 210, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora ANESIA ROSA MARTINS, sucessora do autor falecido José Martins Filho, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária total.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0011120-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011120-9) - JOSE APARECIDO ALVES X JULIO CESAR ALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 168/181 e 182/183:Verifico que nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 - CJF, caso o advogado pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, verifico ainda, que nos presentes autos já houve a requisição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como o respectivo depósito e posterior conversão à ordem deste Juízo.Contudo, ressalvo entendimento desta Juíza de que se assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal.Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso).Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios.Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-

se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim, INDEFIRO o requerido no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento. Dê-se vista ao MPF. Int.

0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3) - EGIDIO ZUCCHI(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5) - TURUCO INAMINE IFA X LOURDES IFA X MARINA IFA X GENI IFA X DANIELA ROCHA IFA X DEMIAN ROCHA IFA X ERIKA ROCHA IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos sucessores da autora falecida TURUCO INAMINE IFA, conforme a cota parte que cabe a cada um. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desse autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0001080-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001080-0) - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002416-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002416-1) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002703-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002703-4) - JOAO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, cumpra o patrono do autor o 1º parágrafo do despacho de fl. 168, no prazo de 05(cinco) dias, atentando-se que não se trata de valor devido de imposto de renda e sim das deduções previstas no art. XVIII da Resolução 168/2011 do CJF e conforme a Lei 7.713/1988. Int.

0004578-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004578-8) - JOAO RODRIGUES GOMES X CLELIA RODRIGUES

GOMES(SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora CLELIA RODRIGUES GOMES, sucessora do autor falecido João Rodrigues Gomes, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

0006215-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006215-4) - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, com os quais houve expressa concordância da parte autora, em reanálise dos autos, verifico que o v.acórdão determinou que a aplicação dos juros moratórios, a partir de 01/07/2009, fosse efetivada conforme os termos da Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15(quinze) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 166/178, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010539-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010539-0) - SENID DOS REIS SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Anote-se. Fls. 154/156: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 118 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000776-36.2012.403.6183 - VAGNER BELMONTE MODESTO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos autos fora de cartório pela parte autora. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002739-79.2012.403.6183 - SERVINO RODRIGUES DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6) - ODAIR GOMES DE CASTRO X ORAVIA MAZZEI DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 152: Anote-se. Fls. 143/151: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, e verificada a juntada dos cálculos de liquidação, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do

mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0) - GERLITO SOUZA VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 270/322: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, e verificada a juntada dos cálculos de liquidação, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0005471-43.2006.403.6183 (2006.61.83.005471-9) - PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, e verificada a juntada dos cálculos de liquidação, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9) - YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/213: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, e verificada a juntada dos cálculos de liquidação, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/160: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, e verificada a juntada dos cálculos de liquidação, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8) - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/298 e 299/300: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, e verificada a juntada dos cálculos de liquidação, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X ISIDORO FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X JOSE PILOTO X ANGELO CASTELANI X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X DURVALINO CRISTOFARO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X NELSON HONORA X EGISTO RICOMINI(SP061188 - HELENA INES BROCARDO E SP061806 - ANTONIO FERREIRA VEIGA E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 602/886: Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das respectivas

declarações de hipossuficiência, bem como certidões de inexistência de dependentes de todos os autores falecidos, a serem obtidas junto ao INSS. Outrossim, providencie a juntada da documentação referente à habilitação do co-autor falecido Eugênio Gutierrez Vega, pois apesar da menção de fls. 884/885, os documentos não acompanharam a petição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante a notícia de sucessores da co-herdeira falecida Maria Aparecida do Nascimento constante da certidão de óbito de fls. 332, providencie a parte autora documentação necessária para habilitação dos mesmos (cópias dos documentos pessoais, procurações, bem como declarações de hipossuficiência), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a concordância do INSS às fls. 279, HOMOLOGO a habilitação de CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA e ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ, como sucessores do autor falecido Benedito Cavalca, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo v. acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000580-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000580-6) - JOSE ALBER DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RAMALHO DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ante a concordância do INSS às fls. 305, HOMOLOGO a habilitação apenas de RITA DE CÁSSIA RAMALHO DE AGUIAR, como sucessora do autor falecido José Alber de Almeida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, uma vez que Marcos Paulo de Aguiar Almeida e Maxwell de Aguiar Almeida atingiram a maioria na época do pedido de habilitação. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 294/302, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002979-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002979-3) - CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntada às fls. retro. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X THEBE ANTUNES FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a concordância do INSS às fls. 292, HOMOLOGO a habilitação de THEBÉ ANTUNES FREALDO, como sucessora do autor falecido Nelson Frealdo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. NO mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 174/272, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças

para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4) - JULIO ALDERICO MANZOLI X MARIA ALBERTA ZARDI MANZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 175, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ALBERTA ZARDI MANZOLI, como sucessora do autor falecido Julio Alderico Mazoli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. retro, mantenho a decisão de fls. 306, uma vez que compete à parte diligenciar o paradeiro de eventuais sucessores e a documentação necessária para respectiva habilitação. Destarte, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias à I. procuradora da parte autora para integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 306, parágrafo segundo. No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3) - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO CARVALHO X FABIANAN SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 215. No mais, ante a concordância do INSS às fls. retro, HOMOLOGO a habilitação de SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO, ÂNGELA SILVA DO NASCIMENTO CARVALHO e FABIANA SILVA DO NASCIMENTO, como sucessoras da autora falecida Maria de Lourdes Silva do Nascimento, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se o I. Procurador do INSS para cumprir a determinação do despacho de fls. 200, antepenúltimo parágrafo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013151-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X LAZINHO BENTO LOPES X MAURA WEBER NEUBAUER(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Ante a regular habilitação do embargado HUMBERTO SIERVO (fls. 56) nos autos da ação Ordinária, remetam-se os autos ao SEDI, para as respectivas anotações, bem como para cumprimento do despacho de fls. 18, parágrafo terceiro. Após, ante o decurso de prazo para manifestação, cumpra o despacho de fls. 18, penúltimo parágrafo. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013057-58.2011.403.6183 - DANIEL MANO DOMINGUES RICARDO(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a

teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0014219-88.2011.403.6183 - CIRO YOSHISADA MINEI(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0000536-47.2012.403.6183 - JULIO GOMES FERREIRA(SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0005848-04.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0007917-09.2012.403.6183 - LAERCIO LETOLDO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, devendo a patrona do autor retirá-la no prazo de 05 (cinco), mediante recibo nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008451-50.2012.403.6183 - CARLOS TORNIS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do

sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo

suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de

contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008531-14.2012.403.6183 - MANUEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu

sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008606-53.2012.403.6183 - GEASIEL DE BARROS LINS VANDERLEY (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de

serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão

do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008640-28.2012.403.6183 - FRANCISCO TORRES DE CAMPOS NETO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação

profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008654-12.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO TRINDADE ABREU DA SILVA (SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão

até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008655-94.2012.403.6183 - RONALDO FERREIRA DE LIMA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou

revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento

estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008659-34.2012.403.6183 - NATAL MITIO HAYASHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de

contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em

cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008672-33.2012.403.6183 - CARLOS RICARDO BERGEL COSENZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se

de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais

segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO

DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008797-98.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO DE LIMA NEVES (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício

previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em

sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008802-23.2012.403.6183 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de

benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º.

DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas

contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008862-93.2012.403.6183 - AUGUSTO SOUZA CRUZ (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de

Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO

MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008864-63.2012.403.6183 - OSMAR GARCIA STOLAGLI (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de

serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO;

Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008877-62.2012.403.6183 - DELSON AMARO DOS SANTOS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é

de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art.

53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008913-07.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA TELECKI ROSSI PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No

entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo:

20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos

artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008923-51.2012.403.6183 - MISAEL MILANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as

normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo

acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009000-60.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM CASTRO NETTO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas,

facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009059-48.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO ALFACE(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se

de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais

segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO

DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposestação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009209-29.2012.403.6183 - LUIZ LUI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício

previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em

sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009296-82.2012.403.6183 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será

devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de

manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009299-37.2012.403.6183 - PEDRO VITORINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em

que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506163-88.1983.403.6183 (00.0506163-6) - RACHEL SPICHLER (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP005748 - JOSE SALVADOR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência do retorno dos autos. Preliminarmente, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019530-32.1989.403.6183 (89.0019530-1) - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X GESSI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FERNANDES X CIBELE JAVERA

FERNANDES NIELSEN X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X ALESSIO FERREIRA DE MELLO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Abra-se o segundo volume.Fl. 500: defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0001785-29.1995.403.6183 (95.0001785-7) - WILLIAM ANDREW HARRIS(SP103216 - FABIO MARIN E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 306/309, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0029609-26.1996.403.6183 (96.0029609-0) - ANTONIO RODRIGUES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 143: considerando a notícia de falecimento do autor, suspendo o presente feito.Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

0053567-07.1997.403.6183 (97.0053567-3) - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 219: Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0023781-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023781-1) - WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 346/363: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000757-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000757-4) - GILBERTO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 343/353: manifeste-se o autor acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls.338.

0005594-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005594-5) - LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 320/342, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0002632-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002632-9) - IDELVAN GONCALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 429/446: manifeste-se o autor acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls.426.

0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0) - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

.PPFl. 419/431: manifeste-se a Cparte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002527-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002527-5) - MARIANA FERREIRA REIS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 206/213: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15

(quinze) dias.

0012121-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012121-5) - HEITOR MIACHON BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o segundo volume.Fl. 227/251: ciência às partes, intimando-se o INSS a juntar aos autos os documentos solicitados pela contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0013617-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013617-6) - JOAO BERSANO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl.86/96: ciência à parte autora.Fl. 98/113: manifeste-se o exequente acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da determinação de fls. 84.

0015064-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015064-1) - CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Abra-se o segundo volume.Intime-se o autor a informar se houve a implementação do benefício, conforme determinado a fl. 326.Prazo de 10 (dez) dias.

0002493-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002493-7) - DARIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164 e 168/174: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003016-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003016-4) - JOSE ANTONIO MALDONADO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 605: ciência ao exequente.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 602.

0002090-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002090-4) - JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176/188: manifeste-se o autor acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls.173.

0002806-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002806-0) - GERALDO JERONIMO LUCAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224/225: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008586-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008586-8) - JUVENAL DOS ANJOS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 170/175, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0000164-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000164-1) - HELIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 222/238, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0002401-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002401-0) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Fl. 340: intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1) - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5) - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 123/136: manifeste-se o autor acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls.120.

0014585-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014585-4) - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 143/145: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5) - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004281-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004281-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS opôs os presentes embargos à execução ajuizada por ARNALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS E ANA MARIA RIBEIRO. Alega que os cálculos dos embargado estão superestimados, caracterizando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes para a exata definição dos valores devidos. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com documentos de fls. 04/33.Os embargados apresentaram impugnação, que foi juntada às fls.39/40, com documentos de fls. 40/44. Alega, em apertada síntese, que foi efetuada uma revisão, em 04/2004, onde restou alterada a RMI de R\$ 70,00 para 160,28, porém não foram aplicados os índices de IRSM, pelo qual, com a revisão do IRSM, a nova RMI passa a ser R\$ 234,22. Argumenta, ainda, que a evolução resulta de valores atrasados entre 12/1998 a 03/2006 a partir de abril de 2006. Remessa dos autos à contadoria (fls. 46), que informou às fls. 48/54. Em cumprimento ao despacho de fls. 56, o INSS prestou esclarecimentos às fls. 70//75.Manifestação da contadoria acerca dos esclarecimentos às fls. 78.Concordância do INSS acerca do parecer contábil (fl. 81).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante o silêncio do autor, presumir-se-á concordância. Assim, as informações do Contador Judicial devem prevalecer, uma vez que é perito de confiança do juízo.No tocante a Arnaldo Conceição dos Santos, não houve discordância e nem apresentação de exigências pela Contadoria.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Com relação aos exequentes ARNALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ANA MARIA RIBEIRO, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pois não há diferenças a pagar e, apesar do título, não tem interesse na execução.Com o decurso de prazo para recurso, comunique-se ao SEDI a exclusão. Sucumbentes, os embargantes arcarão com honorários que fixo em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. No mais, prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Atualizem-se os números dos autos dos embargos e da execução, no padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

Expediente Nº 443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666941-51.1991.403.6183 (91.0666941-7) - AMANDA ROCHA DE ALMEIDA X EVA DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fl. 315/317: ciência ao exequente do pagamento dos officios requisitórios expedidos, manifestando-se em termos da satisfação do débito. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0023471-69.1994.403.6100 (94.0023471-6) - ELZA MARIA COUTO X FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X SEBASTIANA GURGEL DE ALMEIDA SOARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149173 - OLGA SAITO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0002160-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002160-5) - ALOISIO SOARES SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

0000655-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000655-5) - ROBERTO LUIZ GABRIEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

0007108-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007108-4) - JOAO BATISTA SOUSA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0007439-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007439-2) - MARIA BERNADETE DE FREITAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0003765-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0009772-91.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO TRUCULO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0002743-53.2011.403.6183 - MARIA JOSE VISCARDI KAWASAKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

respondendo pela titularidade plena

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000566-3) - SONIA APARECIDA COLDIBELI(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001455-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001455-0) - OSWALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002671-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002671-0) - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003783-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003783-4) - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0010440-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010440-9) - BRAZ RAMOS DE PAIVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0010811-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010811-7) - VALDECIR MACHADO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0065617-16.2008.403.6301 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243-306: Ciência ao INSS. Considerando a existência de preliminares na contestação apresentada pelo INSS

(fls. 187-206), dê-se vista a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, passo a proferir decisão saneadora A controvérsia cinge-se à natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor e descritas na inicial. A especialidade das atividades há de ser comprovada exclusivamente por documentos, em especial formulários padronizados do INSS (DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico previsto na Lei Geral de Benefícios, razão pela qual essa questão não será objeto de produção de prova oral ou pericial (artigo 400, inciso II, e artigo 420, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 3 de fls. 292. Concedo prazo de 10 dias para que o autor apresente documento que entender pertinente à prova do direito alegado. Juntados, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004040-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004040-0) - SATUKI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2) - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005075-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005075-2) - MANOEL BATISTA DE CARVALHO NETO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0006798-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006798-3) - MARTA MARIA BEZERRA SILVA(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0010678-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010678-2) - WILMA STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0016035-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016035-1) - SEBASTIAO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).Deixo de conceder tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por ser o autor já beneficiário de aposentadoria desde março de 2011 (CNIS em anexo).

0016285-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016285-2) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor recebe aposentadoria no valor atual de R\$ 1.988,46 (pesquisa site INSS), o que lhe assegura a subsistência (artigo 273, do CPC).

0004667-36.2010.403.6183 - JOSE EVANGELO COSTA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O autor pretende obter o reconhecimento de tempo rural não comprovado documentalente, mas há início de prova material (fls. 25). Assim, imperiosa a produção de prova oral para comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas.Ademais, pretende obter o enquadramento na categoria vigilante, razão pela qual DETERMINO que apresente documentos que comprovem que cumpriu os requisitos para o exercício das atividades a partir do início de vigência da Lei 7.102/83, em especial a habilitação em curso de formação de vigilante. Confira-se TRF3, AR 2925, Terceira Seção, Rel. juíza convocada Márcia Hoffmann, Julgamento 22/09/11. Prazo de 30 dias.DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012, às 15 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas tempestivamente arroladas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0009533-87.2010.403.6183 - ANTONIO DONIZETE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/151 - Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 120).2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. 3. Int.

0009965-09.2010.403.6183 - JOSE NORBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0012944-41.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA LIMA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

0014307-63.2010.403.6183 - DURVALINA MARIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0014797-85.2010.403.6183 - ELIANA APARECIDA ROMANO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0002244-69.2011.403.6183 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC, observado o artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 94/96, bem como os do INSS às fls. 89.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou

parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0003248-44.2011.403.6183 - ALOISIO CAVALCANTE NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALOISIO CAVALCANTE NETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à restabelecer benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 9.265,00, considerando o salário mínimo como valor do benefício (fls. 269). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$18.530,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento especial técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 18/20, bem como os do INSS às fls. 112/113. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Int.

0010528-66.2011.403.6183 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 209/218, Dr(a). Sabrina Costa de Moraes, OAB/SP nº 259.282, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012736-23.2011.403.6183 - ALICE DIAS CURADO ROSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória () artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor e descritas na inicial. A especialidade das atividades há de ser comprovada exclusivamente por documentos, em especial formulários padronizados do INSS (DSS8030, perfil profissiográfico) e/ou laudo técnico previsto na Lei Geral de Benefícios, que foram apresentados na inicial, razão pela qual essa questão não será objeto de produção de prova oral ou pericial (artigo 400, inciso II, e artigo 420, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC). Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001040-53.2012.403.6183 - CARLOS CARDOZO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Assim, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Int.

0002874-91.2012.403.6183 - JOAO DALIRIO SIVIERO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Assim, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Int.

0004620-91.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). 3. Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0005322-37.2012.403.6183 - NEMO SABOYA DE ALBUQUERQUE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NEMO SABOYA DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 21/06/2012 (fl. 07). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 566,50 e valor atual de R\$ 1.996,79 e

considerando que ele requer a desaposentação desde 21/06/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.919,41. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 21/06/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 23.032,92. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005430-66.2012.403.6183 - MANOEL DA SILVA RAIMUNDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MANOEL DA SILVA RAIMUNDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 26/06/2012 (fl. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 683,15 e valor atual de R\$ 1.791,61 e considerando que ele requer a desaposentação desde 26/06/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.124,59. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 26/06/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 25.495,08. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005432-36.2012.403.6183 - ERMÍNIO PARPINELLI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ERMÍNIO PARPINELLI NETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 26/06/2012 (fl. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.658,64 e valor atual de R\$ 2.389,01 e considerando que ele requer a desaposentação desde 26/06/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.527,19. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 26/06/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 18.326,28. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor

da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005444-50.2012.403.6183 - MOACIR FERRARI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MOACIR FERRARI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 26/06/2012 (fl. 21). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 950,79 e valor atual de R\$ 2.516,35 e considerando que ele requer a desaposentação desde 26/06/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.399,85. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 26/06/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 16.798,20. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005540-65.2012.403.6183 - GERALDO JOAO DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GERALDO JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 27/06/2012 (fl. 19). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 477,94 e valor atual de R\$ 2.503,15 e considerando que ele requer a desaposentação desde 27/06/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.413,05. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 27/06/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 16.956,60. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013181-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013181-4) - ERIVALDO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apensem-se estes autos ao feito principal (autos n.º 2004.61.83.004394-4). 2. Requeiram as partes o quê de

direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004515-37.2000.403.6183 (2000.61.83.004515-7) - GUILHERME GALHARDO PADILHA X AMADOR NICASTRO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO ZANDONA X APARECIDO ZUCA X CANDIDO DA SILVA PEREIRA X IGNEZ VICTORELLI X MIGUEL BALDIBIA X CLEBER BALDIBIA X SILVIO MARQUES X WALTER SOUZA BATATINHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000247-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000247-3) - JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA X JOVERCINO MILTON DE SOUZA X JOSI DINORA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001694-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001694-4) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP172549 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS VANUCCI E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FLS. 216/218 - Defiro. Anote-se.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, conclusos para deliberações.Int.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.530,63 (um mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ R\$ 168,38 (cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 1.699,01 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), conforme planilha de folha 695, a qual ora me reporto.PA 1,05 2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0002920-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002920-3) - DONIZETI ANASTACIO DOS SANTOS X DANIEL DAVID GEISER X ELYETE MARIA CAVALVA TAVARES X JOAO DE OLIVEIRA ELACHE X JOAO JOSE GOMES X JOAQUIM BOSCO DOS SANTOS X JORGE RAYMUNDO DA SILVA X JOSE FERNANDO RIBEIRO X GERSON SAMPAIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003823-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003823-0) - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA X ODETE DAS DORES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003860-94.2002.403.6183 (2002.61.83.003860-5) - ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000823-88.2004.403.6183 (2004.61.83.000823-3) - GILDETE FERNANDES TELES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0) - OSVALDO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Providencie a parte autora o instrumento de procuração, em via original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0003061-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003061-5) - JACO CORIBONE DE LEIROS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Dessa forma, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0) - MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005089-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005089-2) - CARMELITA CAVALCANTE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009240-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009240-0) - BENEDITO CONSTANTINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, diante da ausência da omissão alegada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0012515-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012515-6) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0012606-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012606-9) - LAURA DE CASTRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013511-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013511-3) - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0062062-54.2009.403.6301 - GILDA DE LIMA ESMELARDI(SP095575 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0062870-59.2009.403.6301 - GERALDO PIRES DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Fls. 173/175: anote-se, dando-se ciência ao réu.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).5. Considerando as decisões de fls. 159 e fls. 163/164, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que essas decisões foram fundamentadas na valor da causa desta ação, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado nas referidas decisões, qual seja R\$ 56.792,38 (cinquente e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos). 6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 7. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

0003105-89.2010.403.6183 - NILZA ELLER BARROS LEAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 84: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NILZA ELLER BARROS LEAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial principal que condene o réu à obrigação de desconstituir aposentadoria paga desde 07/10/1993 e conceder nova aposentadoria, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à concessão do benefício já pago.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A ação foi ajuizada em 18/03/2010 e não houve formulação de pedido de prestações vencidas, pois a pretensão se refere à desconstituição da antiga aposentadoria e concomitante implantação de novo benefício, a partir do ajuizamento da demanda.A autora recebe aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.703,14 (13) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a 07/10/1993, com renda mensal inicial de R\$ 3.416,54 (fls. 3, 13 e 79/81).Assim, a diferença mensal postulada corresponde a R\$ 1.713,40, o que, para fins de valor da causa, resulta em R\$ 20.560,80 (doze

vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam, na data da propositura desta ação, a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003170-84.2010.403.6183 - CELIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0004577-28.2010.403.6183 - JADIR FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0004702-93.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0007221-41.2010.403.6183 - VALDIR FERREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0026229-38.2010.403.6301 - ELIAS DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 178/179, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 178/179, qual seja: R\$ 123.337,11 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e onze centavos). 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002671-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002671-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA

DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,
inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005529-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005529-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X
FELIPE MANOEL DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE LEITE
FERREIRA X JOSE MAURICIO SOBRINHO X JOSE ROCHA X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X
MARIA BERNADETE DOS SANTOS X MIGUEL THEODORO DE SOUZA(SP098997 - SHEILA MARIA
ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.